



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2015 – São Paulo, quarta-feira, 05 de agosto de 2015

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 03/08/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000081-60.2015.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ODETE FREIRE MARQUES

ADVOGADO: SP056333-ANA MARTA FREIRE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000103-82.2014.4.03.6309

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: CLARICE ELIZABETH DESIREE KIMOTO

RECDO: MITIYUKI KIMOTO

ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000112-65.2015.4.03.6323

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233031-ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000132-08.2014.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DALVA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000160-61.2015.4.03.6343

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE EUCLIDES SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000163-21.2015.4.03.6309

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA ROMANIN DE ABREU  
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000190-44.2014.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERNESTINA MARIA MARSELINO FELICIANO  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000191-29.2014.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000204-22.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA APARECIDA DE ALMEIDA BERNARDES  
ADVOGADO: SP266022-JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000242-41.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000242-70.2015.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIMARA DE ALVARENGA VALERIO  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000286-56.2014.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CESARIO PEREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP290297-MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000296-36.2015.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEONICE INACIO DE PAIVA CUNHA  
ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000298-06.2015.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA HELENA GABRIEL SILVA  
ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000306-80.2015.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI DAS GRACAS PEREIRA BRAULIO  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000308-88.2013.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA ALVES MONCAO TOLEDO  
REPRESENTADO POR: RITA DE CASSIA SANTOS GARCIA FACIO  
RECDO: LUCAS TADEU GARCIA FAIAD PRADO  
ADVOGADO: SP318589-FABIANA RODRIGUES  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000344-56.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ZILMA HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000364-21.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ZENI DA SILVA SOARES  
RECDO: OLAVO DA SILVA  
ADVOGADO: SP192636-MIRIAM ROBERTA DE OLIVEIRA TOURO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000388-14.2015.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL CRISTINA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP305419-ELAINE DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000503-62.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIZA NEVES CABRAL  
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000535-76.2015.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO VICENTE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP126117-JOSE ANTONIO ZANOTTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000539-41.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HUMBERTO AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP290758-DARIO REISINGER FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000552-23.2008.4.03.6318  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VILMA DAS GRACAS FIRMINO  
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000568-30.2015.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANDRA LUCIA GOMES ROCHA  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000581-29.2015.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORCENITA MARIA SOARES WERNECK  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000581-60.2015.4.03.6340  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000594-28.2015.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP276273-CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000609-95.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDO ENGEL  
ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000616-86.2015.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000638-78.2015.4.03.6340  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO RAMOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000688-95.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALZIRA DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000794-10.2015.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ELIVALDO ALVES ROCHA  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000850-43.2015.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REQDO: CESARINA CANDIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000855-65.2015.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: LUCAS HENRIQUE BAUER DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: ROSINEIA PERPETUA BAUER  
ADVOGADO: SP336459-FERNANDO MARQUES DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000856-50.2015.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: THIAGO HENRIQUE SOUZA BRENTAN  
REPRESENTADO POR: CARLA CRISTINA PIMENTA

ADVOGADO: SP336459-FERNANDO MARQUES DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000857-35.2015.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANA ESTER FONSECA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP287826-DEBORA CRISTINA DE BARROS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000858-20.2015.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ FERNANDO DOMINGUIE  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000859-05.2015.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000860-87.2015.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ALICE PINTO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000862-57.2015.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: AGATHA CAVALCANTI SILVA  
RECDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000892-81.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON LUIS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000994-42.2015.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADENICE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001018-71.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001112-30.2011.4.03.6133  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO LEANDRO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001118-47.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMAURY FRANCISCO DIAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001122-56.2015.4.03.6126  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001130-73.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDA MAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001157-89.2014.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA RAQUEL DA FONSECA  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001201-08.2014.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NILZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001361-42.2010.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEIDE BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001430-23.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDAIR FRIZARIN  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001433-75.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HERCILIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001442-37.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001476-12.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZEFERINO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001478-79.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEY FRANCISCO NERI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001480-49.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZEU PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001592-18.2015.4.03.6343  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILTON MOREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001601-22.2014.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CESARIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001603-89.2014.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ANA PAULA DE ANDRADES  
RECDO: GUSTAVO ANDRADES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001820-05.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GABRIEL QUEIROZ DAMAS (MENOR IMPÚBERE)  
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001842-63.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WELTON DUZZI GUIMARAES (CURADOR ESPECIAL)  
REPRESENTADO POR: ROSANGELA DUZZI  
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001874-98.2014.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EMILIA ADELIA LUZIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001917-32.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAQUIM RODRIGUES LIRIO  
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001930-65.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE DE MORAIS  
ADVOGADO: SP245614-DANIELA FERREIRA ABICHABKI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001954-65.2014.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO DE ALCANTARA FILHO

ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002013-20.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YASMIN LOUZADA LIMA DA SILVA (MENOR IMPUBERE)  
REPRESENTADO POR: JANAINA APARECIDA LOUZADA LIMA  
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002118-27.2014.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO CARLOS DE GODOI  
ADVOGADO: SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002131-57.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA BARBOSA DO REGO  
ADVOGADO: SP247868-ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002132-14.2014.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDERSON DE SOUSA  
ADVOGADO: SP221238-KARINA DE CAMPOS NORONHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002248-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA INES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002364-23.2014.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RENATO CAVALLINI  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002435-29.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA BATISTA  
ADVOGADO: SP323840-GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002439-93.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO SERGIO GUERREIRO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002531-10.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002563-17.2015.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSANGELA DOS SANTOS CUNHA  
ADVOGADO: SP306971-TATIANA APARECIDA CUNHA OLIVEIRA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002653-50.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE KOENGNIKAM  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002762-98.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALVADORA SANTOS TIGRE  
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002863-04.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELYZIEL FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP285454-OTAVIO YUJI ABE DINIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002896-03.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIAO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312081-ROBERTO MIELOTTI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002924-32.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETI ANTONIO FERRARO  
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002941-68.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA EDUARDA SIDNEI DA SILVA (MENOR)  
REPRESENTADO POR: ELAINE MARQUES AGUIAR SIDNEI  
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002978-33.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ISABEL FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP203205-ISIDORO BUENO  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003040-38.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ELOYSA FERREIRA DE SOUZA (MENOR)  
REPRESENTADO POR: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP288744-GABRIELA CAMARGO MARINCOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003162-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JORGE ANTONIO MARINS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003182-12.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANAINA MELAURO  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003188-49.2014.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DONIZETE QUIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003194-27.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AGNELA DE FATIMA BATISTA MARTINS  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003294-38.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003336-31.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA DO CARMO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003347-59.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DEVANIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003363-50.2013.4.03.6133  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARGENTINO DUARTE  
ADVOGADO: SP327926-VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003742-81.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS ANTONIO BATISTA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003800-84.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE VANDERLEI GALVANI  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003815-87.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JULIO CESAR CINTRA  
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003827-67.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELOA GABRIELLY MELLO SANTOS (MENOR IMPUBERE)  
REPRESENTADO POR: JOYCE MELLO SANTOS  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003848-43.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WIRLEY DE SOUSA SANTOS BARBOSA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004007-83.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA LIVIA APARECIDA CASTRO SILVA (MENOR IMPÚBERE)  
ADVOGADO: SP323840-GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004041-58.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004054-21.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004065-84.2012.4.03.6309  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VANDA DE JESUS SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004169-15.2013.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANA ALZIRA DE ALVARENGA  
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004217-64.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VANEIDE ALVES DE BARROS  
ADVOGADO: SP324069-THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004304-27.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES  
ADVOGADO: SP288124-AMANDA CAROLINE MANTOVANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004342-05.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: THEOPHILO REIS BORGES  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004500-60.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA MIRANDA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004511-19.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ARAUJO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004640-31.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETE PAIVA RAMOS  
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECDO: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (MENOR)  
ADVOGADO: SP058625-JOSE FERREIRA DAS NEVES  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004642-64.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO GARDIANO DE SOUSA CRUZ  
ADVOGADO: SP284216-LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004703-24.2015.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO NUNES  
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004727-52.2015.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDETE INES DA CRUZ LAVRADOR  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004742-19.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DAS GRACAS MAZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP274650-LARISSA MAZZA NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004829-72.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EURIPEDES LOURENCO  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004990-80.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: IRACI DOS SANTOS VIEIRA  
RECDO: MURILO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311536-VIVIANE PRISCILA DOS REIS  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004995-07.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO DOS REIS MARTINS  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005130-19.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JERUSELENA LUZIA SILVA FRANCISQUETTI  
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005184-46.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENE DIAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005186-52.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OLIMAR DA SILVA MOREIRA (COM CURADORA)  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005294-11.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDESIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0005327-71.2014.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SOLANGE DA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005409-05.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005487-96.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLETE DE FREITAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005532-64.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005534-34.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR VALLOTTA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005679-29.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005710-49.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILSO HERMOGENES DA PAIXAO FILHO  
ADVOGADO: SP305419-ELAINE DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005712-19.2014.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALLAIR ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006145-59.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIVALDO SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007581-87.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CRISTINO APARECIDO ANDRE DE LIMA  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008303-39.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP352105-MONIQUE MOREIRA MENDONÇA  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008524-22.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONI GRECCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP325305-RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008587-47.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSE MELO VIDAL  
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008772-36.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZABEL PEREIRA BOMFIM  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RECDO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS-IBAMA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008803-08.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0010090-54.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GRACINDO SUARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RECDO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS-IBAMA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0012311-10.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGNALDO ALMEIDA SOUZA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RECDO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS-IBAMA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0015482-82.2013.4.03.6120  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR MARTINS MARCELINO  
ADVOGADO: SP221646-HELEN CARLA SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0018840-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SERGIO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP301048-CARLA MEIRA GUERINO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0021363-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODETH SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 138  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 138

#### PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 05 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000121/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de agosto de 2015, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 02 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000196-97.2009.4.03.6316

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: VALDENIR BISPO DOS SANTOS  
ADV. SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0002 PROCESSO: 0000222-67.2015.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SIRILIO DOS SANTOS  
ADV. SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 31/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0003 PROCESSO: 0000230-83.2006.4.03.6314  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS JORCOVIX  
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0004 PROCESSO: 0000291-41.2015.4.03.6309  
RECTE: AMELIA KYOMI SAKUMA YUBA  
ADV. SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 18/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0005 PROCESSO: 0000345-52.2007.4.03.6320  
RECTE: SEBASTIÃO EMÍLIO GOUVEA  
ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0006 PROCESSO: 0000426-26.2010.4.03.6310  
RECTE: JOSE MENDES  
ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0007 PROCESSO: 0000449-91.2015.4.03.6343  
RECTE: ROSANA RIQUENA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 22/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0008 PROCESSO: 0000487-79.2008.4.03.6301  
RECTE: JOSE PAULO NUNES  
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 24/05/2011MPF: NãoDPU: Não  
0009 PROCESSO: 0000658-54.2009.4.03.6316  
RECTE: ANTONIO PEREIRA  
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 04/02/2011MPF: NãoDPU: Não  
0010 PROCESSO: 0000665-46.2009.4.03.6316

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MINOR KOGA  
ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0011 PROCESSO: 0000726-13.2009.4.03.6313  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ELIAS SANTOS  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0012 PROCESSO: 0000798-93.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO PAULO DE FREITAS  
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0013 PROCESSO: 0000812-51.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO PEREIRA  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0014 PROCESSO: 0000874-84.2010.4.03.6314  
RECTE: BENEDITO SOARES  
ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0015 PROCESSO: 0000884-12.2006.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NIWTON VIEIRA DA SILVA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0016 PROCESSO: 0000895-94.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FRANCISCO ANDRADE DO CARMO JUNIOR E OUTROS  
ADV. SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR e ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e ADV. SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: THAIS MARIA ROCHA DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR  
RECDO: THAIS MARIA ROCHA DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
RECDO: THAIS MARIA ROCHA DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP265507-SUELI PERALES DE AGUIAR  
RECDO: RUBENS CLAUDIO ROCHA DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR  
RECDO: RUBENS CLAUDIO ROCHA DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
RECDO: RUBENS CLAUDIO ROCHA DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP265507-SUELI PERALES DE AGUIAR  
RECDO: NEILA MARIA SCOTT  
ADVOGADO(A): SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR  
RECDO: NEILA MARIA SCOTT  
ADVOGADO(A): SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: NEILA MARIA SCOTT  
ADVOGADO(A): SP265507-SUELI PERALES DE AGUIAR  
RECDO: NEILA MARIA SCOTT  
ADVOGADO(A): SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0017 PROCESSO: 0001013-77.2007.4.03.6302  
RECTE: JOSE LUIS GONCALVES  
ADV. SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0018 PROCESSO: 0001038-39.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEVINA GIL CARLOS MAGNO  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não  
0019 PROCESSO: 0001067-93.2010.4.03.6316  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARILENE MESSIAS DOS SANTOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0020 PROCESSO: 0001120-12.2015.4.03.6183  
RECTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 31/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0021 PROCESSO: 0001205-70.2013.4.03.6311  
RECTE: OSWALDO DA COSTA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0022 PROCESSO: 0001245-36.2014.4.03.6305  
RECTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO  
ULIANA SILVÉRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 14/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0023 PROCESSO: 0001305-09.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMIL CONCEIÇÃO DE BARROS  
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 31/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0024 PROCESSO: 0001483-14.2007.4.03.6301  
RECTE: ENIO SOARES LEAL  
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0025 PROCESSO: 0001538-17.2007.4.03.6316  
RECTE: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA  
ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0026 PROCESSO: 0001851-12.2015.4.03.6311  
RECTE: VALDELICIA ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 22/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0027 PROCESSO: 0001864-86.2007.4.03.6312  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ BEZERRA DA SILVA  
ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0028 PROCESSO: 0002520-10.2011.4.03.6310  
RECTE: OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA  
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0029 PROCESSO: 0002626-90.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO LINO DA SILVA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0030 PROCESSO: 0002665-53.2008.4.03.6316  
RECTE: DRIELE FERNANDA DOS SANTOS TONELI  
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANTONIA R. DE CARVALHO  
RECDO: GUILHERME G. R. DE CARVALHO TONELI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0031 PROCESSO: 0002895-92.2008.4.03.6317  
RECTE: AGUINALDO DELAZARI  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0032 PROCESSO: 0002951-34.2012.4.03.6108  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURO JESUS JUSTINO E OUTRO  
ADV. SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA  
RECDO: WILLIAN ROGER GALEGO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP199409-JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA

RECDO: WILLIAN ROGER GALEGO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP179912-DANIELLY VIEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0033 PROCESSO: 0003080-88.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NORBERTO DOMINGOS PEREIRA  
ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO e ADV. SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0034 PROCESSO: 0003128-64.2012.4.03.6183  
RECTE: CARLOS ANTONIO DE LIMA  
ADV. SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE e ADV. SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 18/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0035 PROCESSO: 0003152-02.2007.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO SIGUETOSHI SAKATA  
ADV. SP265510 - TANIA DA SILVA SAKATA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0036 PROCESSO: 0003258-89.2006.4.03.6304  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GILDO JOSE PICO  
ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0037 PROCESSO: 0003304-24.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS CIOBAN  
ADV. SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 31/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0038 PROCESSO: 0003330-47.2009.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMARO BENEDITO DA SILVA  
ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0039 PROCESSO: 0003446-66.2008.4.03.6319  
RECTE: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON  
MANFRENATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0040 PROCESSO: 0003523-19.2010.4.03.6315  
RECTE: EMILIO GOBBO  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/07/2010MPF: NãoDPU: Não  
0041 PROCESSO: 0003572-25.2008.4.03.6317  
RECTE: CICERA ENEDINA DIAS  
ADV. SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0042 PROCESSO: 0003633-50.2007.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DARCI HENRIQUE LEITE  
ADV. SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0043 PROCESSO: 0003751-64.2009.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WALTER RONEY GODOY  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 03/12/2010MPF: NãoDPU: Não  
0044 PROCESSO: 0003810-69.2011.4.03.6307  
RECTE: LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0045 PROCESSO: 0003889-32.2008.4.03.6314  
RECTE: IVONE FERREIRA EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 18/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0046 PROCESSO: 0004154-07.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE THEODORO AGRELLA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0047 PROCESSO: 0004199-08.2012.4.03.6311  
RECTE: ELIZABETH BAETA DE ALMEIDA  
ADV. SP266093 - TÂNIA MARA REZENDE DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0048 PROCESSO: 0004248-78.2009.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SEBASTIAO BORGES BARONE  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0049 PROCESSO: 0004278-12.2014.4.03.6183  
RECTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 31/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0050 PROCESSO: 0004366-55.2008.4.03.6314  
RECTE: JOAQUIM TEIXEIRA FREIRE  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0051 PROCESSO: 0004617-56.2006.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALTER MANTOVANI  
ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0052 PROCESSO: 0004719-17.2007.4.03.6319  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HEITOR KASCHEL BARONI FILHO  
ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 11/05/2009MPF: NãoDPU: Não

0053 PROCESSO: 0004848-78.2004.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OTAVIO CALOI  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: NãoDPU: Não

0054 PROCESSO: 0004941-12.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO PAES  
ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0055 PROCESSO: 0004950-17.2015.4.03.6302  
RECTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 28/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0056 PROCESSO: 0005168-45.2015.4.03.6302  
RECTE: OSVALDO COSTA  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 28/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0057 PROCESSO: 0005377-61.2008.4.03.6301  
RECTE: ADILSON GOZZI  
ADV. SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0058 PROCESSO: 0005522-70.2015.4.03.6302  
RECTE: LEONCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 28/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0059 PROCESSO: 0005915-57.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARNALDO NOALE JUNIOR  
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0060 PROCESSO: 0005958-42.2009.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
RECTE: DORA DE OLIVEIRA PINTO STEIN  
ADV. SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0061 PROCESSO: 0006580-58.2008.4.03.6301  
RCTE/RCD: RICARDO GOMES PERES  
ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA  
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0062 PROCESSO: 0006719-43.2013.4.03.6104  
RECTE: MILTON DOS SANTOS  
ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 04/06/2014MPF: NãoDPU: Não  
0063 PROCESSO: 0007138-42.2014.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE BENEDITO MOSCHETTO  
ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 20/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0064 PROCESSO: 0008786-71.2006.4.03.6315  
RECTE: ANA MARIA GOMES SANT ANA  
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0065 PROCESSO: 0008872-95.2013.4.03.6315  
RECTE: NEUTON ALVES DE ALMEIDA  
ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/05/2014MPF: NãoDPU: Não  
0066 PROCESSO: 0008894-74.2008.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES PETRINI  
ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0067 PROCESSO: 0009704-12.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO JOSE DOMINGUES  
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0068 PROCESSO: 0009720-97.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE BENEDITO DE ABREU  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0069 PROCESSO: 0010173-89.2014.4.03.6332  
RECTE: ATHAYDE DA SILVA  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 21/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0070 PROCESSO: 0010527-54.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE LEONTINO BORGES  
ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0071 PROCESSO: 0010666-76.2007.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS EDUARDO DE SANT ANNA VAZ PAIXÃO  
ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES e ADV. SP020282 - ALDA MARIA PAIXAO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0072 PROCESSO: 0010966-31.2008.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA LUCIA BONELI  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0073 PROCESSO: 0011112-06.2007.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERONICA APARECIDA DE SOUZA BERNARDO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0074 PROCESSO: 0011769-72.2008.4.03.6315  
RECTE: HANS PETER F. DABISCH  
ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0075 PROCESSO: 0012690-31.2008.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCE DE PONTES OLIVEIRA  
ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0076 PROCESSO: 0012941-85.2008.4.03.6303  
RECTE: JOAO DE FRANCA  
ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0077 PROCESSO: 0013881-14.2008.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEIEF DAVID HADDAD  
ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0078 PROCESSO: 0013883-57.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALTER PEDRO NUNES  
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0079 PROCESSO: 0014851-51.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
RECTE: JOAO DAS NEVES MERCES  
ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0080 PROCESSO: 0016112-56.2008.4.03.6301  
RECTE: MILTON BELTRAO DA ROCHA  
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0081 PROCESSO: 0016131-30.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FLAVIO DA PAZ SILVA  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0082 PROCESSO: 0017821-48.2007.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE NIVALDO CANDIDO DA SILVA  
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 18/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0083 PROCESSO: 0027113-67.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE PAULO BORGES  
ADV. MG102584 - CARLOS HUMBERTO PENA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0084 PROCESSO: 0032483-56.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

RECTE: ILDEMAR ANDRADE DE SOUZA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0085 PROCESSO: 0038463-57.2007.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ALBERTO CUSTODIO CARNEIRO - ESPOLIO e outros  
RECDO: CRISTIANNE MARIA BORAGINI CARNEIRO  
RECDO: DANIEL BORAGINI CARNEIRO  
RECDO: LUCAS BORAGINI CARNEIRO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0086 PROCESSO: 0043529-81.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DOS SANTOS  
ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0087 PROCESSO: 0053162-82.2009.4.03.6301  
RECTE: SALVADOR GATTI NETO  
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0088 PROCESSO: 0053597-27.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALDIR CHAGAS  
ADV. SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0089 PROCESSO: 0053797-29.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
RECTE: VICTOR FERREIRA DE PAULA  
ADV. SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0090 PROCESSO: 0055216-21.2009.4.03.6301  
RECTE: EUNICE BAPTISTA  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0091 PROCESSO: 0055582-94.2008.4.03.6301  
RECTE: JORGE TEIJIRO TOYOSHIMA  
ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0092 PROCESSO: 0058577-51.2006.4.03.6301  
RECTE: GASPAR DOS SANTOS FILHO

ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES e ADV. SP173107 - CARMEN CANHADAS LARA e ADV. SP179005 - LEVI MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0093 PROCESSO: 0059343-36.2008.4.03.6301  
RECTE: ALCIDES SPONHARDI  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0094 PROCESSO: 0063602-40.2009.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ONDINA PEREIRA MACEDO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 30/05/2014MPF: NãoDPU: Não  
0095 PROCESSO: 0064882-17.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MARQUES DA SILVA  
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0096 PROCESSO: 0070094-53.2006.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JODIVALDO SANTANA  
ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0097 PROCESSO: 0070918-75.2007.4.03.6301  
RECTE: WLADIMIR APARECIDO VECCHIATO  
ADV. SP257201 - WLADIMIR APARECIDO VECCHIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0098 PROCESSO: 0093935-43.2007.4.03.6301  
RECTE: REGINA HELENA DOS SANTOS FUKUSIG  
ADV. SP279860 - PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim  
0099 PROCESSO: 0000005-84.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIDNEI DONIZETI DE OLIVEIRA  
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0100 PROCESSO: 0000012-19.2015.4.03.6321  
RECTE: EVA MARIA FROIS DE SOUZA  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0101 PROCESSO: 0000021-34.2013.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELESTINO GONCALVES DA SILVA  
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 06/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0102 PROCESSO: 0000067-37.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLOVIS DOS SANTOS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0103 PROCESSO: 0000069-50.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURO ROBERTO MILONE  
ADV. SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE e ADV. SP095158 - MARCELO DE TOLEDO  
CERQUEIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 26/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0104 PROCESSO: 0000135-39.2014.4.03.6325  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDUARDO DA SILVA COSTA  
ADV. SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: SimDPU: Não  
0105 PROCESSO: 0000192-75.2014.4.03.6319  
RECTE: CREUZA MOURA BARBOSA  
ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 20/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0106 PROCESSO: 0000218-17.2015.4.03.9301  
IMPTE: ERALDO SATYRO DA SILVEIRA  
ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 26/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0107 PROCESSO: 0000299-63.2015.4.03.9301  
IMPTE: PEDRO LUIS DA SILVA  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 19/03/2015MPF: NãoDPU: Não  
0108 PROCESSO: 0000403-31.2015.4.03.6302  
RECTE: JEAN CARLOS NASCIMENTO  
ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: SimDPU: Não  
0109 PROCESSO: 0000444-26.2015.4.03.6325  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: THIERRY RODRIGO ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTRO  
ADV. SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA  
RECDO: GRAZIELE ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP316519-MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: SimDPU: Não  
0110 PROCESSO: 0000472-79.2014.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSEMARI APARECIDA SILVA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 02/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0111 PROCESSO: 0000508-32.2015.4.03.9301  
IMPTE: GERALDO APARECIDO DIAS FERRAZ  
ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS  
IMPTE: ANTONIO DIAS FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP228641-JOSÉ FRANCISCO DIAS  
IMPTE: SILVANA DIAS FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP228641-JOSÉ FRANCISCO DIAS  
IMPTE: SILVIO DIAS FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP228641-JOSÉ FRANCISCO DIAS  
IMPTE: MARILEI DIAS FERRAZ LOPES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP228641-JOSÉ FRANCISCO DIAS  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 07/05/2015MPF: SimDPU: Não  
0112 PROCESSO: 0000556-20.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SELMA ELIAS DE ARAUJO  
ADV. SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO e ADV. SP264064 - THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0113 PROCESSO: 0000598-05.2015.4.03.6338  
RECTE: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 03/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0114 PROCESSO: 0000700-76.2013.4.03.6312  
RECTE: LAUDECIR CAURIN  
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 11/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0115 PROCESSO: 0000757-98.2012.4.03.6322  
RECTE: LOUIS TEDDY SIEVERT FILHO  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0116 PROCESSO: 0000764-77.2014.4.03.6336  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES

ADV. SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0117 PROCESSO: 0000810-05.2013.4.03.6303  
RECTE: GILSON CORREA DA SILVA  
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/07/2013MPF: NãoDPU: Não  
0118 PROCESSO: 0000833-79.2013.4.03.6325  
RECTE: LILIAN MARIANO RADUAM JUNQUEIRA  
ADV. SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI e ADV. SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 30/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0119 PROCESSO: 0000844-83.2015.4.03.6343  
RECTE: MARIA DAS DORES AZEVEDO AIDU  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 22/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0120 PROCESSO: 0000845-87.2013.4.03.6327  
RECTE: MARLENE GOMES DA SILVA GALEGO  
ADV. SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 27/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0121 PROCESSO: 0000850-09.2013.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOCIANO BARBOSA FREIRE DA SILVA  
ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e ADV. SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE  
SEREGHETTI DA SILVA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 01/06/2015MPF: SimDPU: Não  
0122 PROCESSO: 0000861-11.2012.4.03.6316  
RECTE: NILTON FORNA ZIERI  
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 18/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0123 PROCESSO: 0000879-53.2012.4.03.6309  
RECTE: JOSE PEREIRA DE AQUINO  
ADV. SP181091 - CLÁUDIA PÊRES DOS SANTOS CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 22/08/2012MPF: NãoDPU: Não  
0124 PROCESSO: 0000890-86.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENILDO FRANCISCO DA HORA  
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0125 PROCESSO: 0000897-98.2013.4.03.6322  
RECTE: LAERCIO DONIZETE RODELA  
ADV. SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA e ADV. SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0126 PROCESSO: 0000968-48.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE ALVES PULIEZE FIORINI  
ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não

0127 PROCESSO: 0001001-87.2012.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: HERCILIA DO NASCIMENTO  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 05/10/2012MPF: NãoDPU: Não

0128 PROCESSO: 0001012-34.2013.4.03.6318  
RECTE: HELENA MARIA BARBOSA  
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 19/08/2013MPF: NãoDPU: Não

0129 PROCESSO: 0001105-97.2013.4.03.6317  
RECTE: MAUCI SERRA DOS SANTOS  
ADV. SP168085 - ROGÉRIO PESTILI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0130 PROCESSO: 0001145-72.2014.4.03.6114  
RECTE: TEREZA FERNANDES PEREIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 22/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0131 PROCESSO: 0001188-86.2013.4.03.6326  
RECTE: ROSALINO GUEDES SANTOS JUNIOR  
ADV. SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não

0132 PROCESSO: 0001402-16.2014.4.03.6335  
RECTE: MARIA ELIZA DE SOUZA  
ADV. SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/06/2015MPF: NãoDPU: Não

0133 PROCESSO: 0001406-83.2013.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEILDO DIAS BARBOSA  
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0134 PROCESSO: 0001474-09.2013.4.03.6312  
RECTE: IVANETE MARIA DOS SANTOS  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR e ADV. SP188080 - ELIANE VENTURINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0135 PROCESSO: 0001495-36.2014.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOMINGOS PRATES DO NASCIMENTO  
ADV. SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA e ADV. SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA e ADV. SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0136 PROCESSO: 0001506-47.2015.4.03.6343  
RECTE: IVANIR BRANCO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 21/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0137 PROCESSO: 0001628-42.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MICHELE JENIFER BALANCIERI  
ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e ADV. SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: NãoDPU: Não  
0138 PROCESSO: 0001658-98.2014.4.03.6321  
RECTE: MARIA MOTA DOS SANTOS  
ADV. SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0139 PROCESSO: 0001817-38.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: NATALINA BOTELHO VINHANDO  
ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 14/02/2011MPF: NãoDPU: Não  
0140 PROCESSO: 0001870-10.2014.4.03.6325  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OTILIA LOUZADA DA COSTA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 28/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0141 PROCESSO: 0001947-83.2014.4.03.6336  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS SCARPARO  
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 18/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0142 PROCESSO: 0001960-72.2014.4.03.6307  
RECTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
ADV. SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 10/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0143 PROCESSO: 0001975-19.2011.4.03.6316  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANA LUCIA ALVES CARNEIRO  
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 05/09/2012MPF: NãoDPU: Não  
0144 PROCESSO: 0001976-39.2013.4.03.6314  
RECTE: OSMAIR DIAS DE OLIVEIRA  
ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 16/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0145 PROCESSO: 0002025-77.2014.4.03.6336  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORLANDO COELHO  
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 18/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0146 PROCESSO: 0002035-94.2013.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: MARIA CRISTINA MARTINS  
ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR e ADV. SP267711 - MARINA SVETLIC  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 27/08/2014MPF: SimDPU: Não  
0147 PROCESSO: 0002036-48.2013.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NILTON DE MENDONCA  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0148 PROCESSO: 0002152-26.2015.4.03.6321  
RECTE: JOAO LOBO DE BARROS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 27/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0149 PROCESSO: 0002318-41.2014.4.03.6338  
RECTE: JOSE ARMANDO SCATOLIN  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 29/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0150 PROCESSO: 0002341-25.2010.4.03.6306  
RECTE: ANDRE MARCO DA SILVA  
ADV. SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI e ADV. SP166844 - CRISTINA FANUCCHI e ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 01/04/2013MPF: NãoDPU: Não  
0151 PROCESSO: 0002391-80.2013.4.03.6327  
RECTE: JOÃO ANTONIO SEQUEIRA  
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 07/05/2014MPF: NãoDPU: Não  
0152 PROCESSO: 0002568-95.2014.4.03.6331  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA DOS SANTOS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 10/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0153 PROCESSO: 0002596-14.2014.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO ROBERTO FEITOSA QUEIROZ  
ADV. SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 22/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0154 PROCESSO: 0002721-55.2009.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ ANTONIO LABONI  
ADV. SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 03/12/2009MPF: NãoDPU: Não  
0155 PROCESSO: 0002762-39.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALQUIRIA DUARTE DE SOUSA DIAS  
ADV. SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0156 PROCESSO: 0002798-19.2014.4.03.6338  
RECTE: IRENILDE NASCIMENTO SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 19/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0157 PROCESSO: 0002918-34.2014.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON APARECIDO DE SOUSA  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0158 PROCESSO: 0002960-91.2015.4.03.6301  
RECTE: ADINALDO ANAZARIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Sim  
0159 PROCESSO: 0002975-22.2013.4.03.6304  
RECTE: DORALICE FELIZARDO DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0160 PROCESSO: 0003071-77.2012.4.03.6302  
RECTE: ALESSANDRO DE JESUS PAULINO  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e ADV. SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 25/10/2012MPF: NãoDPU: Não  
0161 PROCESSO: 0003248-06.2006.4.03.6317  
RECTE: KOICHI OHAYASHI  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não  
0162 PROCESSO: 0003262-06.2014.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVONE DE ANDRADE OLIVEIRA  
ADV. SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES e ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 27/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0163 PROCESSO: 0003306-10.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO FERREIRA LIMA  
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0164 PROCESSO: 0003328-23.2014.4.03.6338  
RECTE: HERLY JAIME DE COUTO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 07/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0165 PROCESSO: 0003476-64.2013.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIA CRISTINA SCARPIN AZEVEDO  
ADV. SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO e ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 01/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0166 PROCESSO: 0003507-31.2011.4.03.6315  
RECTE: MARIA DE LOURDES ROSA DE SOJO  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não  
0167 PROCESSO: 0003561-41.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARISA BOTTENE OMETTO  
ADV. SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0168 PROCESSO: 0003630-82.2013.4.03.6307  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 08/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0169 PROCESSO: 0003635-28.2014.4.03.6321  
RECTE: VALDETE PIRES DE SOUZA  
ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 01/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0170 PROCESSO: 0003777-73.2011.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL REIS DO ROSARIO  
ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0171 PROCESSO: 0003963-80.2013.4.03.6324  
RECTE: MARIA EDUARDA COELHO E OUTRO  
ADV. SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA  
RECTE: KATRINA VITORIA COELHO  
ADVOGADO(A): SP264577-MILIANE RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 08/05/2015MPF: SimDPU: Não  
0172 PROCESSO: 0003978-18.2013.4.03.6302  
RECTE: BENEDITO CUSTODIO DA SILVA  
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 04/10/2013MPF: NãoDPU: Não  
0173 PROCESSO: 0004064-71.2014.4.03.6328  
RECTE: FRANCISCA CANDIDO CORREIA  
ADV. SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 16/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0174 PROCESSO: 0004398-75.2013.4.03.6317  
RECTE: VICENTE CRICCA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 27/11/2013MPF: NãoDPU: Não

0175 PROCESSO: 0004494-11.2014.4.03.6332  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE LIMA DE ARAUJO  
ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não

0176 PROCESSO: 0004511-31.2010.4.03.6318  
RECTE: ONEIDA CASTANHEIRA FERREIRA  
ADV. SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0177 PROCESSO: 0004516-11.2009.4.03.6311  
RECTE: ABEL LOURENCO CALDEIRA  
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 19/01/2010MPF: NãoDPU: Não

0178 PROCESSO: 0004725-82.2015.4.03.6306  
RECTE: RONILSON VALERIO  
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 27/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0179 PROCESSO: 0004835-30.2014.4.03.6302  
RECTE: MARIA LUIZA JESUS OLIVEIRA  
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0180 PROCESSO: 0004896-58.2014.4.03.6311  
RECTE: JOSE MANUEL VASCONCELOS FERNANDES  
ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 10/06/2015MPF: NãoDPU: Não

0181 PROCESSO: 0004965-56.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 14/12/2010MPF: NãoDPU: Não

0182 PROCESSO: 0004995-09.2015.4.03.6306  
RECTE: CICERO FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 27/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0183 PROCESSO: 0005072-30.2015.4.03.6302  
RECTE: AKIYOCI KOKUDAI  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 28/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0184 PROCESSO: 0005138-96.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JANE REGINA SENIW BILHERI  
ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0185 PROCESSO: 0005193-42.2012.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDMUNDO VIANA DO NASCIMENTO  
ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 26/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0186 PROCESSO: 0005197-66.2013.4.03.6302  
RECTE: ANA ROSA RAFAEL DA SILVA  
ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0187 PROCESSO: 0005207-35.2012.4.03.6306  
RECTE: JULIA FERRAZ DE OLIVEIRA  
ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0188 PROCESSO: 0005242-55.2014.4.03.6328  
RECTE: OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 16/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0189 PROCESSO: 0005261-49.2014.4.03.6332  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA e ADV. SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0190 PROCESSO: 0005284-98.2013.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GLAUCIO BALDEZ LEMES  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 29/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0191 PROCESSO: 0005316-97.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDILEUZA FREIRE RODRIGUES  
ADV. SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS e ADV. SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 25/02/2015MPF: SimDPU: Não  
0192 PROCESSO: 0005337-76.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIEGO ROBERTO PASSUELO  
ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0193 PROCESSO: 0005397-58.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA APARECIDA GARCIA CARNELOZ  
ADV. SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0194 PROCESSO: 0005431-45.2013.4.03.6303  
RECTE: FLORENTINA MARIA DA SILVA CAETANO  
ADV. SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0195 PROCESSO: 0005447-54.2013.4.03.6317  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BERNADETE RUBIO  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 31/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0196 PROCESSO: 0005495-97.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO JORGE COSTA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 19/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0197 PROCESSO: 0005588-24.2014.4.03.6322  
RECTE: VERENA PRISCILA RIBEIRO MATHEUS  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0198 PROCESSO: 0005691-04.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARLETE MARTINS CASANOVA DE OLIVEIRA  
ADV. SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0199 PROCESSO: 0005692-07.2013.4.03.6304  
RECTE: LUCIMAR DA SILVA  
ADV. SP247805 - MELINE PADULETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 29/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0200 PROCESSO: 0005802-90.2010.4.03.6310  
RECTE: MARCOLINO CAZZOLATO  
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0201 PROCESSO: 0005911-14.2014.4.03.6327  
RECTE: JOSE ALKMIN PEREIRA  
ADV. SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 12/06/2015MPF: SimDPU: Não  
0202 PROCESSO: 0006309-24.2014.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TALITA DE ALMEIDA RARDINHO E OUTROS  
ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RECDO: BIANCA FERNANDA PARDINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RECDO: CAIO CESAR PARDINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: SimDPU: Não  
0203 PROCESSO: 0006461-72.2014.4.03.6306  
RECTE: WILIAM FERNANDES DA SILVA  
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0204 PROCESSO: 0006661-91.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURITA MARIA MADALENA DA FONSECA  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0205 PROCESSO: 0006989-16.2013.4.03.6315  
RECTE: MARIA DO PATROCINIO SANTOS MAIA LOPES  
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0206 PROCESSO: 0007074-44.2014.4.03.6322  
RECTE: MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO  
ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0207 PROCESSO: 0007551-35.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA REIS  
ADV. SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO e ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 01/06/2012MPF: NãoDPU: Não  
0208 PROCESSO: 0007598-90.2014.4.03.6338  
RECTE: EDSON FRANCISCO DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 03/06/2015MPF: NãoDPU: Sim  
0209 PROCESSO: 0007878-53.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELI APARECIDA GARCIA JOSE  
ADV. SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não  
0210 PROCESSO: 0007910-65.2014.4.03.6306  
RECTE: DELCY ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0211 PROCESSO: 0007930-57.2014.4.03.6338  
RECTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA BRANDAO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 18/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0212 PROCESSO: 0008766-82.2007.4.03.6303  
RECTE: TEREZINHA EDIS CASTILHO HACKMANN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Sim  
0213 PROCESSO: 0009060-62.2015.4.03.6301  
RECTE: MUCIO BARBOSA JUNIOR  
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 16/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0214 PROCESSO: 0009107-67.2010.4.03.6315  
RECTE: RITA CASTANHO DA SILVA  
ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0215 PROCESSO: 0009372-38.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSELI DE SANTANA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Sim  
0216 PROCESSO: 0009605-54.2014.4.03.6306  
RECTE: JOSE COSTA PINHEIRO  
ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0217 PROCESSO: 0009614-80.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA BENTO VIEIRA  
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não  
0218 PROCESSO: 0009714-49.2015.4.03.6301  
RECTE: ALEXSANDRA APARECIDA RACERO  
ADV. SP183353 - EDNA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 16/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0219 PROCESSO: 0010135-39.2015.4.03.6301  
RECTE: VALDENICE SABINA COSTA  
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0220 PROCESSO: 0010265-15.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIRIANE GUIDO BARQUETTE DE ANDRADE  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não  
0221 PROCESSO: 0010307-43.2014.4.03.6324  
RECTE: ELIANE APARECIDA ALBERICO DA SILVA  
ADV. SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 03/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0222 PROCESSO: 0010559-04.2014.4.03.6338  
RECTE: CLOVIS FERREIRA PINTO  
ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 17/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0223 PROCESSO: 0010589-87.2013.4.03.6301  
RECTE: ROSIMEIRE DE CASTRO  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 05/11/2013MPF: NãoDPU: Não  
0224 PROCESSO: 0010719-77.2013.4.03.6301  
RECTE: OTAVIO PRESENTINO DE SENA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 17/03/2014MPF: SimDPU: Sim  
0225 PROCESSO: 0010932-15.2015.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Sim  
0226 PROCESSO: 0011878-18.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEUDIANE ROSA DOS SANTOS SANTOS

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 18/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0227 PROCESSO: 0012845-18.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WENDEL CICERO SOUSA DA SILVA  
ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0228 PROCESSO: 0012959-68.2015.4.03.6301  
RECTE: CLAUDECIR SOARES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 30/07/2015MPF: NãoDPU: Sim  
0229 PROCESSO: 0014050-82.2014.4.03.6317  
RECTE: PEDRO JOSE SANTANA NETO  
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS  
CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0230 PROCESSO: 0014366-43.2014.4.03.6302  
RECTE: ALEXANDRE SOUZA SILVA  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 05/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0231 PROCESSO: 0014464-28.2014.4.03.6302  
RECTE: SUELI APARECIDA DAMEAO LEONE  
ADV. SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA e ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NãoDPU: Não  
0232 PROCESSO: 0014836-14.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
RECTE: CELIO JACAO DE OLIVEIRA  
ADV. SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0233 PROCESSO: 0014869-64.2014.4.03.6302  
RECTE: MARCELO SAVAROLI  
ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NãoDPU: Não  
0234 PROCESSO: 0015238-58.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS HENRIQUE FERREIRA ROSA  
ADV. SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 24/04/2015MPF: NãoDPU: Não  
0235 PROCESSO: 0015863-89.2014.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURO LUIS ALVES GOMES  
ADV. SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0236 PROCESSO: 0016118-50.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIRLEI REGINA RODRIGUES  
ADV. SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: NãoDPU: Não  
0237 PROCESSO: 0016239-78.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE DAMARIS ROSSI  
ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NãoDPU: Não  
0238 PROCESSO: 0018332-11.2014.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PLISIO SAULO DE SOUSA MACHADO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Sim  
0239 PROCESSO: 0020185-27.2015.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: WILSON ROBERTO DYEGAS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 30/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0240 PROCESSO: 0021516-44.2015.4.03.6301  
RECTE: ALINE ZARU DA SILVA  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0241 PROCESSO: 0025325-13.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACQUELINE LEVY  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 07/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0242 PROCESSO: 0027167-38.2007.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CELIDASIO CARDOSO SILVA  
ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 31/10/2008MPF: NãoDPU: Não  
0243 PROCESSO: 0030694-85.2013.4.03.6301  
RECTE: PASTORA ALONSO RIBEIRO  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: SimDPU: Não  
0244 PROCESSO: 0031418-60.2011.4.03.6301  
RECTE: EUNICE INACIO DE ALMEIDA  
ADV. SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 17/04/2012MPF: SimDPU: Não  
0245 PROCESSO: 0031835-71.2015.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DE BRITO  
ADV. SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 31/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0246 PROCESSO: 0039527-68.2008.4.03.6301  
RECTE: ELZENI MARIA ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 31/08/2009MPF: SimDPU: Sim  
0247 PROCESSO: 0044268-44.2014.4.03.6301  
RECTE: IVANETE SILVA DINIZ  
ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0248 PROCESSO: 0045464-83.2013.4.03.6301  
RECTE: IZAQUE ROMAO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim  
0249 PROCESSO: 0046121-25.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KAUAN RAFAEL DA COSTA DUARTE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: SimDPU: Sim  
0250 PROCESSO: 0047346-46.2014.4.03.6301  
RECTE: JOYCE MADRE CONCEICAO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: SimDPU: Sim  
0251 PROCESSO: 0050593-06.2012.4.03.6301  
RECTE: WILSON CARLOS DA SILVA  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0252 PROCESSO: 0052739-25.2009.4.03.6301  
RECTE: EFIGENIA DA CONCEICAO INACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Sim  
0253 PROCESSO: 0053791-56.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/07/2010MPF: NãoDPU: Sim  
0254 PROCESSO: 0054576-76.2013.4.03.6301  
RECTE: ROBERTO DA SILVA CALHEIROS  
ADV. SP203939 - LISENA FUJIMURA e ADV. SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 04/04/2014MPF: NãoDPU: Não  
0255 PROCESSO: 0057575-02.2013.4.03.6301  
RECTE: MIRIAM PEREIRA MACHADO E OUTRO  
ADV. SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA  
RECTE: JOSE GERALDO MACHADO  
ADVOGADO(A): SP288567-PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0256 PROCESSO: 0060752-71.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HUGO DANIEL MOTTA PEREZ  
ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 13/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0257 PROCESSO: 0061789-02.2014.4.03.6301  
RECTE: REGINA CELIA DE CARVALHO  
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0258 PROCESSO: 0064279-70.2009.4.03.6301  
RECTE: JO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 24/11/2010MPF: SimDPU: Sim  
0259 PROCESSO: 0071592-09.2014.4.03.6301  
RECTE: ANA LIDIA DE ALMEIDA MORAES COSTA  
ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não  
0260 PROCESSO: 0075881-63.2006.4.03.6301  
RECTE: LINDOMAR FERREIRA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Sim  
0261 PROCESSO: 0079502-87.2014.4.03.6301  
RECTE: ALZIRA AVANCO PAMPOLINI  
ADV. SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0262 PROCESSO: 0082553-09.2014.4.03.6301  
RECTE: AMADEUS FERNANDES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 29/05/2015MPF: NãoDPU: Sim  
0263 PROCESSO: 0315923-10.2005.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA  
ADV. SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP177326 - PATRICIA  
EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE  
RELATOR(A): OMAR CHAMON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 03 de agosto de 2015.  
JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON  
Presidente, em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000120/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de agosto de 2015, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000006-46.2009.4.03.6313

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ELOISA HELENA PRADO

ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000009-10.2015.4.03.6339

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ALVES PEREIRA

ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e ADV. SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES e ADV.

SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA e ADV. SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO e

ADV. SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0003 PROCESSO: 0000049-42.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO GOMES DA SILVA  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0004 PROCESSO: 0000063-52.2009.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VLADMIR ROBERTO DELCOLLI  
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0005 PROCESSO: 0000080-16.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ VITAL DA SILVA  
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0006 PROCESSO: 0000096-08.2014.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVAN APARECIDO VENANCIO DE JESUS  
ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NãoDPU: Não  
0007 PROCESSO: 0000160-12.2015.4.03.6327  
RECTE: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0008 PROCESSO: 0000208-65.2014.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES INACIO  
ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI e ADV. SP299686 - MARCO AURELIO VITALE  
MICHELETTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0009 PROCESSO: 0000235-33.2009.4.03.6304  
RECTE: DURIVALDO SANGUIM  
ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 24/03/2010MPF: NãoDPU: Não  
0010 PROCESSO: 0000323-19.2015.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO ROSARIO SOUZA  
ADV. SP246960 - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/07/2015MPF: SimDPU: Não  
0011 PROCESSO: 0000324-69.2013.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: MARIA SUELI DE ALMEIDA SILVA  
ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e  
ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0012 PROCESSO: 0000383-68.2015.4.03.6325  
RECTE: JOAO LUCIO BALDUZZI PEREIRA  
ADV. SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0013 PROCESSO: 0000392-87.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERTRUDES DA SILVA INOCENCIO  
ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0014 PROCESSO: 0000401-27.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISETE LOPES  
ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0015 PROCESSO: 0000421-77.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDIRLEI ALFREDO BATAGELO  
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0016 PROCESSO: 0000443-23.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELSO DE TOLEDO  
ADV. SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0017 PROCESSO: 0000452-11.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOELINA DO NASCIMENTO  
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS e ADV. MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS e  
ADV. SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0018 PROCESSO: 0000503-08.2015.4.03.6327  
RECTE: NICOLAS BRUNO SANTOS PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 24/04/2015MPF: SimDPU: Sim  
0019 PROCESSO: 0000551-38.2013.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL ANTONIO ROSARIO HENCKLEIN

ADV. SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI e ADV. SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: SimDPU: Não  
0020 PROCESSO: 0000634-33.2012.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA  
ADV. SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NãoDPU: Não  
0021 PROCESSO: 0000700-78.2015.4.03.6321  
RECTE: SIRLEI DA CONCEICAO  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 27/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0022 PROCESSO: 0000701-97.2009.4.03.6313  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBERTO LUIZ STEFANO  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0023 PROCESSO: 0000781-16.2014.4.03.6336  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DEORANDI ALTEMARI FILHO  
ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0024 PROCESSO: 0000787-56.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
ADVOGADO(A): SP239766-ANDRE LOPES AUGUSTO  
RECTE: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
ADVOGADO(A): SP095240-DARCIO AUGUSTO  
RECTE: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
ADVOGADO(A): SP173095-ADRIANE OKADA  
RECTE: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
ADVOGADO(A): SP199550-CRISTIANE DOS SANTOS  
RECTE: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
ADVOGADO(A): SP276355-SHIRLEY CORREIA FREDERICO  
RECDO: PIETRO CIVITELLA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0025 PROCESSO: 0000853-27.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DARCI JOSE GARCIA  
ADV. SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0026 PROCESSO: 0000872-34.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELY PIRES  
ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e ADV. SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0027 PROCESSO: 0000879-37.2009.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUZA JOSE DARROZ  
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0028 PROCESSO: 0000894-29.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVIO DONIZETTI LOURENCO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0029 PROCESSO: 0000978-92.2014.4.03.6328  
RECTE: NELSON BORGES DE SOUZA  
ADV. SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0030 PROCESSO: 0001074-82.2010.4.03.6317  
RECTE: RUBENS BRABO  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0031 PROCESSO: 0001121-51.2014.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIMAS GONCALVES PARDINHO  
ADV. SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR e ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 20/05/2015MPF: NãoDPU: Não  
0032 PROCESSO: 0001221-18.2008.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EMILLY GARCIA PEIXOTO REP P LUZIA GARCIA DIAZ  
ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/08/2009MPF: SimDPU: Não  
0033 PROCESSO: 0001298-26.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROMES CEZA DA SILVA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/04/2014MPF: NãoDPU: Não  
0034 PROCESSO: 0001313-87.2014.4.03.6336  
RECTE: MONIQUE EVANGELISTA PERES  
ADV. SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: SimDPU: Não  
0035 PROCESSO: 0001329-44.2014.4.03.6335  
RECTE: IVONE DOS REIS TRINDADE  
ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0036 PROCESSO: 0001330-65.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0037 PROCESSO: 0001332-91.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUZA FAZANI DA SILVA  
ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0038 PROCESSO: 0001366-83.2014.4.03.6331  
RECTE: EMANUELLY DE OLIVEIRA SILVA  
ADV. SP139955 - EDUARDO CURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: SimDPU: Não  
0039 PROCESSO: 0001369-26.2013.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: PEDRO RAVAZI LUIZ  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: SimDPU: Não  
0040 PROCESSO: 0001405-13.2014.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA LUCIA TEODORO ARRUDA  
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0041 PROCESSO: 0001417-40.2013.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO FERREIRA LAGE  
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS e ADV. SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e ADV. SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0042 PROCESSO: 0001433-43.2011.4.03.6302  
RCTE/RCD: LUIS CARLOS EVANGELISTA  
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0043 PROCESSO: 0001433-94.2013.4.03.6327  
RECTE: JOAO VICTOR DE SOUZA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: SimDPU: Sim  
0044 PROCESSO: 0001437-90.2010.4.03.6310  
RECTE: AMBROSIO JOSE DE CAMARGO  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0045 PROCESSO: 0001446-26.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VLADIMIR MENEZES DA SILVA  
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0046 PROCESSO: 0001472-71.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JAIR CASCALES MOLERO  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/06/2010MPF: NãoDPU: Não  
0047 PROCESSO: 0001481-83.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JUAREZ VERGILIO TENORIO  
ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 10/01/2014MPF: NãoDPU: Não  
0048 PROCESSO: 0001487-69.2013.4.03.6324  
RECTE: RENAN FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA  
ADV. SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA  
RECTE: GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP219316-DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 09/02/2015MPF: SimDPU: Não  
0049 PROCESSO: 0001488-73.2011.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADAO EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 27/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0050 PROCESSO: 0001499-47.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO CARLOS ALVACETE  
ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0051 PROCESSO: 0001524-91.2011.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA SOARES SOUTO  
ADV. SP141091 - VALDEIR MAGRI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0052 PROCESSO: 0001571-30.2009.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAROLINA CAETANO SARTORIO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0053 PROCESSO: 0001627-66.2013.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVO SANTOS CORREIA  
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0054 PROCESSO: 0001680-17.2014.4.03.6335  
RECTE: ELISA DE SOUZA FORTUNATO DOMINGOS  
ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0055 PROCESSO: 0002057-75.2015.4.03.6327  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADV. SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES e ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0056 PROCESSO: 0002064-87.2012.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0057 PROCESSO: 0002092-81.2014.4.03.6323  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE LOURENCO  
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI  
PENTEADO RODRIGUES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0058 PROCESSO: 0002156-22.2013.4.03.6325  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DUARTE LOUZADA FILHO  
ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 02/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0059 PROCESSO: 0002156-85.2014.4.03.6325  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FATIMA REGINA RODRIGUES FELIX  
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 28/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0060 PROCESSO: 0002211-31.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABEL LISBOA DOS ANJOS QUEIROZ  
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0061 PROCESSO: 0002385-12.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDENI DE SOUZA  
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0062 PROCESSO: 0002440-90.2014.4.03.6326  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ENILCE SANTANA  
ADV. SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0063 PROCESSO: 0002457-77.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO MAXIMO  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0064 PROCESSO: 0002498-41.2009.4.03.6303  
RECTE: FLORISVALDO CAVALCANTI  
ADV. SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0065 PROCESSO: 0002534-02.2014.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANE RIZZARO COSTA  
ADV. SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NãoDPU: Não  
0066 PROCESSO: 0002574-03.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS OLIVEIRA LAGO  
ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0067 PROCESSO: 0002576-83.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: INACIO FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0068 PROCESSO: 0002651-96.2014.4.03.6336  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVA APARECIDA PAULINO ARRAIS  
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0069 PROCESSO: 0002673-98.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATALINO PINTO ADORNO  
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 27/08/2010MPF: NãoDPU: Não  
0070 PROCESSO: 0002677-02.2014.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDSON GUILHERME  
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 03/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0071 PROCESSO: 0002736-97.2014.4.03.6331  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADV. SP139955 - EDUARDO CURY  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 03/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0072 PROCESSO: 0002787-87.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDMILSON FERREIRA DE LIMA  
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 21/03/2014MPF: NãoDPU: Não  
0073 PROCESSO: 0002840-48.2015.4.03.6301  
RECTE: RAFAELA DE ARAUJO FLORENTINO  
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0074 PROCESSO: 0002841-37.2014.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILTON FIRMO DA SILVA  
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e ADV. SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0075 PROCESSO: 0002892-51.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS  
ADV. SP328649 - SARA DELLA PENNA e ADV. SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR e ADV. SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0076 PROCESSO: 0002909-27.2014.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HERIVELTO RESENDE DA SILVA  
ADV. SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0077 PROCESSO: 0002964-74.2010.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS MARIO DE OLIVEIRA

ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0078 PROCESSO: 0003071-58.2014.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0079 PROCESSO: 0003079-35.2014.4.03.6318  
RECTE: GERALDO ANTONIO PEREIRA  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0080 PROCESSO: 0003114-53.2013.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA LEMES  
ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0081 PROCESSO: 0003169-13.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 16/06/2015MPF: SimDPU: Não  
0082 PROCESSO: 0003254-31.2015.4.03.6306  
RECTE: JOCASTRA DE SOUSA OLIVEIRA  
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 27/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0083 PROCESSO: 0003262-73.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARLINDO MARIANO DE OLIVEIRA  
ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA e ADV. SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA  
HASEGAWA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 23/07/2015MPF: SimDPU: Não  
0084 PROCESSO: 0003294-50.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA TOMAS ROSA  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0085 PROCESSO: 0003339-10.2012.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAZARO DE MELO  
ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0086 PROCESSO: 0003342-91.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE TIRAPELI DOS SANTOS  
ADV. SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não  
0087 PROCESSO: 0003421-04.2014.4.03.6332  
RECTE: JOSE MARIA BUENO  
ADV. SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS e ADV. SP215854 - MARCELO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 21/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0088 PROCESSO: 0003427-40.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CALIXTO DA SILVA  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/10/2010MPF: NãoDPU: Não  
0089 PROCESSO: 0003442-09.2010.4.03.6303  
RECTE: JOSE LOPES DE MEDEIROS  
ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0090 PROCESSO: 0003480-41.2012.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDILSON GRANE ESGRINGNERO  
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 09/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0091 PROCESSO: 0003584-50.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZA KREITLER DA SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0092 PROCESSO: 0003639-77.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS CAETANO  
ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0093 PROCESSO: 0003724-81.2009.4.03.6303  
RECTE: IGOR FERNANDO OLIVEIRA  
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECTE: VILMA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0094 PROCESSO: 0003813-97.2015.4.03.6302  
RECTE: RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA  
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 28/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0095 PROCESSO: 0003862-51.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA CORREA DOS SANTOS  
ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0096 PROCESSO: 0003931-38.2009.4.03.6317  
RECTE: MARIA APARECIDA SANTANA  
ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0097 PROCESSO: 0003969-16.2014.4.03.6304  
RECTE: RITA DE CASSIA CANDIANI  
ADV. SP247805 - MELINE PADULETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0098 PROCESSO: 0004031-14.2014.4.03.6318  
RECTE: MARIA EUNICE MARIANO  
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO e ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0099 PROCESSO: 0004071-17.2014.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSÉ ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA  
ADV. SP288701 - CRISTINA SPÓSITO DE ANDRADE  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não  
0100 PROCESSO: 0004123-94.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI  
ADV. SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0101 PROCESSO: 0004253-67.2014.4.03.6322  
RECTE: ARAMINTA ALICE PAIAO DO ROSARIO  
ADV. SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES  
RECTE: JHENIPHER DO ROSARIO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP282211-PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES  
RECTE: RICHARD GABRIEL MARTINS  
ADVOGADO(A): SP282211-PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 04/05/2015MPF: SimDPU: Não  
0102 PROCESSO: 0004333-96.2011.4.03.6302  
RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ITAMAR DA FREIRIA  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0103 PROCESSO: 0004347-48.2014.4.03.6311  
RECTE: KAUAN VINICIUS FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RECTE: ISABELLY VITORIA FERREIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/05/2015MPF: SimDPU: Não  
0104 PROCESSO: 0004363-29.2014.4.03.6108  
RECTE: MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA  
ADV. SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0105 PROCESSO: 0004396-29.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ANTONIO DA SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0106 PROCESSO: 0004433-46.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONEL GOMES DA SILVA  
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 20/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0107 PROCESSO: 0004587-74.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO HONORIO DE ANDRADE  
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0108 PROCESSO: 0004660-09.2009.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV. SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0109 PROCESSO: 0004702-07.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANDRA SILVA OLIVEIRA MENESES  
ADV. SP238571 - ALEX SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0110 PROCESSO: 0004702-45.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABELLY VITORIA MIYAKE E OUTROS  
ADV. SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS e ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI

RECDO: LUCAS GUILHERME MYIAKE  
ADVOGADO(A): SP309145-ANTONIO CARLOS CAVADAS  
RECDO: LUCAS GUILHERME MYIAKE  
ADVOGADO(A): SP300766-DANIEL FELIPELLI  
RECDO: RAFAEL PEREIRA MIYAKE  
ADVOGADO(A): SP309145-ANTONIO CARLOS CAVADAS  
RECDO: RAFAEL PEREIRA MIYAKE  
ADVOGADO(A): SP300766-DANIEL FELIPELLI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: SimDPU: Não  
0111 PROCESSO: 0004714-68.2015.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO GONCALVES DE ARAUJO  
ADV. SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0112 PROCESSO: 0004722-83.2014.4.03.6332  
RECTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR  
ADV. SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 21/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0113 PROCESSO: 0004749-25.2015.4.03.6302  
RECTE: OSVALDO DE CARVALHO  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 28/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0114 PROCESSO: 0004968-11.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS ANTONIO FELICIO  
ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0115 PROCESSO: 0005023-22.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO e ADV. SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0116 PROCESSO: 0005165-50.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO  
ADV. SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA e ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ  
MASSARAO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0117 PROCESSO: 0005209-56.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISIS KETLIN SUELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV. SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: SimDPU: Não

0118 PROCESSO: 0005241-87.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA SUELI PEREIRA DE CASTRO SALVI  
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 24/11/2010MPF: NãoDPU: Não

0119 PROCESSO: 0005336-75.2014.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AURINO FRANCISCO ROCHA PINHEIRO  
ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0120 PROCESSO: 0005394-91.2014.4.03.6332  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LIGIA NIKIFOROW  
ADV. SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0121 PROCESSO: 0005541-35.2014.4.03.6327  
RECTE: MIGUEL AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA DE JESUS FERREIRA  
RECTE: MATEUS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA DE JESUS FERREIRA  
RECTE: MOISES RIBEIRO DE SOUZA DE JESUS FERREIRA  
RECTE: SARA RIBEIRO DE SOUZA DE JESUS FERREIRA  
RECTE: SAMUEL RIBEIRO DE SOUZA DE JESUS FERREIRA  
RECTE: MARCOS FELIPE RIBEIRO SOUZA DE JESUS FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: SimDPU: Sim

0122 PROCESSO: 0005577-02.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NIVALDO PARROTTI JUNIOR  
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0123 PROCESSO: 0005854-08.2009.4.03.6315  
RECTE: ALEXANDRE DIMAS SOARES DA SILVA  
ADV. SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES e ADV. SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0124 PROCESSO: 0005869-19.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSIAS CAETANO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 02/09/2010MPF: NãoDPU: Sim

0125 PROCESSO: 0005897-20.2010.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOMINGOS SAVIO GOMES SAMPAIO  
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/04/2014MPF: NãoDPU: Não

0126 PROCESSO: 0005900-89.2012.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO ELIAS PEREIRA  
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0127 PROCESSO: 0005962-31.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIRALVA NUNES DE SOUZA  
ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0128 PROCESSO: 0006116-91.2014.4.03.6311  
RECTE: LIZ HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA  
ADV. SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS e ADV. SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0129 PROCESSO: 0006187-57.2009.4.03.6315  
RECTE: RODRIGO LEANDRO RIBEIRO  
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RECDO: MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0130 PROCESSO: 0006272-16.2014.4.03.6332  
RECTE: JORGE LANTALLER PINHEIRO  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR e ADV. SP081753 - FIVA KARPUK e ADV. SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF e ADV. SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS e ADV. SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI e ADV. SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA e ADV. SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO e ADV. SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 21/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0131 PROCESSO: 0006693-27.2009.4.03.6317  
RECTE: ELZA MARIA CAITANO DE ANDRADE  
ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0132 PROCESSO: 0006693-48.2009.4.03.6310  
RECTE: ISMAEL OLIVIO  
ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 25/10/2010MPF: NãoDPU: Não  
0133 PROCESSO: 0006885-57.2009.4.03.6317  
RECTE: CARLOS ALBERTO BURGUEIRA  
ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0134 PROCESSO: 0007081-85.2014.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARNALDO ROSA  
ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não  
0135 PROCESSO: 0007101-92.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0136 PROCESSO: 0007249-30.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO CARLOS CAETANO MIRANDA  
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 03/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0137 PROCESSO: 0007270-47.2009.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE REIS DA SILVA  
ADV. SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 24/11/2010MPF: NãoDPU: Não  
0138 PROCESSO: 0007318-79.2009.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO SILVA BARROS  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0139 PROCESSO: 0007478-58.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS MAZZALLI  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 03/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0140 PROCESSO: 0007560-26.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANIVALDO TOFOLETTI  
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0141 PROCESSO: 0007785-15.2013.4.03.6183  
RECTE: MANOELA LOPES CHIOCHETTA  
ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0142 PROCESSO: 0007908-62.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIGUEL DIAS DOS SANTOS  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não  
0143 PROCESSO: 0008076-12.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL MACHADO TORRES  
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0144 PROCESSO: 0008464-51.2010.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO DE SOUZA LESSA  
ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0145 PROCESSO: 0008555-96.2014.4.03.6304  
RECTE: ANGELA MARIA GOMES DE PONTES PEREIRA  
ADV. SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0146 PROCESSO: 0009271-32.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISEU TEOTONIO DE ARAUJO  
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO  
BENEDITINI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0147 PROCESSO: 0009275-40.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE FATIMA SOUZA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA  
BOCCHI e ADV. SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0148 PROCESSO: 0009298-03.2014.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILBERTO JOSE MACENA  
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não  
0149 PROCESSO: 0009674-98.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NERIVAM PAULINO DE ARAUJO  
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0150 PROCESSO: 0010449-47.2014.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADV. SP174203 - MAIRA BROGIN  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 23/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0151 PROCESSO: 0010638-64.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GETULIO JOSE DE ANDRADE  
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/08/2010MPF: NãoDPU: Não

0152 PROCESSO: 0010834-03.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS DOS SANTOS  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0153 PROCESSO: 0011035-50.2014.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IOLANDA APARECIDA DE NICOLAI FABRI  
ADV. SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0154 PROCESSO: 0011046-53.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO CORREA  
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0155 PROCESSO: 0011047-38.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS ANTONIO DA COSTA  
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0156 PROCESSO: 0012322-06.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CICERA MARIA DA SILVA FERNANDES  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0157 PROCESSO: 0012501-82.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUSA BORBA  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não

0158 PROCESSO: 0012948-25.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não

0159 PROCESSO: 0013060-46.2008.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZULEIDE MARQUES DA SILVA SOUZA  
ADV. SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA e ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 02/07/2009MPF: NãoDPU: Não  
0160 PROCESSO: 0013619-93.2014.4.03.6302  
RECTE: EZEQUIEL EDUARDO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: SimDPU: Sim  
0161 PROCESSO: 0013627-67.2014.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA MARIA ZANI  
ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 27/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0162 PROCESSO: 0014235-15.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENATA MARQUES DOS SANTOS  
ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 08/09/2008MPF: NãoDPU: Não  
0163 PROCESSO: 0014315-84.2014.4.03.6317  
RECTE: SHIRLEY TERESINHA GASPANI SATURNO  
ADV. SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0164 PROCESSO: 0014389-83.2014.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA COSTA SANTOS LEONARDO  
ADV. SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0165 PROCESSO: 0014578-04.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 23/04/2014MPF: NãoDPU: Não  
0166 PROCESSO: 0016289-07.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RICARDO ROGERIO RIBEIRO  
ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 12/06/2015MPF: NãoDPU: Não  
0167 PROCESSO: 0022880-56.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO JOSE DA SILVA

ADV. SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0168 PROCESSO: 0026295-76.2014.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE DANTAS DE SANTANA  
ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não  
0169 PROCESSO: 0027258-21.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ RODRIGUES DE LIMA  
ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0170 PROCESSO: 0028023-94.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO APARECIDO DOMINGUES  
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0171 PROCESSO: 0029221-64.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HAILTON SALVADOR DUARTE  
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0172 PROCESSO: 0029303-71.2008.4.03.6301  
RECTE: RUTH MOREIRA SANTOS CIPOLONI  
ADV. SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO e ADV. SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 25/05/2011MPF: NãoDPU: Não  
0173 PROCESSO: 0032147-23.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO MAURO FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0174 PROCESSO: 0033668-95.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALCENIR MARIA DOS SANTOS RAMOS  
ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 11/03/2014MPF: NãoDPU: Não  
0175 PROCESSO: 0048519-76.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DE BARROS SANTOS  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0176 PROCESSO: 0054380-09.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARTUR TOSETTI NETO  
ADV. SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: SimDPU: Não  
0177 PROCESSO: 0062878-60.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA EDUARDA DOS SANTOS BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 30/07/2015MPF: SimDPU: Sim  
0178 PROCESSO: 0083440-90.2014.4.03.6301  
RECTE: DAMIANA SATURNINO DA SILVA COSTA  
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/07/2015MPF: NãoDPU: Não  
0179 PROCESSO: 0003104-22.2007.4.03.6309  
RECTE: CARMEN MARIA DAS GRACAS MARTINS LEME  
ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 20/01/2012MPF: NãoDPU: Não  
0180 PROCESSO: 0010675-65.2007.4.03.6302  
RECTE: OTAVIO FRATA  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0181 PROCESSO: 0019516-52.2007.4.03.6301  
RECTE: MAURO RODRIGUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/06/2010MPF: NãoDPU: Sim  
0182 PROCESSO: 0025061-06.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MADALENA SOLEDADE CONSTANSIO  
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não  
0183 PROCESSO: 0085525-93.2007.4.03.6301  
RECTE: HAYDEE APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS  
RECDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 03 de agosto de 2015.  
JUIZ FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000478

ATO ORDINATÓRIO-29

0015941-65.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003622 - GONCALO FRANCISCO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

Fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de reconsideração anexado, nos termos da decisão exarada em 17/07/2015, abaixo colacionada. TERMO Nr: 9301098984/2015 PROCESSO Nr: 0015941-65.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 25/02/2009 ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF.

EMESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: GONCALO FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 DATA: 17/07/2015 JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de reconsideração anexado aos autos em 26/06/2015, uma vez que dos documentos trazidos com o pedido de habilitação, em especial a certidão de óbito, referem-se ao autor da presente demanda. Sem prejuízo do esclarecimento acima determinado, intime-se desde logo o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação.

CAIO MOYSÉS DE LIMA Juiz Federa

0000572-42.2015.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003624 - JOSE CARLOS PLACCA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Fica a parte autora, o Sr. Jose Carlos Placca, intimado da decisão proferida nos presentes autos virtuais. TERMO Nr: 9301087214/2015 PROCESSO Nr: 0000572-42.2015.4.03.9301 AUTUADO EM 20/05/2015 ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO IMPDO: JOSE CARLOS PLACCA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 21/05/2015 13:53:20 DATA: 23/06/2015 JUIZ(A) FEDERAL: LIN PEI JENG

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, que deixou de acolher a impugnação do INSS aos cálculos de execução elaborados pela Contadoria do Juízo. O impetrante argumenta, em síntese, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não aplicaram o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009. Requer, ainda, a citação do autor do processo 0004973-21.2010.403.6307, como litisconsórcio passivo necessário. Decido. Pela análise dos autos, não ficou comprovado o "fumus boni iuris". No que tange aos juros moratórios e correção monetária, note-se que a questão restou definitivamente sepultada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Assim, para fins de correção monetária, não é aplicável a referida lei. Dessa forma, por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013. Não há que se falar em alteração do alcance dos efeitos das decisões proferidas nessas ADIs, uma vez que as modulações existentes (decisões de 25/03/2015 - Plenário) dizem respeito às correções monetárias dos precatórios e requisições de pequeno valor, que são efetuadas pelos tribunais. Para a apuração das parcelas vencidas no processo de conhecimento é aplicável a decisão do E. STF, conforme já explicitado, ou seja, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 somente para os juros de mora. No caso dos autos, os cálculos dos atrasados já foram realizados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal (parecer da contadoria anexado aos autos principais em 24/06/2014), ou seja, o vigente na época da execução. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a medida liminar. Dispensar a intimação da autoridade coatora para prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao juízo impetrado o teor da presente decisão. Dê-se ciência à parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A)

0000836-59.2015.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003625 - ANTONIO SERGIO FERNANDES DA SILVA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

Fica o recorrido, Sr. Antonio Sergio Fernandes da Silva, intimado do teor da decisão proferida nos presentes autos virtuais. TERMO Nr: 9301102005/2015PROCESSO Nr: 0000836-59.2015.4.03.9301 AUTUADO EM 27/07/2015ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIECLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELARRECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ANTONIO SERGIO FERNANDES DA SILVAADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/07/2015 13:30:46DATA: 31/07/2015JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS, em face de decisão proferida no processo originário nº 0000926-89.2014.4.03.6104, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela requerida pela parte autora. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Conforme consignado na decisão recorrida: “A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre os períodos nos quais o autor exerceu a função de motorista, não reconhecidos como tempo especial pela autarquia. Consoante cópias da Carteira Profissional, o autor laborou como motorista de transporte de carga, rodoviário e de ônibus nos períodos de 01/02/1977 a 03/03/1978, 13/07/1978 a 12/04/1984, 24/05/1984 a 15/02/1990, 07/03/1990 a 06/05/1991, 18/01/1992 a 25/11/1992, e de 04/03/1993 a 15/01/1999. Como se sabe, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo especial. É o que se depreende da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - A decisão agravada destacou que o autor apresentou sentença trabalhista na qual se homologou acordo, efetuando-se a anotação do contrato de trabalho em CTPS, referente ao período de 20.12.1984 a 14.03.2007, como motorista vendedor, constituindo início de prova material de vínculo empregatício. II - As declarações reduzidas a termo foram uníssonas ao afirmarem que conhecem o autor há 30 anos, e que elena juventude trabalhava como ajudante de caminhão e depois passou a exercer a função de motorista de caminhão. Informaram, ainda, que até os dias atuais ele trabalha como motorista de caminhão. III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do período de 20.12.1984 a 28.04.1995 (CTPS; fl. 15), como tempo especial, em razão da categoria profissional expressamente prevista no 2.4.4 do art. 2º do Decreto 53.831/64 e no 2.4.2 do Decreto 83.080/79, e de 29.04.1995 a 14.03.2007, como tempo comum, dada a ausência de pedido formulado na inicial como tempo especial e falta de laudo pericial. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGI NASCIMENTO, julgado em 15/10/2013, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) Ocorre que, o enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, sendo que a partir desta data para o reconhecimento de atividade especial exige-se a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, o que não ocorreu nestes autos uma vez que não constam dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados pelo autor a exposição a fatores de risco. Assim, cabe o enquadramento como especial apenas dos períodos de 01/02/1977 a 03/03/1978, 13/07/1978 a 12/04/1984, 24/05/1984 a 15/02/1990, 07/03/1990 a 06/05/1991, 18/01/1992 a 25/11/1992, e de 04/03/1993 a 28/04/1995, considerando o desempenho das atividades de motorista de caminhões de carga, rodoviário e de ônibus, previstos, respectivamente, nos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Diante disso, defiro, em parte, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbar como tempo especial os períodos de 01/02/1977 a 03/03/1978, 13/07/1978 a 12/04/1984, 24/05/1984 a 15/02/1990, 07/03/1990 a 06/05/1991, 18/01/1992 a 25/11/1992, e de 04/03/1993 a 28/04/1995, assim como e, se o caso, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após cumprida a determinação supra, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a nova contagem de tempo de contribuição do autor. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.” A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95 (29/04/1995), com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde, por meio de formulários estabelecidos pela autarquia, até o advento do Decreto 2.172/97 (05/03/1997). A partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. A atividade de motorista de ônibus e caminhão se encontra expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2,

Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional. Contudo, não há, nos autos, comprovação inequívoca de que o autor exercia atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão em todos os períodos pretendidos. Logo, a averbação imediata dos períodos nos registros do INSS afigura-se medida precoce, demandando dilação probatória.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, interposto pelo INSS, suspendendo-se, por ora, a decisão proferida nos autos originários, ora impugnada, que deferiu a tutela antecipada requerida. Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão. Dê-se ciência ao recorrido para manifestação no prazo legal. Intimem-se.  
JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A)

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000479**

**DESPACHO TR/TRU-17**

0000622-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301095369 - CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os Embargos de Declaração, anexados aos autos, foram apresentados em face de decisão interlocutória proferida pela Coordenadoria das Turmas Recursais, redistribuam-se os autos ao Setor de análise de PU/RE das Turmas Recursais, independentemente de publicação

0000777-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301096155 - JOAO JOSE BATISTELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os Embargos de Declaração, anexados aos autos, foram apresentados em face de decisão interlocutória proferida pela Coordenadoria das Turmas Recursais, redistribuam-se os autos ao Setor de análise de PU/RE das Turmas Recursais, independentemente de publicação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que este relator foi voto vencido, redistribua-se o presente feito ao relator do voto vencedor para julgamento dos presentes embargos.**

0014329-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301103198 - EDSON DA SILVA SOUSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010065-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301103199 - FRANCISCA MOREIRA GOMES DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006037-34.2008.4.03.6308 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301103346 - ADAIL FERREIRA DE SOUZA (SP202986 - RENATO GAGLIARDI, SP275819 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO, SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a comunicação do falecimento da parte autora, promova a requerente a habilitação dos herdeiros ou dependentes nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. A requerente deverá juntar os seguintes documentos legíveis dos dependentes ou herdeiros: 1) certidão de óbito da parte autora; 2) carta de concessão de benefício derivado, se for o caso; 3) documentos pessoais de todos os

requerentes, sendo imprescindível cópia de RG e CPF; 4) comprovante de endereço; 5) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP; 6) instrumento de procuração outorgado pelas requerentes à subscritora da petição de habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, de-se baixa findo.

Intime-se e cumpra-se

0007844-17.2007.4.03.6311 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301099517 - IRANIL SANTANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando as informações prestadas pela contadoria do juízo, faz-se necessária a apresentação de documentação complementar. Dessa forma, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes documentos:

1. Planilha discriminada dos valores vertidos, pelo autor e pela patrocinadora, ao Fundo de Previdência Privada, emitida pela gestora do fundo, referente ao período de jan./1989 a nov./1991;
2. Discriminação dos valores mensais recebidos a partir do início do benefício (nov./1991);
3. Declarações de ajuste anual do IRPF a partir do ano calendário de 1996.

Decorrido o prazo fixação na presente decisão, voltem os autos conclusos.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que este relator foi voto vencido, redistribua-se o presente feito ao relator do voto vencedor para julgamento dos presentes embargos**

0003113-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301099907 - MARIA APARECIDA TURATI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008797-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301099746 - IOLANDA DE FATIMA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002395-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301099864 - ELZA FONSATTI VILLA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003188-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301099683 - DIRCE DA SILVA PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004562-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301099689 - JOSEFA PRADO VILLA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000480**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0043586-94.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301103486 - MARIA TEREZA DA SILVA RAMOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No presente feito, noticiado o óbito da parte autora conforme informações junto ao sistema DATAPREV, foi deferido prazo para eventual habilitação.

Mesmo deferida a dilação de prazo requerida (60 dias), não houve qualquer providência por parte de eventuais sucessores.

Desse modo, não há outro caminho que a extinção do feito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC e no art. 51 V da Lei 9.099/95.

P.R.I. Transitada em julgado, providencie-se a baixa devida

0000268-43.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301103203 - JOSE RODRIGUES BORBA (SP348323 - FELIPE LOURENÇO MOURA LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO VICENTE UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

No caso dos autos, foi noticiado óbito da parte autora.

Tratando-se de ação personalíssima, a ação principal foi extinta, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, caput, da Lei 9.099/95 e art. 267, VI e IX, do CPC, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/9301000481**

## **DECISÃO TR/TRU-16**

0006844-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103197 - JOAO CARLOS DE ABREU (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) DETERMINO a remessa dos autos para a Turma Recursal de origem, para que esta cumpra a decisão da TNU.
- 2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se

0005885-66.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102930 - ROSALIA MARIA DE LIMA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Interpostos pedidos de uniformização das partes autora e ré e recurso extraordinário da parte ré, os autos foram devolvido à Turma julgadora para eventual juízo de retratação.

A Turma, contudo, reconheceu que o acórdão estava em consonância com os arestos do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização.

Ante ao exposto, reputo prejudicados os recursos interpostos.

Findo o ofício jurisdicional deste órgão, eis que não impugnada a decisão da Turma, remetam-se os autos à origem, a que competirá, inclusive, a apreciação do pedido de habilitação formulado nos autos.

Intimem-se

0002607-96.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102724 - JOSE ANGELO BERTI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos.

Defiro a habilitação de MARIA MENDONÇA BERTI. Anote-se no cadastro eletrônico.

Após, conclusos para admissibilidade do agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização da autora.

Cumpra-se

0057320-88.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103037 - JACKLINE MARIA BARROSO (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vistos.

Remetido inicialmente o feito à Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização da ré não foi admitido.

Remetido ao Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário foi parcialmente provido para aplicação do prazo prescricional da Lei Complementar nº 118/05, nos termos do RE nº 566.621.

Diante do exposto, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem para início da fase de execução, momento em que serão apuradas as parcelas prescritas nos termos do quanto reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se

0018714-20.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103462 - ELVIRA CHELLI CORREA-ESPOLIO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto:

a) defiro o pedido de habilitação formulado nos presentes autos, determinando-se a retificação do polo ativo para que dele passem a constar os sucessores:

a.1) JOSÉ CARLOS DA SILVA, RG 223.945 e CPF/MF 494.144.538 - 49;

a.2) GEEL CHELLI CORREA, RG 8.846.650 e CPF/MF 787.518.378 - 20;

a.3) ARIIVALDO CHELLI CORREA, RG 10.515.104 e CPF/MF 886.623.308 - 00; e

a.4) MERYVOL CHELLI CORREA, RG 9.399.361 - 4 e CPF/MF 929.336.298 - 87

b) determino o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito do RE nº 633.933, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

0003012-77.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097651 - SUELI CERONI GUEDES (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES, SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nego seguimento à presente reclamação.

Intimem-se

0016539-53.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103370 - LETTERIO INFANTE (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Verifico a existência de anotação de óbito da parte autora constante no CNIS acostado aos autos em 31.07.2015.

Assim, para a regularização do feito, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja novamente analisado o requerimento formulado pela parte autora.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0011320-34.2005.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103293 - BELITA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) EDITE DOS SANTOS PIMENTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004420-12.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102842 - JOAQUIM CASTRO NETO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004259-02.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102839 - NORTON RODRIGUES MACHADO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010616-19.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102829 - OLIVIO DE MOURA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000033-82.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103196 - ENI ALVES DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta adeque o acórdão.

Intimem-se

0005803-93.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103560 - SEBASTIAO CARDOSO DE AZEVEDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, anexo aos autos em 26/07/2011, não contém data de emissão, oficie-se ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS - DR-1 - RESIDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE JUNDIAÍ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a data em que foi emitido o PPP.

O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP anexo em 26/07/2011.

Com a juntada, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o referido documento no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, tornem conclusos.  
Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

**determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo;  
apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0029955-54.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103254 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042820-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103252 - JAIR FAUSTINO CANDIDO (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046097-02.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103260 - ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009126-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103305 - SEBASTIAO MARCOLINO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009621-90.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103319 - PEDRO OSWALDO GUIZO (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015822-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103226 - ELZA FERREIRA ANTUNES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017128-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103225 - MARIA PITEL (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003051-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103306 - ANTONIO SCHINATTO (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000463-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103258 - EVERALDO DONIZETE DIONELLO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013455-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103263 - RUI JESUS DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054553-72.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103222 - REGINA DE ALMEIDA PIRES GARCIA (SP100335 - MOACIL GARCIA, SP205141 - JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015834-50.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103262 - MAMORU MURAMATSU (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044466-57.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103251 - MOACIL GARCIA (SP100335 - MOACIL GARCIA, SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO, SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA, SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050395-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103259 - DORALICE DE OLIVEIRA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017126-70.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103261 - KIICHIRO OTOSHI (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013456-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103256 - PEDRO LUIZ

PEREIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035290-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103304 - SERGIO ANTONIO FERNANDES GOMES (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038997-59.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103253 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038988-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103303 - MANOEL ENEDINO BRAZ (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001453-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103257 - DENISE FERNANDES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009083-78.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103227 - DURVALINO DA SILVA (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA, SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008155-61.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103228 - GISELA SNE OR (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049639-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103223 - JOSE ODAIR DE SOUZA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024823-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103224 - JORGE ALVES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014387-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103255 - WOLNEY SOARES SIMOES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006917-75.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103187 - JOSE BERTO MOREIRA FILHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, rematam-se os autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

Intime-se. Cumpra-se

0005360-20.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102833 - ANTONIO CORDEIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a habilitação de ADELAIDE FAJARDO CORDEIRO. Anote-se no cadastro eletrônico do processo.

Diante da questão formulada no recurso extraordinário do réu, faculto à parte autora a apresentação de cálculos em liquidação no prazo de quinze dias.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003166-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103332 - OTAVIO SCHIAVINATO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001711-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103327 - TERCILIA MARIA TAVARES BISSI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001820-89.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103322 - ROSALINA MARTINS ARVELINO FELIPE (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

- 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;**
- 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;**
- 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;**
- 4. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0081405-07.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097814 - EVANDRO ROBERT DE ALMEIDA SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) WILSON RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) SAMANTA REGINA ALMEIDA SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010474-73.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097758 - ROSELENA APARECIDA VIEIRA TEIXEIRA (SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO RASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0017521-72.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097837 - CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES (SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Tendo em vista que foi admitido o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, remetam-se os autos à Egrégia TNU dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-06.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103201 - SIMONE REGINA DEL BELO RODRIGUES VIZENZI (SP286366 - THIAGO CACHUÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, ora agravante, objetivando a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, nos autos da ação principal n.º

0000432-73.2015.4.03.6337.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau com cópia desta decisão

0069563-30.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097698 - CARLOS GUSMAN BENITES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0018730-37.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103445 - MARIA ISABEL BARBOSA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014137-64.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103296 - JOAO MARTINS XAVIER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005851-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103446 - HILDA DA COSTA ROVELO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001769-23.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103337 - LUIZ FERNANDO FACCINI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007797-96.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103335 - JOSÉ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015065-81.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103338 - OSVALDO DE SOUZA COELHO (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005548-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301095184 - LUIZ

GONZAGA NOVO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de analisar embargos de declaração apresentados pela parte autora, em face de decisão interlocutória que negou seguimento aos embargos declaratórios apresentados em face de acórdão, em razão de terem sido apresentados após o decurso do prazo legal.

Sustenta o embargante, que a decisão padece de erro material, em razão de que a petição foi protocolizada no prazo legal.

Decido.

Reanalizando o feito, nos termos da certidão anexada em 06/09/2013, verifico que o acórdão proferido nestes autos foi publicado em 06 de setembro de 2013 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia anterior. Desse modo, a contagem do prazo recursal teve início em 09/09/2013 e encerrou-se em 13/09/2013 (cinco dias). O autor protocolizou a petição de embargos de declaração em 16/09/2013, ou seja, após o decurso do prazo legal. Observo que a publicação efetuada no dia 10/09/2013, a qual se reporta o autor, refere-se à intimação do INSS. Desse modo, não se sustenta a tese do autor, de que protocolou o recurso no prazo legal. Assim, mantenho pelos próprios fundamentos a decisão embargada, que negou seguimento aos Embargos de declaração anteriormente apresentados pelo autor.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, rematam-se os autos à Turma Recursal julgadora para adequação.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0007248-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103231 - LERI BONIFACIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007234-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103230 - LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006909-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103221 - APARECIDA FATIMA BUCH (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0011528-47.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103272 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante ao exposto, considerando-se a existência de incidente de uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça (PET nº 9723/SC) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, em privilégio ao princípio da economia processual e segurança jurídica, determino o sobrestamento do feito até a decisão definitiva da Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se

0025693-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094158 - CARLOS PADIGLIONE (SP178509 - UMBERTO DE BRITO, SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de óbito do filho pré-morto do autor, FABIO PADIGLIONE, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se”

0023895-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102811 - LUIZ JAMAGUSSI (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

A certidão de óbito já havia sido juntada. Concedo prazo suplementar de dez dias para que o advogado subscritor informe e demonstre o endereço dos sucessores.

Intimem-se

0001024-61.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097527 - ORLANDO JOSE PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

a) Não admito o pedido de uniformização;

b) Apresente a parte autora, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos de liquidação.

Transcorrido in albis, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE n.º 702.780, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Foi determinado no processoREsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

**“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”**

**Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000155-62.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102937 - ARQUIMEDES BERNARDI (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005678-55.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102935 - JOSE MORAES (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006061-33.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102932 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005964-33.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102933 - APARECIDA ROSMARI GARDINI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005782-47.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102934 - LINDOMAR

DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004666-06.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102936 - MAURO PAIS DE OLIVEIRA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta adequue o acórdão.**

**Intimem-se.**

0060863-94.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103191 - CLAUDIO APARECIDO BENITE MUNHOZ (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014297-55.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103189 - JOSIMAURO FIRME DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005757-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103195 - KLEBER PALARETI DE ASSIS (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001604-34.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103188 - RICARDO LUIZ MATARUCO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032540-79.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103192 - AURICELIA ROSA DE ALMEIDA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0033864-70.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301101714 - CARLOS APARECIDO SANCHES (SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, determino que os autos sejam encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, promova a adequação do julgado.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, indefiro o pedido de homologação de transação e admito o pedido de uniformização.**

**Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0008067-50.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103271 - ITAMAR TOLEDO DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0029067-51.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103270 - MARIA ALICE DIAS DUARTE DE SOUZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029635-67.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103269 - MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0050434-34.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103267 - LUCIANA MARIA PRINCE FRANZINI SAAB (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0049802-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103268 - NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002250-47.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103341 - NELSON MENDES GOMES X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0080413-46.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099794 - IZABEL MARIA TADEI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se

0002743-28.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094110 - MAILLIN APARECIDA LEME BUENO DA CRUZ (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

#### **DECISÃO-EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011.**

**1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.**

**2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.**

**3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.**

**4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.**

**5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V,**

do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e no art. 16, da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

11. É certo, ainda, que as alterações da Lei nº 8.742/1993, promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente o novo art. 20 § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. Precedente da Turma Nacional Uniformização: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

12. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal e do PEDILEF 200663010523815 pela Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0012167-87.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094211 - IZAURA CAMILA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012168-72.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094220 - MARIA DAS DORES MARQUES ARRUDA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0027004-87.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103194 - ELIASIB SALES BUENO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0002728-36.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103145 - VAGNER PELATI (SP221915 - ALEX SANDER PELATI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra, observada a competência estabelecida no artigo 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.**

**Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0009921-65.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097885 - JOSUE VITORINO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002585-47.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099420 - APARECIDO DONIZETI DE SIQUEIRA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087044-06.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099507 - ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004801-29.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103209 - LEONIRA MARQUES BITENCOURT (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001460-12.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103376 - DIONE FERREIRA PRIMO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) MARILIA APARECIDA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) DIONE FERREIRA PRIMO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0005300-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099556 - SIDELICE DA SILVA DOS REIS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005211-29.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301101189 - BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0017457-86.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103180 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003849-55.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103212 - CHU KAN KOU (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0034736-22.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103205 - ANTONIO FRANCO NARCISO (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0007262-39.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099586 - HELENA MARIA LOPES (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009091-55.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301101188 - CECILIA LEME DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, admito o pedido de uniformização.**

**Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0028634-47.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103288 - LUIZ

CARLOS SMIDERLE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0054403-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103277 -  
ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO  
FEDERAL (AGU)  
0056246-57.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103276 - LUIZ  
CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
(AGU)  
0028648-31.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103286 - MARA  
CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X  
UNIAO FEDERAL (AGU)  
0027495-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103291 - OLGA DE  
FARIA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0028638-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103287 - EDITE  
KEIKO NISHINO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0050286-23.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103280 - MARILENA  
MUNHOZ DE LIMA CASTRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
(AGU)  
0027616-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103290 - ANA  
MARIA OLIVEIRA SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
(AGU)  
0028448-24.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103289 - IRENE  
COUTO DALAMBERT (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0050372-91.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103279 - CECILIA  
FREITAS DE AZEVEDO PESCE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
(AGU)  
0056277-77.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103275 - JOSE  
ROBERTO CALDEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0050440-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103278 - LEOCADIA  
DE CASTRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0050225-65.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103281 - NINA  
MATTOS PIRES MOUFARREGE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
(AGU)  
0029499-70.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103283 - SILVIA  
RAMOS MATHIASI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0029466-80.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103284 - SUELI  
MARQUES ROCCHETTO DA COSTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO  
FEDERAL (AGU)  
0028965-29.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103285 - IVAN  
CREMASCHI SAMPAIO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0034560-09.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103282 - DAVI DA  
COSTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0050122-29.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103295 - DEJANIRA QUEIROZ UNGER  
(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)  
X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, admito o primeiro pedido nacional de uniformização, interposto às 13:28:43 de 11/03/2014, e não admito o segundo pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, determino que os autos sejam encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, promova a adequação do julgado.**

**Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intime-se. Cumpra-se.**

0029115-10.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103315 - HELGA  
CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X

UNIAO FEDERAL (AGU)

0029429-53.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103314 - SONIA REGINA MESSIAS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0050309-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103313 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA MENDES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0056244-87.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103323 - MARGARETH LIMA DE JESUS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0054412-19.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103311 - FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028554-83.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103316 - EUNICE BARBOZA CASSIMIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027493-90.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103317 - BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029427-83.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103324 - MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003845-66.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103318 - LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0054377-59.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103312 - JAIME DE SOUZA DOMICIANO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006629-25.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103326 - ANA RUTE COSTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027662-77.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103325 - ANNA CHRISTINA DE ANDRADE COELHO GARNETT (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal.**

**Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001825-14.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301101457 - MARIA ODETE LIXANDRAO PETEAN (SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) JAIR BENEDITO LIXANDRAO (SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) EPHIGENIA RODRIGUES LIXANDRAO - ESPOLIO (SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) CARLOS EDUARDO LIXANDRAO (SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) JOSE ECIO LIXANDRAO (SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) SONIA APARECIDA LIXANDRAO DE SOUZA (SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006546-12.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094199 - MARIA APARECIDA MEDEIROS DE FARIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0085081-60.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301100305 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

não admito o pedido de uniformização no que diz respeito ao julgamento “ultra/extra petita” relativo ao terço constitucional;

admito o pedido de uniformização no que diz respeito à discussão quanto à incidência do imposto de renda sobre a verba denominada “adicional abono”.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0001580-95.2009.4.03.6316 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102989 - FLAVIO JOSE DO NASCIMENTO (SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento do prazo prescricional quinquenal;

não admito o recurso extraordinário quanto à questão da falta de intimação da União para manifestar-se sobre o valor da condenação.

Intime-se. Cumpra-s

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto.**

**Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0062606-42.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102883 - MARIA HELENA RODRIGUES SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001445-58.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103135 - VICENTE DE PAULA GONCALVES (SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0053130-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301100972 - ENNIO PENNA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 430418 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima citado, encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, para os fins do § 4º, art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

0035679-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103014 - GILBERTO DIAS VIEIRA DE LUCENA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) SANDRA DE LUCENA CARDOSO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.**

**Intimem-se.**

0006483-15.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099530 - ANTONIO JOSE ROSSATO (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012680-89.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099550 - THEREZA APPARECIDA MICAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0018638-61.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103481 - HELENO CABRAL DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

Admito o pedido de uniformização de lei federal.

Intime-se. Cumpra-se

0005050-27.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099278 - FLAVIANE

CRISTINA SOUZA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se

0005007-11.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301100817 - RICARDO IPOLITO SILVA DE FREIRIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA) RC ELETRONICS LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES, SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES, SP216052 - GUSTAVO PINHÃO COELHO)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.**

**Intime-se.**

0041759-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099438 - GONGORO GONDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010988-21.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301101399 - MARIA ANTONIETA DA SILVA SOUZA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010148-14.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102568 - MARIZA MARTINS ALVES DE OLIVEIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020101-02.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103466 - FRANCISCO TAVARES DE LIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002245-88.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103569 - DANIELLA LAVEZO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP162067 - ODETE LAVEZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

0004435-04.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103009 - MARIA NANSI MARQUES SOARES (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0010010-49.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103485 - DALVINA DO NASCIMENTO SERAFIM (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013241-82.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301101339 - RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido regional de uniformização.

Intimem-se

0001097-43.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094575 - OFELIA MARIA RIBAS DOS SANTOS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, interposto pela parte autora.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.**

**Intime-se.**

0014183-82.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099526 - ANTONIO

ALVES MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046842-79.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103043 - CASSIO GALLI SANCHEZ (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0007057-62.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099600 - MARIA LUCILIA DA SILVA VEIGA (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido nacional de uniformização.  
Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização.**  
**Intime-se.**

0050430-94.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103016 - WANIA MIRACI VIEGAS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0050289-75.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103017 - REGINA DIDIO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0029564-65.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103018 - MARIA DE FATIMA DELGADO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0028404-05.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103019 - ELZIRA SEVERINO SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0004855-76.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103368 - OSWALDO PEREIRA JACUNDINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.  
Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.**  
**Intime-se.**

0002992-79.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103356 - SEBASTIANA PEDICONI REDONDO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001306-34.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103359 - EUNICE SOBRAL LONGUE (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002608-07.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103358 - GERALDO PINTO BRANDAO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0013560-18.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103353 - CARLOS ALBERTO BACHEGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003600-19.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103355 - GIANNA GARCIA MOURA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP272569 - ADRIA RODRIGUES MARQUES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011342-46.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103354 - HILDA MARIA PADILHA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002665-55.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103357 - MARIA APARECIDA COSTA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS, SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X INSTITUTO

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

- 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;**
- 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;**
- 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;**
- 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0047669-27.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097464 - PEDRO PEDRASSANI SOBRINHO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004095-66.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097617 - LEA EUSTAQUIO MENDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007449-76.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097577 - NAIR DE OLIVEIRA DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007908-72.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097600 - VLADIMIR MARANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização.**

**Intime-se.**

0050230-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103044 - NILTON CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028391-06.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103013 - ELIZABETH ZAIA MANZANO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0054333-40.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102924 - MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0050204-89.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102926 - MARILIZA ZANAROLI (DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0054324-78.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102925 - NICOLINO SIMONE NETO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028936-76.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102927 - FATIMA DO

CARMO DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0007803-45.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097467 - DERLENE LIMA NOVAES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0083857-87.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099504 - MAURICIO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.  
Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

- 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;**
- 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;**
- 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;**
- 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0092527-17.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099923 - JOSE MARIA BIAZON (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053671-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301100592 - JORGE OHQUI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0058301-49.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301100228 - ARNALDO SANTARELLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0052686-10.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103178 - ITALO MANCINI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
Com essas considerações, julgo PREJUDICADO o pedido nacional de uniformização.  
Intimem-se. Cumpra-se

0052645-43.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103153 - LUIZ CARLOS IGNACIO (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
Com essas considerações, julgo PREJUDICADOS os pedidos nacionais de uniformização interpostos pela parte autora e pela União.  
Intimem-se. Cumpra-se

0004490-67.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102555 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0007577-90.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102196 - CLEOMILTON ALVES BEZERRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025381-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102176 - KOICHI FUJISAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.**

**Intime-se.**

0007097-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097775 - JOSE ANTONIO LORENZETTI (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002769-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097774 - JOAQUIM NEGRAO MONTEIRO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007467-05.2005.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103123 - ROSA MARIA ALEIXO (SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do AI 768339 RG, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se

0003734-38.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102453 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, à vista do resultado dos julgamentos do AI 843287 RG e do ARE 748371RG, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do AI 843287 RG, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.**

**Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001158-54.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102474 - AMERICO DA CONCEICAO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002902-84.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102473 - JOSE ANGULO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063938-15.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102471 - ROSA FERNANDES DA ROCHA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045700-45.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102472 - FLORENTINO NUNES DA SILVA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0017461-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103297 - MAURO FRANCISCO DE ANDRADE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se. Cumpra-se

0004803-98.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097621 - LAZARO DE MENDONCA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações:**

**faculto ao autor a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias;**

**julgo prejudicado o recurso extraordinário no que se refere à controvérsia acerca da forma de incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente.**

**Intime-se. Cumpra-se**

0001555-54.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103144 - ILKA FERRAZ (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0003736-28.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103147 - BENEDITA ALVES ABRANTE DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0014401-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103183 - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI, SP052909 - NICE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se

0001554-69.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103138 - JOAO ARCHIMEDES SELIM (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União.

Intime-se

0005270-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097655 - ANDRE SOUZA DA LUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834.

REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se

0006179-79.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103042 - JOSE VITOR VALIAS (SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

não admito o recurso extraordinário no tocante à controvérsia acerca da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, devendo ser apurado pelo Regime de Competência;

Quanto ao pedido veiculado no recurso extraordinário interposto pela União, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente os cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0002731-04.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102834 - DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO (SP272126 - JÚLIO HENRIQUE CORREA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000582-91.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102186 - ANSELMO POLONIO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002741-34.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102165 - MARCIA HELENA VANUCHI (SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0026368-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102456 - MARIA DA GRACA BONAVIDE (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0022176-82.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103206 -

ALEXANDRE AZEVEDO (SP248955 - SUZEL AZEVEDO PALUDETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0005425-69.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103077 - ANTONIO APARECIDO SOGLIA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000371-76.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103045 - BENTO BENEDITO SANT ANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003512-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102849 - JOAO SOLA CASTANHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do ARE-RG nº 685.029/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o recurso interposto, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se

0000034-25.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097757 - ROSA APARECIDA RUBIN (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se

0007551-06.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103294 - AILTON PEREIRA DE LIMA (SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES, SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA, SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

não admito o recurso extraordinário no tocante à controvérsia acerca da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente e quanto à elaboração de cálculos pela União Federal, devendo ser apurado pelo Regime de Competência;

determino o sobrestamento do feito - relativamente quanto à questão da cobrança de Imposto de Renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso - até o julgamento do mérito do RE nº 855.091, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

**DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS**

**INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL**

**DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004789-06.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097842 - MARIA ALVES PAES LANDIN (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004221-86.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097950 - JOAQUIM ROQUE DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057936-58.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097529 - OSVALDO SALVADOR GROSSI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003652-24.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097482 - PEDRO ROBERTO DE ARRUDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010009-62.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097537 - IZABEL DA ENCARNACAO ABREU ALEIXO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002268-54.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097865 - JOSE GREGORIO VELOSO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007974-52.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097846 - ESTER ROSA DOS SANTOS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006445-45.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097481 - FATME ALLI LLACER (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008576-43.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097847 - NATALINO JOSUE DE MAGALHAES (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005789-70.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103005 - AIRTON MATOS DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º**

**626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

- 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;**
- 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;**
- 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;**
- 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0007548-12.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097711 - MARIA DE LOUDES MONTEIRO BALIERO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010877-40.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094203 - MARCIA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) SOLANGE APARECIDA MONTEIRO FRERIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) SHIRLEY SILVA BARBOSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) SERGIO SALLES MONTEIRO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) VILMA SILVA MONTEIRO - ESPOLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) SOLANGE APARECIDA MONTEIRO FRERIS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) SERGIO SALLES MONTEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) SHIRLEY SILVA BARBOSA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) MARCIA SILVA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) VILMA SILVA MONTEIRO - ESPOLIO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015547-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094364 - DEVANIR CONTE MAGNI (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011183-81.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301094425 - MARIA HELENA SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000520-52.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103378 - TEREZA BERNARDES DE CARVALHO (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.  
Intimem-se

0005213-83.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097985 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.  
Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.  
Intime-se.**

0000568-45.2010.4.03.6305 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097461 - ABDIAS BISPO DE ALMEIDA (SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA, SP032382 - ANTONIO BARTANHA, SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001901-51.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097463 - MARIA AUXILIADORA DE SALES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0059754-50.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103082 - YASUO TESHIMA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do RE 686143 RG, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.  
Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.**

**Intime-se.**

0041332-56.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103361 - MARIA VIANA DIAS (SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS, SP264264 - ROBERTO CAMARGO GUEDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056133-06.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103363 - LUZIA TEREZA ALVES CLAUDINO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0008677-64.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103274 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

não admito o recurso extraordinário no tocante à controvérsia acerca da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, devendo ser apurado pelo Regime de Competência;

admito o recurso extraordinário no tocante à violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório veiculados no art. 5º, inciso LV, da Carta Política (art. 17, caput, da Lei 10.259/01). Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal;

determino o sobrestamento dos feitos (Pedido de Uniformização e do Recurso Extraordinário) - relativamente à questão da cobrança de Imposto de Renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso - até o julgamento do mérito do RE nº 855.091, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

Intime-se. Cumpra-se

0005413-54.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301103020 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL, SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a habilitação de MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS. Anote-se no cadastro eletrônico.

Após, considerando-se que o acórdão divergiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489, devolvo o feito à Turma julgadora para eventual juízo de retratação.

Cumpra-se. Intimem-se

0008666-31.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099259 - SALETE VITORIA SILVA RODRIGUES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

no que diz respeito à controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 855.091 RG/RS, com fulcro com fulcro artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como no artigo 10, inciso XIV, da Resolução nº 526/2014 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

julgo prejudicado o recurso extraordinário no que se refere à controvérsia acerca da forma de incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente;

não admito o recurso extraordinário quanto à questão da elaboração do cálculo pela União.

Intimem-se. Cumpra-se

0008637-36.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097597 - ANTONIA PINTO PEDROSO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

0002493-08.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102912 - JULIANO QUIREZA PEREIRA (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela União.

Intime-se

0001061-88.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097485 - SEBASTIAO VICENTE ARRUDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recursi extraordinário.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.**

**Intime-se.**

0014573-62.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097465 - APPARECIDA AMERICO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006141-20.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097575 - ROBERTO ANTONIO LEONARDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004573-66.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097564 - WALTER DI DARIO (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004121-34.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097811 - JOSE AFONSO CASSANHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

**1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato**

de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007255-75.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097578 - EURIDES BENJAMIM MASSA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003031-88.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097942 - JOSE IGNACIO ALVES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário. Intime-se.**

0029552-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102995 - MARIA ELENA MOTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029040-68.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102991 - ROGERIO MACHADO DE ALMEIDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0050331-27.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102993 - VANIA MARGARIDA MARIA TOPORCOV BARREIROS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027470-47.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102997 - ALCIDES DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0054341-17.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102994 - ELISABETE APARECIDA FERREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028953-15.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301102990 - IONE AQUINO ROCHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003132-13.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097472 - ADELINA SOARES DA FONSECA JESUS (SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução n.º 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se

0001333-51.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301100016 - JOSE FRANCISCO NUNES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1) admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal, exceto em relação aos honorários

advocáticos.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

2) não admito o recurso extraordinário.

Cumpra-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações:**

**não admito o recurso extraordinário no tocante à controvérsia acerca da competência da Justiça Federal Comum e incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente; determino o sobrestamento dos feitos (Pedido de Uniformização e do Recurso Extraordinário) - relativamente à questão da cobrança de Imposto de Renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso - até o julgamento do mérito do RE nº 855.091, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0004855-33.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099506 - CHRYSTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007892-68.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099257 - ROBERTO RODRIGUES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0006753-81.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301101068 - OZORIO LUIZ GAUDENCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

não admito o recurso extraordinário no tocante à controvérsia acerca da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente;

determino o sobrestamento dos feitos (Pedido de Uniformização e do Recurso Extraordinário) - relativamente à questão da cobrança de Imposto de Renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso - até o julgamento do mérito do RE nº 855.091, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

0007765-67.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301099546 - ALVARO SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações:

1. ADMITO o pedido nacional de uniformização apenas no que tange à decadência, determinando a remessa dos autos para a TNU;

2. NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se

0007045-82.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301097825 - ANTONIO PAULINO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já

concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria n.º 6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/08/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE Nº 50479/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0040835-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELI BARBUY MARTINS FERREIRA

ADVOGADO: SP011324-WALTER MONACCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040837-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA DA SILVA TROMBINI

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0040910-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIUSEPPE SPINELLI  
ADVOGADO: SP344160-ANNA LUIZA SPINELLI ALCALDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 01/08/2016 15:30:00  
PROCESSO: 0040911-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENILSE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP319008-LAIS CEOLIN DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2016 14:00:00  
PROCESSO: 0040917-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DE ABREU  
ADVOGADO: SP337993-ANA MARIA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040931-13.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZE DE ALBUQUERQUE CUNHA  
ADVOGADO: SP172545-EDSON RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 28/06/2016 16:30:00  
PROCESSO: 0040935-50.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI AMOROZO  
ADVOGADO: SP193261-IDELY APARECIDA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 17/05/2016 15:30:00  
PROCESSO: 0040936-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SABORAMA-SABORES E CONCENTRADOS LTDA  
ADVOGADO: SP315236-DANIEL OLIVEIRA MATOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040942-42.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGAS ALVES DA ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040943-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0040944-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SARDINHA  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040945-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCICLEIDE DE BARROS FLORENCIO  
ADVOGADO: SP173118-DANIEL IRANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040946-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS REGINALDO DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040947-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP173118-DANIEL IRANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040948-49.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZAIDA MARISTANY  
ADVOGADO: SP222290-FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040949-34.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO BICUDO DE MORAES  
ADVOGADO: SP163283-LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040951-04.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIMERY DA CONCEICAO ARAUJO DE MORAES  
ADVOGADO: SP163283-LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040953-71.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040954-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLGA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040956-26.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DE ASSIS  
ADVOGADO: SP303172-ELISABETH PARANHOS ROSSINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040957-11.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIEDA MARTINS SILVA  
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 14:45:00

PROCESSO: 0040958-93.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CANTIDIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0040959-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA NEVES

ADVOGADO: SP353626-JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/08/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0040960-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LAPINHA BRANDAO

ADVOGADO: SP108083-RENATO CELIO BERRINGER FAVERY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0040967-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DA CONCEICAO TEODORO PETENAZZI

ADVOGADO: SP292161-BEATRIZ INACIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040973-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA CRISTINA LEITE

ADVOGADO: SP321065-GEANE DA SILVA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040982-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040988-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL ELIAS

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040992-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARETIANO ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041041-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041055-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041062-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE ALBA DA MATA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041063-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON RODRIGUES PINA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041064-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON ROGERIO BRUNELLI  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041065-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA PAVANI  
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041069-77.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MARTINS RIBEIRO VALJAO  
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041070-62.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041071-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0041074-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041079-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041080-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041081-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041086-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041089-68.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERLANIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041090-53.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE MACEDO SANTOS  
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041091-38.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041092-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041093-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE ELZA DUARTE  
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041094-90.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE MATOS MARTINS  
ADVOGADO: SP312508-DANIELLE WEI CHYN TUNG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041096-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES LOPES SERPA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041097-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO GARCIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041098-30.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MATHIAS GIMENES  
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041099-15.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALISSON AMORIN GONCALVES  
REPRESENTADO POR: ARIANA APARECIDA AMORIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041101-82.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PASCOAL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041105-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041110-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA LOCAES  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041112-14.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041115-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA MARIA DE LIMA JESUS  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/08/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041117-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JILCILENE PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041121-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA FRANCISCA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041122-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA BORRELLO IANELI

ADVOGADO: SP338443-MANOILZA BASTOS PEDROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/09/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041123-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041128-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041133-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO MARTINS

ADVOGADO: SP291299-WILSON DE LIMA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041135-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEVENUTO

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041136-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041145-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS INOCENCIO PEREIRA

ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041146-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIDE SAMPAIO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0041147-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDA SIMOES PINHEIRO

ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041149-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2015 16:00:00

PROCESSO: 0041151-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICO PINHEIRO MARTINS

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041152-93.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041154-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041156-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENICE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041160-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO BERNARDINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP233303-ANALY IGNACIO FERREIRA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041165-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041168-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EVANIA DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP072927-CLAUDIO RODRIGUES MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2015 14:50:00  
PROCESSO: 0041170-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041172-84.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO BRITO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041175-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUY ADEMIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041178-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR PINTO CALDEIRA  
ADVOGADO: SP290131-VANESSA GATTI TROCOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041180-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA CARDOSO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041184-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041192-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA ALVES PEREIRA TICONA  
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041193-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041194-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOB MARTINS ALARCON  
ADVOGADO: SP168984-HÉLDER MASQUETE CALIXTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0041195-30.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041196-15.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL GARCIA  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041197-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA REJANE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041199-67.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA PEREIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0041200-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA ZACCHI JUNIOR  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2016 13:45:00  
PROCESSO: 0041202-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BELO FEITOSA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2015 15:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/08/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041204-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA DAVID BRAGA

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041205-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI RODRIGUES TORRES

ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041207-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GENEROSA CANCELA MOREIRA LEITE

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041209-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIDALIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2016 14:30:00

PROCESSO: 0041211-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MOACIR MILANI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041213-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP337162-PATRICIA GALDINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041214-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELLE THABATA DOMINGOS

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041218-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ AZEVEDO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041224-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANELICE DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041225-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THERESA CURTOLLO BASSO

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041227-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA CASSELLI

ADVOGADO: SP324248-ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0041228-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA FERNANDES CHARRONE

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041229-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO REZENDE

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041230-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP278909-CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2015 16:00:00

PROCESSO: 0041231-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041232-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAJESEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADO: SP347516-HEBER HERNANDES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041233-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEUZA VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP265309-FERNANDA OSSUGUI SVICERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041234-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KYOKO SATO  
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0041235-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTTONE FERMINO MOTTER  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041236-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041237-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS STOEW  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041238-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA SILVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041239-49.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041240-34.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAIR JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP348184-ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041242-04.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINEZ  
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041245-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIDOMAR REZENDE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041246-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041247-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ GOUVEA

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041248-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERUSA NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041249-93.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDERINEIDE ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2015 14:00:00

PROCESSO: 0041250-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIDENAO CHINEN

ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041251-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP143646-ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/08/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041252-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE LUCIMARA LOPES DA SILVA PEDROSA

ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041253-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0041254-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENICE DOS SANTOS LUCAS  
ADVOGADO: SP303387-THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041255-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAYDE TEIXEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041257-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASTROGILDO REZENDE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041258-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA CRISTINA APOSTOLICO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041260-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041263-77.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041265-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP352275-MILKER ROBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041267-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE GODOI  
ADVOGADO: SP341269-GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041269-84.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURINALDO MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA  
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora  
comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais  
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041270-69.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELLO DOS SANTOS GERALDO  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041272-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINES PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP192323-SELMA REGINA AGULLÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041273-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDINEI ELIAS MOREIRA  
ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/09/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041275-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041277-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041283-68.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ALMEIDA DOMINGO  
ADVOGADO: SP330008-LEONARDO AUGUSTO HIDALGO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041287-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMAR RODRIGUES DE AMORIM  
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041289-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON PITTNER  
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/08/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041290-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GUERRERO YAMASAKI  
ADVOGADO: SP284441-KELLY GONÇALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 26/04/2016 13:30:00  
PROCESSO: 0041293-15.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMANUEL MERCIER PEREIRA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP166002-ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041294-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GREMES FELIX DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0041297-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ANTONIO D'ANGIOLELLA  
ADVOGADO: SP091400-MARCIO ANTONIO D'ANGIOLELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041300-07.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THALYTA KAREN SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP340243-ANDRÉA VASQUES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041302-74.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON SALES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP360782-VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041303-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOILSON HABERMANN  
ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041304-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON GOMES LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041305-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041306-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSIVALDO DA ROCHA XAVIER

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041312-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO BATISTA VIANA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041314-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO CUSTODIO

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/08/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041315-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIBERTO PEREIRA SANTANA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041317-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE MARIA ZUIM OLIVEIRA

ADVOGADO: SP087509-EDUARDO GRANJA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041318-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA RODRIGUES ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041319-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADMILSON TORRES DA SILVA

ADVOGADO: SP366651-VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041320-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LAZARO DE SOUZA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041321-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS

ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041323-50.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO PASTORE

ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041324-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RADIER IRES

ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041325-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE CARDOSO

ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041326-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE SALES NUNES

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041327-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON PEREIRA E SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041328-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE REGINA PROFIRIO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041329-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE CARDOSO

ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041333-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA MOTTA ANTONIO  
ADVOGADO: SP325052-EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 14/04/2016 16:00:00  
PROCESSO: 0041334-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILCA MACHADO XAVIER  
ADVOGADO: SP316673-CAROLINA SOARES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041335-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALFREDO DONIZETTI DOS SANTOS CABRAL  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041338-19.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP339495-NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041340-86.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ADVOGADO: SP101471-ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0041341-71.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON WILIAM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041342-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLEONES SANTANA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041345-11.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL JAEN DE LIMA  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041346-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR APARECIDO BATISTA  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041348-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO MELCHIORETTO  
ADVOGADO: SP271323-SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041349-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE  
REQTE: MARIA APARECIDA SILVA PULIDO  
ADVOGADO: SP253469-RUTE FERREIRA E SILVA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041350-33.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRESSA CHAGAS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041351-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041352-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUISA CORREA BRANCO  
ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2015 13:00:00  
PROCESSO: 0041353-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARMEM MILLAN CASTANO  
ADVOGADO: SP258461-EDUARDO WADIIH AOUN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041355-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BELCHIOR SANTOS DE PAIVA  
ADVOGADO: SP309402-WAGNER RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041357-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDINA DE JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041358-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA  
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora  
comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais  
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0041361-62.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041362-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADSON FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041364-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIO PAULINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP312036-DENIS FALCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041365-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENA LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2015 14:00:00

PROCESSO: 0041367-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP302688-ROBERTO MONTEIRO DA SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2015 15:00:00

PROCESSO: 0041368-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS NOBOHIRO KAWAKAMI

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041370-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

ADVOGADO: SP274801-MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041371-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041373-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041374-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041376-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041377-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO UELINGTON SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041378-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PRATES PEREIRA

ADVOGADO: SP185104-AGUINALDO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0041380-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA SIMOES

ADVOGADO: SP120557-SOLANGE FERREIRA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041382-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRO CINTRA

ADVOGADO: SP253135-SAMUEL BARBOSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2015 17:00:00

PROCESSO: 0041383-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041384-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP202126-JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041387-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIA MORAES LACERDA DE LIMA

REPRESENTADO POR: RODRIGO MORAES DE LIMA

ADVOGADO: SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041388-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALTO RODRIGUES DUARTE  
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 21/01/2016 15:30:00  
PROCESSO: 0041391-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO JOSE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP305593-JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041393-67.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041397-07.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041401-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO OSCAR LEO STEINER  
ADVOGADO: SP183348-DEBORA GABANYI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2016 15:00:00  
PROCESSO: 0041403-14.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE ESPOSITO  
ADVOGADO: SP140345-ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 28/04/2016 14:00:00  
PROCESSO: 0041406-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP162588-DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041407-51.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ENZO ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP305593-JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041408-36.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA REIS  
ADVOGADO: SP188245-TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041411-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041414-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/08/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0041425-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINALDO ERNESTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041426-57.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER HERNANDES  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041429-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO: SP341972-AROLD BARACHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041431-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041432-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDINA JOSEFA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP359111-CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041438-71.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES ROBERTO  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041449-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL CARLOS PITA GRANA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041450-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041451-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MAZAIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041455-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA MELO  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041456-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES MOURA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041458-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO SERGIO REIS  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041459-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVEIRO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041460-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041463-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041465-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP338821-ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041466-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA GOMES DE MELO  
ADVOGADO: SP315334-KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041473-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAECIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041479-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA JANETE DE LIMA  
ADVOGADO: SP281812-FLAVIA APARECIDA DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041483-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA ANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP336563-RODNEY BATISTA ALQUEIJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 20/06/2016 15:00:00  
PROCESSO: 0041486-30.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041492-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE MONTROZE DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP263647-LUCILENE RAPOSO FLORENTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041493-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA PAUXIS MONTEIRO D ALCANTARA  
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041497-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MARINO ANDREOZZI  
ADVOGADO: SP165799-ALESSANDRO TARRICONE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041498-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WILSON NOBRE  
ADVOGADO: SP155999-ALVANOR FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 29/06/2016 16:30:00  
PROCESSO: 0041501-96.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANILDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041505-36.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041506-21.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDE MORAES GOUVEIA  
ADVOGADO: SP337055-APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041507-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP162760-MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041510-58.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041511-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA FEITOSA DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP089559-MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 02/05/2016 13:30:00  
PROCESSO: 0041514-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041518-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI VERA CRUZ  
ADVOGADO: SP098155-NILSON DE OLIVEIRA MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041524-42.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR BUENO PAZOTTO JUNIOR  
ADVOGADO: SP252918-LUCIANO FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 23/11/2016 16:30:00  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0001776-66.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO EIRAS  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002059-89.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ROSA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002067-66.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: PB011474-JAILTON CHAVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002330-98.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DA CRUZ ROSA  
ADVOGADO: SP245923-VALQUIRIA ROCHA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002464-28.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP215502-CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002465-13.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMOS  
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002472-05.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2016 16:00:00  
PROCESSO: 0002484-19.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA MACIEL SANTOS  
ADVOGADO: SP152664-JAVA LUCIA FAGUNDES STRAUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002500-70.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DIAS  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002531-90.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACI DE JESUS ARCENO  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002881-78.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP031576-ADOLPHO HUSEK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002915-87.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP298291-FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003052-35.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LORENTI  
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008117-66.2015.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009113-64.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TORRES DE MURCIA  
ADVOGADO: SP114278-CARIM CARDOSO SAAD  
RÉU: ANTONIO SOARES DA COSTA JUNIOR  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009536-03.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA CARMUEGA RABACAL  
ADVOGADO: SP124393-WAGNER MARTINS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009674-88.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DE MATTOS  
ADVOGADO: SP348454-MARCELO VASCONCELOS FEITOSA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0009707-78.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILEIS APARECIDA RIBEIRO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP281213-TATIANA BORGES PIACEZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 18/05/2016 16:00:00  
PROCESSO: 0010053-29.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS MARTINS LEMOS  
ADVOGADO: SP346241-LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010446-30.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AERCIA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216028-DANIELLE TAVARES MAGALHAES BESSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010521-69.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO TADASHI KANASHIRO  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011138-50.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CF & S CENTRO E FONOAUDIOLOGIA E S. OCUPACIONAL S/C LTDA  
ADVOGADO: SP257582-ANDERSON FIGUEIREDO DIAS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012198-58.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RESICHEM REPRESENTACOES LTDA EEP  
ADVOGADO: SP162694-RENATO GUILHERME MACHADO NUNES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042144-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE MALTA  
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042146-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVES CASTRO GARCIA  
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042148-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELINILDE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042149-76.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO PALADINI  
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042150-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE APARECIDA DE CAMARGO LEAL  
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042151-46.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO BUFANO  
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042152-31.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL SALVADOR ESPIONI  
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042154-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042156-68.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA REGINA LOYOLA  
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042157-53.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042159-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI VICENTE MOLINA  
ADVOGADO: SP092724-CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006654-20.2005.4.03.6301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CAIXA SEGUROS S.A.  
ADVOGADO: SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA  
REQDO: JOAO CARLOS FREITAS CUNHA  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0008190-38.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ FERRAZ LUZ  
ADVOGADO: SP293393-EDILSON HOLANDA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 27/04/2016 13:30:00  
PROCESSO: 0040418-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DOS ANJOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP243996-BRUNO BITENCOURT BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 28/04/2016 14:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 249

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 34

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 286

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000174**

LOTE Nº 50473/2015

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0058623-59.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301150848 - ASSIS ANTONIO DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO  
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (aceitação da parte autora na petição de arquivo nº 17), pelo que  
EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo  
Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado

com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0050026-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150561 - DARIO AYRES MOTA (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) VANIA SOARES DOS SANTOS MOTA (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057340-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150560 - MARCIA GOMES MICHAELLI (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E.**

**Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0028139-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151659 - SOLANGE MARIA DE SOUZA LAURENTINO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035246-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151651 - RITA DE CASSIA APARECIDA DO PRADO QUINALHA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004836-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151665 - JOSE FAUSTINO MOURA ALVES (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026529-68.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151653 - ALEXSANDRO OLIVEIRA CRUZ (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024448-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151658 - ORLANDO VIANA DE LIMA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES, SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA, SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027196-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151667 - JONAS MOREIRA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0342979-52.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151645 - ROQUE FERRARETTO-FALECIDO (SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL

LEMES) NADIR HERCULE FERRARETO (SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027448-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151649 - ANA PAULA SILVA MEDEIROS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008473-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151652 - AGOSTINHO RAYMUNDO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005117-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151662 - PAULO ROGERIO MOREIRA (SP097906 - RUBENS MACHADO, SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041131-59.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151655 - EDNA FERNANDES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039215-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151664 - EVA D APARECIDA DAMASCENO GARCIA (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023299-47.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151647 - LUIS CARLOS FIUSA DE BRITO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019530-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151666 - MARIA ASSUCENA SOARES DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-19.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151648 - LUZIA ROSARIA RODRIGUES (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031430-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151650 - GRACA BARREIROS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021854-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151657 - ROGERIO BARBI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001845-35.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151551 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se verifica na petição do dia 22.06.2015, o autor concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, ou seja, a conversão de benefício de auxílio-doença (NB 169.393.288-9) em aposentadoria por invalidez, a partir de 24.01.2014, data da concessão do mesmo, com pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31.05.2015, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01.06.2015, com renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 2.484,27, atualizada até julho de 2015.

O pagamento de 80% dos valores em atraso totaliza o montante de R\$ 25.326,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis, e cinquenta centavos), atualização de julho/2015.

Foi acordado, ainda, que fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências do INSS.

Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima.

Expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade de justiça ao autor.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

0021757-18.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150673 - JOEL PASSOS (SP286591 - JOEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.**

**Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 1.060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0037351-72.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151102 - NILTON MOREIRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002660-95.2015.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151103 - FABIO IANNACE DE FREITAS (SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011698-68.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151225 - GENILSON RAMOS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

0010154-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150532 - VALDECI MARCIANO DE OLIVEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0001297-73.2015.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151095 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040643-65.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151731 - NOEL FRANCISCO ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas e honorários, na forma da lei.**

**P.R.I.**

0084741-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151733 - JOAO PORTO MARQUES (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085850-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151513 - AMBROZIO ARTEMIO STANKIEVICZ (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem condenação em honorários nesta instância judicial**

**Concedo a gratuidade de justiça.**

**Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P. R. I.**

0014112-39.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150645 - ANTONIA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015753-62.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151355 - LUCAS DE CARVALHO GOES DA SANTA CRUZ SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0019160-76.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151230 - ALICE LOPES DE SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4- Sentença registrada eletronicamente.

5- P.R.I

0000064-41.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150468 - ISMAEL CUNHA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**P.R.I.**

0010603-03.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149935 - IRACEMA ANTONIA DE SOUSA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008524-51.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149917 - TEREZINHA DE MOURA LEITE (SP149718 - FERNANDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076453-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149971 - RAILTON SILVA DA PURIFICACAO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017479-71.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150592 - HELENA FERREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005872-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151402 - TEREZINHA POLLI ALBIEIRO (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0064161-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150642 - ANTONIO CANDIDO DE LUCENA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0010627-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301147603 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente e nem de forma total e permanente, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa para a atividade de motorista, consoante laudo pericial apresentado em 01/06/2015: “O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresenta distúrbio do sono, comprovado pela história clínica, relatórios médicos e exame laboratorial, acompanhado por médico especialista neurologista, ainda em investigação laboratorial, realizando tratamento fisioterápico. Tendo em vista a atual atividade laborativa do autor, motorista de transporte coletivo, há possibilidade de apresentar sonolência colocando em risco a sua vida e a de terceiros para a realização de suas atividades laborativas, entretanto, não há incapacidade para qualquer outra atividade que não seja relacionada a trabalho em altura, direção de veículos ou manuseio de equipamentos perfuro-cortantes. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado é portador de incapacidade para a atividade de motorista visto que há déficit neurológico instalado. **NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS A TRABALHO EM ALTURA, DIREÇÃO DE VEÍCULOS OU MANUSEIO DE EQUIPAMENTOS PERFURO-CORTANTES. FOI CONSTATADA INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DE MOTORISTA**”. Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas de motorista, entretanto referida incapacidade é temporária, consoante quesito 16 do laudo pericial.

No caso em tela, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez, sendo imprescindível que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, o que não é o caso dos autos pois consoante ao laudo pericial concluiu-se que a incapacidade do autor é total e temporária. Ademais, a incapacidade do autor é específica para o exercício de atividade laborativa de motorista, podendo exercer outra atividade. Dessa forma, a parte autora está acometida de moléstia que a incapacita temporariamente, a qual pode ser controlada e pode haver reabilitação para o exercício de outra atividade e, ainda, há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para outra atividade.

Por sua vez, no que se refere ao benefício auxílio doença, verifica-se que o autor requereu o benefício NB 31/607.726.183-5 em 15/09/14, o qual foi concedido com cessação em 30/04/2015, sendo que a presente ação foi ajuizada em 03/03/2015, antes mesmo da cessação do benefício ou indeferimento de novo requerimento

administrativo. Além disso, em 16/04/2015 foi realizado novo requerimento para concessão do benefício NB 610.213.700-4, o qual foi deferido até 31/08/2015, logo, não é possível o restabelecimento ou concessão de benefício auxílio-doença NB 31/607.726.183-5 já que a cessação ocorreu após o ajuizamento da ação e, atualmente a parte autora está recebendo benefício. Além disso, consoante ao laudo pericial restou reconhecida a incapacidade a partir de 14/09/2014, o qual segundo conclusão do perito permaneceria por até 8 meses.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto:

1) no tocante à aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2) no que concerne ao pedido de auxílio doença, diante da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0040011-39.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151206 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, rejeito as preliminares processuais e pronuncio da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012811-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151329 - JACKELINE DE SOUSA RAMOS (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010905-32.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150762 - MARIA DULCIMAR TEIXEIRA GOMES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FACS PAULO (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de**

**Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.**

**Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0036825-08.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151113 - SORAYA FERREIRA ALVES MORCELLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035644-69.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151114 - LUIZ ELADIO ARROYO MARTINO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002059-89.2015.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151673 - JOSE ANTONIO DE ROSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P.R.I.**

0004129-16.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150722 - JORGE LUIZ BARLETTA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016408-34.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150507 - LUIZA PEREIRA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013991-11.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151054 - YASMIN DA SILVA RIBEIRO (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Registrada e Publicada neste ato. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.**

0087153-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151234 - MARLENE BASTOS DOS SANTOS DIAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010280-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151493 - RICARDO CARREIRO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003555-90.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301148157 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Marcos Antônio de Campos, de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/04/92 a 03/09/93, 22/03/94 a 01/09/97, e de 16/04/98 a 13/07/2012.

Indefiro, ainda, conforme acima expendido, a realização de perícia técnica e requisição do processo administrativo.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

0017720-45.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151502 - MAICON BARBOSA BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024224-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137315 - MAIRA IZZI DONA (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021416-89.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150522 - PATRICIA FOGACA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0024762-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151421 - LUCIANA MARIA SANTOS SILVA MELO (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X SOPHIA SANTOS SILVA ALCANTARA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I

0012004-37.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151406 - LUIS FELIPE LIMA DE MACEDO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal acerca da presente decisão, nos termos do artigo 82 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0040085-93.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151732 - CARLOS ALBERTO VILARRODONA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0071309-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151540 - ELIANA ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

**1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.**

**2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0083541-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151049 - LUCIANO DE SOUZA DONINI (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083329-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151218 - MARINALVA PURCINA DE CASTRO (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010156-15.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150368 - REINALDO NEPOMUCENO (SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040688-69.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151301 - ODETE BERNARDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I

0022627-63.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151156 - JOANA ROCHA DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4- Sentença registrada eletronicamente.

5- P.R.I

0013497-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151188 - JOSE GERALDO FERREIRA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I

0039737-75.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150674 - JOSE GALVES BLAIA PINHEIRO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0019958-37.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150541 - PATRICIA DA SILVA COSTA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P. R. I.**

0010196-94.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150509 - PAULO VINICIUS LOSASSO (SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010195-12.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150504 - LUIS OTAVIO MACHADO DE LEMOS (SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0016245-54.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151462 - MARIA VALDIRENE DE SOUZA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.543.122-3, em favor da parte autora MARIA VALDIRENE DE SOUZA, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 13.08.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 04 (quatro) meses, a contar da data da perícia judicial, 28.05.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0007092-31.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138559 - ROBERTO WAGNER DOS SANTOS PEREIRA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar o período de 01/06/2002 a 30/04/2003.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para o fim de condenar a parte ré à obrigação de:

1) averbar os períodos de 01/09/1999 a 31/01/2001, 01/09/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/05/2002 e 01/05/2005 a 30/11/2007 (contribuinte individual).

2) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 06/09/2011 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 06/09/2011 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$50.103,38, atualizados até 07/2015, conforme último parecer da Contadoria (RMI = R\$755,33 / RMA em 06/2015 = R\$916,22).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0000295-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150957 - CONCEICAO ARAUJO (SP312299 - VANDER AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Conceição Araujo o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Ermínio de Lima, com DIB na DER (29/10/2013), com RMI fixada no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para junho/2015;
2. proceder ao cancelamento o benefício assistencial n. 123.458.618-2;
3. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 929,83 (NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para julho/2015, descontados os valores recebidos pela autora a título de LOAS.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de pensão por morte e a suspensão do benefício assistencial ao idoso (NB 123.458.618-2), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, esclarecendo, todavia, que existem inúmeros processos similares nesta Vara, cujas partes são pessoas idosas e/ou enfermas.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O

0000601-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151749 - SIBELE NASCIMENTO DE AQUINO CABRAL (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo sem julgamento do mérito o pedido de concessão de benefício previdenciário pelo período entre 03.12.2013 e 02.07.2014, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de condenação do réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio-doença (NB 600.765.573-7) em favor da parte autora, pelo período entre 22.02.2013 e 05.08.2013.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0002379-13.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301132452 - ELIZETE HONORIO BARRETO DA LUZ (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte Autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a averbar como tempo especial o período de 18/11/03 a 02/10/12, laborado na Empresa COATS CORRENTE LTDA., e REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.534.502-4, com DER em 03/10/12, mediante consideração das remunerações constantes na relação de salários apresentada, passando a ter uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.023,32 (UM MIL VINTE E TRÊS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.170,45 (UM MILCENTO E SETENTAREAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em maio de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DIB (03/10/12), que totalizam R\$ 15.168,58 (QUINZE MILCENTO E SESSENTA E OITO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até a

junho/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Diante da manifestação da parte Autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061038-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301124418 - ROSILDA MARIA DE LIMA ARAUJO (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.928.771-9, em favor da parte autora ROSILDA MARIA DE LIMA ARAUJO, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 20.08.2014, o qual deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I

0054389-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151681 - PAULO ROBERTO DOS ANJOS (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para revisar o benefício de aposentadoria por tempo NB 42/ 165.088.149-2, com a utilização dos recolhimentos feitos pela empresa “Hirota Supermercados” nos meses de janeiro/08, de setembro/08 e de janeiro/11 a março/11, e reconhecer como tempo especial o período de 06.06.1995 a 05.04.1997, que somado com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, o tempo de serviço de 35 anos, 09 meses e 22 dias, até a DIB (06.08.2013), de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 1.405,03 (um mil, quatrocentos e cinco reais e três centavos) e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.527,18 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) para junho de 2015.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo (06.08.2013), deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 1.019,74 (um mil, dezenove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2015, nos termos da Resolução 134/2011 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0015538-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151768 - MARCIO DO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/537.710.516-4,

a partir de 14/10/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 28/04/2015);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 14/10/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/537.710.516-4 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0088979-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151535 - JANIO FERREIRA DE PAULA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e

agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa CPM Braxis de 01/09/2006 até 17/05/2010, contribuiu individualmente no período de 09/2012 até 02/2013 e gozou do benefício auxílio-doença no período de 02/04/2013 a 30/09/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 12/11/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Por sua vez, o artigo 48 da Lei 8.213 prevê a possibilidade de acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) à aposentadoria por invalidez concedida quando o segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício previdenciário, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma temporária, total ou parcialmente, na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 12/11/2013 conforme conclusão dos peritos: “O periciando em questão é portador da Síndrome de Wolfran, doença genética crônica, de caráter progressivo, e sem tratamento específico. Apresenta ao exame físico neurológico comprometimento visual e auditivo, sendo portador de diabetes mellitus tipo I e disfunção hipotálamo-hipofisária. Há limitação funcional, do ponto de vista neurológico, para o exercício de atividades laborativas. Sugiro avaliação complementar na área de Clínica geral. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando: possui incapacidade total e permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Já o perito especialista em clínica geral concluiu: “Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem “Diabetes mellitus insulino-dependente - com coma” (E10); “Diabetes insípido” (E232); “Polineuropatia em doenças infecciosas e parasitárias classificadas em outra parte” (G630). Ante o exposto, noto que o periciando apresenta os diagnósticos acima elencados, sendo que apresenta documentos que relatam Síndrome de Wolfram. Trata-se de uma afecção autossômica recessiva que resulta em doença neurodegenerativa associada a diabetes mellitus tipo I, diabetes insípida e atrofia óptica. Nesse sentido, no que se refere à diabetes, não foram apresentados exames objetivos que me permitam quantificar a extensão do comprometimento por este distúrbio em particular, mas, por outro lado, todas as demais doenças, em conjunto, resultam em comprometimento funcional que acaba por incapacitar o examinando para o labor. Desse modo, concluo que foi constatada incapacidade total e permanente para as suas atividades laborais habituais, assim como para a vida independente, mas não para os atos da vida civil. Foi constatada incapacidade total e permanente para as suas atividades laborais habituais a partir de 12/11/2013; Há incapacidade para a vida independente; Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

No que se refere ao acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado inválido que necessita de assistência permanente de outra pessoa, devidamente comprovado por meio de laudo médico, impõe-se, no caso em tela, observar a fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefícios lastreados na incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e adicional de

25%) já firmada pela jurisprudência, nodatamente diante da dificuldade ou mesmo impossibilidade de a parte (que não detém conhecimento técnico especializado) saber se sua incapacidade é temporária ou permanente, o que somente é devidamente detectado por médico especialista. Desta sorte, nesta esteira, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, em casos como o dos autos, é medida que se impõe, posto que conforme se denota do laudo médico pericial, a parte autora necessita de auxílio de terceiros para as atividades habituais do dia-dia.

No caso dos autos, verifica-se pela análise dos laudos periciais apresentados que a resposta ao quesito 09 dos laudos, bem como as conclusões obtidas nos laudos demonstram a necessidade de assistência permanente de outra pessoa fazendo necessário o deferimento do referido acréscimo.

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 12/11/2013, os requerimentos administrativos 31/601.032.027-9 e 31/601.032.197-6 (recebido de 02/04/2013 até 30/09/2013), foram anteriores ao início da incapacidade, e o requerimento 31/609.698.137-6, foi posterior ao início da incapacidade, porém, a parte autora não compareceu ao exame pericial, não tendo ciência o INSS da capacidade ou incapacidade desta, não podendo ser a autarquia prejudicada pelo não comparecimento da autora no exame devidamente designado, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de aposentadoira por invalidez com acréscimo de 25% a partir da data da primeira perícia que constatou a incapacidade, ou seja, em 13/03/2015.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- 1) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% em 13/03/2015 (data do laudo pericial). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
- 2) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 13/03/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.
- 3) CONDENAR o INSS ao cumprimento imediato de implementação do benefício, em razão de CONCESSÃO NESTA OPORTUNIDADE DE TUTELA ANTECIPADA, haja vista a presença dos elementos do artigo 273 do CPC. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sob as penas da lei.
- 4) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0020381-94.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151511 - VANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 606.904.261-5 a partir do dia 14/03/2015, o qual deverá perdurar até a constatação da efetiva recuperação da capacidade ao trabalho pela parte autora, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

Condeno ainda ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 14/03/2015 e a DIP caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

P.R.I. Cumpra-se

0006468-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151597 - LEONIDES PONTES NERES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 13/11/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de dez meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 05/05/2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/11/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0072777-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151134 - JORGE ANTONIO CANUTO (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto:

1. Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e do INSS, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;
2. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego) na obrigação de pagar ao autor JORGE ANTONIO CANUTO as parcelas 2ª a 5ª do seguro-desemprego decorrente da cessação do vínculo de emprego com a empresa “Goldpar Empreendimentos e Participações S.a”, corrigidas monetariamente pela Resolução n 267/2013 do CJF - Brasília, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde as respectivas datas de vencimento, totalizando o montante de R\$ 5.904,56 para julho de 2015.

Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela por ocnta da irreversibilidade da medida.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para o integral cumprimento da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0057319-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150614 - JEFERSON SPAGNULO GOULARTE (SP218621 - MARIA FERNANDA COSTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, resolvo sem julgamento de mérito o pedido de outorga compulsória de aditamento contratual, referente ao contrato nº 131160000380, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados por Jeferson Spagnuolo Goularte em face de Caixa Econômica Federal-CEF, condenando a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescida de juros moratórios a partir da data de distribuição da ação (29.08.2014). A correção monetária e os juros de mora sobre a condenação em danos morais incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, observados os parâmetros constantes da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo, à parte autora, o mesmo prazo para manifestação.

Aquiescendo as partes, intime-se a ré para pagamento.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça ao autor, bem como a aprioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0067860-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301123570 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para o efeito de CONDENAR a CEF na obrigação de

fazer consistente em excluir definitivamente o nome da parte autora dos quadros restritivos de débito, bem como, a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), atualizada monetariamente e acrescido de juros a partir da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0010064-37.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151632 - MARISA MEDEIROS GIGLIO (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 20/05/2013; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. IMPROCEDENTE o pedido de condenação da autarquia ré em danos morais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006476-22.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150954 - TACIANA CLEMENTINA DA SILVA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/607.101.587-5, em favor da parte autora TACIANA CLEMENTINA DA SILVA SOUZA, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 30.09.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da perícia judicial, 16.03.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0053139-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135751 - MARTINHA FLORENTINA DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARTINHA FLORENTINA DA SILVA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de OLIMPIO MENDES DA SILVA, com início dos pagamentos na data do óbito (01/05/2012), respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial em período concomitante.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em julho de 2015, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 2.226,33, atualizado até julho de 2015, referente às parcelas vencidas, descontado o valor recebido a título de LOAS, em período concomitante, que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício de pensão por morte foi estimada em R\$ 788,00 (junho/2015).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0004345-74.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301149530 - NAIRTON DE CASTRO (SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da União, nos termos do artigo 267 VI do CPC, excluindo-a da lide e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Nairton de Castro, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 7.554,00, valor atualizado até julho de 2015 (já descontados os valores recebidos pelo autor por ocasião do levantamento da fiança), relativo à correção monetária pelos índices de correção da caderneta de poupança da fiança criminal depositada no processo 0101175-07.1997.4.03.6181, com incidência de juros de mora desde o ajuizamento da ação, ambos os valores corrigidos na forma da Resolução n 267/2013 do CJF - Brasília.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para exclusão da União do polo passivo da presente ação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se

0073853-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301109892 - SOLANGE SANTOS SEVERO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE SANTOS SEVERO, para determinar que sejam computados os períodos especiais de 14.10.96 a 12.07.06 e 07.01.07 a 30.04.2013 (Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.467.966-5), desde a DER em 03.05.2013, com coeficiente de cálculo de 100% e renda mensal atual no valor de R\$ 2.257,39 (DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), para abril de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde 03.05.2013, que totalizam R\$ 3.973,85 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) para maio de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001583-85.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151591 - MARIA DA CONCEICAO DIAS PEREIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o

benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, sob NB 700.672.631-0, desde a data do requerimento administrativo (16.12.2013), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia 16.12.2013 e a data de efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0005501-97.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151620 - EDELICIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça a especialidade da atividade exercida nos períodos de 15/05/1984 a 16/06/1986, de 27/05/2002 a 31/10/2005, de 01/03/2006 a 17/03/2010 e de 01/12/2011 a 19/06/2013, procedendo a sua averbação e conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Edelcio dos Santos

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 165.206.786-5

RMI R\$ 3.097,72

RMA R\$ 3.367,04 (julho de 2015)

DIB 20/08/2013 (DER)

DIP \_

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 7.457,82 (sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até julho de 2015, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a

comunicação do pagamento.  
7 - Registrada eletronicamente.  
8 - Publique-se.  
9 - Intimem-se

0007948-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151342 - MARIA LEUSA RODRIGUES DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARIA LEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 88/701.364.105-8

RMI/RMA -

DIB 04/11/2014(DER)

DIP AGOSTO DE 2015

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 04/11/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente manual de cálculo da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta a presença da verossimilhança (sentença de procedência), com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia Previdenciária implante o benefício supramencionado.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0045649-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139850 - HENRIQUE DE PAULO CHILE (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar o período de atividade comum exercida pela parte autora de 01/09/1984 a 31/03/1985.

2) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 01/12/1987 a 30/04/1992, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 01/08/2013 (DIB).

4) pagar as prestações vencidas a partir de 01/08/2013 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$51.747,05, atualizados até 07/2015, conforme último parecer da Contadoria (RMI = R\$1.999,95 / RMA em

06/2015 = R\$2.173,82).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0014051-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151316 - WANDER LUCIO MADALENA COSTA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (17/11/2014), com RMI de R\$ 1.351,98, e com RMA no valor de R\$ 1.436,20, em junho de 2015.

Diante da verossimilhança da alegação da parte autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2014), no montante de R\$ 11.845,26, atualizado até julho de 2015.

Oficie-se.

P.R.I.

0007230-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151116 - TEREZA RUFINO DUARTE (SP120709 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço comum entre 01/10/70 a 31/12/73, condenando o INSS a proceder a devida averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (26/06/2012), com RMI no valor de R\$ 825,39 e RMA de R\$ 960,90 (NOVECIENTOS E SESENTAREAISE NOVENTACENTAVOS), para junho de 2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 41.148,05 (QUARENTA E UM MILCENTO E QUARENTA E OITO REAISE CINCO CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0015630-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151405 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/548.356.579-3 a partir de 10/02/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de dez meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 05/05/2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 10/02/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora (NB 31/548.356.579-3), com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0020045-90.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151420 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (03/11/2014).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo prioridade de tramitação e a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se

0022345-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151369 - RAIMUNDA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/601.692.695-0 a partir de 14/08/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 25/05/2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 14/08/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas em razão da concessão do benefício administrativamente, especificamente do NB 607.746.450-7, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/601.692.695-0 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0009780-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151522 - DRAWTON HENRIQUE ALVES DE MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Drawton Henrique Alves de Melo com DIB em 30/06/2015 e DIP em 01/09/2015, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/06/2015, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista a presença dos seus requisitos, isto é, a verossimilhança do pedido, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista tratar-se de verba alimentar de pessoa em situação de miserabilidade.

Oficie-se imediatamente ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0077498-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151321 - ELENITA MARIA DA CONCEICAO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, sob NB 700.892.121-8, desde a data do requerimento administrativo (02.04.2014), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia 02.04.2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0049055-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151506 - ALCINO ALVES PRIMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 04/10/1977 a 31/01/1991, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 22/08/2013 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 22/08/2013 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$20.438,57, atualizados até 07/2015, conforme último parecer da Contadoria (RMI = R\$678,00 / RMA em 07/2015 = R\$788,00).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0035745-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301144353 - NANCI GOMES DA CRUZ (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar inexigível o crédito tributário apurado pela União e retido a título de imposto de renda em face da parte autora.

Nos termos do parecer da Contadoria (arquivo 18), parte integrante desta sentença, condeno a União à restituição do valor de R\$26.604,58, atualizado até 06/2015. Sobre tal valor incidirão correção monetária e juros de mora, devendo a União efetuar o pagamento após o trânsito em julgado.

A correção monetária e os juros de mora incidirão pela taxa SELIC, respeitados os demais termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011401-61.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151311 - MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 602.435.004-3 em aposentadoria por invalidez, em prol de MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 16/06/2015 e 01/08/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 9h00 às 12h00, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0069294-88.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301144980 - OSVALDO LUCIO CLEIM (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração por serem tempestivos e ACOLHO-OS no mérito somente para sanar a omissão apontada pela embargante, na forma exposta, mantendo-se a sentença tal como foi lançada, apenas acolhendo-se o pedido de pronunciamento a respeito do percentual que a ré ficou autorizada para descontos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-22.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301151061 - MARIA HELENA PACHECO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Analisando detidamente as razões do embargante, verifico que a sentença foi contraditória. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de contradição na r. sentença prolatada, ACOELHO OS EMBARGOS e declaro a nulidade da sentença anteriormente prolatada  
Venham os autos conclusos para a prolação de nova sentença.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021206-35.2010.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301145031 - SERGIO BRINCKMANN (RS025320 - SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, RS032428 - MARIO CELSO KELLERMANN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.  
Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0018134-43.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151706 - MARIA EMA MASCARO (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011568-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151125 - GRACILINA ALVES CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.  
Defiro o pedido de gratuidade judicial.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0040873-10.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150872 - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem apreciação do mérito nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.  
P. R. I

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0036936-89.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151380 - JOSE CARLOS ROBERTO (PR067989 - ALEXANDRE OLIVEIRA AZEVEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0037337-88.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151412 - MARIA DE MORAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0037324-89.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151408 - THAUANY CANDIDO (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) LIGIA CANDIDO (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054055-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151617 - VALNEI VALENTE (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0020407-92.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151354 - JOSE SALVADOR MIRANDA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
DECIDO.  
Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil".  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
Saem os presentes intimados.  
Cumpra-se.  
P.R.I

0032427-18.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151323 - LEANDRO LUIZ PEREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) RENATA KARLA PEREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente  
Concedo a parte os benefícios da justiça gratuita..  
P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0005563-40.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151317 - JOSE MARTINS DE ALMEIDA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045111-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151376 - ABDON BAPTISTA FILHO (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018745-93.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151224 - VALFRIDO BILE CORDEIRO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.**

**Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0049998-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151628 - VALMIR SILLA (SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088042-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151430 - JOSE AQUILINO DA SILVA FILHO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0021217-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301150418 - VITORIO ADALBERTO ALVES SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I

0005361-63.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151360 - JORGE LUIS DA APARECIDA LEANDRO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0058992-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151377 - DEGNALVA PEREIRA AMORIM (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada nesta data. Int

0036211-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151531 - ANA PAULA ROCCO DOMINGUES (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, apresentou petição sem os documentos solicitados (inércia).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Int

0040077-19.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151168 - MARIA ADEHILDA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

0031179-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301151423 - SENHOZINHO VITURINO DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença relativamente ao NB 607.488.060-7, com DER em 17.10.2014. Alega o agravamento das patologias.No processo anterior, n.º 00654343520144036301, que tramitou neste Juizado Especial, a autora pleiteou a concessão de auxílio doença NB 602.265.822-9, requerido em maio de 2014. Foi proferida sentença em 19.02.2015, com trânsito em julgado em 16.03.2015. Laudo pericial realizado em 28.11.2014. Nesta demanda, não obstante tenha alegado o agravamento na(s) doença(s) o pedido administrativo formulado pelo autor é anterior à sentença prolatada no feito anterior e, ainda, anterior à data da realização da perícia médica.

Logo, não se trata de fato novo a ensejar nova demanda, mas de mera repetição de lide já proposta.

Assim sendo, tendo a autora ajuizado o presente feito após ter proposto idêntica demanda, já tendo, portanto, exercido seu direito de ação, há que se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção do presente feito, posterior.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

## DESPACHO JEF-5

0039719-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301147337 - JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE OSASCO SOLANGE BENTO BERNARDO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Considerando-se a carta precatória nº 6306000037/2015, oriunda do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 01/12/2015 às 15:00hs, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se

0072185-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151566 - MARIA EMILIA GOMES DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0022661-38.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151258 - RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 20 dias para cumprimento integral do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Deverá o autor apresentar cópia legível de seu CPF, já que o documento apresentado em 6.7.2015 está ilegível. Int

0013059-23.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150842 - ADEMIR CARRASCHI (SP097016 - LUIS GRAZIUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o benefício assistencial - deficiente que o autor recebia, NB 133.456.269-2 (14/01/2004 a 01/03/2015), foi cessado por ter sido constatado pelo INSS a presença de um veículo no nome do autor, officie-se o DETRAN/SP para que informe a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, se existem veículos no nome de Ademir Carraschi, CPF 151.105.488-38, bem como alguma restrição. Sob pena de crime de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos

0032113-72.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141876 - MARYA EDUARDA PAZZINI GIOVANELLI (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

No entanto, tendo em vista a data agendada (01/12/2015), deverá a parte autora juntar aos autos certidão de permanência carcerária atualizada, em até 10 dias antes da audiência, sob pena de preclusão da prova.

Int

0065973-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151453 - CLAUDINEI PEREIRA CARDOSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que a procuração acostada aos autos (fl. 8 do arquivo 1) concede poderes ao advogado do autor para defender seus interesses em "ação de revisão de aposentadoria em face ao INSS", concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração regular, sob pena de extinção.

Observo, ademais, que a parte autora requer genericamente a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias e importâncias recebidas nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença (fl. 7 da petição inicial).

Assim, no mesmo prazo (10 dias), a parte autora deverá especificar pormenorizadamente (i) quais os valores que entende ter recolhido indevidamente, (ii) a que se refere cada um desses valores, (iii) quando teria ocorrido a incidência tributária e o recolhimento da contribuição, e (iv) qual o montante atualizado que pretende ver repetido. Também em 10 (dez) dias a parte autora deverá comprovar documentalmente os fatos alegados (incidência de contribuição sobre as verbas invocadas e respectivo recolhimento).

Intimem-se

0039547-15.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151694 - DANIEL SARDINHA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para 13/10/2015, às 14:00 horas.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, dispensando-se as partes de comparecimento.

Regularize o autor sua inicial, conforme o apontado na Certidão de irregularidades de 27/07/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se

0035859-45.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149899 - ADILSON SALVIANO DA SILVA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido na petição inicial, determino a realização da perícia, na especialidade Ortopedista, com Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 19/08/2015 às 14h, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Por fim, cite-se o INSS.

Cite-se. Intime-se

0077342-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150194 - LUCIANA SILVA ALVES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho anexado ao evento 65.

2- Sem prejuízo da determinação acima, concedo o mesmo prazo (10 dias) para parte autora de manifestar sobre a petição e documentos trazidos pela corre MRV (eventos 70 e 71).

3- Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

4- Intime-se

0034845-26.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151761 - MARLENE MARIA VERRUCK (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a juntada do laudo médico da perícia judicial e o decurso do prazo das partes para manifestação a respeito. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0035818-15.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151167 - VERA LUCIA DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 27/07/2015:

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação proferida em 19/06/2015, sob pena de extinção do feito.

Int.

0017147-07.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150130 - ROSEMEIRE MELO (SP122642 - LEILA DUTRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias para a juntada do processo administrativo.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

Int

0009816-71.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151162 - EDUARDO MICHNEVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 30/07/2015:

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.**

**Int.**

0010041-91.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141967 - MARIA DE FATIMA CARVALHAS LOBO OLIVEIRA BARBOSA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030856-12.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141881 - LETICIA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014190-33.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141944 - EIKO ITO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017492-70.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141933 - WALTER RODRIGUES DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018109-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141931 - ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032557-08.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141873 - ANDERSON DOS SANTOS ALVES (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030890-84.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141880 - VERA LUCIA XAVIER DA SILVA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CLARO S/A

0015229-65.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141942 - REGIANE DA COSTA MELO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030127-83.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141883 - MARIA JOSE MAURICIO SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) 0018578-76.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141930 - MIGUEL MAURO NETO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009981-21.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141968 - PAULO SHIGUERU NAKAMURA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031104-75.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141878 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032326-78.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141875 - LUCAS ANDRADE DE LIRA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014851-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141943 - ANTONIO PEREIRA MONTEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0085534-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151281 - EDSON TADEU MARCONDES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho proferido em 22/05/2015, com indicação dos períodos especiais e comuns que pretende sejam computados para a concessão do benefício pleiteado, bem como daqueles já reconhecidos na via administrativa. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0012578-60.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150831 - FELIPE VIVAR DE MACEDO LIZARDO (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS para que conteste a presente ação no prazo legal, bem como intime-o para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

0030353-88.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151744 - ADAILTON LIMA DOS SANTOS (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 23/06/2015 e 08/07/2015: Por ora, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0039690-04.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151226 - SUMIKO OUNISHI DE MEDEIROS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o objeto deste processo é idêntico ao processo que foi extinto e tramitou perante esta 2ª Vara Gabinete, afasto a prevenção, nos termos do art. 268, I do CPC. Assim, dê-se baixa a prevenção.

Outrossim, conforme apontadas irregularidades na certidão retro, determino a regularização do feito no prazo improrrogável de 10 dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Registre-se

0031073-55.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151238 - BRUNO ELIAS PONTES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0038491-44.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151398 - SANDRA REGINA SOARES (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão de Julieta Machado Liao no polo passivo da ação. Após, cite-se.

Oficie-se ao INSS para que forneça a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício à Sra. Julieta Machado Liao.

Int

0021301-68.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150527 - JULINDA BATISTA NOGUEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

0037062-42.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151614 - ROSEMAN THIAGO DOS SANTOS (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não é o caso de distribuição por dependência ao autos no 0016801-56.2015.4.03.6301, distribuídos à 9ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal. Ainda que se pudesse cogitar de eventual conexão entre os feitos, o caso é que naqueles autos já foi prolatada sentença de mérito em 10/07/2015, inviabilizando a reunião de feitos.

Analisando o processo, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para 05/10/2015, às 14:00 horas.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, dispensando-se as partes de comparecimento.

Concedo ao réu o prazo de 30 dias para a apresentação de contestação.

Por fim, entendo seja possível a utilização de prova emprestada no presente caso, na medida em que há recente perícia realizada nos autos 0016801-56.2015.4.03.6301. Assim, determino à Serventia a juntada de cópia do laudo realizado naqueles autos no presente feito, abrindo-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Intimem-se

0006445-02.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151223 - NILZA EVARISTO BARBOSA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Vistos.

2- Trata-se de ação de conhecimento proposta por NILZA EVARISTO BARBOSA em face do INSS a fim de obter a concessão do benefício assistencial LOAS-idoso.

3 - Realizada perícia socioeconômica.

4 - Analisando os autos, verifico que restam pendentes esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

4.1 - Consta do laudo social que a autora possui 3 filhos:

- Leonilda, que reside no mesmo local de moradia da autora, Rua Igarapé da Missão 223 apto 34 C;

- Fábio, que reside em Brasília (v. anexo Endereço-filho-cadastro-eleitoral.pdf); e

- Regina, que em todos os cadastros oficiais consta como residente no mesmo endereço da autora (v. anexos Endereço-filha Regina-cadastro-eleitoral.pdf, REGINA BARBOSA.pdf e Endereço-filha-Regina-na-SRF.pdf), não existindo nos autos provas sobre outro endereço.

5 - Portanto, tendo em vista competir à parte autora a prova constitutiva de seu direito, nos termos do art. 396 do CPC, determino que a autora apresente:

a) comprovantes residenciais dos 03 (três) últimos meses em nome da filha da autora, Regina Barbosa da Silva;

b) os comprovantes que possuir das despesas mensais informadas à perita social;

5.1 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

6 - Tudo cumprido, ciência às partes para manifestação, inclusive do MPF, em 5 (cinco) dias.

7 - Após, tornem conclusos para sentença.

8 - Int

0045575-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151750 - CARMEN

SILVANA GRAZIANO GUERRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Petição despachada em 31.07.2015: Diante das informações e documentos trazidos pela parte autora, no sentido de que o INSS realizou o pagamento dos atrasados administrativamente e agora está descontando do benefício de pensão por morte parcelas do montante indevidamente pago, oficie-se o INSS, com urgência, para que cesse imediatamente os descontos do benefício de pensão por morte NB 171.696.231-1, de titularidade da autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá, ao efetuar o cálculo do valor a ser pago mediante RPV, descontando do valor devido o montante já pago administrativamente pelo INSS, ao passo que deverá acrescentar as parcelas já descontadas do benefício da autora (duas, até o presente momento), considerando, ainda, sobre os atrasados, os juros de mora devidos após a citação.

Int. Cumpra-se. Oficie-se

0061974-84.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150798 - FRANCISCA RICARDO CAMILO GOMES (SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia de falecimento da parte autora (anexo nº 81).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade aos eventuais interessados para manifestação sobre os cálculos de 14/05/2015.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0037380-25.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151250 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise dos autos, verifico do termo de prevenção os autos n. 00782487920144036301, que tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, III para a 9ª Vara Gabinete.

Cumpra-se e intimem-se

0065983-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150494 - ANA CRISTINA RODRIGUES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Vem a parte autora a este juizado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria.

O réu foi devidamente citado.

É a síntese do necessário.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Em análise do laudo, constato que o D. Perito fixou os períodos de incapacidade de 19/07/2013 a 19/10/2013 e de 14/01/2015 a 19/01/2015.

Em manifestação do laudo, a parte autora discorda e requer juntada de novos exames e documentos médico afirmando sua incapacidade.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos laudos ao D. Perito para, no prazo de 10 dias, esclarecimentos em relação aos novos exames anexados e as datas fixadas.

Cumpra-se. Registre-se. Intime-se

0017925-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150654 - NELSON MEIRELES DE FREITAS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória expedida para a Juízo da Comarca de Rio Pomba/MG. Tendo em vista que a testemunha Waldino Dadid Lamas não foi localizada, por se encontrar em local incerto e não sabido, ao passo que a testemunha ouvida, Sra. Porcina das Mercês, afirmou que não conhece o autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas para comprovação do período rural cuja averbação pleiteia (26.02.1967 a 10.05.1974).

Para organização dos trabalhos deste Juízo, reagende-se o feito em pauta de audiências, estando as partes, por ora, dispensadas de comparecimento à audiência.

Int

0007890-94.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149945 - VITOR DIAS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da juntada do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido pela parte autora em 17/02/2009 (NB 149.229.768-0), determino a expedição de ofício ao INSS para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 149.229.768-0, inclusive a carta de decisão e a contagem de tempo que culminou com o indeferimento deste benefício, sob pena de busca e apreensão e responsabilização do servidor público responsável. Prazo 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0037741-42.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150051 - NAZIOZENO SILVA PASSOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido na petição inicial, determino a realização da perícia, na especialidade Clínica Geral, com Dr. Jose Otavio de Felice Junior, no dia 20/08/2015 às 10h, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Por fim, cite-se o INSS.

Cite-se. Intime-se

0082254-32.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151528 - RONEI ROBINSON TOLARDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora após a realização do laudo pericial - neurologia, em que afirmam que a mesma passou por um cirurgia em 08/04/2015. Designo nova perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 25/08/2015, às 16h00min, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0032742-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150882 - MAURICIO DONIZETE FERMINO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 14/08/2015, às 13h00, aos cuidados do perito

médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

0030420-53.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151771 - MOACIR LUIS DE MELO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente:

1 - documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2 - documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc. legível.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se

0040921-66.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150731 - SANTOS PEREIRA COUTINHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção

0029408-04.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150750 - DIVA COUTINHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: “Desde o início das enfermidades em razão da doença a parte Autora apresenta problemas cada vez mais graves em sua saúde, no entanto, no pedido formulado de auxílio-doença, em 19/11/2014, a Autarquia simplesmente negou-lhe o seu direito...”.

Dê-se baixa na prevenção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como intime-se o INSS para caso queira apresente proposta de acordo nos autos.

Após, conclusos

0006985-50.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150000 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo adicional de 15 dias para a juntada do processo administrativo.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

Cite-se o INSS.

Cite-se. Intime-se

0024426-44.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149961 - KAZUKO HAYASHIDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise dos autos, constato que o réu não foi citado.

Cite-se o INSS.

Cite-se

0072941-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151458 - ALDENIZA ALVES FERREIRA DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para comprovar a sua qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (23.01.2012), apresentando as guias de pagamento de contribuições previdenciárias e/ou sua CTPS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int

0085063-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151550 - TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS LTDA. (SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a petição da parte autora anexada em 31.07.2015, officie-se à Receita Federal do Brasil para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se a parte autora se enquadrava ou não como Empresa de Pequeno Porte-EPP ou Microempresa - ME perante a Administração Tributária Federal em 09.12.2014, data do ajuizamento desta ação.

Após, tornem conclusos.

Int

0031617-43.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151244 - ALDEMAR SANTOS ROCHA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00206125820144036301, que tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado. Esse processo teve objeto idêntico ao deste feito e foi extinto sem resolução do mérito.

Os demais feitos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com a presente demanda.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 5ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0015773-53.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151517 - JOAO CARCIANO DE MATOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, a prova está preclusa. Aguarde-se julgamento oportuno. Int

0018299-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151740 - DINAMICA PRODUCOES LTDA - ME (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) CARLOS HAMILTON MARTINS FELTRIN - ME (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Petição de 03/08/2015. Defiro. Ante a desistência da oitiva da testemunha arrolada, cancele-se a audiência agendada.

Int

0013103-42.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151464 - JOSE BERNADINO BEZERRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou novos documentos, a prova está preclusa. Aguarde-se julgamento oportuno. Int

0014129-75.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151215 - STEFANI OGNIBENE POLERA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 03.08.15:

Defiro a dilação. Int

0026021-78.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151428 - MARIA TERESA DA COSTA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 20/08/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Carolina Teixeira Maria, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0072354-06.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150787 - NELSON VITORINO COSTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO, SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, atenda o solicitado pela Contadoria Judicial, em 04/12/2014. Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se

0044688-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151624 - MILTON FERREIRA SANTOS (SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foram juntados novos documentos pela parte autora, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0029253-98.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151441 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0039613-92.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151581 - VANILDA FERREIRA GUARDA (SP367471 - MARIA DE LOURDESALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu.

Na sequência, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de avaliação socioeconômica da parte autora.

Int

0016058-95.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150801 - AMARO AUGUSTO FEITOSA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOSÉ LUIZ SIMIÃO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em análise dos autos verifico que até a presente data não foram pagas as parcelas referentes ao período compreendido entre janeiro/2006 a dezembro/2011.

Por tratar-se de benefício de servidor público, não dispõe a Contadoria Judicial de elementos para efetuar o cálculo de liquidação.

Considerando que os pagamentos deverão ser feitos na via judicial, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os cálculos devidos de tal período.

Intimem-se

0009064-02.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151347 - ALFONSO GERALDO GRANDINO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade desde a DER do NB 163.282.804-6, em 16/01/2013, inclua-se o feito no controle interno da Vara para confecção de novos cálculos.  
Int

0089012-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151132 - JOAO ANTONIO SANGREGORIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o aditamento à inicial apresentado pela parte autora em 02/03/2015, bem como considerando as contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS (fls. 83 a 86 e 90 a 92 do arquivo n.01) que apuraram os tempos de contribuição de 31 anos, 03 meses e 09 dias e 24 anos, 06 meses e 23 dias, respectivamente, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça se requer o reconhecimento de períodos que eventualmente não tenham sido reconhecidos pelo INSS nas referidas contagens, especificando-os.  
Caso a parte autora apresente novo aditamento com pedido de reconhecimento de períodos não computados pelo INSS, cite-se novamente o réu.  
Decorrido o prazo in albis, ou não havendo aditamento, aguarde-se julgamento oportuno.  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2015 às 14:00 apenas para fins de controle da pauta, sendo desnecessário o comparecimento das partes.  
Intime-se

0072934-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151630 - RAIMUNDA SELMA NOGUEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo adicional de 30 dias para cumprimento do determinado em 11/5/2015, sob pena de preclusão de prova. Int.

0002937-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151359 - ELIANE GUILGER DE OLIVEIRA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intimem-se a partes para manifestar-se no prazo de 10 (dez ) dias, acerca dos laudos periciais (médico) anexados aos autos virtuais em 24/06/2015 e 06/07/2015.  
Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior.**

**Fica o advogado alertado de que:**

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

**Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.**

**Intime-se.**

0071818-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151567 - NILTON FERREIRA DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0067174-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151569 - TAUREO DA COSTA LIMA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072610-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151565 - LIBERAL  
CARRARO NETO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072534-41.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150976 - MOISES SILVA  
FRANQUE (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065750-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150988 - RAILDA  
APARECIDA FIGARO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072736-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151564 - MITSUO  
OKABE (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069990-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151568 - WALDIR  
SCHMITZ (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064173-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151571 -  
KATSUYOSHI HONDA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056207-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150994 - MUCIO  
ANTONIO FIALHO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050343-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150996 - PORFIRIO  
PEREIRA DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065966-09.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150984 - OSMAR  
ALVES VIANA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065757-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150987 - NILO  
SOARES (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0087535-66.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150967 - JOSE  
CALANDRIN (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003996-81.2014.4.03.6309 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150998 - LOURIVAL  
MORAES MIRANDA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0074598-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151563 - NIVALDO  
PEREIRA FILHO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064167-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150991 - JOSE DOS  
SANTOS PINHEIRO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072200-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150978 - MARIA  
CALIXTA CARNEIRO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072240-86.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150977 - MANOEL  
PEDRO FERNANDES (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0071770-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150980 - LUZINETE  
TOME DOS SANTOS (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0084180-48.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150969 - NILTON SILVA  
LIMA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de**

esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0040805-60.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151340 - ANDREA RIBEIRO DA SILVA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040821-14.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151374 - ROSELI DELATORRE (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040550-05.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151327 - ANTONIO MARCO PARLANGELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040563-04.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150704 - ABRAAO BRITO SILVA FILHO (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0038797-13.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151459 - JANDIRA DA SILVA DIAS (SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se.

Int

0040818-59.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151324 - ALCILENE FERREIRA BATISTA COSTA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. Emendar a inicial de acordo com os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil;
2. Esclarecer a divergência entre o nome da parte autora declarado na inicial do constante no documento de identidade apresentado;
3. A procuração e a declaração de hipossuficiência apresentados encontram-se ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0024391-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150636 - JULIO CESAR TEODORO DA FONSECA (SP182799 - IEDA PRANDI, SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0016345-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151671 - EUNICE LIMA PLUMAS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que traga aos autos cópia da contagem do tempo considerada pelo INSS quando do requerimento do benefício. Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

0080713-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150548 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação suplementar de prazo requerida pela parte autora por mais 30 (trinta) dias. Int

0034505-82.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150606 - RINALDO GRANGEIRO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a representante da parte autora regularize o feito juntando aos autos:

I. Cópia legível dos seus documentos pessoais (CPF e RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II. Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral e legível de sua CTPS e dos extratos da conta do FGTS a partir da data da opção pelo FGTS.

Intime-se e cumpra-se

0040580-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151050 - EVERALDO MATEUS DE SALES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora fornecer a sua qualificação, uma vez que a inicial não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0011169-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150779 - IRMA MARTINES GRANADO (SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o INSS, em ofício de anexo nº 80, apresentou cálculos com eventuais diferenças do período de 25/02/2006 a 01/03/2006.

Ocorre que, como observado pela parte autora em petição de anexo nº 82, o julgado consiste na condenação imposta à autarquia ré para desobrigar a autora a restituir valores cobrados atinentes ao benefício assistencial NB 136.005.964-1, cuja providência foi tomada pelo réu que restou demonstrada em ofício de anexo nº 72, ou seja, não há montante a ser pago judicialmente.

Assim, reconsidero o despacho de 03/06/2015 e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da competente requisição de pagamento tão-somente no que se refere à verba sucumbencial fixada no v. acórdão de anexo nº 46.

Intimem-se

0028548-03.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150619 - PAULO SOARES DA SILVA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise dos autos, verifico do termo de prevenção os autos n.00003141120154036301 que tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, III para a 14.ª Vara Gabinete.

Cumpra-se e intimem-se

0026616-77.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150656 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA FILHO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise dos autos, verifico do termo de prevenção os autos n.00583577220144036301, que tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, III para a 14.ª Vara Gabinete.

Cumpra-se e intimem-se

0000615-55.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150814 - BRAZILINO APARECIDO SANCHES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias. Outrossim, designo audiência em pauta extra para

o dia 05/10/2015, às 14hs, ficando as partes dispensadas de comparecimento a audiência agendada

0038162-32.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150139 - ELISEU MARTINS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo adicional de 30 dias para a juntada do processo administrativo.

Cite-se o INSS.

Cite-se. Intime-se

0001922-06.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150917 - GERALDO BENINI (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe e esclareça se o tempo de serviço líquido apontado na Certidão de Tempo de Serviço (CTS) nº 017/96 - expedida em 06.11.1996, pelo Departamento Psiquiátrico II - Franco da Rocha, nos autos do Processo administrativo nº 001/0136/1195/96, referente ao ex-funcionário Geraldo Benini, RG 4.538.592 - refere-se ao tempo líquido de efetiva contribuição, bem como se as faltas apontadas na certidão (113 faltas no período de 21.05.1970 a 12.10.1978) são faltas justificadas ou injustificadas.

Para organização dos trabalhos deste Juízo, reagende-se o feito na pauta de audiências, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int. Oficie-se

0078922-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151131 - GILMAR SANTOS MENEZES (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas na decisão de 02/06/2015, devendo juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo que deu ensejo à certidão de dívida ativa n. 8011109731262.

Com a juntada de referido documento, vista à ré por 10 dias e venham conclusos para sentença.

Intime-se

0020619-16.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150064 - ANTONIO NILTON FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico e tendo em vista a data do requerimento administrativo, retornem os autos ao perito, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que esclareça se à época da fratura o autor estava incapacitado e qual o prazo de recuperação após a cirurgia a que foi submetido o autor, se for o caso.

Após, dê-se vista à parte autora, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intime-se

0028881-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151246 - EDMUNDO COELHO DE JESUS (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve juntar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Sob o mesmo prazo, deve a parte autora anexar aos autos, referências quanto a localização da sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0013615-80.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151747 - JULIANA DA CRUZ GARCIA COSTA (SP340460 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP340460 - MARCELO JOSE DA SILVA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 20/07/2015. Defiro o prazo de 20 dias para a juntada dos documentos que o réu julga pertinente para a comprovação dos fatos extintivos do direito do autor.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int

0085074-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151691 - JOSE JOAO ALVES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, para que apresente outros documentos comprobatórios de sua atividade urbana comum nos períodos de 01/04/1970 a 27/04/1970, 15/06/1973 a 26/09/1973, 01/08/1974 a 17/10/1974, como ficha de registro de empregados, termo de rescisão de contrato de trabalho, extrato de FGTS, entre outros, tendo em vista que a CTPS apresentada não possui foto.

Em consequência, designo o dia 05/10/2015 para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Int

0002537-34.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151069 - IDILIO ANTONIO S GANSERLA (SP260871 - VANESSA SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia integral e legível do Processo Administrativo, devendo o mesmo conter, especialmente, a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Vindo o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecerem à audiência.

Intimem-se. Cumpra-se

0085565-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150959 - GELVA DOS SANTOS CORREIA (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, caso queira, emende sua petição no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, se for o caso, o reconhecimento como especial do período de 17.12.1985 a 29.11.1990 (laborado na empresa THOMSON COMPONENTES DO BRASIL LTDA), tendo em vista tal período ter sido incluído na contagem efetuada pelo autor no arquivo n.º 02, mas não foi mencionado na petição inicial.

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

No silêncio, entende-se que tal período não faz parte dos pedidos.

Apresente também a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, declaração da empresa THOMSON COMPONENTES DO BRASIL LTDA confirmando que o Sr. Francisco Fernandes de Carvalho, signatário dos Perfis Perfissiográficos Previdenciários, está autorizado a emitir tal documento, tendo em vista que o PPP está sem carimbo e que a empresa não consta no CNIS do Sr. Francisco.

Ademais, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo laborado como doméstica (04.01.2002 a 07.06.2010), sendo que tal vínculo de emprego foi reconhecido judicialmente conforme sentença homologatória de acordo anexa aos autos (fls. 06/07 do arquivo n.º 01). Ocorre que a sentença homologatória de acordo firmado perante o Juízo do Trabalho não basta para a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, uma vez que o INSS não foi parte no processo trabalhista. Portanto, tal sentença constitui início de prova material acerca da prestação de serviço, devendo ser corroborada por outros meios de prova. Desta forma, é necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do vínculo mantido com MARCO AURÉLIO MARQUES CAVALCANTE no período de 04.01.2002 a 07.06.2010.

Assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 12.11.2015, às 15:00 horas, a ser realizada no 6º andar deste Juizado Especial Federal devendo a parte autora trazer até três testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para a autora apresentar outras provas materiais a fim de comprovar o vínculo empregatício, bem como a certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo firmado perante a Justiça do trabalho, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se

0041169-32.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151267 - R J KORSAKAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP347516 - HEBER HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, juntando aos autos documento comprobatório de que o subscritor da procuração juntada à fl. 3 do arquivo 2 possui poderes de representação da pessoa jurídica (contrato social e respectivas alterações).

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 (microempresa / empresa de pequeno porte).

Também em 10 (dez) dias, a parte autora deverá especificar pormenorizadamente os valores que entende ter recolhido a maior a título de COFINS, bem como os montantes que alega ter pago a maior a título de CSLL. A parte autora deverá apontar os valores recolhidos, a data de recolhimento e os montantes que entende ter pago a maior no que toca a cada um desses tributos. Ademais, a parte autora deverá comprovar documentalmente os recolhimentos efetuados (CONFINS e CSLL).

Não cumpridas as determinações supra, venham conclusos para extinção.

Intimem-se

0009007-81.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151161 - JOSE MARES BATISTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 24/07/2015:

Dê-se ciência ao INSS.

Int.

0060224-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151362 - JULIO CESAR DE AMORIM (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Documentos anexos aos autos em 25/06/2015: prorrogo o prazo para cumprimento da decisão anterior, por 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a vinda de documentos, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int

0023495-41.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151335 - LAURITA RODRIGUES DA CRUZ (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 16h30, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0045180-17.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150784 - LINDALUCI DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos, em 15/10/2014, informando o descumprimento da Obrigação de Fazer, oficie-se ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado, bem como proceda ao pagamento das parcelas administrativas dos valores decorrentes da revisão.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0073544-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151086 - LUIZ CARLOS BUENO DE ALBUQUERQUE (SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO, SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a CEF cumpra o quanto determinado.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int

0001175-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151601 - GENIDALVA GOMES DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) RODRIGO SILVA SOUZA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes

0022307-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150689 - GERTRUDES MARIA PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que os documentos acostados à petição inicial estão ilegíveis, concedo à parte autora o prazo até a realização da próxima audiência para anexar aos autos cópia legível de referidos documentos, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Caso tenha problemas por conta do limite máximo de kb, oriento que o subscritor da petição, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 411.770, de 27/03/2014, que dispõe sobre o peticionamento eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, contate a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por meio do e-mail cordjef3@trf3.jus.br, informando a respeito da dificuldade, com o fito de receber orientações para solução do problema.

Intime-se

0015906-24.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151596 - MIRNA APARECIDA RAMOS (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA

Considerando que até a presente data não houve resposta do conflito ora suscitado, redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada (10/09/2015) para o dia 22/02/2016, às 14h.

Intimem-se as partes

0081288-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151543 - ANTONIO BERNARDO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 - Promova a parte autora a juntada de todas as suas CTPS's originais, que deverão ser entregues em secretaria, mediante certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo, ainda, à parte autora, justificar as inconsistências nos apontamentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - Após a juntada do documento, dê-se vista à parte ré.

3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.

4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

5 - Intimem-se

0022537-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150639 - LEONOR SOARES BARRETO (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua certidão de casamento atualizada e cópia legível da certidão de óbito do Sr. Jair Barreto, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar cópia integral e legível dos processos administrativos de requerimento do benefício de pensão por morte que foi indeferido (NB 21/169.77.976-7) e do benefício assistencial que a autora ora recebe (NB 88/539.753.873-2), sob pena de busca e apreensão. Cancele-se a audiência designada.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21.10.2015, às 14:00 horas.

Cumpra-se.

Intimem-se

0011567-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150658 - FRANCISCA MINERVINA DE LIMA FEITOSA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, que responda os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial.

- a) Sendo a Pericianda portadora de quadro com distúrbio de conduta (agressividade, distúrbio cognitivo, fragmatismo, etc...), poderá continuar exercendo sua atividade sem prejuízo a terceiros?
- b) Pacientes portadores de distúrbio de conduta são consideráveis totalmente imputáveis de seus atos? Caso afirmativo Justifique.
- c) Pode se dizer que a Pericianda está totalmente curada de sua patologia? Caso afirmativo Justifique.
- d) Pacientes com distúrbios de conduta necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias? Caso Negativo Justifique
- e) A Periciada apresenta as patologias descritas na inicial? Caso negativo Justifique.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos

0053802-46.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151121 - OTACILIO TADEU DE SOUZA (SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA, SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial em 24/07/2015, intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, apresente a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 372/97, a homologação dos cálculos de liquidação com o detalhamento mês a mês das parcelas devidas, bem como a planilha de fls. 70/71 do referido processo, mencionada no documento anexado aos autos em 14/05/2015.

Int.

0030448-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150361 - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

0018134-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150170 - MARIA EMA MASCARO (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem os autos para o setor de atendimento para que seja cadastrado o NB.

Cite-se o INSS.

Cite-se. Cumpra-se

0015200-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151120 - MILENA DA SILVA MACHADO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para integral cumprimento ao despacho anterior, juntando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

0022343-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151783 - JOSE DA SILVA CAIRES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu de forma integral e correta a determinação proferida em 16/10/2014.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que proceda à juntada da cópia da reclamação trabalhista em questão a partir da fl. 407, bem como da declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano em que a parte autora recebeu os atrasados acumuladamente.

Int.

0074516-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151425 - ALDENORA GOMES SOARES LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o aditamento à exordial e a juntada de cópia do processo administrativo, inclua-se o feito no controle interno da vara para confecção de cálculos.

Int

0076813-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151626 - EDENILDE NASCIMENTO SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos recibos de pagamento de salário da época em que laborava como empregada doméstica (01/2013 a 09/2013), bem como informe o nome completo, CPF e endereço atualizado da empregadora responsável pela anotação do referido vínculo em sua CTPS.

Int

0013944-37.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150823 - ELVIRA LOPES CHAVES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme solicitado pelo D. Perito, a parte autora juntou os exames necessários para melhor análise de sua condição.

Assim, intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, junte o laudo pericial aos autos.

Intime-se. Cumpra-se

0088691-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151539 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão de LUCAS DA SILVA FERREIRA NOVAES no polo passivo, bem como inclusão do MPF nos autos.

Após, remetam-se com urgência à secretaria para citação do correu no endereço indicado na petição de 10/7/2015.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF

0006973-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151461 - SANDRA REGINA PISSUTI MENDES BRAZAO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do parecer e cálculos da Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias.

Int

0006959-52.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151672 - PEDRO PAULO

DO NASCIMENTO (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelos peritos no prazo de 10 dias.

Int

0027217-83.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150229 - MIDIAN MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Trata-se de ação proposta por Midian Maria da Silva Oliveira na qual pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de madrasta, em razão do falecimento do seu enteado Isael Martins de Oliveira, em 18/01/2008.

2- A questão principal cinge-se a possibilidade de deferimento do benefício de pensão por morte à madrasta, por equiparação à mãe, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei. 8213/91.

3- Assim, preliminarmente, não vejo necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2015, às 16:00, dispensando, porém, o comparecimento das partes.

4- Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

5- Consigno que caso haja necessidade de produção de prova oral após a apresentação da contestação, as partes serão intimadas antecipadamente para comparecimento.

6- Cite-se. Intime-se

0029113-64.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151127 - DAVID BIANCHESSI LOPES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, apresentando termo de curatela em validade.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0007271-28.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151386 - ADENILSON CARLOS DE ALMEIDA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora em 27.7.2015.

Pelos e-mails juntados pela autora não observo qualquer recusa da empresa em fornecer o documento, já que consta no e-mail resposta o seguinte texto: "Bom dia, o Antonio Carlos saiu da empresa, me mande os dados que passaremos ao médico para providenciar".

Sendo assim, concedo prazo adicional de 60 dias, sob pena de preclusão de prova, para o autor juntar os documentos necessários para a análise de seu pedido. Em caso de efetiva negativa da empresa, deverá informar o Juízo e comprovar documentalmente tal negativa.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação em 5 dias. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Int.**

0040811-67.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151219 - CLEONICE APARECIDA AMBROSIO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040759-71.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151220 - SIDNEI LEON BRANCACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040676-55.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151217 - MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040734-58.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151221 - JOSE CARLOS DE MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041346-93.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151494 - VITOR APARECIDO BATISTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0071562-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150810 - ELISA MARIANO DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove documentalmente qual a sua atividade laborativa atual.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

Int.

0037997-82.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150472 - NEUSA APARECIDA CABRERA DE ALBUQUERQUE (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0040858-41.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150668 - JAILDA TRINDADE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0010173-51.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151781 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS, SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 27/07/2015:

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0040618-52.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151332 - AURILENE MARIA PEREIRA (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise dos autos, verifico do termo de prevenção os autos n. 00018791020154036301, que tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, II, para a 7ª Vara Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se

0006688-43.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151231 - ANA PAULA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Inicialmente, ressalto que, conforme explanado da r. decisão lançada em 12.6.2015, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição, somente pelo seu cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

Assim, indefiro o requerimento formulado em 15.7.2015 e suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente a documentação necessária para fins de representação por algum das pessoas acima indicadas. Caso não haja interesse de nenhuma daquelas, deverão os eventuais responsáveis pela parte autora promover a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Com a juntada da documentação do eventual representante, ou da certidão de curatela (ainda que provisória), tornem os autos conclusos.

Int.

0020244-15.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151470 - JOAO TREVISANI DE MORAES (SP261517 - OLIVER GIMENES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Analisando os autos, verifico não ser necessária a produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência designada para 01/10/2015, às 15:30 horas.

Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, uma vez que já se encontra o feito em termos para tal, tendo decorrido o prazo para a apresentação da contestação, nos termos do ato ordinatório de 30/06/2015.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0048613-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150296 - RENATO MARTINS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008443-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150331 - MARCOS PALOPOLI (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012847-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150325 - ELENI APARECIDA SANTOS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059632-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150284 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0080155-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151296 - PERCILIO PAZ LANDIM (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação por mais 20 (vinte) dias. Int

0068024-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151302 - PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação por 30 (trinta) dias. Int

0012538-78.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151452 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foram apresentados novos documentos pela parte autora, aguarde-se julgamento oportuno, nos termos em que o feito se encontra. Int

0000893-56.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151436 - JULIETA DA CRUZ LINO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOISPEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora em 16/7/2015. O ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

De fato, sem que demonstre a negativa do INSS ao fornecimento dos documentos supostamente retidos no processo administrativo do benefício, não há se falar na atuação deste Juízo no sentido de obtê-los.

No caso, esta conclusão se reforça pelo fato da parte estar devidamente assistida por advogado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Por isso, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente todos os documentos mencionados na última audiência, sob pena de preclusão de prova.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 dias.

No mais, indefiro o requerimento de prioridade processual. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente o prosseguimento de seus feitos.

Int

0011617-22.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149995 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta dos autos informação aportada pela parte autora de que o INSS teria apurado eventual concessão irregular do benefício que a parte autora objetiva nestes autos restabelecer, NB 88/701.077.295-0 (vide fl.15 do anexo 1), determino que a parte autora acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do referido benefício, sob pena de preclusão de provas e julgamento do feito no estado que se encontra.

Intimem-se e cumpra-se

0009158-47.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151251 - RITA DE CASSIA MARCIANO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o patrono da autora informou a nova data para obtenção de cópia do processo administrativo para o dia 16.7.2015, concedo o prazo de 5 dias para informar se obteve as cópias ou se continua encontrando resistência da Autarquia. Com a manifestação, venham conclusos. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0030475-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151239 - AURENICE CARDOSO SANTOS (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001123-64.2015.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150480 - FERNANDO BARROSO DE MENDONCA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034902-44.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151440 - JOSE CARLOS ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para 29/09/2015, às 14:00 horas.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, dispensando-se as partes de comparecimento.

Concedo ao réu o prazo de 30 dias para a apresentação de contestação.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

**Intime-se.**

0041163-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151173 - MARIA DAS GRACAS SILVA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040879-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151176 - ESTELINA DA CONCEICAO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040806-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151174 - LUIZ ANTONIO CANAVEZI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040642-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151172 - PALMIRA MARIA MARTARELLI (SP292161 - BEATRIZ INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027295-77.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150631 - ELIELMA SALES DE GOUVEIA (SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise dos autos, verifico do termo de prevenção os autos n.00512178420144036301, que tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, III para a 10ª Vara Gabinete.

Cumpra-se e intimem-se

0006702-27.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151087 - EMILE DE AZEVEDO PARIDAENS (SP283618 - EVÂNIA MARIA SANTA CRUZ HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para parte autora juntar cópia integral do processo administrativo NB 173.675.872-9, cumprindo integralmente a decisão anexada ao evento 6, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2- Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Ademais, tendo em vista o pedido da autora de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, determino ao setor de perícia data para realização de perícia médica e funcional, nos termos do artigo

4º da Lei Complementar 142/2013.

4-Redesigno a audiência para o dia 05/10/2015, às 14:00, ficando dispensado o comparecimento das partes.

5- Intime-se

0006751-68.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151669 - CARLOS JOSE DE FREITAS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Int

0006003-36.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151415 - CESAR NUNES DE SOUZA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/07/2015. Consta-se que, de fato, a parte autora anexou aos autos a cópia integral do processo administrativo objeto da lide. No entanto, a contagem de tempo elaborada pelo INSS encontra-se ilegível, inviabilizando a confecção de cálculos pela Contadoria deste Juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo último de 10 dias para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se o INSS.**

**Cite-se.**

0025747-17.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150175 - JOSE FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034932-79.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150022 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032173-45.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149882 - GILBERTO GOUVEA BRASIL (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030653-50.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150735 - MARILENE SILVA DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise dos autos, verifico do termo de prevenção os autos n. 00214791720154036301, que tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, III para a 5.ª Vara Gabinete.

Cumpra-se e intemem-se

0036995-77.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149870 - LEANDRO PEREIRA FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Por fim, intime-se a parte para regularização do feito, no mesmo prazo, conforme despacho anterior.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Cite-se o INSS.

Cite-se. Intime-se.

0017405-17.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150821 - NEUZA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não a proposta de acordo da União.  
Int

0000643-23.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151537 - VALDINETE JOSE DE SOUZA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X ALINE SOUZA ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foram apresentados os documentos solicitados à autora em 17.6.2015, a prova está preclusa. Aguarde-se julgamento oportuno. Int

0040080-71.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151378 - VILMA TEREZINHA PEDRA RIBEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
VILMA TEREZINHA PEDRA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSS com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, obtendo a chamada “desaposentação” e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.

Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade sem consideração do tempo de contribuição já utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma possuir tempo de contribuição (carência) necessário para fins de concessão de aposentadoria por idade, já que, atualmente, conta com 62 anos de idade.

Assim, aguarde-se parecer da contadoria para análise da carência (considerando-se somente o período trabalhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição) e do valor da renda mensal do respectivo benefício. Após, conclusos.

Int

0031033-73.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301141879 - BETYNA APARECIDA OLIVEIRA GOMES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Porém, considerando a data agendada (25/11/2015), a parte autora deverá juntar, até 10 dias antes, certidão de permanência carcerária atualizada, sob pena de preclusão da prova.

Int

0043664-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151003 - LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP246042 - MEIRE YULICO S. WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se

0014510-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151090 - MARIA DO SOCORRO FELIX VIANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante o perito psiquiatra haver recomendado a realização de exame pericial por médico neurologista, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, exames e documentos médicos que comprovem a existência de patologia neurológica.

Intime-se

0014206-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151228 - RICARDO FERREIRA DE CASTILHO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora, datada de 03.08.2015, observa-se que o documento anexo não está completo, pois foi anexada apenas a página 1. Desse modo, não é possível apurar se houve resgate das quotas de PIS do autor após 10.06.1994.

Ademais, observa-se que a ré, em sua contestação, suscita diversas questões preliminares, tais como ilegitimidade de parte e prescrição.

Portanto, determino que o autor, em 15 (quinze) dias, apresente o extrato integral de sua conta de PIS, bem como ofereça réplica à defesa, impugnando especificamente as questões prévias formuladas pela ré, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041173-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151266 - CS ALEXSIMON CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP347516 - HEBER HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a ausência de pedido de tutela antecipada, cite-se a União Federal para apresentação da contestação, no prazo de 30 dias.

I.C

0087202-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151202 - CARLOS JOSE SIMONI (SP244522 - JOSÉ CARLOS BENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno/CEF, sendo dispensado o comparecimento das partes

Intimem-se

0022989-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150764 - NAZARENO RUFINO DE LIMA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação prestada pelo INSS no ofício retroanexo, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, ad cautelam, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito, contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Intimem-se

0009605-56.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151501 - PABLO BOGOSIAN (SP331930 - PHILIPPE AMORIM FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando-se que consta do termo de prevenção anexo aos autos o processo nº 0004365-38.2005.403.6100, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) referentes ao processo nº 0004365-38.2005.403.6100.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0018630-72.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151562 - ALZIRA BERNARDINA PAIVA DE OLIVEIRA (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0029814-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151724 - PAULO ROBERTO DO AMARAL (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0035904-49.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150865 - FABIANA CONCEICAO FERREIRA CASTRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2015, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0029323-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150700 - ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Em análise dos autos, verifco do termo de prevenção os autos n. 00343805120144036301, que tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, III para a 13.ª Vara Gabinete.

Cumpra-se e intimem-se

0028904-95.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150695 - BRUNO THOBIAS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise dos autos, verifco do termo de prevenção os autos n. 0017767-19.2015.4.03.6301, que tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, III para a 10.ª Vara Gabinete.

Cumpra-se e intimem-se

0033885-70.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149447 - SEVERO PEREIRA MARINHO (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte cumpra o despacho anterior em sua integralidade.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cite-se o INSS.

Cite-se. Intime-se

0037025-15.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149443 - VANDERLIR RIBEIRO PAJEN (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte cumpra o último despacho em sua integralidade.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

Cite-se o INSS.

Cite-se. Intime-se

0009283-15.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151382 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MAXIMIANO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial de 06/07/2015, tornem os autos à Dra. Juliana Surjan Schroeder para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 24/08/2015, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0030474-19.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151243 - GABRIELLE CAMARA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar telefone para contato e referências quanto a localização da sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0037227-89.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150757 - ALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise dos autos, verifico do termo de prevenção os autos n. 00246195920154036301, que tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, III para a 14.ª Vara Gabinete.

Cumpra-se e intimem-se

0040608-08.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150699 - MICHEL JOSE

RIBEIRO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição inicial apresentada não atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial.

Em igual prazo, apresente a parte autora cópia de documento de identidade oficial (RG, carteira de motorista) e cópia de documento em que conste o número do CPF do autor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0019488-06.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151687 - PAULO SPINOLA COSTA (SP329709 - AMANDA MORETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Analisando os autos, verifico não ser necessária a produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência designada para 13/10/2015, às 15:30 horas.

Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, uma vez que já se encontra o feito em termos para tal.

Int

0022687-28.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151146 - ANA LUIZA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) SONIA REGINA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA, SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) ANA LUIZA PINA FRANCA (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA, SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Petições e documentos anexados em 01.07.15, parecer da contadoria e petição e documentos do dia 30.07.15:

Vistas às partes para manifestação em vinte dias, segundo decisão anterior (prazo comum)

0040282-48.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150430 - SANDRA REGINA GOVETRI (SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento

0018998-81.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150156 - GETULIO PORFIRIO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a CEF.

Cite-se.

0002725-27.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150914 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, determino que:

1 - Remetam-se os autos ao perito judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diante dos documentos médicos constantes dos autos, as anotações do prontuário médico que constam do anexo "PET PROTUARIO MEDICO.pdf" e o laudo pericial elaborado em 2006 nos autos do processo virtual que tramitou neste JEF (anexo PROCESSO-ANTERIOR-200663010131524-LAUDO-MEDICO.doc), apresente o laudo complementar contemplando esclarecimentos sobre o questionamento da parte autora e os anexos citados.

2 - Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora a prova constitutiva de seu direito, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

3.1 - esclarecer a divergência de endereços constante às fls. 04 do anexo 13 "PET.PROCESSO

ADMINISTRATIVO.pdf, fls. 18 do anexo e o endereço periciado, apresentando as informações / documentos pertinentes.

3.2 - juntar aos autos cópia dos documentos pessoais, bem como dos comprovantes de renda e de endereço do irmão Walter e do genitor Luis Moura dos Santos, apresentando as informações / documentos pertinentes.

4 - Tudo cumprido, venham conclusos para sentença, com urgência.

5 - Intimem-se

0032774-51.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151426 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/08/2015, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0024491-39.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151719 - MARILY ALVES DO AMARAL DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alegação da parte autora exposta na inicial de que a situação de emprego do segurado falecido era involuntária, bem como a manifestação acerca do interesse em produzir prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17.11.2015, às 14:30 horas, no 6º andar deste Juizado Especial Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Apresente a parte autora nos autos, até a data de audiência, todos os documentos que possuir para comprovar a qualidade de segurado do “de cujus” e seu desemprego involuntário.

Int.

0072915-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151586 - PASCOAL MELLADO (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int

0003204-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151305 - JOSCELMA SILVA CARDOSO ALVES DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o médico perito, no prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou retifique referido laudo pericial apresentado em 22/06/2015, tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial realizado na especialidade de Ortopedia, bem como os novos documentos médicos apresentados.

Intime-se

0036440-60.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151600 - JULIO SIELSKI (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico a existência de prevenção com os processos apontados no termo retro. Dê-se baixa.

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 01/10/2015, 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Concedo o prazo de 15 dias para a regularização da inicial, juntando-se a documentação apontada na Certidão de Irregularidades de 10/07/2015, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.**

**Intime-se o Réu para que apresente contestação até 01/09/2015.**

**No mesmo prazo, a parte autora deverá trazer cópia do trânsito em julgado da sentença trabalhista.**

**Intimem-se.**

0005591-08.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151483 - JOSE RAIMUNDO DIAS FILHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005033-36.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151469 - RAQUEL DE AZEVEDO (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) MARLON FABRICIO VIEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027564-19.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151343 - REGINA APARECIDA MARTINS (SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 17/08/2015, 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se as partes

0022694-28.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151625 - MANOEL CABRAL DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para 06/10/2015, às 14:00 horas.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, dispensando-se as partes de comparecimento.

Por fim, aguarde-se o decurso no prazo concedido em 16/07/2015 para o integral cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se

0047741-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151730 - DARCY DE ALMEIDA TOLEDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RITA DE CASSIA DE ALMEIDA TOLEDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ERIKA REGINA DE ALMEIDA TOLEDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0003568-51.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150918 - LENIVAL CARLOS DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, indefiro o pedido de nova suspensão do curso desta ação, uma vez que os exames médicos mencionados pelo perito dizem respeito à situação pretérita.

Contudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de eventuais documentos e exames médicos que porventura o autor possuir, sob pena de preclusão.

Int

0000389-50.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151232 - ANTONIO

ABRAO DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos do dia 28.07.2015:

Vistas ao INSS em dez dias

0034619-21.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151265 - RODRIGO PACHECO DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00624118120144036301, que tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado. Esse processo teve objeto idêntico ao deste feito e foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 11ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0011756-08.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151782 - LORIVALDO DIAS PEREIRA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 03/08/2015:

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Competente em Nova Castilho/SP para que seja designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0039280-43.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151523 - MARIA DO SOCORRO BORGES DUARTE (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dada a proximidade da audiência agendada, oficie-se ao INSS para que forneça a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Cite-se.

Int

0040472-11.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151438 - GILMAR ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. esclarecer a divergência do nome do autor informado na inicial do constante nos documentos apresentados;
2. esclarecer a divergência de endereço da parte autora informado na inicial do constante do comprovante apresentado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado

0005796-37.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151480 - INES CARNIELLI (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise dos autos, constato que a autora deixou de incluir no polo passivo a esposa e as filhas menores do instituidor. Constato, ainda, a falta de citação das corrés.

Assim, determino que a autora adite a inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção, para incluir Lucineide Soares de Sousa Ferreira, Paula da Conceição Ferreira Soares e Aline Ferreira da Conceição, por se tratar de desdobro de pensão por morte.

Com inclusão, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão das corrés no polo passivo da ação.

Tendo em vista o interesse de menores no presente feito, intime-se o MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

Outrossim, redesigno a audiência de instrução para 13/10/2015, às 16h.

Intimem-se. Cumpra-se

0031666-84.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151310 - ROBERTO MASAHARU ITO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise do termo de prevenção, constato não haver ação idêntica a esta que tramita perante esta Vara-Gabinete.

Assim, dê-se baixa a prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

**Intime-se a parte autora.**

0040687-84.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151079 - APARECIDA VAZ MARTINS (SP343004 - JULIANA ALEM SANTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040702-53.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151078 - ELIANA GONCALVES FERREIRA (SP132801 - MARCIA REGINA MARTELLI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040856-71.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151077 - LUIZ MARIO BEZERRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040866-18.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151076 - SANDRA IZABEL DA SILVA DOREA MATTIUZZI (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040488-62.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149946 - RODRIGO CORREA NUNES (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0017199-03.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151094 - CICERO DE PASCOA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16.11.2015, às 14:30 horas, no 6º andar deste Juizado Especial Federal, podendo a parte autora apresentar até 03 testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.  
Int.

0017605-24.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151583 - DERCILIO CARLOS DOS REIS MOTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.  
Após, conclusos.  
Int

0026325-77.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150724 - LUCIVALDA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora providencie a regularização do processo conforme apontado na Certidão do Distribuidor de 28/05/2015.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0028518-65.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149974 - GISLAINE DA COSTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo adicional de 30 dias para a juntada do processo administrativo.  
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.  
Cite-se o INSS.  
Cite-se. Intime-se

0009090-97.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151416 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a parte autora comprovou a inércia da empresa na entrega do documento solicitado (PPP), e por se tratar de documento imprescindível para o julgamento do feito, oficie-se a empresa Brasfond Fundações Especiais S/A, com endereço na Rua das Olimpíadas, 194, 2º e 8º andares, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000 para que apresente, no prazo de 30 dias, PPP referente ao autor Francisco Lopes dos Santos em que conste a informação, se o caso, de que a exposição pelo ex-empregado ao agente nocivo ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.  
Com a juntada do documento vista às partes para manifestação em 5 dias. Após, aguarde-se julgamento oportuno.  
Int.

0038458-54.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151328 - IZABEL LUIZ DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Em análise dos autos, verifico do termo de prevenção os autos n. 00172467420154036301, que tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem

resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, II, para a 9ª Vara Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se

0081704-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151081 - SILVANIA MARIA GARCIA ALCINO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para manifestar-se, no prazo de 15 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte autora (doc. 18), ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

O perito deverá esclarecer, ainda, com base nos documentos constantes nos autos, mormente os autos do processo administrativo do benefício de auxílio-doença B91/541.022.389-2 (doc. 13), se é possível relacionar as patologias causadoras de incapacidade laborativa na parte autora com a ocorrência de acidente de trabalho ou mesmo do exercício da atividade profissional (doença do trabalho).

Igualmente, o perito deverá esclarecer se é possível verificar a existência de incapacidade laborativa da parte autora em momento anterior, com base, entre outros, nos exames anexados em fls. 117/118, doc. 01 e fls. 01/02, doc. 16.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos

0031942-18.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150727 - APARECIDA PEREIRA PELTIER (SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) VIVIAN REGINA PELTIER (SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER - FALECIDO (SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise dos autos, verifco do termo de prevenção os autos n. 00133728120154036301, que tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, III para a 12.ª Vara Gabinete.

Cumpra-se e intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0040715-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151198 - ADILSON BELLUOMINI (SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040729-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151197 - CLAUDIR DE SOUZA BATISTA (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040868-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151196 - GISLAINE RODRIGUES DE AMORIM VIEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0008952-33.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151240 - ANGELA MARIA DE LIMA BUENO GRASSESCHI (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias.

Com a juntada da documentação, vista ao INSS. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0088448-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151445 - MARCOS DA SILVA JULIO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em relação à petição da autora, datada de 30.06.2015, observo que o mero fato de não constar a baixa na CTPS não é suficiente para provar que o vínculo empregatício continua em aberto.

Portanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte elaborar prova do fato alegado, juntado holerites, cartões de ponto e/ou outros documentos que entender oportuno.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0029050-39.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150701 - ROSANE SOARES DA ROSA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise dos autos, verifico do termo de prevenção os autos n. 00425909120144036301, que tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado. Este processo teve objeto idêntico ao deste feito. Aquele processo foi extinto sem resolução do mérito e transitou em julgado.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, III para a 6ª Vara Gabinete.

Cumpra-se e intimem-se

0023721-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151602 - REINALDO JOSUE MARTINIANO DOS SANTOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 27.04.15 e cálculos/parecer contadaria do dia 27.07.15:

Vistas às partes para manifestação em dez dias

0026480-80.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151612 - JOSE PAULO RODRIGUES (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme Parecer da Contadoria, houve revisão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/548.426.752-4 em dezembro de 2012, com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, majorando o valor da RMI para R\$ 2.351,09, além do que o autor está recebendo mensalidade de recuperação, em decorrência da recuperação parcial da capacidade laborativa, com previsão de cessação do benefício em 03/10/15, com base no artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

Portanto, há necessidade de se aferir a capacidade/incapacidade laborativa do autor.

Assim, designo realização de perícia médica para o dia 24/08/2015, às 11h30, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chamas, especializada em Clínica Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Sem prejuízo da realização da perícia, cite-se.

Incluam-se os autos em pauta de controle interno para oportuno julgamento.

Int

0060023-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151622 - SERGIO PEREIRA LOPES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo adicional de 10 dias, sob pena de preclusão de prova, para que o autor apresente os documentos mencionados no despacho de 18/6/2015, bem como para que regularize o documento anexado no arquivo 38, já que o PPP está incompleto.

Com a regularização e juntada de novos documentos, vista ao INSS. Caso o autor deixe de apresentar novos documentos, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0053790-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151594 - ROSIMEIRE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre os documentos e o nome cadastrado na Receita Federal e, considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito com o cadastro da habilitada no sistema informatizado.

Intime-se

0011146-06.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151092 - MARINALVA SILVA COSMO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao perito médico judicial para se manifestar acerca da petição anexada aos autos virtuais em 29.6.2015, devendo retificar ou ratificar suas conclusões. Após, vista às partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos para sentença. Int.

0008053-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150999 - JOSE DAS GRACAS SILVA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o PPP apresentado à fl. 19 da inicial, referente ao vínculo mantido com a empresa “CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.” no período de 01.07.2008 a 13.11.2012, está incompleto.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente referido documento em sua integralidade ou, na sua falta, laudo pericial que comprove a especialidade do período, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Inclua-se o feito novamente em pauta de audiências somente para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Intimem-se

0053411-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151344 - SEBASTIAO DA SILVA NEVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição anexada em 06/07/2015: defiro. Expeça-se ofício ao INSS para que traga aos autos cópias integrais e legíveis do PA objeto dos autos, NB 42/165.778.512-0 devendo conter, necessariamente, a contagem do tempo apurada pela Autarquia.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição da mandado de busca e apreensão.

Com a vinda de documentos, vista às partes, por 10 (dez) dias.

Int

0010054-14.2015.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150519 - JEAN PORTILHO DOS SANTOS (SP296104 - SILVIA PORTILHO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise

0037080-63.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150249 - YARA SOUZA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0039427-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150518 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0021409-97.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151427 - VERA LUCIA AUGUSTO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência

0066701-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151313 - LUCINDA SANDRA ALVES SIMONE (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o “de cujus” Jerônimo Ricardo Simone mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, designo PERÍCIA MÉDICA INDIRETA para o dia 31/08/2015, às 14h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à PERÍCIA MÉDICA INDIRETA munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” Jerônimo Ricardo Simone, sendo que a ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0035612-64.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151504 - ALESSANDRA DE CASSIA ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 14/08/2015, às 14h30, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência

0029248-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151437 - MARIA EXPEDITA DA SILVA (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência

0028147-04.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151123 - CARLOS EDUARDO FERREIRA MENDES (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar referências quanto a localização da sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia.

Observação: citar pontos de referência (próximo a igreja, escola, praça etc.)

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0034127-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151529 - IOLANDA DE SANTANA CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 25/08/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0011440-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151407 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 15h30min, aos cuidados do

perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.  
Intimem-se as partes, com urgência

0032724-25.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151444 - MARIA MAGDALENA BARBOSA COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designoperícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 31/08/2015, às 16h30, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se

0030771-26.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151192 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA QUEIROGA (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora regularizar seu nome na Receita Federal.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se

0029609-93.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151139 - THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se

0033701-17.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151484 - OSVALDO MIRANDA SOUZA JUNIOR (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. (no caso de peritos externos - informar endereço do consultório médico)

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes, com urgência

0029844-60.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151456 - BIRANI FERNANDES DA SILVA JEREMIAS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência

0017633-89.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151448 - ELIANE VIRGINIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Rubens Kenji Aisawa que sugeriu perícia na especialidade Ortopediae a determinação judicial de 24/07/2015, designo perícia médica para o dia 24/08/2015 às 11h00, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius P. Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0019460-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151544 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP220773 - SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência

0020682-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151417 - JEOVALDO SOUZA DOURADO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito, e apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência

0027589-32.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149716 - SEBASTIANA DA SILVA LOPES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/07/2015 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 20/08/2015, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira,

a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes

0019843-16.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151371 - DEBORA CECILIA MOGHRABI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que os documentos médicos acostados aos autos são de Psiquiatria. Designoperícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 31/08/2015, às 15h30, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0018261-78.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151353 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/08/2015, às 15h00, aos cuidados do Dr. Fabio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP e para o dia 23/09/2015, às 17h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes

0032781-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151475 - MANOEL FERNANDES DE SOUSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência

0033802-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151541 - NATALIA HERTA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/08/2015, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0029442-76.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151138 - JOSE DIONISIO SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0028444-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151124 - SIMONI PORPHIRIO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar procuração e/ou instrumento de substabelecimento.

Sob o mesmo prazo, deve a parte autora anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0029820-32.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151145 - MARIETA FAUSTINO VILELA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0029254-83.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151135 - MIRACI MASCARENHAS NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar referências quanto a localização da sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia.

Observação: citar pontos de referência (próximo a igreja, escola, praça etc.)

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0013044-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151538 - TANIA FATIMA DA FONSECA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a autora esclarecer a propositura dos autos nº. 0005754-85.2015.4.03.6301, nos termos do determinado no despacho de 18/03/2015. Regularizado o feito, venham conclusos para análise da prevenção.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0025332-34.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150218 - FELIPE MARTINS DE SOUZA SANTOS (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior exarada no despacho de 17/06/2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0030908-08.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151164 - CATARINA MARCOS DOS SANTOS (SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030777-33.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151163 - YVONE DE LIMA GUARNIER (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030929-81.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151189 - JEREMIAS DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0038303-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151242 - MIRIELE OLIVEIRA SILVA CARVALHO (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos n.ºs 00089835320144036183 e 00181335820154036301, ambos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior, processo nº 00181335820154036301, a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0034523-06.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149696 - JOAO CABRAL DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0032090-29.2015.4.03.6301), a qual tramita perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, e considerando que no presente feito já há laudo pericial, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0033543-59.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301148877 - RODRIGO ADONIAS RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00046583520154036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0040271-19.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151233 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00255990620154036301, que tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado. Esse processo teve objeto idêntico ao deste feito e foi extinto sem resolução do mérito.

Os demais feitos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com a presente demanda.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 12ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0039946-44.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149875 - ERIVALDO SOARES DA COSTA (SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a ação anterior foi distribuída em 27/01/2014, ao passo que a presente demanda diz respeito a saques indevidos ocorridos na conta poupança da parte autora no mês de setembro de 2014.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0033183-27.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151696 - RAYA MAJZOUN (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033215-32.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149538 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir e pedido. No presente feito a parte autora discute a concessão do benefício nos períodos de 01/06/2010 à 20/11/2010, 03/12/2013 à 01/02/2014 e 20/09/2014 à 03/11/2014, ao passo que:

- a) o processo nº 00165837220084036301 foi distribuído em 15/04/2008. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 06/12/2010);
- b) no processo nº 00027037620084036183, distribuído em 11/04/2008, o objeto foi o restabelecimento do benefício NB 125.447.422-3, cessado em 17/03/2006, e do benefício NB 560.097.790-1; e,

c) o processo 0031928-85.1997.403.6100 refere-se à atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Aguarde-se o resultado da perícia. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação.

0018413-29.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151682 - ROBERTO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 00648783320144036301 e 00024611020144036183, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0040499-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150506 - FRANCISCO SERGIO PEREIRA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a ação anterior diz respeito à matéria previdenciária.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0040710-30.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150511 - Nanci Maria Baldini (SP133368 - MARIA CRISTINA CINTRA MACHACZEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois aquela demanda diz respeito à atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regulariza a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0032881-95.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151100 - FRANCISCO FREITAS TEIXEIRA DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

No processo n. 00442522720134036301 a parte autora pretende o reconhecimento como tempo especial e convertido em tempo comum dos seguintes períodos: Saranord S.A. 01.09.1976 a 01.03.1978; CEMEC 03.05.1978 a 01.06.1983 e NG PLÁSTICOS 01.09.1984 a 01.05.2007; (NB 151.670.042-0; DER 08/04/2010). Pretende, ainda, o reconhecimento como tempo de atividade urbana os períodos trabalhados nas empresas: Tokno S.A. (17/03/1970 a 23/04/1970), Reprinco Ind. (02/10/1972 a 09/08/1973), Vicunha (25/04/1974 a 31/08/1974) e Bergson Ind. (09/1974).

O pedido foi julgado improcedente e os autos encontram-se em fase recursal.

No presente feito, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a pessoa com deficiência nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, a partir do NB 172.452.783-2, com DER em 20.03.2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0035528-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151199 - LUZITANIA FERREIRA DOS SANTOS FRAUCHES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade: “(...) Apesar do tratamento médico a que se submete não obtém melhoras no seu quadro de Saúde.(...)”.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização de sua representação processual.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento.

Posteriormente, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

0040589-02.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151062 - RICARDO ARAUJO RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois naquele feito consta como Ré a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora fornecer a sua qualificação, uma vez que a inicial não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0034109-47.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301150414 - DELZAIR BORGES PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para possibilitar a visualização, a Contadoria Judicial providenciou a juntada de planilha de cálculos com a versão mais antiga do Excel, conforme retro.

Assim, restituo o prazo à parte autora para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Outrossim, ressalto que o patrono constituído nestes autos é o único que se queixa da dificuldade de visualizar a planilha, possivelmente em razão do equipamento do advogado estar com uma versão da Microsoft Office Excel anterior à utilizada por este Juizado.

É providência que cabe ao aludido patrono regularizar para oportuna manifestação em outros feitos. Intimem-se

0034480-69.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301149902 - WALDIR PANTANO (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Noticiado o falecimento do autor, constato que o pedido de implantação do benefício não tem mais sentido. No entanto, verifico que há valores em aberto que o 'de cujus' faria jus ao recebimento entre a data da implantação do benefício e seu óbito.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP.

Desta feita, determino com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação de eventuais herdeiros nos autos.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta determinação, sob de extinção do feito.

Somente com o efetivo cumprimento, agende-se perícia indireta.

Cumpra-se e intím-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0040790-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151211 - SANDRA HELENA DA COSTA (SP292161 - BEATRIZ INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0041113-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301151212 - CARLITO ALMEIDA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.**

**Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.**

**Cumpra-se.**

**Intím-se**

0088325-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151339 - CLAUDIO NUNES FELIPE (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015491-15.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151757 - VERENICE RODRIGUES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas da Previdenciárias da Subseção Judiciária da Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**P.R.I.**

0017327-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151692 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015840-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151627 - LUIZ MARIO ARAUJO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016193-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151642 - MATUZALEM DE CERQUEIRA (SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010752-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151395 - JORGE RABOAN (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010228-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151330 - JOSE JOAO VICENTE (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053433-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151755 - CIBELLE FERRAZ (SP328013 - MONICA CRISTINA PAES PUBLIO, SP325140 - WILTON LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Intime-se por contato telefônico a testemunha Des. Firmino Magnani Filho quanto à não realização da audiência agendada para esta data.

Ressalto a expedição de carta precatória para o juízo de Belo Horizonte/JEF, a qual deverá ser cobrada pelo juízo competente quando do recebimento destes autos se assim entender pertinente.

Cumpra-se.

Intimem-s

0009476-85.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151654 - MAURO JOAQUIM (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI, SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, determinando o retorno imediato à 25ª Vara Federal Cível da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Tendo em vista que se trata de valor da causa equivocadamente apontado pela parte autora na inicial, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se com nossas homenagens

0011478-70.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151208 - ELIZETE APARECIDA KAUS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, tendo em vista o estágio avançado em que o feito se encontra, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se

0037804-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151245 - EVALDO SANTOS CARNEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

-Processo n.º 00199177020154036301:

Trata de pedido diferente.

-Processo n.º 00079108020144036301:

Trata de pedido diferente.

-Processo n.º 00018104120154036183:

Tramitou na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado.

-Processo n.º 00649773720134036301:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 06.05.2014, julgando improcedente o pedido. O feito transitou em julgado em 30.01.2015.

-Processo n.º 00570074920144036301:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 03.12.2014, julgando improcedente o pedido. O feito transitou em julgado em 03.02.2015.

Na presente demanda, o autor pleiteia a concessão de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o indeferimento do NB 608.072.596-0, com DER em 15.12.2014. Alega o agravamento da patologia. Junta documento médico atual.

Dê-se baixa na prevenção

0034031-14.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150777 - SHIRLEY DIAS ARAUJO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0034229-51.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149925 - VANESSA NEVES LOURENCO (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino, ainda, que a parte autora junte aos autos do processo, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos:

- Cópia da ficha de registro de empregado;
- Termo de rescisão do contrato de trabalho/
- Declaração do empregador Mahatel Engenharia e Telecomunicações LTDA; e
- Extrato de FGTS.

Por fim, cite-se o INSS.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0039469-21.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151048 - IRACI CHAGAS DE FRANCA (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela pleiteada.
2. Traga a parte autora cópia do processo administrativo do LOAS NB 544.370.013-4, no prazo de 30 dias.
3. Cite-se.

Intime-se

0040095-40.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149826 - HELENA LAZARINE MACHADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0013267-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150344 - CARLOS ELIAS DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de anexo nº 65: a parte autora impugna o valor apurado pela Contadoria, aduzindo inconsistência na aplicação dos juros de mora, requerendo incidência de 1% ao mês, por serem as parcelas anteriores a junho de 2009.

Decido.

Não prospera a alegação do demandante.

Os cálculos da Contadoria Judicial foram feitos com base na Resolução nº 267/13 do CJF.

Os juros de mora são contados a partir da citação que, neste feito, deu-se em abril de 2012, sendo, portanto, aplicada a regra prevista pela Lei 11.960/09, com vigência a partir de 29 de junho de 2009, com os juros moratórios a 0,5% ao mês.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos de anexos nº 60/61.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0039405-11.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301148360 - MARIA LUIZA CIDRIM CASERTANI (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há prova nos autos de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da lei de regência.

Cite-se a União para apresentação de defesa.

Oficie-se a União a acostar aos autos cópia integral e legíveis dos processos administrativos n.

10880.730.961/2011-07, 10880.730.962/2011-43 e 10880.730.963/2011-98, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Após a contestação da parte Ré, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se

0052608-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150138 - AFONSO APARECIDO DE ALMEIDA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte autora pela majoração do teto estabelecido pela EC's 20/98 e 41/03.

Em ofício anexado em 25/07/2012, o INSS havia informado que a parte autora não teria direito à revisão, tendo em vista o benefício foi concedido dentro do período conhecido como buraco negro, sem previsão de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.

A parte autora, em petição acostada em 20/08/2012, rechaçou a informação da autarquia ré, com o argumento de que o fato de o benefício haver sido concedido antes do período previsto na Lei 8.870/94 não afasta o direito do

autor à revisão reconhecido no julgado, sendo possível adequar o valor da renda aos tetos previstos pelas emendas constitucionais já citadas.

A Contadoria Judicial elaborou cálculos (anexos nº 41/45), resultando em valores a título de atrasados.

Novamente o autor impugna os cálculos da Contadoria deste Juizado, requerendo o refazimento dos valores com reposição de índice de 1,1304, o que elevaria o montante dos atrasados.

DECIDO.

Não assiste razão à parte autora.

Analisando a irrisignação ofertada pelo demandante, na verdade o que o autor pretende é a utilização de média dos salários de contribuição (anexo nº 47), com incidência de índice de 1.1304.

Porém, tal critério, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94, não é cabível ao benefício objeto desta ação, cuja DIB data de 22/02/1989.

O parâmetro para cálculo aplicado pela Contadoria segue aquele fixado na sentença de 16/12/2011, valendo-se da "(...) renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 (...)" e, se o valor superar aquele efetivamente recebido, considera-se este novo valor, limitado ao novo teto constitucional, servindo este mesmo procedimento para a EC 41/03.

O que o autor requer afronta a coisa julgada, não merecendo prosperar seus argumentos, por impertinentes.

Repisa-se que a Contadoria Judicial confeccionou os cálculos aplicando índices de reajuste previstos legalmente, com evolução aritmética da renda até limitar-se aos tetos das EC 20/98 e 41/03. A recomposição reclamada pela autora (como aquelas disciplinadas no art. 26 da Lei 8.870/94 e art. 21 da Lei 8.880/94) não pode incidir sobre o benefício do demandante, por falta de amparo legal e por não ter sido objeto da ação.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOELHO os cálculos de 11/05/2015.

Expeça-se ofício ao INSS para que providencie a revisão do benefício, conforme renda apurada constante do parecer contábil de anexo nº 45, no prazo de 30 (trinta) dias, com o pagamento das parcelas administrativas que advierem dessa revisão.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0040780-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151283 - RUI ELIAS DA ROCHA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, a fim de melhor compreender o contexto fático que envolve a ação. A propósito, oficie-se o INSS para que apresente o processo administrativo que subsidiou a cobrança contrastada na inicial. Cite-se. Intimem-se

0036530-68.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150688 - MIRTA ALCIRA LEMMO (SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/08/2015, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0040395-51.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150778 - JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

A sentença, líquida, julgo procedente o pedido.

O acordão reformou a sentença, nos seguintes termos: "...limitar o valor da condenação para que os valores dos atrasados até a data do ajuizamento da ação fiquem restritos à diferença entre 60 (sessenta) salários mínimos e 12 (doze) parcelas vincendas, que deverão ser somados aos valores devidos a partir do ajuizamento, sendo que estes não possuem limitação...". Trânsito em julgado em 26/07/2013.

A Contadoria Judicial, em parecer anexado em 06/10/2014, informa que a apuração dos atrasados até o ajuizamento da ação resultou em valor negativo (ou seja, a diferença entre sessenta salários mínimos e doze parcelas vincendas quando do ajuizamento da ação é negativa).

DECIDO

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, sendo certo que o valor da causa deve corresponder à estimativa da soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas.

A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. No parecer anexado em 06/11/2006 a Contadoria Judicial apurou valor superior a 60 salários mínimos. No entanto, o patrono da parte autora se manteve silente e não solicitou a redistribuição dos autos às Varas Federais Previdenciárias.

De todo modo, considerando-se a coisa julgada, é de rigor a execução, não obstante o impasse a que faz alusão o parecer da Contadoria retro. E, nesse ponto, entendo que a melhor interpretação a ser dada ao título executivo é aquela que passa pela apuração dos atrasados desde o ajuizamento desta ação, ou seja, desde 31/03/2004, afastadas as prestações pretéritas (quer elas resultem em saldo positivo, quer ensejem saldo negativo).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos valores em conformidade com o determinado acima (apuração dos atrasados a contar do ajuizamento da ação).

Intimem-se. Cumpra-se

0040349-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149806 - IRINALDA DE ALMEIDA SILVA (SP298522 - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos comprovante de pagamento legíveis, mormente o de abril de 2015.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação - CECON.

Não havendo conciliação, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

0078818-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151160 - INACIO DINIZ SOBRINHO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da contadoria no qual demonstra que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, na data do ajuizamento da ação superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias informe expressamente se renuncia ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (artigo 3º da Lei n. 10.259/01).

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0054710-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151490 - SEBASTIAO MARQUES DA PAZ (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relação de salários-de-contribuição da empresa Pet Chapas Ind. E Com. Ltda., em papel timbrado, referente ao período de 01/08/2002 a 03/06/2004, bem como deposite, na Secretaria deste JEF/SP, o carnê de contribuição original com o recolhimento vertido em outubro de 2011, sob pena de preclusão de provas.

b) oficie-se ao INSS para, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/158.646.788-0 - na íntegra -, inclusive com as providências adotadas após pedido de revisão em 08/10/2012.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.**

**Consta a apresentação de contestação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.**

**Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0041109-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151166 - AMARILDO QUIRINO PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0041182-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151165 - ARIMATEIA FERNANDES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0036836-37.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151607 - ANA RODRIGUES DOS SANTOS DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a constatação de incapacidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Por sua vez, no que concerne ao pleito sucessivo de produção antecipada de provas, a parte não indicou elementos concretos que permitam aferir o perigo de perda do objeto da perícia, a qual já foi realizada em 03.08.2015. Portanto, não restam atendidos os requisitos previstos nos arts. 798 e 848 do CPC. Indefiro a medida cautelar requerida.

Entregue o laudo pericial, vistas às partes, por 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0040456-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150456 - MARIOVALDA DOS ANJOS SANTANA ARAUJO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos em princípio dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de audiências apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Cite-se. Intimem-se

0010345-82.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301148873 - CLEBER OTONI AVELAR (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1-Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual se postula a transferências dos valores referentes à conta individual do PIS nº 1225255378-4 para a conta nº 1285056681-2, em razão de duplicidade de cadastramento.

2- A parte autora foi intimada para anexar aos autos os documentos relativos à RAIS no período de 1986 a 1999, porém peticionou ao Juízo informando a impossibilidade da obtenção dos documentos solicitados (evento 41).

3- Por outro lado, a CEF juntou aos autos o extrato da conta PIS 1.225.255.378-4 (eventos 23 e 39).

4- Diante do exposto, em observância dos princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, determino que seja oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da SRTE/SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, todos dos documentos/informações relativos à RAIS em nome do autor Cleber Otoni Avelar, inscrito no CPF nº 085.797.238-33, no período de 1986 até o presente ano.

5- O MTE deverá informar, ainda, se houve levantamento de qualquer valor vinculado a alguma conta PIS de titularidade da parte autora, no período acima especificado, através de emissão de histórico no Sistema de Pagamento de Abono Salarial - SIPAB.

6- Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a data exata na qual obteve o novo número de PIS (1285056681-2), e se houve qualquer espécie de depósitos na nova conta, bem como o período no qual postula o crédito dos valores que entende devidos (pelo menos mês e ano da data inicial e final).

8- Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e da presente decisão.

9- Redesigno a audiência para o dia 30/09/2015, às 14:00, ficando dispensado o comparecimento das partes.

10- Intime-se. Oficie-se

0035785-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151159 - ESMERALDO FAGUNDES DOS SANTOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando os termos do Parecer contábil anexado aos 29.07.2015, intime-se a parte autora para que proceda à nova digitalização da contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS nos autos do NB 166.579.617-8, até a data da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 05.08.2015 às 14h30min., sob pena de preclusão.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se

0011527-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151422 - ANSELMO OLIVEIRA DE BARROS (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que traga aos autos cópia da contagem do tempo considerada pelo INSS quando da concessão do benefício, de 35 (trinta e cinco) anos e 08 (oito) dias.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

0035995-42.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149737 - JUCIANE SOUZA DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 20/08/2015, às 10h30 min, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0039013-71.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301146828 - OSWALDO QUEIROZ JUNIOR (SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI, SP256578 - FABIOLA DOS SANTOS AUNHÃO, SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré em relação a todos os débitos relacionados ao cartão de crédito Mastercard de número 518767XXXXXX5335.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se

0037725-88.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151191 - VIVIANE APARECIDA COELHO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em ortopedia no dia 24/08/2015, às 10h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se

0040994-38.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151270 - MARIA ZITA LISBOA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste Juizado.

A presente demanda trata-se de litígio decorrente de quadro que a autora declara a incapacitar para o trabalho, após a cessação dos benefícios deferidos judicialmente nas ações 00265715420074036301 e 00032588820124036301.

Por sua vez, em relação ao processo 0072844-47.2014.4.03.6301, observa-se que a autora formulou novo requerimento administrativo e juntou exames médicos novos posteriores ao trânsito em julgado desta última demanda.

Dê-se baixa na prevenção.

II - Por sua vez, no que concerne ao pleito sucessivo de produção antecipada de provas, a parte não indicou elementos concretos que permitam aferir o perigo de perda do objeto da perícia, a qual já se encontra agendada para o dia 20.08.2015. Portanto, não restam atendidos os requisitos previstos nos arts. 798 e 848 do CPC. Indefiro a medida cautelar requerida.

III - Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20.08.2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0030708-98.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149477 - VANDERLEI MARCELO MACHADO MORAIS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se

0027069-72.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151451 - TEREZINHA MARIA SOUZA ROQUE DA SILVA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. VExaminando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/09/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim Dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0009016-64.2015.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150466 - CLAUDINEI MARTINS FERREIRA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à CEF que exclua o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPS, Serasa e "restrição interna"), relativamente aos débitos em nome do autor (contrato 2129004000000126812 e 0121290040000001, 298200 e 080000000000002), no prazo de cinco dias contados da ciência desta.

Intimem-se

0025658-91.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149243 - WILSON CUNHA JUNIOR (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora, em sua petição inicial, requereu produção de perícia na empresa em que trabalhou a fim de comprovar a exposição à agentes nocivos.

Ocorre que a produção de prova da matéria aqui discutida deve ser documental, sendo o autor encarregado de trazer todos os documentos que entender necessários para o processo.

Por tais razões, indefiro a produção de perícia na empresa em questão..

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0024742-57.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151295 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica ("prova inequívoca") o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, INDEFIRO por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024498-31.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149475 - SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI (SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO ( - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, vejo que é necessária a realização de perícia médica para que se constate, ou não, a incapacidade da parte autora, e a data de seu início.

Assim, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime e inclusive se evitando futuras e eventuais alegações de cerceamento de defesa, determino a realização de perícia, na especialidade Psiquiatria, com o Dr. Jaime Degenszajn, no dia 27/08/2015 às 16:30 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico.

Com isso, voltem-me conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0024155-35.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151350 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos.

Trata-se de pedido de aditamento à petição inicial, com pleito de antecipação dos efeitos de tutela, para inclusão de mais uma mercadoria em relação à qual se pretende a liberação, sem pagamento do imposto de importação (vide arquivo 6).

Decido.

Deixo de receber o aditamento requerido pela parte autora, uma vez que ele foi formulado posteriormente à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com efeito, a decisão remonta a 15/06/2015, ao passo que o aditamento ocorreu em 16/06/2015. Assim, considero que o acolhimento do pedido de aditamento implicaria burla ao princípio do juiz natural. Afinal, a parte autora poderia - em tese - se aproveitar da decisão antecipatória dos efeitos da tutela para, já conhecendo o entendimento do Magistrado sobre o assunto, incluir pedidos semelhantes. Constatado, ainda, que a União ingressou com mandado de segurança em face da decisão deste juízo monocrático, tendo sido suspensa a decisão antecipatória pela Turma Recursal (vide autos apensos).

Assim, rejeito o pedido formulado pela parte autora.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal (arquivo 4 dos autos apensos), oficie-se, COM URGÊNCIA, à ECT par que não haja a liberação das mercadorias que compõem o objeto deste feito. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e da decisão da Turma Recursal que reverteu a antecipação de tutela.

Após, cite-se a ECT.

Int

0038289-67.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150111 - JOAO PINTO BORGES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Ainda, cite-se o INSS.

Por fim, determino realização de perícia, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 19/08/2015 às 14h30, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0036803-47.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151136 - SONIA HERRERA MAGALHAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste Juizado.

Em relação ao processo nº. 00001998720154036301, trata-se de ação em que a autora requer benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, assunto diverso do proposto na presente demanda.

Por sua vez, o processo nº. 00136225120144036301 trata de demanda em face da CEF, discutindo índices de atualização de contas vinculadas de FGTS, matéria completamente estranha a este processo.

Dê-se baixa na prevenção.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a constatação de incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.  
Entregue o laudo pericial, vistas às partes, por 15 (quinze) dias.  
Após, retornem conclusos.  
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0458783-68.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149479 - DJALMA DE SOUZA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito os termos da decisão anterior que extinguiu a execução.  
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida em 18/04/2007, determino a remessa dos autos, com urgência, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos atrasados.  
Cumpra-se e intimem-se as partes

0017356-73.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149382 - CLOTILDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP350920 - VANESSA KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível da contagem dos períodos elaborada pelo INSS quando do requerimento administrativo; documento este imprescindível para a confecção dos cálculos pela Contadoria.  
Aguarde-se a elaboração de cálculo e parecer, conforme ordem cronológica de remessa ao respectivo Setor.  
Após, conclusos para oportuno julgamento.  
Int

0022217-05.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151297 - ADRIANO STEPHANO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do laudo pericial anexado aos autos.  
Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.  
Int.

0039911-84.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149840 - ANGELA MARIA LAUREANO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez.  
Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.  
O art. 273 do CPC exige, para antecipação da tutela, que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora no provimento jurisdicional final. Presentes esses requisitos e não havendo risco de irreversibilidade, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela final.  
Todavia, no caso em tela, embora o periculum in mora decorra do próprio caráter alimentar do benefício pretendido, a verificação da assistência permanente de outra pessoa, depende de dilação probatória, em exame médico a ser realizado no presente processo, não bastando, para tanto, meros relatórios médicos apresentados pela parte autora; além do fato de que a parte autora já vem auferindo renda mensal de benefício previdenciário.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.  
Intime-se. Cite-se o INSS.

0040607-23.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150450 - VANDERLEI TADEU AIALA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:  
1. INDEFIRO a tutela antecipada.  
2. Cite-se.  
Int

0039961-13.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149836 - PAULO CESAR DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia desaposeição.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 273 do CPC exige, para antecipação da tutela, que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora no provimento jurisdicional final. Presentes esses requisitos e não havendo risco de irreversibilidade, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela final.

Todavia, no caso em tela, não vislumbro o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o autor já vem auferindo renda mensal de benefício previdenciário. Portanto, também deve ser aplicada ao presente caso a regra do § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, que proíbe a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0005852-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151170 - JOAO BOAVENTURA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, constato que os formulários PPP apresentados pela parte autora (fls. 24/25 e 26/27 da inicial, e fls. 18/21, 22/24 e 25/26, evento 9) estão incompletos, pois não vieram acompanhados de declaração ou procuração em papel timbrado da empresa, atestando que as pessoas que o subscrevem e os responsáveis pelos registros ambientais possuem poderes para tanto.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou cópia de apenas algumas páginas de suas CTPSs.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as procurações ou declarações na forma acima descrita, bem como cópia integral e legível das CTPSs (capa a capa), sob pena de preclusão da prova e extinção do processo.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0040735-43.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151285 - MARISA RAMOS DE CASTRO SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1- INDEFIRO a tutela pleiteada.

2- Cite-se.

3- Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos documentos médicos do segurado para análise da necessidade de realização de perícia médica indireta.

4- Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0035434-18.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150033 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Por fim, cite-se o INSS.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0035956-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150377 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito, apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0011052-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151476 - VILMA CORREA AMARAL (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA, SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído para a realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que ausente a íntegra do processo referente ao reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizado perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - SP.

Desta feita, considerando imprescindível a apresentação de tal documento para o correto deslinde do feito, cancelo a audiência designada e determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo mencionado (autos 0005820-96.2007.8.26.0020), sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.11.2015, às 16:00 horas.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:**

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições

efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0040541-43.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151292 - VALTER FLORES ALQUIMIN DE SOUZA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026880-94.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149325 - DIONISIO QUINTINO DE ABREU (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030171-05.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149474 - FIDELCINO DE JESUS SANTOS (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033771-34.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149137 - RONALDO WILLENSHOFER (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031068-33.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149922 - SERGIO PEZINI (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021428-06.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301148396 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BONIFACIO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039160-97.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301148369 - OZAIR LUIS DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029011-42.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301148404 - ALMERINDO DERALDO DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040555-27.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150453 - JOAO ALVES DE LIMA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0029365-67.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151554 - LUZIA DE JESUS SANTOS (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designoperícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 24/09/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529- conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0052203-77.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151101 - ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de anexo nº 63: a questão que se põe, no presente momento, é aferir se o título judicial transitado em julgado determinou ou não que a aposentadoria proporcional deve ter a incidência da gratificação pleiteada de

forma proporcional.

O julgado reconheceu o direito à percepção da GDATA à parte autora, não havendo no referido título, muito menos na lei instituidora da gratificação que deu origem à execução, nenhuma determinação no que tange à proporcionalização no cálculo do pagamento das diferenças da aludida gratificação, no caso de aposentadoria proporcional.

Tal controvérsia foi travada em sede de embargos, conforme decisão de 10/08/2012, e naquela ocasião a ré não havia comprovado que a demandante percebia aposentadoria proporcional.

Descabe nesta fase processual rediscutir pontos que envolvam dilação probatória (ou circunstância fática, como consta da petição de anexo nº 63, sétimo parágrafo), tendo tido a União-AGU oportunidade, na etapa de consignação, para demonstrar o alegado, mas não o fez, restando preclusa tal abordagem com a formação da coisa julgada material.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 19/05/2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se

0021917-43.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149204 - MARIA BARBOZA SOARES (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, NB 42/139.207.894-3 com DIB em 21/09/2009.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Ademais, não resta comprovado o perigo de dano irreparável, uma vez que a parte autora já está em gozo do benefício.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, cite-se o INSS.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0030150-29.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149948 - LAERTE NOVAIS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise dos autos, constato que o autor pleiteia aposentadoria por idade. Porém, requer a realização de perícia. É necessário esclarecer que os requisitos são diferentes entre aposentadoria por idade e por invalidez. Ocorre que aposentadoria por idade exige somente prova documental, sendo desnecessária a perícia.

Diante do exposto, determino que a parte autora esclareça o pedido no prazo improrrogável de 05 dias.

Intime-se

0019428-33.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151477 - JUDITE ALEXANDRE GOMES (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JUDITE ALEXANDRE GOMES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de doenças ortopédicas diversas, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 516.648.444-0 em 18/07/2015.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não

configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial Intimem-se as partes

0052566-25.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151634 - ADEMIR ARO ORTEGA (SP070322 - ELISABETH KANAWATI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral e absolutamente legível do processo administrativo referente ao benefício em discussão nos autos, incluindo-se a contagem de tempo efetuada pelo INSS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo (30 dias), a parte autora deverá juntar aos autos, no que toca aos pedidos formulados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- comprovantes de pagamento para fins de demonstração dos salários-de-contribuição (holerites, relação de salários etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Com ou sem manifestação, venham conclusos após o prazo deferido.

Insira-se o feito em pauta extra para controle dos trabalhos desta Vara-Gabinete para o dia 01/10/2015, às 14hs, dispensando o comparecimento das partes na data agendada para julgamento.

Intimem-se

0022097-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151485 - ADAO PEREIRA DE FRANCA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à UBS Jd. Boa Vista, localizada na Rua Cândido Fontoura, 620, em São Paulo/SP, instruindo o ofício com cópia do documento de fls. 15/16 e 18 do arquivo n. 1, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja informada a condição médica de Adão Pereira de França, nascido em 15/07/1971 e inscrito no CPF/MF sob o n. 247.971.098-07 no momento em que ele retomou o tratamento das doenças previstas no CID-10 sob os códigos F20.0, F12.5 e F14.2, apontando ou estimando desde quando ele estaria sem condições de desempenhar atividade laboral.

Oficie-se à "Abreu Cardiologia", localizada na Avenida Paulista, 726, conjuntos 408, 409 e 410, São Paulo/SP, instruindo o ofício com cópia do documento de fl. 17 do arquivo n. 1, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja informada a condição médica de Adão Pereira de França, nascido em 15/07/1971 e inscrito no CPF/MF sob o n. 247.971.098-07 no momento em que ele retomou o tratamento das doenças previstas no CID-10 sob os códigos F20.0, F12.5 e F14.2, apontando se ele retornou a tratamento depois da data apontada no documento e, em caso afirmativo, estimando desde quando ele estaria sem condições de desempenhar atividade laboral.

Oficie-se, por fim, ao médico psiquiatra Dr. Celso Luiz Leite, na Rua Machado de Assis, 654, Osasco/SP, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 19/20 do arquivo n. 1, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja informada a condição médica de Adão Pereira de França, nascido em 15/07/1971 e inscrito no CPF/MF

sob o n. 247.971.098-07 no momento em que ele retomou o tratamento das doenças previstas no CID-10 sob os códigos F20.0, F12.5 e F14.2, apontando se ele retornou a tratamento depois de abril de 2006 e, em caso afirmativo, estimando desde quando ele estaria sem condições de desempenhar atividade laboral.

Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

Int.

0035519-04.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149911 - LUIZA TELMA COSTA (SP341479 - FLÁVIA YURI YOSHIMURA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino, ainda, que a parte cumpra na sua integralidade o despacho anterior, juntando pontos de referência visando facilitar o encontro da residência para a realização de perícia socioeconômica.

Assim, encaminhem os autos para o setor de perícia para o agendamento.

Após a anexação do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do mesmo.

Cite-se o INSS.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização de perícia médica.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0041324-35.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151399 - JOSE RADIER IRES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039549-82.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149176 - MARISTELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040964-03.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151273 - ANTONIO ARILO PINTO LOBO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040182-93.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149816 - REINALDO JOSE AUGUSTO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040465-19.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150455 - ELCIO CIANCIOSI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Cite-se.Int

0038301-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151109 - LINO HENRIQUE PEREIRA NETO (SP096758 - ANA LIDIA ROSENBERG ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de anexo nº 71/72: houve equívoco da ré, pois foi a própria União-PFN que apresentou os cálculos de anexo nº 67.

Assim, ante o silêncio da parte autora, ACOLHO os cálculos ofertados pela executada em 23/04/2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.**

0034532-65.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301146378 - MARINALVA CARDOZO DOS SANTOS SILVA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035499-13.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301147131 - MIRIAM CELESTE NEVES ALVES DE OLIVEIRA (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032612-56.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151516 - ELIO PIRES DE SOUZA (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, SP336952 - EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00354336720144036301 apontado no termo de prevenção.

Naquele feito a parte autora pleiteou a manutenção do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido o pedido julgado improcedente, em 21.11.2014, com trânsito em julgado em 15.12.2014.

Na presente demanda, o autor pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a prorrogação do auxílio doença concedido até 06.08.2015 e a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, reporta ao agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: “Não obstante a isso, vale salientar que os problemas de saúde estão agravando sua situação, principalmente no que tange ao coração, fato constatado pelo cateterismo realizado no dia 21/01/2015 (doc. anexo).”

No tocante ao outro processo apontado no referido termo de prevenção, reputo também inexistente litispendência ou coisa julgada, vez que se trata de pedido diverso.

Dê-se baixa na prevenção

0016680-28.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151495 - ELI SEBASTIAO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0032656-75.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149930 - DANIEL DA COSTA BARROS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Por fim, cite-se o INSS.

Cite-se. Intimem-se

0038480-15.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150087 - SANDRA DE ANDRADE (SP359275 - ROBERTO ALEIXO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Ainda, encaminhem-se os autos para o setor de perícia para o agendamento.

Por fim, cite-se o INSS.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0039831-23.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149167 - JOAO SIMOES DE OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios**

**Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Int.**

0041197-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151507 - KATIA REJANE DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0040829-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151298 - PATRICIA PARRA MEDINA (SP292161 - BEATRIZ INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0040757-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151287 - NILTON JOSE TEODORO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0037228-74.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151060 - GILIANI CHALEGRA LOPES (SP213687 - FERNANDO MERLINI) X ASSOC. EDUC. NOVE DE JULHO-CENTRO UN.NOVE DE JULHO - UNINOVE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de ação ajuizada por GILIANI CHALEGRA LOPES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a efetivação de sua matrícula para o segundo semestre de 2015 do Curso de Biomedicina, bem como para que seja incluído seu nome nas listas de chamada e que não seja impedido seu comparecimento às aulas teóricas e práticas.

A autora aduz que é aluna regularmente matriculada na UNINOVE, sendo titular do Contrato FIES Nº 21.0248.185.00045626-43. Relata que em janeiro de 2015, ano no qual deveria cursar o 7º semestre do curso de Biomedicina, possuía algumas disciplinas em dependência.

Aduz que foi orientada pela Universidade a realizar o trancamento da matrícula e realizar as dependências mediante pagamento, haja vista que o FIES não subsidia disciplinas em dependência, bem como a suspender o contrato com o FIES, que já havia sido aditado e, matricular-se para cursar o 7º semestre cumulado com as disciplinas em dependência.

Relata que a Caixa deixou de repassar o montante à Universidade, ocasionando cobranças a autora. Porém, tais cobranças são indevidas por parte da UNINOVE, uma vez que decorrentes das disciplinas em dependência, as quais não são cobertas pelo FIES.

DECIDO.

Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar somado à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico, em análise sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Quanto à verossimilhança, não há comprovação nos autos das inconsistências relatadas pela autora nos sistemas que teriam impedido o aditamento do contrato e por consequência a renovação de sua matrícula. Não há também comprovação de que a autora atendeu ao prazo e requisitos estabelecidos na cláusula décima segunda, parágrafos primeiro e segundo do referido contrato, restando igualmente ausentes o abuso de direito de defesa ou propósito protelatório dos Réus.

Acrescento que a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Pelas razões acima expostas, não há como se deferir a antecipação da tutela requerida.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Citem-se os Réus.

Intimem-se

0058880-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151349 - JOSEILDO GOMES DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Documentos anexados aos autos em 09/06/2015: prorrogo o prazo para cumprimento da decisão anterior, por 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

0007360-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151561 - ROBERTO LUIZ (SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES, SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

De acordo com a r. decisão constante do arquivo n. 35, a Caixa Econômica federal não deveria ter sido intimada por meio eletrônico, mas sim pessoalmente, por meio de oficial de justiça, no endereço ali indicado.

O prazo para a resposta da ré é de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado de intimação, com urgência, dando-se cumprimento à r. decisão suprarreferida.

Int

0033956-72.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301148833 - VANEIDE ALVES PORCINO (SP323203 - FABIO NASCIMENTO DE LIMA) X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando às corrés que se abstenham de inscrever ou, se já inscrito, que procedam à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobranças pelas corrés exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

0041186-68.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151063 - ENISMO PEIXOTO FELIX (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040306-76.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149756 - ROMARIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040656-64.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150248 - OSVALDO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040409-83.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149754 - LOURDES VASQUES BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040379-48.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149755 - VALDEMIR ENEDINO SILVA (SP337435 - JOSÉ GEOSMAR DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040081-56.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301148852 - SEVERINO VICENTE DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0040719-89.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151064 - EMILIO AMERICO TOLEDO COLNAGO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0026782-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151169 - MANOEL FELIPE SANTIAGO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para manifestação sobre laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se

0038140-71.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151216 - VERA LUCIA CONCEICAO DE MELO (SP240079 - SUZANABARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Cite-se.

Intimem-se

0010871-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150826 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, impugnando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, posto que a correção foi aplicada em desacordo.

DECIDO

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Assim, considerando que, no presente caso, a controvérsia quanto aos valores cinge-se tão-somente à correção monetária e não a defeitos nos cálculos e, ainda, levando em conta que a Contadoria Judicial, quando da apuração dos atrasados, procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática vigente, qual seja TR, com a aplicação da Res. 134/10 do CJF em sua redação original, determino o retorno dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos com utilização do INPC, conforme previsto na Resolução 267.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0035605-72.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301148308 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUSA RIBEIRO (SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI, SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo, bem como para suspender a exigibilidade do débito decorrente do contrato n. 00512682009955387600 até o julgamento final deste processo.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se

0128034-44.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150834 - DANILO FERREIRA ROSESTOLATO (REPR P/ LEILA ROSESTOLATO) (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Danilo Ferreira Rosestolato, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício consistente em pensão por morte.

O V. Acórdão reformou a sentença, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício desde a DER: 24/06/2003. Trânsito em julgado em 21/05/2012.

Em parecer, anexado em 27/04/2015, a Contadoria Judicial informa que o benefício da parte autora fora cessado por limite de idade, contudo o benefício possuía desdobro e está ativo em favor da genitora do autor.

Insurge a parte autora, em 13/10/2014, solicitando que a Contadoria inclua nos cálculos as parcelas pós-sentença. DECIDO

Primeiramente, concedo prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora providencie a regularização processual, juntando cópia de RG, CPF, comprovante de endereço e procuração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em análise dos autos, verifico que a Contadoria Judicial apurou atrasados para o período compreendido entre a DER e 17/09/2009 (data anterior ao acórdão).

Considerando que o desdobro foi realizado administrativamente, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe a partir de que data ocorreu o desdobro em favor de Leila Rosestolato, bem como cumpra a Obrigação de Fazer, alterando a RMI e RMA do NB 21/151.224.171-4, em conformidade com o parecer da Contadoria Judicial, anexado em 30/09/2014.

Deixo consignado que não deverão ser pagos valores a título de complemento positivo a parte cabente ao autor, posto que em atenção à decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), os valores atrasados deverão ser pagos, integralmente, por ofício requisitório.

Com o cumprimento, pela parte ré, do determinado supra, e com a regularização da representação processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que procedam a apuração dos valores atrasados desde a DER até 21/12/2012 (data em que o autor completou a maioridade), observando-se a cota parte do autor.

Intimem-se

0037049-43.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151333 - ANGELINA VICARI PINTO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 19/08/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lucia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0008607-48.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151104 - MANOEL ADAO NETO (SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de anexo nº 81: a União-PFN novamente apresenta cálculo com informações que já constam do ofício de anexo nº 52, não trazendo novos elementos, já que tais pontos já foram analisados pela Contadoria Judicial em parecer de 19/01/2015.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado em 19/05/2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Por oportuno, ante o teor dos documentos deste processo, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Intimem-se

0040551-87.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151291 - EDINILSON APARECIDO VASCONCELOS SILVA (SP307184 - SILVIA MARIA CASACA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Diante do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela tão somente para determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, relacionados ao contrato nº 2102501910000228247. Oficie-se à CEF para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0019288-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151373 - JOSE ANTONIO LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo que deu origem ao cancelamento do benefício assistencial do autor (NB 88/570.551.732-3). Em seguida, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0035214-20.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150721 - ERIKA VANESSA COSTA SILVA (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/08/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**

**Aguarde-se realização da perícia agendada.**

**Intimem-se.**

0040431-44.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150459 - ANA ZILDA PEREIRA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029524-10.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151348 - ANDRE DA SILVA RODRIGUES (SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038622-19.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151303 - JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088937-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149489 - FRANCISCO ROCHA (SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão

Em vista do Parecer da Contadoria, para quem o valor o auxílio-doença em vigência é superior à RMI relativa à aposentadoria pleiteada, manifeste-se a parte sobre o seu interesse no prosseguimento do feito ou, se lhe aprouver, emende a inicial para adequação do pedido à situação atual. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int

0037505-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301150068 - LAURA ERCINA MARCAL MONTEIRO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Ainda, cite-se o INSS

Por fim, determino a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, com o Dr. Jose Otavio de Felice Junior, no dia 20/08/2015, às 10h30min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0032461-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301147293 - ELOISA MARIA MARCONDES RODRIGUES (SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização das perícias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0040003-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149833 - VALTER RIBEIRO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas (período a partir de 28/04/1995) com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, prazo de 60 (sessenta) dias,

sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0033288-04.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149852 - JANAINÉ BORGES DE MELO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem os autos ao setor de perícia para o agendamento.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Por fim, cite-se o INSS.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0039912-69.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149839 - JOSE ADAILTON CABRAL DE MELO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Int. Cite-se

0016520-03.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301149165 - BERNARDETE GUERINO PEDRO (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, NB 42/161.879.337-0 com DIB em 06/03/2013.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Ademais, não resta comprovado o perigo de dano irreparável, uma vez que a autora já recebe o benefício.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0047455-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301147892 - GENECI SOUSA FARIAS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

- 1- Trata de ação judicial em que a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de pensão por morte.
- 2- Em audiência de instrução e julgamento (07/04/2015), em razão de dúvida quanto à manutenção da qualidade de segurado do instituidor, foi determinada a expedição de ofício para que o INSS procedesse à juntada de cópia referente ao NB 41/ 048.915.869-2, ofício reiterado em 16/06/2015 (evento 41), ainda sem resposta a este Juízo.
- 3- Destaco que a Administração tem responsabilidade sobre tais documentos, sendo certo que eventual perda ou extravio do processo administrativo não pode resultar em prejuízo ao administrado, mas sim em responsabilização civil, administrativa e criminal daqueles que concorreram para o ilícito, sem prejuízo de eventual ação de improbidade administrativa.
- 4- Dessa forma, considerando a imprescindibilidade do processo administrativo solicitado, e ainda por ser o réu Autarquia Federal presente em todo território nacional, o que torna inadmissível o descumprimento da decisão anteriormente exarada por qualquer dos seus órgão de representação, determino que seja expedido mandado de intimação pessoal ao chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ/SP, para que, no prazo de 30 ( trinta), por intermédio dos sistemas internos de comunicação da autarquia, tome as providências necessárias ao IMEDIATO e INTEGRAL cumprimento da decisão anexado ao evento 39, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
- 5- Faço constar que tais providências decorrem da suposta desídia da Administração (APS em Jequié/BA) em

encaminhar o processo administrativo a este Juízo.

6- Ressalto que não prestada das informações requisitadas, será determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

7- Inclua-se o feito em pauta extra para o dia 28/09/2015, às 14:00, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

8- Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, juntando cópia da decisão do evento 39 e desta decisão

0038578-97.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301147505 - FRANCISCA ALMEIDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em ação de rito sumário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade e o segurado completar 65 anos (art. 48, caput).

No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 14/08/2010 (fl. 10 do arquivo 1).

Quanto à carência, tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Portanto, a carência no caso é de 174 meses de contribuição, eis que a autora implementou o requisito etário no ano de 2010.

Ademais, conforme carta de indeferimento do INSS (DER 03/09/2014 - fl. 33 do arquivo 1) a parte autora possui apenas 105 meses de contribuições.

Logo, não há verossimilhança da alegação necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se

0030498-47.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151548 - EWERTON PEIXOTO GONZAGA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/08/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0032221-04.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301151300 - MARIA DA TRINDADE MACHADO (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além

disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/09/2015, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Vicente Paulo Da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0077580-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301151052 - ERONDINA DA SILVA NASCIMENTO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DO NASCIMENTO (CE017486 - ROBERIO BARBOSA LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem ser ela a responsável pela internação do falecido no ano de 1993. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha FRANCISCO NICLESIO BEZERRA, brasileiro, casado, servidor público, residente na Barra do Serrote, Piquet Carneiro -CE, arrolada pela corrê. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que a patrona da corrê decline o endereço completo de referida testemunha, ou ofereça outro ponto de referência a fim de localizá-la. Esclarecido o endereço, expeça-se carta precatória. Com o retorno da carta precatória, vista ao autor e após a ré para que se manifestem em dez dias e venham os autos conclusos para a sentença. Saem os presentes intimados

0000454-45.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301151737 - MARILDA DA SILVA ARRUDA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer apresentado pela Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando que a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição terá renda mensal inicial inferior àquela do benefício ativo de auxílio doença.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da causa.

Int

0007516-39.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301150788 - LOURDES WATZKO FERNANDES (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0088042-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301151385 - JOSE AQUILINO DA SILVA FILHO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário, no entanto constato que foi ultrapassa o valor de alçada deste Juizado, em razão da Contadoria Judicial ter apurado o valor de R\$ 110.916,34. Desta feita, chamo o feito à conclusão para prolação de sentença. Cumpra-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0020226-91.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047571 - LUIZ

CANDIDO DA SILVA JUNIOR (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos.**

- 0087715-82.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047596 - JANILDA SOUZA DE ALCANTARA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0057987-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047589 - ONI RIBEIRO RABELLO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0013252-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047582 - VANDA MARIA DA COSTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0004091-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047575 - MARIA BIATO DE JESUS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0065674-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047590 - RUTE VIEIRA DE ALMEIDA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0085578-30.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047595 - ARTENIO GONCALVES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0077717-90.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047592 - MARCO ANTONIO SOARES MOUTINHO LEONARDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0011373-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047580 - SHIRLEI LUCIO DE NORONHA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0009443-40.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047577 - JOZILENE TEIXEIRA DA CONCEICAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0088946-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047598 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0054851-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047588 - JOSE RAIMUNDO SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0087783-32.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047597 - MARIA ALVES DE SOUZA AMORIM (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0085486-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047594 - MARIA ELIZABETE MOREIRA CHAGAS DE ALMEIDA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0017456-28.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047584 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0009464-16.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047578 - ROSELI DOS SANTOS (SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005221-29.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047576 - ELIOLINE BARBOSA SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP213546 - KYUMA KERLEY KANDA, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0075933-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047591 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA FRANCA (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011777-47.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047581 - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043850-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047587 - ALEXANDRE JOSE ARRAIS NETO SOBRINHO (SP305220 - VIVIANI SAYURI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009773-37.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047579 - JURACI FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018174-25.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047586 - ANSELMO MOURA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo, 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 0752137/2014 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.**

0003343-31.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047708 - TEREZINHA DE AMORES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004725-34.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047747 - LINDACI DIAS PEREIRA (SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X GUILHERME RODRIGUES DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002377-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047673 - LACERIO GONCALVES THOME (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002543-85.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047685 - MILTON HARUMASSA KIMURA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0004727-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047748 - ESTER GOMES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002581-10.2002.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047687 - JOAO CAITANO DA CRUZ (SP266287 - LUÍSA DA COSTA SANTOS, SP311150 - PAULO AKIRA NISHIMURA, SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004343-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047731 - MIRACY COSTA PINTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002536-93.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047684 - MARIO ZIRO KIKUCHI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0002221-65.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047666 - MIGUEL DE CARVALHO BUENO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005401-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047763 - SALVIO BATISTA MARINHO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003428-76.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047711 - ROBERTO TADAO KIGUTI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004402-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047735 - ESTELITA ROCHA ALVES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005093-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047756 - ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002975-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047700 - INEZ OZAWA DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) AURELINO ALVES DE LIMA-FALECIDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002451-25.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047677 - VERA LUCIA VANDETE DE LIMA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001527-73.2007.4.03.6320 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047648 - DIMAS CORREA DOS SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000982-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047636 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004568-86.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047739 - ELVIS KICHE DE ALMEIDA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000884-41.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047628 - CLAUDIO JOSE BIASUS (SP128400 - DENISE BENITE ROSSI, RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

0003897-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047723 - CLEIDE ELIAS PELLIZARI (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004330-91.2009.4.03.6309 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047729 - JOSE MARIA (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002297-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047671 - RAIMUNDO AURIZO PINHEIRO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003301-79.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047705 - JUSCELINO DE PAULA RIBEIRO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004604-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047743 - LUIS FABIO DA SILVA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002581-29.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047688 - ARIDINADJA DAMASIO MENDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003546-52.2007.4.03.6320 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047717 - MARCIO DE CASTRO YUKINO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0006467-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047771 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000934-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047635 - IVONE AUGUSTO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001851-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047655 - GINESIO CORREA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001052-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047639 - FRANCISCA MARIA DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001628-31.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047649 - ARCELIO RODRIGUES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002662-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047692 - JOSEFINA SALGADO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005242-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047760 - FRANCISCO FELIX PEREIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004732-31.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047749 - VALDIR DOMINGOS RAMOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002948-48.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047698 - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003529-16.2007.4.03.6320 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047716 - MARIA ANTONIA FERREIRA AYRES DA VEIGA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000714-46.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047624 - OTACILIO RIBEIRO DA SILVA (SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006103-50.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047768 - NATANAEL GOMES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000353-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047607 - JOSE SIMARINGA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003551-74.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047719 - MARCOS ROBERTO DOS REIS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0000091-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047601 - ILSON ALVES BATISTA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005066-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047755 - OSWALDO MIRANDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000400-55.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047609 - LILIAN SILVA DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004790-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047750 - JOEL AVELINO DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS, SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006724-32.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047773 - ELIANA MARIA DA PIEDADE NASCIMENTO (SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002490-07.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047680 - SERGIO MELO FREIRE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0001871-38.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047656 - HEIDER JOSE RAMOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) THEREZINHA DE OLIVEIRA RAMOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005668-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047766 - CLAUDIA FERRARI YOSHIDA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005124-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047757 - FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000709-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047623 - TERESA MARIA DA CUNHA (SP317060 - CAROLINE VILELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001981-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047659 - DECIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002448-55.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047675 - ALESSANDRA MACHADO NETO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002452-48.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047678 - VANDERLEIA MARIA DA PENHA OLIVEIRA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004597-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047741 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001836-49.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047653 - MARA RUBIA NEVES COSTA FANTI (SP188955 - FÁBIO FELIX MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003587-37.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047720 - JOSE PIMENTEL DA SILVA FILHO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000458-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047611 - TAMIRES CRISTINA TEIXEIRA (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000886-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047631 - WALDEMAR SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000701-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047622 - MARIA DA SOLEDADE RIBAS CAMPELO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000201-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047603 - JOSE ROSENDO LOPES (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004593-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047740 - MARLY DE JESUS LOUREIRO PECORARO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002447-70.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047674 - ODAIR CORA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000888-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047632 - GUY BARBOSA DE TOLEDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005325-80.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047762 - JOSE ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000717-14.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047625 - ASTRUD YOSHIMURA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN, SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO, SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002952-61.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047699 - BERNARDA DUARTE DA SILVA (SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP050860 - NELSON DA SILVA)

0006582-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047772 - ELZA SATIKO KIYUNA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) MARISSOL LUANA KIYUNA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001812-21.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047651 - ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003430-46.2007.4.03.6320 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047712 - PAULO HIROSHI YANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003327-18.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047706 - CARLOS ALBERTO LOPES (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS, SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000590-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047618 - LAUDELINO DE OLIVEIRA SOARES (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002327-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047672 - HILDEBRANDO ROCHA DA CRUZ (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002222-50.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047667 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO FARIA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002272-91.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047670 - HELENA LEJAMBRE (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004144-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047726 - LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000460-91.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047612 - ALDO PINHEIRO GUIMARAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004071-47.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047724 - FRANCISCO LAINO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003547-37.2007.4.03.6320 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047718 - EDSON MACHADO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0006106-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047769 - MARIO MONDOLFO (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002590-88.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047689 - MARILIA CARNEIRO MACEDO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003516-17.2007.4.03.6320 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047714 - EDISON CARMONA DE MORAES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002449-40.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047676 - ROSE MAURA JUSTO MEDEIROS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0006760-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047774 - CARLOS PEDRO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002023-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047662 - JOAO SASSA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000824-45.2007.4.03.6320 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047627 - JOSEFA NUNES DA FONSECA (SP032285 - MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA, SP275886 - JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002513-50.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047682 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002172-77.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047665 - JURANDI SANTOS SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002245-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047669 - ARLETE FERRO DA CRUZ (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006285-50.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047770 - ARMANDO CAMILO DE ABREU PROTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000668-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047620 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002226-87.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047668 - EVALDO JOSE DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005614-90.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047765 - MOISES FERNANDES RIBAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003237-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047704 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005062-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047754 - DEUSEDINO DOS SANTOS AGUIAR (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004350-72.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047733 - MARIA ANGELICA QUEIROZ SANTOS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005181-62.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047759 - MARIA DO CARMO SOARES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000578-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047617 - MARLUCE DE JESUS GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0001243-20.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047643 - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004917-35.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047752 - GERALDINA DE GOES PEREIRA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA, SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003339-53.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047707 - JORGE DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005422-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047764 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002057-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047664 - ADRIANA VERA TEIXEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004606-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047744 - ALICE RAMOS DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004090-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047725 - ROGERIO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002502-21.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047681 - FERNANDO CASSIO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002564-61.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047686 - MAURI MENDES DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000721-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047626 - JOSE LINDOLFO PIRES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001315-75.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047644 - DIRCINHA JESUS ALMEIDA - ESPOLIO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) JOSE ROBERTO BERTI (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA, SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001985-16.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047660 - RAQUEL FERREIRA SANTOS (SP234284 - EUNICE DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000608-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047619 - ROSIL PEDRO MASSARANDUBA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004366-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047734 - ARIVALDO NUNES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003212-75.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047703 - MARCIO BENTO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000912-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047634 - MARIA DAS DORES SILVA DE OLIVEIRA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003410-55.2007.4.03.6320 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047709 - FERNANDO REIMBERG SYRIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004601-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047742 - PAULO DE QUEIROZ SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004433-93.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047736 -

MAURICIO DEUSDEDIT DA SILVA (SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006827-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047775 - RITA DE CASSIA DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004695-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047745 - GUSTAVO SEIJI ONIZUKA (SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA, SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA, SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002024-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047663 - JOAO CARLOS TORRES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001837-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047654 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000901-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047633 - SANDRO SILVA SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003423-54.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047710 - SALVADOR DE SOUZA FILHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0004336-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047730 - DELVAIR DE SOUZA ALCANTARA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003801-28.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047721 - ROSIANE SILVA DE LIMA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002626-04.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047691 - MARIA APARECIDA BARROS (SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003519-58.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047715 - WALTER MACENA DE OLIVEIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000885-16.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047629 - RITA MARIA ALVES DE FRANCA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004989-61.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047753 - VICENTE BENEDITO PAES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) ALEXANDRO PAES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) FRANCISCO PAES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) PAULO CESAR PAES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) VICENTE DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARIA APARECIDA PAES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) JOSE BELMIRO PAES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) SANDRA CRISTINA PAES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) JOSE MARCELO PAES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) SERGIO PAES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) JOAO CARLOS PAES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) VICENTE DE MELO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) MARIA APARECIDA PAES DE MELO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) VICENTE DE MELO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) 0002702-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047695 - DIRCEU PINHEIRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002535-11.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047683 - SANDRO AFONSO SILVA FAGUNDES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0001990-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047661 - SERGIO ROBERTO FERREIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003502-33.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047713 - FERNANDO MOLINARI REDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004344-36.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047732 - JOSE MAURICIO PEREIRA (SP263259 - Tanea REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005145-20.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047758 - JOAO NICANOR ARRUDA (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000549-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047616 - MARYLENE DA SILVA LEME MORI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002469-31.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047679 - ALEXANDRE CLAUDIO DE ASSIS SILVA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004455-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047737 - MARIA NATALIA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000549-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047615 - MARIA IVALDETE DE CARVALHO SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301047646 - OLIVIA PEREIRA MESSIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000482**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do parecer da Contadoria. Prazo para manifestação: 20 dias.**

0000095-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003629 - JOSE DO NASCIMENTO AFONSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001298-80.2006.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003630 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004164-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003631 - JAIR BENEDITO NICOLUCCI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006902-07.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003632 - JOAO BATISTA BRONDI LAVAGNOLI (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014982-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003633 - TIBALDO BARRETO FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031199-13.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003634 - APARECIDO LEITAO DURAN (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0062174-23.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003635 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6303000125**

#### **DESPACHO JEF-5**

0003061-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303019088 - MANOEL DO CARMO RODRIGUES SOBRINHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, proposta por MANOEL DO CARMO RODRIGUES SOBRINHO, em face do INSS.

Intime-se o requerente a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa e anexando, para tal, a competente planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverão autor apresentar início de prova material do seu alegado labor rural, facultando-se-lhe, ainda, indicar rol de testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Sem prejuízo, intime-se o INSS para a apresentação do processo administrativo referente ao benefício postulado nestes autos.

Redesigne desde já a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2015, às 15h00.

Cumpra-se.

Intimem-se com urgência

0004698-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303019086 - ITAME PINHEIRO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, proposta por ITAME PINHEIRO DOS SANTOS, em face do INSS.

Intime-se o requerente a emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao que efetivamente correspondente à pretensão posta em juízo e apresentando a competente planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverão autor apresentar início de prova material do seu alegado labor rural, facultando-se-lhe,

ainda, indicar rol de testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Sem prejuízo, intime-se o INSS para a apresentação do processo administrativo referente ao benefício postulado nestes autos.

Redesigno desde já a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2015, às 16h00.

Cumpra-se.

Intimem-se com urgência

0011216-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303019062 - ADEMAR CLACIR RITTER (SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de destacamento de honorários, ressaltando, contudo, que o valor a ser destacado corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em favor da parte autora, considerando a Tabela de Honorários Advocáticos instituída pelo Conselho Seccional da OAB.

Intime-se

0010086-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303019105 - SIRLEI LEMES DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Em igual prazo, manifeste-se o réu acerca do alegado pela parte autora nas petições anexadas aos autos em 11/03/2015 e 16/04/2015.

Intimem-se

0003274-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303019093 - BENEDICTA MARIA DO CARMO PERSICANO NARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela parte Ré.

Intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devido a título de PSS, se for o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0000298-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303019111 - RUBENS CUSTODIO (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

0009288-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303019106 - ANTONIO DE SOUZA (SP309424 - ANDRÉ JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0003176-61.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303019074 - SEBASTIANA QUINTINA MARÇAL (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá

constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se

## **DECISÃO JEF-7**

0008222-16.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303019109 - RAFAEL SILVERIO DE SOUZA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de tutela antecipada visando à liberação de depósito bancário realizado por transferência da empregadora ao seu empregado, ora autor.

Há elementos nos autos que permitem aferir as transferências em 23 e a movimentação da conta em 24.4.15, o que satisfaz o requisito da verossimilhança da alegação.

Diante do exposto, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor depende do salário para sua manutenção, defiro em parte a tutela antecipada, para que a ré, Caixa Econômica Federal (CEF), promova a liberação do montante transferido ao autor, em cinco dias, sob as penas da lei, ou justifique, comprovadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.

A ré comprovará cumprimento no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Registrada - SisJef.

Intimem-se, com urgência. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000656 (Lote n.º 10484/2015)**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000657 (Lote n.º 10485/2015)**

## **DESPACHO JEF-5**

0002464-69.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026396 - SILVIA MARIA TRUCULO (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) JULIAN HENRIQUE TRUCULO DA SILVA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Face ao conteúdo do depoimento da testemunha Paulo Toledo asseverando que possuía documentação relativa ao vínculo de emprego do marido da autora, o I. Procurador da República requereu que fosse facultado a parte autora a juntada do livro de empregados mencionado pela testemunha em seu depoimento.

Não obstante, na mesma data de referida manifestação, a parte autora apresentou petição informando que o depoente não conseguiu localizar a documentação, apesar de expressamente afirmar em seu depoimento que possuía provas relativas ao trabalho prestado, atribuindo seu extravio ao alagamento ocorrido na região da sede da empresa ou pelo longo período transcorrido.

Assim, resta prejudicada a produção de tal prova, que competia a parte autora face ao depoimento prestado judicialmente.

Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dias) para manifestação das partes; após venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

0000733-28.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026411 - SEBASTIANA ROQUE DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 2015/6302060155: INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora em razão da ausência de prova documental do pedido formulado perante a empresa São Martinho S/A.

Assim sendo, por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora novo prazo de trinta dias, para que cumpra integralmente TODAS as determinações contidas no despacho proferido nos autos em 16.06.2015, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se

0003368-79.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026476 - DIVENILDO GOMES DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 2015/6302064431: Indefiro o pedido formulado pela parte autora em razão da ausência de prova documental de requerimento formulado perante a empresa Casas Bahia.

Assim sendo, concedo a parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente as determinações contidas na decisão proferida em 01.07.2015.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

0002128-55.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026440 - MONIKE TALLIANNE MATOS CAMPOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de dez dias, para que promova a juntada de cópia do processo 4002148-96.2013.8.26.0506 (execução de alimentos contra Márcio Antônio Faustino Campos, pai da requerente, em que foi inclusive decretada, em 02/2014, a prisão civil do devedor - publicação anexa), conforme requerido pelo representante do MPF em 12.06.2015, sob pena de extinção do processo. Intime-se

0004078-02.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026415 - MARIA LUCIA DE JESUS ALVES FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a necessidade de se comprovar o vínculo da parte autora como doméstica, no período de 01/01/1961 a 30/11/1985, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2015, às 14:40h.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Int

0003837-28.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026417 - BENEDITO FREITAS DOS SANTOS FILHO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de litispendência trazida pelo INSS, no prazo de cinco dias, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos ali indicados.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.**

0016067-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026403 - ANTONIO DONIZETTI MOREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000379-03.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026409 - MARIANA JESSICA GARCIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0009377-57.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026405 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE ARARAQUARA JOSE PEREIRA RODRIGUES (SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
DESIGNO o dia 24 de agosto de 2015, às 14:40 horas para a oitiva da testemunha, Sr. Vinicius Furlan Silva, RG: 27.719.392-8 e CPF: 315.739.978-03 com endereço na Rua Américo Brasiliense, n.º 426, nesta, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias com urgência, via oficial de justiça de plantão.  
Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.  
Com a oitiva das testemunhas, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF

0000300-24.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026408 - VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA (SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Defiro a devolução do prazo por mais 05 (cinco) dias a parte autora para manifestação acerca das imagens constantes do CD depositado na secretaria deste JEF.  
Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove o cumprimento da tutela anteriormente deferida nos autos por meio da decisão proferida em 28.05.2015. Intime-se

0002567-66.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026455 - ANA PAULA MONTEIRO (SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA) X BEATRIZ BOMFIM QUERIDO (SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
1. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.  
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.  
Intime-se e cumpra-se

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0007678-31.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026406 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA (SP325949 - THIAGO ALVES, SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007633-27.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026407 - ANA MARIA DREGOTTI PIZZO (SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO, SP073943 - LEONOR SILVA COSTA, SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0007437-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026402 - JULIANA SABIO NICOLETTI (SP322784 - GIOVANA CARLA ATARASI, SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

JULIANA SÁBIO NICOLETTI (nome atual após o casamento - item 28 dos autos virtuais) ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição de seu nome, nos cadastros restritivos de crédito, no tocante ao contrato de financiamento do FIES de nº 01210908185000364800, em que figurou como fiadora. Pede, ainda, indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

Sustenta que:

1 - em meados do ano de 2006 participou do contrato de financiamento estudantil nº 01210908185000364800, junto à ré, na qualidade de fiadora.

2 - no início de 2008 recebeu dois comunicados encaminhados pela ré, informando que o pagamento das parcelas estaria em atraso.

3 - após, recebeu mais dois comunicados - sendo um da Serasa e outro do SCPC, informando que seu nome seria inscrito nos referidos cadastros, com relação ao mencionado contrato.

4 - nos dois primeiros comunicados, a cobrança referia-se a uma parcela do financiamento, no valor de R\$ 206,21.

5 - na sequência, não honrada a dívida pelo devedor principal, a ré considerou vencidas antecipadamente todas as parcelas, consolidando definitivamente o débito. Assim, em dezembro de 2008 a autora viu seu nome ser inscrito no rol dos maus pagadores, tendo recebido novo comunicado da Serasa Experian acerca desta inclusão.

6 - em março de 2013 a Serasa expediu dois novos comunicados, informando que o nome da autora seria incluído em seus cadastros, com relação ao contrato nº 01210908185000364800.

7 - nesses dois comunicados, a informação era de que o valor do débito era de R\$ 21.402,17, vencido em 15.12.08.

8 - tais comunicados continham a mesma informação acerca de valores e data de vencimento. Logo, por força do § 1º do artigo 43 do CDC, a ré tinha o dever de retirar o nome da autora de qualquer órgão de restrição ao crédito.

9 - para sua surpresa, em maio de 2013, recebeu novo comunicado da Serasa, referente ao mesmo contrato, alterando-se, desta vez, a data de vencimento para 15.10.09, bem como o valor para R\$ 22.151,67.

10 - notificou a CEF acerca do ocorrido, requerendo que a ré se abstinhasse de alterar o vencimento do débito, eis que se trata de um único contrato, especialmente para fins de limitação do tempo de inscrição do nome da requerente nos cadastros do Serasa.

11 - realizou consulta diretamente na Serasa Experian e percebeu que a ré tem alterado constantemente a data de vencimento do débito, renovando as inscrições. Vê-se, nas consultas realizadas, as seguintes informações: a) Consulta de 04.12.2013: - vencimento: 15.11.2011, valor R\$ 24.451,19, disponibilização: 02.06.2013; b) Consulta de 07.04.2014: -0 vencimento: 15.12.2011, valor R\$ 25.685,63, disponibilização: 02.06.2013.

Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação, levantando preliminar de inépcia da inicial e sustentando a improcedência dos pedidos.

É relatório.

DECIDO:

PRELIMINAR

No caso concreto, a petição inicial contém o pedido (cancelamento da inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito e indenização por danos morais) e a causa de pedir (manutenção de seu nome em cadastros restritivos

de crédito, com relação a uma mesma dívida, por prazo superior a 5anos), sendo que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. A pretensão deduzida na inicial é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si. Cumpre anotar, ainda, que a autora apresentou os documentos que entendia pertinentes. Logo, não prospera a alegação da CEF, de inépcia da inicial.

## MÉRITO

Cumpre assinalar, de plano, que a Primeira Seção do STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que não cabe a aplicação do CDC nos contratos de financiamento estudantil (FIES).

Neste sentido, confira-se a ementa:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...). INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

“(…)

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

(…)

5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(…)”

(STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10)

O afastamento do CDC nos contratos de financiamento do FIES ocorre justamente porque não há uma relação de consumo, mas sim um financiamento com recursos públicos, sendo que a atuação da CEF ocorre apenas como gestora (e não como titular do valor financiado).

Por conseguinte, não há que se falar em aplicação do artigo 43, § 1º, da Lei 8.078/90.

Cumpre anotar, ainda, que a própria autora admitiu, na inicial, a sua condição de fiadora do referido contrato, bem como a inadimplência do aluno, beneficiado com o financiamento.

A autora admitiu, ainda, que a dívida está sendo discutida em outro feito (autos nº 0008788-76.2008.4.03.6119), em curso na 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP (ver item 18 dos autos virtuais).

Vale dizer: a autora não alegou, tampouco comprovou, que a dívida está prescrita ou que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa.

Assim, legítima a manutenção do nome da autora, na qualidade de fiadora, nos cadastros restritivos de crédito, com relação à dívida do contrato de FIES, enquanto se discute, sem suspensão da exigibilidade, a dívida em outro feito, pouco importando se a manutenção do apontamento do débito nos cadastros restritivos de crédito, com as

devidas atualizações, já supere ou não o prazo de 05 anos.

Por conseguinte, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da CEF, não há dano moral a ser indenizado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007718-13.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026412 - ALVARO BENEDITO FERREIRA (SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

ÁLVARO BENEDITO FERREIRA promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida não reconhecida em fatura de cartão de crédito.

Em síntese, aduz que foi vítima de fraude e não reconhece compras lançadas em sua fatura de cartão de crédito, mas mesmo após sua contestação os valores não foram estornados. Por esta razão promove a presente ação para a imediata exclusão de seu nome dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, o reconhecimento da inexigibilidade da dívida e a consequente indenização pelos danos morais sofridos, no valor sugerido de R\$ 27.563,00.

É o breve relatório.  
Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

No caso em tela, após análise detida dos autos, não vislumbro a relevância dos motivos alegados pela parte autora, dado que os documentos anexados aos autos não são suficientes para constatação da verossimilhança do direito alegado, em sede de cognição sumária, fazendo-se necessária a oitiva da parte requerida.

Ante o exposto, face a ausência dos pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Registre-se. Cite-se e intime-se.

0007708-66.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026441 - ANA CAROLINA

DURANTI (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO, SP268237 - FABRÍCIO FRONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por ANA CAROLINA DURANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma ter sido impedida de efetuar compras a crédito no comércio local, diante da negativação de seu nome.

Aduz que ao consultar o serviço de proteção ao crédito, foi informada acerca da existência de duas anotações, nos valores de R\$ 195,63 e R\$ 496,83, datados, respectivamente, de 20/07/2013 e 05/09/2013, feitas pela CEF.

Alega que já foi cliente da requerida no passado, mas que não possui nenhum débito atualmente.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, verifico que a autora afirma ter sido cliente da CEF, sem especificar o período, sendo certo que os débitos lançados no cadastro de inadimplentes datam do ano de 2013. Desta sorte, não é possível aferir neste momento a inexistência da dívida.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de trinta dias, bem como para esclarecer a origem das dívidas apontadas.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial para aferir valor à causa, sob pena de indeferimento.

Por fim, informem no prazo de dez dias eventual possibilidade de conciliação entre as partes.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se

0002101-72.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302026468 - LEVI SANTOS DA PAIXAO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que a parte autora pede o reconhecimento de tempo de contribuição laborado para a empresa Pedra Agroindustrial S/A entre 05.12.1985 a 13.05.2005, em dissonância com os períodos efetivamente registrados em sua CTPS e respectivos empregadores do intervalo. Assim, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido no prazo de 10 (dez) dias, especificando detalhadamente os tempos e locais correspondentes que pretende ver reconhecidos como laborados sob condições especiais.

Cumpra-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001149-93.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008247 - ANDREIA RIBEIRO PINHEIRO RODRIGUES (SP325636 - MARCELA APARECIDA SCACALOSSO)  
"... Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias..."

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0007437-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026492 - JULIANA SABIO NICOLETTI (SP322784 - GIOVANA CARLA ATARASI, SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em conta que a sentença proferida nesta data foi registrada no Sistema Processual, por equívoco, como "decisão" determino - apenas para fins estatísticos - a abertura do presente termo.

Segue o inteiro teor da sentença:

### **SENTENÇA**

JULIANA SÁBIO NICOLETTI (nome atual após o casamento - item 28 dos autos virtuais) ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição de seu nome, nos cadastros restritivos de crédito, no tocante ao contrato de financiamento do FIES de nº 01210908185000364800, em que figurou como fiadora. Pede, ainda, indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

Sustenta que:

- 1 - em meados do ano de 2006 participou do contrato de financiamento estudantil nº 01210908185000364800, junto à ré, na qualidade de fiadora.
- 2 - no início de 2008 recebeu dois comunicados encaminhados pela ré, informando que o pagamento das parcelas estaria em atraso.
- 3 - após, recebeu mais dois comunicados - sendo um da Serasa e outro do SCPC, informando que seu nome seria inscrito nos referidos cadastros, com relação ao mencionado contrato.
- 4 - nos dois primeiros comunicados, a cobrança referia-se a uma parcela do financiamento, no valor de R\$ 206,21.
- 5 - na sequência, não honrada a dívida pelo devedor principal, a ré considerou vencidas antecipadamente todas as parcelas, consolidando definitivamente o débito. Assim, em dezembro de 2008 a autora viu seu nome ser inscrito no rol dos maus pagadores, tendo recebido novo comunicado da Serasa Experian acerca desta inclusão.
- 6 - em março de 2013 a Serasa expediu dois novos comunicados, informando que o nome da autora seria incluído em seus cadastros, com relação ao contrato nº 01210908185000364800.
- 7 - nesses dois comunicados, a informação era de que o valor do débito era de R\$ 21.402,17, vencido em 15.12.08.
- 8 - tais comunicados continham a mesma informação acerca de valores e data de vencimento. Logo, por força do § 1º do artigo 43 do CDC, a ré tinha o dever de retirar o nome da autora de qualquer órgão de restrição ao crédito.

9 - para sua surpresa, em maio de 2013, recebeu novo comunicado da Serasa, referente ao mesmo contrato, alterando-se, desta vez, a data de vencimento para 15.10.09, bem como o valor para R\$ 22.151,67.

10 - notificou a CEF acerca do ocorrido, requerendo que a ré se abstinhasse de alterar o vencimento do débito, eis que se trata de um único contrato, especialmente para fins de limitação do tempo de inscrição do nome da requerente nos cadastros do Serasa.

11 - realizou consulta diretamente na Serasa Experian e percebeu que a ré tem alterado constantemente a data de vencimento do débito, renovando as inscrições. Vê-se, nas consultas realizadas, as seguintes informações: a) Consulta de 04.12.2013: - vencimento: 15.11.2011, valor R\$ 24.451,19, disponibilização: 02.06.2013; b) Consulta de 07.04.2014: -0 vencimento: 15.12.2011, valor R\$ 25.685,63, disponibilização: 02.06.2013.

Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação, levantando preliminar de inépcia da inicial e sustentando a improcedência dos pedidos.

É relatório.

DECIDO:

PRELIMINAR

No caso concreto, a petição inicial contém o pedido (cancelamento da inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito e indenização por danos morais) e a causa de pedir (manutenção de seu nome em cadastros restritivos de crédito, com relação a uma mesma dívida, por prazo superior a 5anos), sendo que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. A pretensão deduzida na inicial é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si. Cumpre anotar, ainda, que a autora apresentou os documentos que entendia pertinentes. Logo, não prospera a alegação da CEF, de inépcia da inicial.

MÉRITO

Cumpre assinalar, de plano, que a Primeira Seção do STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que não cabe a aplicação do CDC nos contratos de financiamento estudantil (FIES).

Neste sentido, confira-se a ementa:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...) INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

“(…)

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

(…)

5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(…)”

(STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10)

O afastamento do CDC nos contratos de financiamento do FIES ocorre justamente porque não há uma relação de consumo, mas sim um financiamento com recursos públicos, sendo que a atuação da CEF ocorre apenas como gestora (e não como titular do valor financiado).

Por conseguinte, não há que se falar em aplicação do artigo 43, § 1º, da Lei 8.078/90.

Cumpra anotar, ainda, que a própria autora admitiu, na inicial, a sua condição de fiadora do referido contrato, bem como a inadimplência do aluno, beneficiado com o financiamento.

A autora admitiu, ainda, que a dívida está sendo discutida em outro feito (autos nº 0008788-76.2008.4.03.6119), em curso na 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP (ver item 18 dos autos virtuais).

Vale dizer: a autora não alegou, tampouco comprovou, que a dívida está prescrita ou que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa.

Assim, legítima a manutenção do nome da autora, na qualidade de fiadora, nos cadastros restritivos de crédito, com relação à dívida do contrato de FIES, enquanto se discute, sem suspensão da exigibilidade, a dívida em outro feito, pouco importando se a manutenção do apontamento do débito nos cadastros restritivos de crédito, com as devidas atualizações, já supere ou não o prazo de 05 anos.

Por conseguinte, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da CEF, não há dano moral a ser indenizado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(EXPEDIENTE N.º 658/2015 - Lote n.º 10486/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007654-03.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES BATISTA

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 18/08/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007655-85.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEILA APARECIDA DE LACERDA RUBIO

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007656-70.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMEIA JERONIMA NETO

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007660-10.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR BATISTA FRANCA

ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007661-92.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO TREVIZO

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2015 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007747-63.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LAUDEMIRO ORTOLAN

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007748-48.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/08/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007749-33.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007757-10.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA MANFRINI

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007758-92.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROSSINI NETTO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007759-77.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CORONATO

ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007767-54.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007768-39.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO VIEIRA  
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007769-24.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CABRAL RIBEIRO  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007777-98.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA  
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007778-83.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY ALVES  
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007779-68.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOLVINA FRANCISCA DE JESUS  
ADVOGADO: SP274079-JACKELINE POLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007787-45.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESEQUIEL FLORINDO  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/08/2015 15:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007789-15.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO FIOROT  
ADVOGADO: SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/08/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007797-89.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO DA COSTA  
ADVOGADO: SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007798-74.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALICE GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP121579-LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/08/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007807-36.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA SCHOLZ CAVALLINI  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/08/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007809-06.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA FALCONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007817-80.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVANIA SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007827-27.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA ROMERE PRADO SOARES MOREIRA

ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000659 - LOTE 10499/2015 - EXE**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observo à causídica que não há honorários advocatícios sucumbenciais a serem levantados, uma vez que não houve interposição de recurso em face da sentença.**

**Tornem os autos ao arquivo.**

**Int. Cumpra-se.**

0011489-09.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025806 - JAYME STULANO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001646-20.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025812 - CARLOS ALBERTO MARTIN RIOS (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002423-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025809 - CARLOS GERALDO NOGUEIRA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) JOSE FERNANDO NOGUEIRA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) ANA MARIA NOGUEIRA IGNACIO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) ROSANA AMELIA NOGUEIRA PRUDENCIO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) VALERIA TERESINHA NOGUEIRA MANFREDI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) JOSE FERNANDO NOGUEIRA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) ROSANA AMELIA NOGUEIRA PRUDENCIO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) ANA MARIA NOGUEIRA IGNACIO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) VALERIA TERESINHA NOGUEIRA MANFREDI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) CARLOS GERALDO NOGUEIRA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002413-24.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025810 - JANE ANDRESA FAVA MENASSI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS FAVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) JOSE ANTONIO FAVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS FAVA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) JOSE ANTONIO FAVA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) JANE ANDRESA FAVA MENASSI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000758-51.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025816 - IVOR

BERGEMANN DE AGUIAR (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011460-56.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025808 - JORGE MENEZES FERREIRA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011470-03.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025807 - JOSE MARCOLINO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001530-14.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025813 - AVELINO GERALDO MARTINS NETO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0013627-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025574 - NILTON APARECIDO DA SILVA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa definitiva

0001472-11.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025833 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme se depreende do Ofício anexado em 07/02/2012, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.

Tornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme se depreende do Ofício anexado em 25/01/2011, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.**

**Tornem os autos ao arquivo.**

**Int. Cumpra-se.**

0011536-80.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025849 - ANTONIO FELIX DA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011543-72.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025851 - ERCIDIO JUBELINI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002458-62.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025830 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme se depreende do Ofício anexado em 15/12/2010, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.**

**Tornem os autos ao arquivo.**

**Int. Cumpra-se.**

0011553-19.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025854 - JULIANA VICENTE PAULINO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001493-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025838 - JOAO CARASKI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001475-63.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025835 - WALDEMAR TORQUATO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001644-50.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025831 - RAQUEL DANTONIO PACIENCIA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0007907-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025592 - TARCISIO APARECIDO BENAGLIA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto,o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do Sr. Tarcísio Aparecido Benaglia, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda, o nome dos herdeiros ora habilitados, bem como, para que se analise a ocorrência de eventual prevenção.

Não havendo prevenção,oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento do valor depositado, que deverá ser pago na proporção de 50% para a viúva e os outros 50% deverão ser divididos entre as 3 filhas/herdeiras, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = 50% para a viúva ROSELI EMILIO BENAGLIA - CPF.112.855.188-08 e,

2ª cota = 50 % divididos em 3 cotas iguais para os filhos do casal:

1/3 para FABÍOLA FERNANDA BENAGLIA, CPF. 395.988.308-02;

2/3 para PRISCILA ROBERTA BENAGLIA- CPF. 321.985.418-40 e

3/3 paraBEATRIZ BIANCA BENAGLIA- CPF. 411.586.318-80;

Com a informação de levantamento pela instituição financeira, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme se depreende do Ofício anexado em 28/03/2011, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.**

**Tornem os autos ao arquivo.**

**Int. Cumpra-se.**

0002810-20.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025843 - MARIA APARECIDA PAIVA FERREIRA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011549-79.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025852 - JOSÉ EDUARDO SERAPIÃO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011533-28.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025848 - MARIA EURIPA FERREIRA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011477-92.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025845 - ATHAIL MARTINS DA COSTA VIEIRA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011462-26.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025844 - ALINE APARECIDA FARJANI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002449-03.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025856 - ROBERTO MANZOLLI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme se depreende do Ofício anexado em 29/03/2011, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.**

**Tornem os autos ao arquivo.**

**Int. Cumpra-se.**

0002772-08.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025864 - THICIANA DE ALBUQUERQUE RUIZ CRUZ (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002757-39.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025861 - TOMIKO FUNAYAMA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observo à causídica que não há honorários advocatícios sucumbenciais a serem levantados, uma vez que não houve interposição de recurso acerca da r. sentença e, portanto, os autos não foram remetidos à Turma Recursal.**

**Tornem os autos ao arquivo.**

**Int. Cumpra-se.**

0001494-69.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025815 - PRISCILA FAVORETTO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001501-61.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025814 - PIEDADE LOPES ROMA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000667-58.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025817 - EMILIA NIKUMA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000621-69.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025818 - IVANA FADO MOLLO RAVAZI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000573-13.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025820 - FRANCISCO JOSE DE QUEIROZ ORLANDA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002412-39.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025811 - CARLOS GILBERTO CARLOTTI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0007002-30.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025874 - SONIA VELLONI FIGUEIREDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 15.06.2015: diante dos documentos ora apresentados, defiro a habilitação dos 2 (dois) filhos da autora falecida, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor da Sra. Sônia Velloni Figueiredo, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda, o nome dos herdeiros ora habilitados, bem como, para que se analise a ocorrência de eventual prevenção.

Não havendo prevenção, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento do valor depositado, que deverá ser dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada filho/herdeiro, conforme abaixo discriminado:

1ª cota - 50% para o filho MARCO ANTÔNIO VELLONI FIGUEIREDO- CPF. 040.583.018-13,

2ª cota - 50% para o filho VALTER APARECIDO FIGUEIREDO- CPF. 063.303.868-70.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

0004399-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026401 - ANTONIO FRANCISCO COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme se depreende do Ofício anexado em 15/02/2011, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.**

**Tornem os autos ao arquivo.**

**Int. Cumpra-se.**

0002780-82.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025866 - JOEMILZA ZILLOTTO DE ALBUQUERQUE (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001476-48.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025837 - LUIZ BARATO SOBRINHO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0011529-88.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025847 - JOÃO CAVALAR (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme se depreende do Ofício anexado em 12/08/2011, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.

Tornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se

0007212-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025892 - ILSON TAMION (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA, SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas a viúva do autor falecido, Sra. Fátima Aparecida da Silva Tamion - CPF. 005.793.048-17 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do Sr. Ilson Tamion, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda, Ilson Tamion - Espólio, bem como, para que se analise a ocorrência de eventual prevenção.

Não havendo prevenção, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor depositado em favor do falecido autor Ilson Tamion, pela sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se

0010360-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025587 - JORGE CANGANE - ESPÓLIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição anexada em 08.05.2015:: Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme pesquisa Plenus anexada aos autos, apenas a viúva do autor falecido, Sra. EDNA MARIA PIVARO CANGANE - CPF. 025.817.348-33 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

2. Recebo os recursos de sentença apresentados pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que o autor faleceu, havendo apenas pagamento de atrasados.

Intime-se a parte autora, bem como o INSS para contra-razões.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

0001474-78.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025834 - TANIA REGINA PENARIOL SISTO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme se depreende do Ofício anexado em 15/06/2011, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.

Tornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se

0011538-50.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025850 - MANOEL NUNES (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme se depreende do Ofício anexado em 31/10/2012, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.

Tornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se

0002736-63.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025860 - MAURICIO BARBIERI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme se depreende do Ofício anexado em 01/06/2010, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.

Tornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se

0010595-67.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026457 - SANTA RAMACCIOTTI SACILOTTO (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Parecer da contadoria: tendo em vista que o benefício de prestação continuada concedido à autora não foi implantado logo após o acórdão proferido (18/06/2010), entendo que são devidos os atrasados referentes ao benefício em questão, desde a DIB estabelecida: 07/07/2008, até a efetiva implantação do B 21 concedido administrativamente: 31/07/2014.

Assim, tornem os autos à contadoria para ratificação ou não dos cálculos apresentados em 27/01/2015, no que tange ao disposto no item d do referido acórdão: “...d) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda,

ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com o novo parecer da contadoria, voltem conclusos. Cumpra-se. Int

0002386-75.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025827 - NEUSA ALVES (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme se depreende do Ofício anexado em 12/07/2011, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.

Tornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se

0000156-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026113 - DIRCE GOMES DE SOUZA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

0001513-75.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025840 - JOSE ANTONIO PENARIOL (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme se depreende do Ofício anexado em 19/10/2010, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.

Tornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se

0000385-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025577 - MARIA MARTA VIEIRA NACAMITE - ESPÓLIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: MARIA MARTA VIEIRA NACAMITE - ESPÓLIO.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil, informando que os valores creditados em favor do autora falecida, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados na proporção de 50% para o viúvo e os outros 50% deverão ser divididos entre os 2 filhos/herdeiros, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = 50% para o viúvo Agenor Nacamite- CPF.930.205.208-78 e,

2ª cota = 50 % dividido em 2 cotas iguais para os filhos:

1/2 para Adriano Gustavo Vieira Nacamite- CPF. 263.365.168-22.

2/2 para André Luis Vieira Nacamite - CPF. 317.091.298-40.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

0009169-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025605 - ALIANA TOMAZELI SPAGIARI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

1. Dê-se ciência ao INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Concedo à advogada da parte autora o mesmo prazo acima para apresentar instrumento de procuração de Alceu Spagiari, bem como, para providenciar a juntada dos documentos pessoais do mesmo (CPF e certidão de casamento) e, ainda, comprovante de endereço.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

Int

0001636-73.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025842 - NELSON LUIZ DE CARVALHO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Conforme se depreende do Ofício anexado em 26/08/2010, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.  
Tornem os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se

0002778-15.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025865 - VITHOR CARLOS DE ALBUQUERQUE RUIZ CRUZ (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Conforme se depreende do Ofício anexado em 02/06/2011, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.  
Tornem os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se

0001500-76.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025839 - GUSTAVO OLIVITTO MORAES (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Conforme se depreende do Ofício anexado em 04/11/2010, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despicienda nova expedição.  
Tornem os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se

0004365-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025575 - TEREZINHA FLORENTINA LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Intimada a parte autora, em duas oportunidades, para se manifestar acerca dalitispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios - apresentando documentos compratórios de suas alegações, manteve-se silente.  
Assim, aguarde-se por 30 dias e, no silêncio, dê-se baixa-definitiva

0010134-95.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025882 - CIRA GOMES AFONSO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias - sem nova prorrogação -, para proceder também a habilitação de todos os filhos/herdeiros, apresentando a documentação pertinente, conforme despacho anterior.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis

0008165-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026497 - DIRCE RODRIGUES PRADO (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Indefiro a petição do autor e mantenho a homologação dos valores apresentados pela contadoria em 19/12/2014.

Cumpra-se o despacho anterior. Int.

0000594-86.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025819 - CLAUDIO ROGERIO GUIDELI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Não há honorários advocatícios sucumbenciais a serem levantados, uma vez que não houve interposição de recurso contra a sentença.

Tornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se

0006898-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025884 - JOAO CANDIDO SOARES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas a viúva do autor falecido, Sra. Maria Cândido de Souza Soares - CPF. 815.290.156-34 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do Sr. João Cândido Soares, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda, João Cândido Soares - Espólio, bem como, para que se analise a ocorrência de eventual prevenção.

Não havendo prevenção, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor depositado pela sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se

0004304-80.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025590 - EMILIA RUFINO MANOEL (SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 01.06.2015: concedo ao advogado da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos de identidade (RG) ou certidões de nascimento de Nelson José e Maria José, a fim de comprovar que apenas a neta Alana Aparecida Kill Manoel é a única herdeira da falecida autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis

0002731-41.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025859 - MARCOS ANTONIO BARBIERI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme se depreende do Ofício anexado em 14/05/2010, a instituição bancária já foi informada sobre a autorização para levantamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, torna-se despendicienda nova expedição.

Tornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se

0004001-08.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025841 - CLODOALDO DOS REIS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição anexada em 12.06.2015: nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.”

Assim sendo, diante dos documentos ora apresentados, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros, porquanto em conformidade com o art. 1060 do CPC.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do Sr. Clodoaldo dos Reis, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda, o nome dos herdeiros ora habilitados, bem como, para que se analise a ocorrência de eventual prevenção.

Após, oficie-se ao banco depositário,informando que os valores creditados em favor do autora falecida,deverão ser divididos entre osfilhos/herdeiros na proporção de 1/7 para cada um, conforme abaixo discriminado:

1ª cota - 1/7 para ALINE GONÇALVES DOS REIS - CPF. 223.092.058-85;

2ª cota - 1/7 para JANAINA GOMES DO REIS- CPF. 374.643.548-00;

3ª cota -1/7 para MARIA CLÁUDIA GOMES DOS REIS - CPF. 374.643.528-58;

4ª cota -1/7 para CATARINA GOMES DOS REIS - CPF. 374.643.558-73;

5ª cota - 1/7 para VITÓRIA GOMES DOS REIS - CPF 499.070.628-55,menor impúbere, representada pela mãe ROMANA GOMES CAVALCANTE, CPF nº 054.587.788-12, que fica autorizada a proceder o levantamento da cota;

6ª cota -1/7 para ADRIANO GONÇALVES DOS REIS - CPF 183.242.628-90.

7ª cota - 1/7 para ANDRÉ GONÇALVES DOS REIS - CPF 195.017.248-16

Outrossim, conforme procuração com poderes específicos fica autorizada a filha/herdeira Aline Gonçalves dos Reis - CPF. 223.092.058-85- a proceder o levantamento da cota parte do filho/herdeiro Adriano Gonçalves dos Reis depositado no Banco do Brasil a título de condenção em favor da autora falecida

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

0016560-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026358 - ANA BEATRIZ LICERAS VENANCIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o levantamento do valor depositado em favor da autora, por meio da mãe dela (ALINE GOMES AFFONSO DA SILVA).

Oficie-se ao banco depositário, devendo este juízo ser informado acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0010121-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025793 - GERTRUDES CERINO DA COSTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição anexada em 12.06.2015: indefiro. Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº6.214/2007: “O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. § O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário, será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

No caso concreto trata-se de resíduo do benefício assistencial e não de pensão, portanto, o valor deverá ser pago aos herdeiros habilitados nos termos da lei civil.

Neste compasso, verifica-se pela certidão de óbito da autora, que a mesma deixou além do esposo/viúvo, três filhos: Walmir, Valdir e Marta, que também são herdeiros necessários.

Assim sendo, intime-se o advogado dos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada da documentação pessoal de todos os filhos constantes da certidão de óbito (RG, CPF, comprovante de estado civil e de endereço), bem como, proceda à regularização da representação processual em relação a todos estes herdeiros a serem habilitados.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0000133-51.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302026485 - GENI DUARTE DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à contadoria para parecer acerca do cálculo elaborado pela parte autora, esclarecendo os pontos divergentes, devendo retificar os cálculos apresentados em 07/01/2015, especificamente quanto à data inicial para pagamento dos atrasados, conforme despacho proferido em 13/03/2015, qual seja, 13/12/2002.

Com o novo parecer, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000652 - LOTE 10424/2015**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes, por 3 (três) dias, da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/11: “Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório”.**

0002064-45.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008235 - SOLANGE SCAVACINI (SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004472-09.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008237 - SEBASTIANA ALVES FURQUIM (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004635-86.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008238 - JONATHAN KAUE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001025-13.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008233 - MARCOS

ANTONIO PEREIRA (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016420-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008240 - MARIA DE FATIMA MENEZES (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X MICHEL APARECIDO MENEZES RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001230-42.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008234 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002195-20.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008236 - ISABEL DIAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000544-50.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008232 - BENEDITA ROSA DOS SANTOS (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000653 - LOTE 10432/2015**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes, por 3 (três) dias, da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/11: “Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório”.**

0004550-81.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008246 - MAIARA VERGILIO FARIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001191-26.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008245 - RANGEL PAULINO BRAGHIN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014094-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302008241 - KARLA ETCHEBEHERE MARTINS MESQUITA (SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA)

"... Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias..."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000660 - LOTE 10510/2015 - SENTENÇAS**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004747-55.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026469 - VALERIA APARECIDA LEIGO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALERIA APARECIDA LEIGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de quadro depressivo moderado, ora grave, associado a um transtorno de somatização e um transtorno de personalidade emocionalmente instável. Concluiu o perito que a autora está total e temporariamente incapaz de exercer suas atividades habituais, como açougueria.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 26/05/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 25/08/2014, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexa à contestação.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de

reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 26/05/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 26/05/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002339-91.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302026205 - SEBASTIANA TEREZA PEREIRA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SEBASTIANA TEREZA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Artrose moderada do joelho esq. e hipertensão arterial sistêmica”, patologias estas que impedem o exercício das atividades habituais da autora, de forma permanente.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Considerando que a autora é cabeleireira, atividade que exige que fique em pé por longo período, e diante do quadro de artrose no joelho, e além da idade da autora de 65 anos, entendo que não seria adequado ou mesmo indicativo o seu retorno a ela (atividade braçal) em razão da moléstia apresentada.

Ademais, dadas tais circunstâncias, penso que não é razoável dele exigir uma readequação profissional nessa altura da vida, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Por isso, tenho que o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47-Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor teve recolhimentos previdenciários nos períodos de 03/11 a 02/2012, 03/2012 a 01/2014, 04/2014 e 09/2014 a 11/2014.

Assim, tendo a data de início de incapacidade fixada pela perícia em 05/03/2015, verifico que a autora atendia aos requisitos da carência e qualidade de segurado.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p.271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

O benefício deverá ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 05/03/2015, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade, 05/03/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada (05/03/2015), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos anexados sob número 25 e 26, datados de 24/07/2015, eis que estranhos a estes autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002447-23.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026151 - JULIANO AUGUSTO BRAGUINI CARNIEL (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JULIANO AUGUSTO BRAGUINI CARNIEL, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção de benefício de auxílio-acidente ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, acolho a alegação de coisa julgada, no que tange ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Com efeito, o autor ajuizou anteriormente ação neste Juizado sob nº 0004059-98.2012.4.03.6302, a qual

foi julgada procedente em primeiro grau, para restabelecimento do auxílio-doença, tendo sido posteriormente reformada pela Turma Recursal.

Portanto, passo a analisar o pedido apenas de auxílio-acidente.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor gozou de benefício de auxílio-doença até 31/10/2014, despcienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato.

A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador status pós-operatório de cirurgia para tratamento de fratura do punho esquerdo com perda definitiva de amplitude de movimento, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente.

Assim, está claro que, depois de sofrer o acidente de trânsito, evento não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com redução de seus movimentos do punho, de forma que o exercício de suas atividades profissionais ficou limitado.

Dessa formam, considerando que as lesões do autor já estão consolidadas e causam restrições permanentes ao exercício de sua atividade habitual anteriormente desempenhada, fica claro que a hipótese dos autos indica tratar-se de direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 554.496.899-0, em 31/10/2014, conforme histórico de crédito anexado aos autos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 31/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº

9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003927-36.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026101 - ZENAIDE LOAIR FRANCISCO FERREIRA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ZENAIDE LOAIR FRANCISCO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de fibromialgia, hipertensão arterial, depressão, gonartrose bilateral em fase moderada, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente, em 15/05/2015, conforme laudo pericial.

Da análise dos autos verifico que a autora possui vínculo empregatício ativo e recebeu auxílio-doença no período de 26/10/2014 a 15/03/2015.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 15/05/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 15/05/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003567-04.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026467 - MARCELO YONDA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARCELO YONDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Afasto as preliminares alegadas pelo INSS.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta deste juízo, observo que o perito judicial afirmou que uma perícia trabalhista considerou que o labor do autor é concausa para a gênese de sua patologia, entretanto, que tal concausa não pode ser comprovada, “uma vez que há outras alterações degenerativas da coluna (discopatia degenerativa) e tal condição está associada a gênese multifatorial, inclusive à obesidade (apresentada pelo autor)” (vide quesito 4.2 do juízo).

A despeito da preliminar de falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e como tal será analisada.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de obesidade, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais, como operador de máquinas.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 03/03/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 606.798.291-2, a partir da data de cessação do benefício, em 03/03/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 03/03/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção

monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002706-18.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026054 - ANA MARIA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANA MARIA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Diabetes Melitus e Hipertensão Arterial Secundária e ainda não apresenta controle efetivo mesmo com o uso de várias medicações. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 5º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 09/04/2015.

Como a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 21/10/2014, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 09/04/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 09/04/2015, e a

data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003434-59.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026098 - MARCOS DONIZETI DOS REIS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARCOS DONIZETE DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de drenagem cirúrgica devido à artrite piogênica no joelho esquerdo e osteoartrose nos joelhos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema CNIS, consta que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 27/03/2014, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico (quesito 9º do juízo). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº 538.124.483-1, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 538.124.483-1 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 27/03/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 27/03/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0004968-38.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026336 - ANA ANGELICA DE JESUS SOUZA (SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por ANA ANGELA DE JESUS SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, José Alves de Sousa, ocorrido em 16/11/2014.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

## 2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele gozava de um benefício previdenciário até a data do óbito, conforme pesquisa PLENUS/CNIS anexa à contestação.

## 3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de companheira do segurado falecido:

i) Certidão de óbito do de cujus, falecido em 16/11/2014. Seu endereço consta na R. 01, nº 348-A, Jd. Boa Vista, Orlandia/SP. Foi seu declarante Mauro Alves de Sousa. Há a anotação de que o falecido era casado com a autora. (fls. 05)

ii) Certidão de casamento da autora com o de cujus, ocorrido em 05/03/1966. Há averbação do falecimento do marido, em 16/11/2014, mas nenhuma de separação/divórcio do casal. (fls. 06)

iii) Correspondência enviada à autora à Av. F 291, Jd. Boa Vista, Orlandia/SP. Não datada. (fls. 07)

iv) Carta do INSS enviada à autora à Av. F291, JD. Boa Vista, Orlandia/SP. Possui um carimbo do Correios com a seguinte numeração: 9912341010/2013. (fls. 08)

v) Fatura de serviço de água e esgoto em nome do de cujus, constando seu endereço na Av. F 291, Jd. Boa Vista, Orlandia/SP. Referente ao mês 12/2014. (fls. 09)

vi) Certidão PIS/PASEP/FGTS do INSS em nome do de cujus, constando a autora como sua dependente, na

qualidade de cônjuge, concedendo o benefício de pensão por morte, requerido em 26/11/2014, NB 164.716.742-3. Datada de 18/12/2014. (fls. 10)

vii) Carta do INSS constando que foi solicitado à autora que comprovasse união estável com o de cujus, pois consta declaração de separação de fato no NB 87/112.017.695-3, contudo, não os apresentou até a data de 25/02/2015. (fls. 11)

A prova documental foi corroborada pela prova testemunhal que afirmou que a autora e o de cujus voltaram a viver juntos na época do óbito, esclarecendo ainda, que o segurado falecido ficou apenas alguns períodos fora de casa em razão de alcoolismo.

Precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63“ A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para ANA ANGELA DE JESUS SOUZA o benefício de pensão por morte do segurado instituidor José Alves de Sousa, com pagamento dos atrasados desde 16/11/2014 (óbito). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. A RMI deverá ser calculada na data do óbito.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício, com DIP na data em que profiro esta sentença. Nesta mesma ocasião, e de modo simultâneo, deverá o INSS cessar o benefício atualmente gozado pela parte autora NB 87/112.017.695-3, a fim de que os pagamentos não sofram solução de continuidade.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre o óbito, em 16/11/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial no mesmo período.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003438-96.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2015 305/977

2015/6302025785 - MARIA JOSE MARTINS BARBOSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSE MARTINS BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de

deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos, é portadora de status pós cirurgia (amputação infra-patelar de membro inferior direito), depressão, hipotireoidismo e diabetes mellitus insulino dependente com complicações circulatórias periféricas.

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito afirmou que a autora possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, esclarecendo que “(...) A somatória das diversas patologias da autora fazem com que a mesma possa ser considerada como sendo uma pessoa portadora de incapacidade laborativa total e definitiva”.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com sua filha (de 36 anos, separada, que não tem renda), com sua neta (de 11 anos, que não tem renda), seu filho (de 33 anos, com renda de R\$ 788,00, recebido pelo BPC- deficiente), e seu filho (de 30 anos, que não tem renda).

Cumprido anotar que a filha separada e o neto compõem outro núcleo familiar, e por este motivo não serão incluídos na contagem da renda per capita.

Excluído também, o filho deficiente e o benefício de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e seu filho solteiro) sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (08.04.2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0002228-10.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026453 - MARIA DAS DORES SANTOS (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA, SP317114 - FLAVIA INGISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DAS DORES SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 19/10/1947, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside sua filha (maior e solteira) e sua neta, e que a renda familiar total é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), proveniente da renda percebida pela filha da autora.

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a neta, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita inferior ao limite supramencionado, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 16/05/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0004528-42.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026312 - MARLEIDE FRANCISCA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por MARLEIDE FRANCISCA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, Josuel Machado Bonfim, ocorrido em 28/12/2014.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele gozava de um benefício previdenciário até a data do óbito, conforme pesquisa PLENUS/CNIS anexa à contestação.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é

presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de companheira do segurado falecido:

- i) Certidão de Óbito do instituidor, falecido em 28/12/2014. Seu endereço consta na R. Dez, nº 147, Barrinha/SP. Foi sua declarante a autora. Há Observação de que era divorciado da Sra. Neusa Aparecida de Oliveira e que deixou os filhos: Vanderlei, com 37 anos de idade, Viviane com 31 anos e Charles, com 28 anos de idade. Documento datado em 06/01/2015. (fls. 08);
- ii) Identificação do HC do Paciente em nome do instituidor, com ocupação de “lavrador empregado”, com diagnóstico de embolia e trombose, sendo a responsável pelo de cujus a autora. Documento datado em 04/12/2007. (fls. 14);
- iii) Identificação de beneficiário do INAMPS em nome do de cujus e da autora como sua beneficiária. Documentos com validade marcada até 07/1987 (fls. 15);
- iv) Declaração Da Funerária São José Sertãozinho Ltda., em que declara que o instituidor era titular do Plano de Assistência Familiar e que vivia em união estável com a Sra. Marleide Francisca da Silva, em que foi dependente no seu contrato na empresa até a data do seu falecimento em 28/12/2014. Documento datado em 26/01/2015. (fls. 16);
- v) Declaração de Titularidade do Banco Santander, em que é informado que a autora e o instituidor são titulares de conta conjunta desde 10/10/2012. Documento datado em 26/01/2015. (fls. 17);
- vi) Proposta de Abertura de Conta do Banco Santander, em que consta como dados básicos do titular 1, a autora, com estado civil “união estável”, com endereço na R. Joaquim Lucio Alves, nº 147, localizado no Município de Barrinha e o instituidor como titular 2, ambos com mesmo endereço. Documento datado em 10/10/2012. (fls. 18 a 22);
- vii) Comprovante de compra de cestas básicas junto à NPM Cestas Básicas, em nome da autora, com endereço na R. Dez, 147, localizado no Município de Barrinha, com data de compra em 17/10/2014. (fls. 24);
- viii) Cartão de Proposta de Seguro de Vida em Grupo, em nome do instituidor, sendo o segurado principal, consta como beneficiária a autora, com parentesco “esposa”, com data em 07/07/2004 (fls. 27);
- ix) Correspondência Banespa, em nome do instituidor, com endereço na R. Dez, 147, localizado no Município de Barrinha, em que consta a autora entre seus beneficiários. (fls. 28).

A prova oral colhida em audiência corroborou o início de prova material apresentado.

Precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para MARLEIDE FRANCISCA DA SILVA o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 28/12/2014 (data do óbito). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido

demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre o óbito, em 28/12/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0001592-44.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026540 - VALDETE VAZ DOS SANTOS DE SOUZA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDETE VAZ DOS SANTOS DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Esquizofrenia Paranóide”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito, conforme resposta ao quesito 3: “Há deficiência de longo prazo de natureza mental.”

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua genitora.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda da aposentadoria por idade recebida pela genitora da parte autora, no valor de um salário mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 04/10/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002814-47.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026062 - JESUINA GOMES FERREIRA (SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JESUINA GOMES FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “portadora de Linfoma Não Hodgkin, atualmente em estágio IV-A (avançado), tuberculose pulmonar tratada, Trombose Venosa Profunda, Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida”, estando incapacitada total e permanentemente para suas atividades habituais.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora está em gozo de auxílio-doença (NB 606.012.760-0) até 30/06/2015 ocasião à qual retroage sua data de início de incapacidade, estando, assim, preenchidos tais requisitos.

## 4- Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença da autora, NB 606.012.760-0, em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/04/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 29/04/2014, e a data da efetivação da

antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0004489-45.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026376 - JESUS HERMENGILDO (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JESUS HERMENGILDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 26.03.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 48 anos de idade, é portador de “Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 13.01.2015, data em que foi internado em clínica de recuperação para dependentes químicos.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito estimou em seis meses o prazo para recuperação da capacidade laborativa, contados da data da internação na clínica de recuperação (cf. conclusão do laudo pericial).

Pois bem. Considerando a conclusão do laudo, resta claro que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença, eis que a incapacidade é total e temporária.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor manteve-se empregado até 05.01.2014 (fl. 13 do arquivo da inicial), bem como esteve em gozo de auxílio-doença nos intervalos de

02.10.2014 a 13.02.2015 e 26.02.2015 a 26.03.2015 (item 10 dos autos virtuais). Por conseguinte, na data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 13.01.2015, o autor mantinha a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde 27.03.2015, dia seguinte à cessação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 27.03.2015, dia seguinte à cessação.

Oficie-se ao INSS, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, devendo informar a RMI e a RMA. O INSS poderá realizar nova perícia no autor, eis que já decorrido os seis meses estimados pelo perito judicial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0003662-34.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026228 - JOSE CARLOS GUIMARAES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE CARLOS GUIMARAES requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício. Requer o cômputo, para fins de carência, de períodos rurais anotados em CTPS, de 01.01.1969 a 01.05.1974 e de 05.11.1974 a 30.04.1975.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas

que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Dúvida não há de que a parte autora completou 65 anos em 30.04.2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentadoria híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos e 5 meses, equivalentes a 189 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) computar para fins de carência os períodos rurais de 01.01.1969 a 01.05.1974 e de 05.11.1974 a 30.04.1975, (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos e 5 meses de trabalho, sendo 189 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 31.07.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31.07.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002596-19.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026444 - VERA APARECIDA DA SILVA GALVAO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
VERA APARECIDA DA SILVA GALVAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de esquizofrenia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 5º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte

autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve um vínculo de 05/08/2002 a 04/12/2012. Após, verteu contribuições à autarquia entre 07/2013 e 10/2013, 11/2013 e 03/2014, 12/2013 e 12/2013, em 02/2014 e entre 04/2014 e 08/2014.

Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em abril de 2014, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa, ou seja, eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 31/10/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 31/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003102-92.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026452 - FLORENCIO MOREL PEREIRA (SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FLORENCIO MOREL PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 29/04/1939, contando setenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto

inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sua esposa (56). A renda do grupo familiar provém do benefício assistencial percebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pela esposa é um benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 22/10/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0001838-40.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026399 - MARIA ROSA TEIXEIRA ESQUESAR (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ROSA TEIXEIRA ESQUESAR, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 17/12/1948, contando 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso, além de uma filha solteira, que já foi amasiada, e os dois filhos desta. Relata o laudo que a subsistência da autora e de seu grupo familiar está sendo mantida através do benefício previdenciário recebido pelo esposo (aposentadoria por tempo de serviço) no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), do benefício previdenciário recebido pela filha Andrea (auxílio-doença) no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), e da renda adquirida pela neta Maria como auxiliar de produção no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Tais valores não foram contestados pelo INSS, pelo que os tenho como verdadeiros.

Cumprido salientar que a renda dos netos, e suas respectivas rendas não integra o cálculo da renda per capita, por ser pessoa não elencada no rol previsto no § 1º supramencionado.

Bem assim, a filha, ainda que solteira, já foi amasiada, e integra núcleo familiar próprio, composto por ela e seus dois filhos. Desta feita, seu benefício também deve ser excluído do cômputo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ora em estudo.

No que se refere à aposentadoria do esposo, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 03/04/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002795-41.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026065 - JAIRO LUIZ DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JAIRO LUIZ DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lesão crônica do tendão quadriceptal esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 14/11/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 600.477.991.5, a partir da data de cessação do benefício, em 14/11/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 14/11/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0004238-27.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026450 - TEREZA LEITE DE SOUZA LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
TEREZA LEITE DE SOUZA LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 02/09/1947, contando setenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso, e com sua neta, menor de idade. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade percebida pelo marido da autora, que tem o valor de um salário mínimo.

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a neta da autora, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, defiro a tramitação preferencial e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 09/03/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0004227-95.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026395 - ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO, SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE e SÍNDROME DO PÂNICO. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 10/02/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 607.109.053-2, a partir da data de cessação do benefício, em 10/02/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 10/02/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003218-98.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026451 - SEBASTIAO DE PAULA CAMPOS (SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160987 - RENATA IZO MARAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SEBASTIAO DE PAULA CAMPOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 22/11/1949, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa, também idosa. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por ela percebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pela esposa tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre o autor e sua esposa, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 09/03/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003878-92.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026296 - MARIA ANA GARCIA MARINHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ANA GARCIA MARINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente

#### 1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos, é portadora de pés planos valgus, joelhos em vendaval por gonartrose do joelho moderada, obesidade grau I e hipertensão arterial.

De acordo com o perito, “A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como empregada doméstica de maneira profissional, mas não há incapacidade para atividade de dona-de-casa de 2 cômodos, morando com sua filha”.

Pois bem. Considerando a idade da autora (57 anos), a sua baixa escolaridade (apenas 2º anos do ensino fundamental), o seu histórico profissional (trabalhou apenas como empregada doméstica) e a ressalva do perito (de que a autora está incapacitada para exercer a função de empregada doméstica), o que exclui também a possibilidade de exercer qualquer trabalho braçal, é evidente que a capacidade residual de trabalho da autora não é efetiva, mas apenas teórica, sem qualquer competitividade no mercado de trabalho.

Por conseguinte, a autora preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

#### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com sua filha (de 27 anos, separada judicialmente, com renda no valor de R\$ 900,00, na função de faxineira) e com um neto (menor impúbere, que não tem renda).

Cabe assinalar que a filha separada e o neto da autora, por não se encontrarem inseridos no rol acima mencionado, (§ 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93), não serão considerados para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

## 2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

## 3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (02.12.2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0002587-57.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026057 - VERA LUCIA MALAGUTTI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
VERA LUCIA MALAGUTTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente (patologia principal) e Hipertensão Arterial, Refluxo gastroesofágico e Obesidade (Patologias secundárias). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 24/11/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 607.076.254-5, a partir da data de cessação do benefício, em 24/11/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 24/11/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IRENE PEREIRA MIRANDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.**

**Foi apresentado laudo médico.**

**Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.**

**Decido.**

#### **1 - Dispositivos legais**

**Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:**

**“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”**

**“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”**

#### **2 - Da perícia**

**No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Tendinopatia ombro direito e gonartrose a direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 5º do juízo).**

**Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.**

#### **3 - Da carência e da qualidade de segurado**

**No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 10/2014.**

**Como a autora possui recolhimentos como contribuinte individual desde 07/2011 até 08/2014 e que sua incapacidade retroage ao referido ano, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.**

#### **4 - Do controle do benefício**

**Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).**

**A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.**

**Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado**

pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### **5 - Da antecipação dos efeitos da tutela**

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### **6 - Dispositivo**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 01.09.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 01.09.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000165-12.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026269 - IRENE PEREIRA MIRANDA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000165-12.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026259 - IRENE PEREIRA MIRANDA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0004125-73.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026394 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ISABEL PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de EPISÓDIO ATUAL GRAVE EM FASE FINAL DE GESTAÇÃO . Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 25/02/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve

atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 608.644.107-7, a partir da data de cessação do benefício, em 25/02/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 25/02/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0006029-83.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302025583 - FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO (SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FERNANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a exclusão de anotação em seu nome no cadastro do Sistema de Informações de Créditos (SCR) mantido pelo Banco Central, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 - em razão de algumas complicações financeiras, deixou de pagar algumas parcelas do contrato Construcard (nº 2993.160.0000468-80) firmado com a CEF;

2 - no entanto, em 24.06.2014, efetuou o pagamento de dois boletos enviados pela CEF, quitando assim integralmente a dívida existente;

3 - não obstante, ainda consta anotação do débito em seu nome no cadastro do SCR mantido pelo Banco Central, o que vem lhe causando restrição de crédito em outros estabelecimentos bancários.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal local, que declinou da competência em favor do JEF, invocando o caput e o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

O pedido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de exclusão imediata da anotação no SCR foi indeferido (item 4 dos autos virtuais).

Citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

No caso concreto, a petição inicial contém os pedidos (exclusão de anotação de débito do SCR e indenização por dano moral) e a causa de pedir (manutenção de apontamento de débito no SCR, mesmo depois da quitação da dívida), sendo que, da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. A pretensão deduzida na inicial é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si. Logo, não prospera a alegação da CEF, de inépcia da inicial.

MÉRITO

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;

b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou

c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumprido verificar, portanto, se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor comprovou o pagamento da quantia de R\$ 193,58, referente aos honorários advocatícios do contrato Construcard nº 2993.160.0000468-80, bem como o pagamento do montante de R\$ 636,51, referente às custas do mesmo contrato. Os dois boletos foram quitados em 24.06.2014 (fls. 24/26 do arquivo da inicial).

Com a inicial, o autor também comprovou que ainda possuía uma anotação de débito no SCR, no importe de R\$ 12.290,77, originada de dívida com a CEF, pelo menos até 07.07.2014 (fls. 27/29 do arquivo da inicial).

Por seu turno, a CEF, em sua contestação, reproduziu as seguintes informações do setor técnico:

"1. O SCR é o sistema de informações de crédito do Banco Central, onde qualquer pessoa (física ou jurídica) que possua crédito em alguma instituição financeira, terá seu nome constando neste.

2. A dívida pode ser: a vencer, vencida, baixada em prejuízo entre outras opções. Portanto não se configura um sistema onde se consultam restrições.

3. No caso do cliente Fernando Ferriera da Conceição, conforme informação da gerente, não consta restrição nos órgãos competentes e nem mesmo na CAIXA, vide documentação enviada. Porém, no SCR, a dívida do cliente, que na época de quitação encontrava-se na CAIXA como "BAIXADA EM PREJUÍZO", continuará constando em seu histórico;

4. As informações repassadas ao SCR pelas instituições são as que constam no último dia útil de cada mês e assim, como o cliente possuía essa dívida em maio/2014 e liquidou em junho/2014, continuará constando no histórico até

05/2014, conforme tela em anexo." (fl. 02 do item 10 dos autos virtuais).

Com a contestação, a CEF apresentou extrato do SCR, datado de 10.03.15 (ver item 13 dos autos virtuais), onde consta anotação nos campos de "prejuízo, de "carteira de crédito", de "responsabilidade total" e de "risco total", para os meses de janeiro a maio de 2014, o valor "12", que aparentemente deve corresponder a R\$ 12.000,00, já que a dívida era de R\$ 12.290,77.

Vale dizer: mesmo dando liquidação ao contrato com os pagamentos realizados, a CEF ainda mantém a anotação no SCR de que o autor possuía contrato na CEF, com prejuízo, no importe de R\$ 12.000,00.

O cerne da questão está, pois, em se saber se a manutenção desta anotação no SCR após a quitação da dívida, ainda que com desconto, é ou não legítima.

Pois bem. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é um cadastro de informações de crédito ao Banco Central do Brasil, regulamentado pela Resolução nº 3.658/08 do BACEN.

O artigo 4º da referida Resolução apresenta o rol das instituições que devem remeter ao BACEN informações relativas às operações de crédito, entre elas, as caixas econômicas.

Por seu turno, o artigo 3º da mencionada Resolução dispõe que:

"Art. 3º. São considerados operações de crédito, para fins de registro no SCR, os seguintes débitos e responsabilidades:

I - empréstimos e financiamentos;

II - adiantamentos;

III - operações de arrendamento mercantil;

IV - coobrigações e garantias prestadas;

V - compromissos de crédito não-canceláveis incondicional e unilateralmente pelas instituições mencionadas no art. 4º;

VI - operações baixadas como prejuízo e créditos contratados com recursos a liberar;

VII - demais operações que impliquem risco de crédito, inclusive aquelas que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle, de acordo com a Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008"

Ainda sobre a Resolução nº 3.658/08 do BACEN, o seu artigo 9º esclarece que "as informações remetidas para fins de registro no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições de que trata o art. 4º, inclusive no que diz respeito às inclusões, às correções, às exclusões, às marcações sub judice e ao registro de medidas judiciais e de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes".

Já o artigo 10 da Resolução em discussão estabelece que o Banco Central do Brasil e as instituições referidas no art. 4º devem divulgar, em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, e por meio de suas páginas na rede mundial de computadores (internet) informações sobre o SCR, em linguagem de fácil compreensão, entre outros pontos, sobre os procedimentos necessários para correção, para exclusão e para registro de medidas judiciais e de manifestação de discordância quanto às informações do sistema.

Completando a compreensão do SCR, o artigo 2º da Resolução nº 3.658/08 do BACEN aponta as duas finalidades deste sistema/cadastro: "I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º" e "II - propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito".

Apresentado assim o panorama geral do SCR, concluo que não há justificativa para a manutenção da informação, no SCR, de que o autor manteve operação de crédito com prejuízo até maio de 2014.

Com efeito, se a instituição financeira aceitou o pagamento com desconto é evidente que não pode manter ativa tal informação em desabono a seu cliente.

Ademais, nenhuma das duas finalidades do referido cadastro persiste com a liquidação da dívida.

Vale dizer: não preenche a hipótese do inciso I do artigo 2º da Resolução nº 3.658/08, uma vez que o débito já foi liquidado, não representando, portanto, qualquer risco de crédito às instituições financeiras, tampouco a do inciso II, tendo em vista que não há qualquer razão positiva, a não ser restritiva, de se manter para as demais instituições financeiras a informação de que o autor, durante um período, tinha operação de crédito com status de "prejuízo".

Logo, o autor faz jus à exclusão de tais anotações.

É evidente, portanto, que o autor sofreu dano moral, que é presumido e decorre da manutenção da informação, no SCR, de que manteve operação de crédito com prejuízo até maio de 2014, mesmo com a liquidação do débito já realizada.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da indenização em R\$ 830,09 (oitocentos e trinta reais e nove centavos), montante equivalente ao valor pago pelo autor para a quitação da dívida junto à requerida.

Para tanto, levo em consideração que o autor obteve desconto significativo em relação ao valor da dívida original, que foi de R\$ 12.290,77.

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, o valor fixado certamente é significante, eis que equivale ao montante dispendido para a quitação de suas dívidas anteriores com a CEF.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para:

- 1 - condenar a CEF a providenciar a exclusão, do SCR, de qualquer anotação pertinente ao contrato já liquidado; e
- 2 - condenar a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 830,09.

A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença, uma vez não há sentido em se fixar a verba principal a partir da sentença e acessórios retroativamente.

Tendo em vista que o apontamento de débito ainda consta nos cadastros do Banco Central, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a CEF providencie a imediata exclusão, do SCR, de qualquer anotação pertinente ao contrato já liquidado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se

0003315-98.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026335 - VANDERLEI VALDIR FABRIS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANDERLEI VALDIR FABRIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Amélia Alves Teixeira, desde a DER (25.10.2013).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sob o argumento de que o autor não comprovou a manutenção de união estável com a instituidora.

Realizada a audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que - embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta - é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a instituidora da pensão, falecida em 08.08.2003 (item 10 dos autos virtuais), ostentava a qualidade de segurada por ocasião do óbito, eis que era beneficiária de auxílio-doença desde 26.01.2001 (fl. 19 do item 16 dos autos virtuais).

Assim, o cerne da questão está em se saber se o autor comprovou que vivia em união estável com a instituidora da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. Com a inicial, o autor os seguintes documentos:

- a) comprovante de que reside na Rua Dom Pedro II, 411, Campos Elísios, Ribeirão Preto/SP (fl. 7);
- b) certidão que comprova o óbito de João Teixeira dos Santos, ex-esposo da instituidora, em 15.05.1985 (fl. 9);
- c) recibos de aluguel do imóvel localizado na Rua Dom Pedro II, 411, Campos Elísios, Ribeirão Preto/SP, referentes ao ano de 2003 (fls. 14/19);
- d) fotos do casal (fls. 20/22);

Por meio da petição anexada em 14.04.2015, o autor também apresentou a certidão de óbito da instituidora, onde consta que residia na Rua Dom Pedro II, 411, Campos Elísios, Ribeirão Preto/SP, mesmo endereço do autor. Foi declarante do óbito Adriana Alves Teixeira, filha da falecida (item 10 dos autos virtuais).

A prova oral colhida em audiência corroborou a convivência mantida entre o autor e a falecida no período anterior ao seu óbito.

Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou que residia com a instituidora da pensão no imóvel localizado na Rua Dom Pedro II, 411, Campos Elísios, Ribeirão Preto/SP, local onde habita até hoje. Declarou, ainda, que o último vínculo empregatício da falecida foi estabelecido com a Indústria de Produtos Alimentícios Cory e que, ocasionalmente, o casal recebia a visita de familiares da instituidora que moravam em Marília/SP.

Maria Aparecida Derucci, vizinha do autor, confirmou a união estável do casal. Disse que o casal residia no bairro há muitos anos e confirmou que o último trabalho exercido pela falecida ocorreu na Indústria de Produtos Alimentícios Cory. Durante a audiência, reconheceu o casal em várias fotos que lhe foram mostradas. Declarou, ainda, que ambos contribuíam para a manutenção financeira do lar e que, durante o período de internação da falecida, o autor e a própria depoente revezaram-se como acompanhantes da autora.

Enedina Gomes, vizinha do autor, também confirmou a convivência conjugal do casal. Disse que conhece o casal há mais de trinta e três anos e que eles residiam em local próximo à sua residência. Declarou também que a falecida trabalhava e recebia pensão em decorrência do óbito de seu ex-esposo e que ambos contribuíam com o sustento da casa. Por fim, ao visualizar as fotos que lhe foram mostradas, também reconheceu o casal.

Cumpram-se ressaltar que durante a audiência o autor apresentou as vias originais dos recibos de aluguel, referentes ao ano de 2003. A documentação apresentada não foi objeto de impugnação pelo procurador do INSS, que desistiu também do requerimento de expedição de ofício ao hospital em que a falecida esteve internada antes de seu óbito.

Diante da vasta documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que o autor convivia em união estável com a falecida.

Logo, o autor faz jus ao recebimento da pensão por morte de sua companheira, sendo presumida sua dependência econômica em relação a ela, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o benefício deve ser concedido desde a DER (25.10.2013), uma vez que o benefício foi requerido fora do prazo de trinta dias, conforme disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da antecipação de tutela estão presentes, eis que a verossimilhança das alegações do autor (de que faz jus ao benefício) está reforçada pela análise do mérito nesta sentença, sendo que o requisito da urgência se faz presente em face do caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte de Amélia Alves Teixeira, desde a data do requerimento administrativo (25.10.2013).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar imediatamente o benefício e informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0004230-50.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026267 - MARA FANY PRESCILIANO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARA FANY PRESCILIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 5º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 05/04/2015.

Como a autora possui um vínculo empregatício desde 20.01.2011 até 01.04.2014, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 13.10.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 13.10.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002547-75.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026536 - WILLIAM SOUSA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) WILLIAM SOUSA MACHADO representada por sua genitora, BENEDITA SOUZA MACHADO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta “TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO e DISTÚRBIO DE APRENDIZAGEM”.

Tal como relatado no laudo sócio-econômico “o autor frequenta a escola, porém, sem acompanhar a turma e sem alfabetizar-se”

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-

03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autora reside com seus pais e seus irmãos (Rodrigo e Ana Carolina), sendo o sustento do lar oriundo da renda percebida pelo pai da autora, no valor de R\$ 1.618,00 (conforme CNIS anexo à contestação).

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que a compõe (5), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 28/04/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
MARIA FRANCISCA DOS REIS COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.**

**Foi apresentado laudo médico.**

**Decido.**

## **1 - Dispositivos legais**

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## **2 - Da perícia**

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Depressão, dores lombares (dorsalgia) com irradiação para membros inferiores e Hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

## **3 - Da carência e da qualidade de segurado**

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o relatório médico complementar (anexado aos autos em 13/05/2015) se deu em 11/09/2014.

Conforme pesquisa ao sistema cnis constante na contestação, observo que a autora possui recolhimentos como contribuinte individual desde 08.2012 até 10.2014, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## **4 - Da antecipação dos efeitos da tutela**

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## **5 - Dispositivo**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 12/09/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.**

**Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 12/09/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.**

**Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.**

**Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.**

0013696-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026268 - MARIA FRANCISCA DOS REIS COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013696-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026258 - MARIA FRANCISCA DOS REIS COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003379-11.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026153 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA (SP332607 - FABIO AGUILLERA) JOAO PHELIPE DA SILVA (SP332607 - FABIO AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por JOÃO PHELIPE DA SILVA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA, menores impúberes, ambos representados neste ato por sua genitora LARISSA APARECIDA ALVES COSTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, PAULO ALEXANDRO DA SILVA, ocorrida em 12/02/2015.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 19/02/2015 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário de contribuição do pai dos autores era superior ao limite legal.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (12/02/2015), vigia a Portaria MPS/MF nº 13, 09.01.2015, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 24/11/2014 (CTPS às fls. 6 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 12/02/2015.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência o seguinte acórdão unânime:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969

Processo: 200203000430311 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 26/04/2005 Documento: TRF300092439

Fonte: DJU DATA: 25/05/2005 PÁGINA: 492

Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA

Ementa

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição

verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.

4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC.

6. Agravo de instrumento improvido.”

(o grifo não consta do original).

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre os autores e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através das certidões de nascimento do requerente acostadas à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data da reclusão do segurado, uma vez que o requerimento foi feito antes de trinta dias da prisão, além de tratar-se de menores impúberes.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder aos autores JOÃO PHELPE DA SILVA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA, representados por sua genitora LARISSA APARECIDA ALVES COSTA, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, PAULO ALEXANDRO DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (12/02/2015). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 12/02/2015 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº

9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0005112-12.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026182 - PEDRO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
PEDRO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (F 32.3). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 17/07/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 606.125.531-8, a partir da data de cessação do benefício, em 17/07/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 17/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício

dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003341-96.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026537 - VALDELICIO ALVES MACHADO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) VALDELICIO ALVES MACHADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Seqüela de AVC e Traqueostomia”.

Observa o perito no quesito 03: “Existe deficiência definida no art. 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Esclareça. R. Sim. Quadro irreversível.”

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda da pensão por morte recebida pela mãe do autor no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Desconsiderando a pensão por morte recebida pela mãe do autor, nenhuma renda será, portanto, computada.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 09/11/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0004560-47.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026442 - MARIA LUCIA GONCALVES LOPES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUCIA GONÇALVES LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de osteoartrose leve da coluna cervical, artrose femoropatelar e lesão dos meniscos nos joelhos e hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais, como copeira e prestadora de serviços gerais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 22/04/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 606.901.791-2, a partir da data de cessação do benefício, em 22/04/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 22/04/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003164-35.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026447 - MARIO JUNIOR CAETANO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIO JUNIOR CAETANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos

seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia médica

No presente processo, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de SIDA, seqüela de fratura umeral bilateral, crises convulsivas por TCE, pancreatite crônica, doença pulmonar obstrutiva crônica e bronquite crônica e considerou-a inapta para o retorno de suas atividades laborativas.

A jurisprudência consolidada da TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).

No presente caso, observo que o autor reside e trabalha em Pitangueiras, cidade pequena, sendo cabível a alegação de que o caráter estigmatizante da doença inviabiliza sua inserção no mercado de trabalho.

De fato, as condições pessoais do autor indicam que possui, sim, incapacidade para o trabalho.

Também neste sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 78: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Portanto, entendo que a hipótese dos autos amolda-se à hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema CNIS, consta que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 11/02/2015, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico, em 2010 (quesito 9º do juízo). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº 537.740.745-4, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 537.740.745-4 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 11/02/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 11/02/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002556-37.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026369 - ALCIR MARIOTO (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ALCIR MARIOTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Victor Mataqueiro, desde a data do óbito (16.01.2015).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sob o argumento de que não há prova da alegada união estável.

Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais

classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que - embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta - é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o instituidor da pensão, falecido em 16.01.2015 (fl. 4 do arquivo de documentos da inicial), ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 24.02.2005 (fl. 7 do item 15 dos autos virtuais).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

a) certidão de óbito do instituidor, tendo a declarante Márcia Fiorese Mataqueiro, filha do falecido, declarado que ele vivia em união estável com a autora. O endereço declarado foi a Rua Ariodante Zocca, 291, Jardim Brandy, Jaboticabal/SP (fl. 4);

b) escritura pública, datada de 20.05.2005, firmada pela autora e pelo falecido perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Jaboticabal/SP, com a declaração de “que vivem maritalmente, em regime de concubinato, há mais de vinte e cinco (25) anos, coabitando o mesmo teto, sob dependência econômica e financeira recíproca, em sociedade de fato que assume todas as características da relação de direito correspondente, com residência fixa neste município” (fl. 6);

c) procuração, datado de março de 2008, através da qual o instituidor nomeia a autora para representá-lo perante o INSS (fl. 7);

d) contrato de locação, datado de 01.06.2013, de imóvel residencial localizado na Rua Ariodante Zocca, 291, Jardim Brandi, Jaboticabal/SP, figurando como locatários o instituidor e a autora (fls. 9/13);

e) declaração assinada por farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde de Jaboticabal/SP, datada de 23.01.2015, relatando que a autora era responsável pela retirada de medicamentos destinados ao instituidor e que o acompanhava regularmente durante a realização do tratamento de saúde que ele realizava (fl. 14);

f) declaração do Banco Santander de Jaboticabal/SP, datada de 20.01.2015, relatando que a autora e o instituidor possuíam conta conjunta naquela instituição (fl. 15);

g) cópia de folha de cheque da conta conjunta, apontando que os titulares são clientes da instituição desde 10.1994 (fl. 16);

h) termo de adesão/autorização para desconto em benefício previdenciário emitido pelo Banco BMG, onde consta que como endereço do instituidor a Rua Annibale Felipelli, 121, Cidade Jardim, Jaboticabal/SP, mesmo endereço do comprovante apresentado pela autora (fls. 18/19);

i) recibo de destinação de medicamento destinado ao instituidor assinado pela autora, com data de 15.01.2015 (fl. 21).

A prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência. Vejamos:

Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que residia em imóvel localizado na Rua Ariodante Zocca, 291, Jardim Brandy, Jaboticabal/SP, juntamente com sua irmã, seu neto e o instituidor. Informou que recebe o benefício assistencial de proteção ao idoso e que, na ocasião do requerimento do benefício, declarou não ser casada e residir numa fazenda em que morava naquele momento. Esclareceu, entretanto, que quando solicitou o benefício já vivia com o instituidor, eis que fazia mais de trinta e cinco anos que viviam juntos. Declarou, por fim,

que nunca houve rompimento entre o casal.

Por seu turno, as testemunhas Nilson Vicente Damato e José Mataqueiro Filho confirmaram que o falecido vivia com a autora e informaram que eles residiam num sítio e depois se mudaram para a cidade, sem que houvesse qualquer separação conjugal.

Diante da vasta documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que a autora convivia em união estável com o falecido.

O fato de a autora ter obtido benefício assistencial ao idoso mediante declarações diversas daquelas apresentadas nestes autos não afasta seu direito à percepção da pensão por morte, eis que sua convivência conjugal com o instituidor restou amplamente comprovada.

Logo, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte de seu companheiro, sendo presumida sua dependência econômica em relação a ele, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito do “de cujus” em 16.01.2015 (artigo 74, I, da Lei 8.213/91), com cessação do benefício assistencial na mesma data, tendo em vista a impossibilidade de recebimento conjunto dos dois benefícios.

Os requisitos para a concessão da antecipação de tutela estão presentes, eis que a verossimilhança das alegações da autora (de que faz jus ao benefício) está reforçada pela análise do mérito nesta sentença, sendo que o requisito da urgência se faz presente em face do caráter alimentar do benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de Victor Mataqueiro, desde a data do óbito (16.01.2015), mesma data a partir da qual o INSS deverá cessar o benefício assistencial da autora.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos no período a título de benefício assistencial, deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

A presente sentença não impede que o INSS adote as medidas que eventualmente se apresentarem necessárias com relação a eventual recebimento indevido de benefício assistencial por parte da autora até a data do óbito de seu cônjuge em processo administrativo e/ou ação judicial própria.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0002318-18.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026445 - SIMONE ALVES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SIMONE ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna do ovário e nefrolitíase (cálculo renal), evoluindo com sequelas em razão dos tratamentos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 03/07/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 608.520.051-3, a partir da data de cessação do benefício, em 03/07/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 03/07/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003004-10.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026384 - MARIA BISPO SILVA DE LUCENA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA BISPO SILVA DE LUCENA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Transtorno depressivo e Bursite de ombro direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 07 do laudo se deu em 01/2015.

Desta forma, não foi comprovado a incapacidade total antes de seu ingresso como contribuinte individual.

Conforme pesquisa ao sistema cnis constante na contestação, observo que a autora foi beneficiária de amparo social ao idoso que perdurou de 04.11.2011 a 01.09.2014 e possui contribuições como contribuinte individual de 09.2014 a 12.2014, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o

benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 14/01/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 14/01/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002989-41.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026541 - HIGHLANDER AUGUSTO PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HIGHLANDER AUGUSTO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Esquizofrenia Paranoide”.

Observa o perito no quesito 3: “3. Existe deficiência definida no art. 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93, ou seja, em razão de

impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Esclareça.

Resposta: Sim, paciente é portador de doença mental crônica e deteriorante”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe, sua irmã e um irmão.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda do benefício assistencial recebido pelo irmão do autor, no valor de um salário mínimo.

Contudo, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre o grupo familiar, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 09/06/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0004119-66.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026095 - ANA CAROLINA CASTELANI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA CAROLINA CASTELANI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de osteossíntese de tibia esquerda com haste saliente. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, de forma temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 31/12/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 604.399.618-2, a partir da data de cessação do benefício, em 31/12/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 31/12/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003195-55.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026448 - FABIO CESAR VICTOR INFORZATO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FABIO CESAR VICTOR INFORZATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de rigidez articular no pé direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária, não podendo exercer suas atividades habituais, como gesseiro.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 11/02/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 605.140.522-8, a partir da data de cessação do benefício, em 11/02/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 11/02/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002646-45.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302026080 - NAIR BERVALDO NUNES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NAIR BERVALDO NUNES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Inicialmente observo que inexistente coisa julgada, diante da alteração da situação fática da autora.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 29/03/1948, contando 67 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade por ele recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a

autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 23/02/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002816-17.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026535 - SERGIO ALVES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SERGIO ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

### PRELIMINAR

Afasto a preliminar de coisa julgada tendo em vista que a alteração fática, conforme se verá, não havendo, assim, a tríplice identidade com a ação anteriormente apreciada.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Esquizofrenia Paranoide”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus pais.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda da aposentadoria por idade recebida pelo pai do autor no valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo pai do autor tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

## 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a

implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 10/10/2014

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003278-71.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026224 - ROBERTO APARECIDO RUBIS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por ROBERTO APARECIDO RUBIS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03,

passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP e Laudos às fls. 26 e seguintes e 32 e seguintes da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 11/12/1998 a 30/06/2001 e de 01/07/2001 a 11/09/2014.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 11/12/1998 a 30/06/2001 e de 01/07/2001 a 11/09/2014, com exceção dos períodos em gozo de auxílio-doença entre 18/03/2003 a 22/04/2003, 30/03/2004 a 14/04/2004 e 29/11/2004 a 12/04/2005.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 01 mês e 12 dias de atividade especial em 01/10/2014 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 11/12/1998 a 17/03/2003, 23/04/2003 a 29/03/2004, 15/04/2004 a 28/11/2004 e de 13/04/2005 a 01/10/2014, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (01/10/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº

9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003086-41.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026449 - VALDELI SOARES DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
VALDECI SOARES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade com estenose foraminal, em complementação final de tratamento. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte se encontra incapacitada de forma parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais, como copeira de hospital.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 18/04/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da

incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 609.555.178-5, a partir da data de cessação do benefício, em 18/04/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 18/04/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0001704-13.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026539 - CAIO MAURICIO DOS SANTOS ANDRADE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CAIO MAURÍCIO DOS SANTOS ANDRADE representada por sua guardiã legal LUCINETE MORAES ANDRADE, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do benefício.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta “Status pós tratamento de linfoma de Hodgkin clássico, subtipo esclerose nodular e Status pós apendicectomia”.

Observa o perito: “O autor, por se tratar de uma criança, necessita continuar com o tratamento clínico que já realiza, não apresentando condições de realizar todos os atos do cotidiano sozinho (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio, etc) e necessitando da ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros”.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a parte autora reside com sua guardiã legal e um irmão, sendo o sustento do lar oriundo da renda percebida por ela, no valor de R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais).

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que a compõe (3), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 327,33, valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 04/12/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003420-75.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302026086 - LUCENI AUGUSTA CARVALHO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
LUCENI AUGUSTA CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por

invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela de pós-operatório tardio de cirurgia para tratamento de fratura do fêmur distal dir. que evoluiu com rigidez no joelho. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 22/10/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 600.830.783-0, a partir da data de cessação do benefício, em 22/10/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 22/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002487-96.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BALBINO BORRIS  
ADVOGADO: SP238009-DAISY PIACENTINI FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002621-26.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA  
ADVOGADO: SP327490-BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2016 15:15:00

PROCESSO: 0002623-93.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINO HONORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002624-78.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NORMA MIRANDA  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002627-33.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 13:30:00

PROCESSO: 0002628-18.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRO LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002630-85.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERRARI GARCIA

ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002631-70.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELVO APARECIDO RABELO  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 13:45:00

PROCESSO: 0002632-55.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA BUSCH KRETZMANN  
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002633-40.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERLY GOMES BERGAMINI SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002634-25.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002635-10.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE CRISTINA DO CARMO  
ADVOGADO: SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002637-77.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERRAZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP123098-WALDIRENE LEITE MATTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002638-62.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA CHUTTI ROBERTONI DE LACERDA  
ADVOGADO: SP309764-CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002639-47.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-32.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANEDIAS JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002641-17.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO  
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002642-02.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCETA DI IORIO  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002643-84.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISILDA DE FATIMA PERRASSOLLI  
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 14:15:00

PROCESSO: 0002644-69.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002645-54.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER FRANCISCO GIACOMELLI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002646-39.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA AMODIO MARTINS BARADEL  
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002647-24.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MADUREIRA  
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002648-09.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA JUNDIAI ME  
ADVOGADO: SP201563-DANIELLE MARIE KIMIKA SACCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002649-91.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIA SOARES DE MELO  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/11/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002650-76.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR PELOZIN DE SOUSA  
ADVOGADO: SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 14:45:00

PROCESSO: 0002651-61.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEDIS DE JESUS MENEZES  
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/11/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO

LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002652-46.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002653-31.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA BRASILEIRO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002654-16.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 15:15:00

PROCESSO: 0002655-98.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE XAVIER DE GUSMAO FILHO  
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 13:30:00

PROCESSO: 0002656-83.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO XAVIER DE GUSMAO  
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 13:45:00

PROCESSO: 0002657-68.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIULIANO PICOLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002658-53.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ZALUSKI  
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002659-38.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMA GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP246946-APARECIDA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002662-90.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/09/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002663-75.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIOLA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002664-60.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DE SOUZA SOBRAL  
ADVOGADO: SP292824-MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002665-45.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE FATIMA FREITAS  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002666-30.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PALMEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002667-15.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE SANTANA NETO  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002669-82.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERALDO CARLOS FURQUIM  
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002670-67.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DO CARMO FERREIRA  
ADVOGADO: SP320450-LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002673-22.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002674-07.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP246357-ISAC PADILHA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002675-89.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR LUCHETTI  
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002676-74.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 14:15:00

PROCESSO: 0002677-59.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITALINA DE LIMA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002678-44.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENCIA SALES GOMES GERIN  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 14:45:00

PROCESSO: 0002679-29.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR JULIO GERIN  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002680-14.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA REGINA DA SILVA SOBRAL  
ADVOGADO: SP320450-LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 15:15:00

PROCESSO: 0002681-96.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA ANHOLON FERNANDEZ  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002682-81.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA BARTKUS RODRIGUES ROGGERO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002683-66.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FIRMIANO  
ADVOGADO: SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2016 13:30:00

PROCESSO: 0002685-36.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2016 13:45:00

PROCESSO: 0002686-21.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEONARDO ZINEZI  
ADVOGADO: SP073032-DEVANIR ALVES BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002687-06.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002688-88.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002690-58.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR CAMILO  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002691-43.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PINTOR BONILHA  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002692-28.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA MARENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002693-13.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA SOUZA TRINDADE  
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002695-80.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PAULO COELHO  
ADVOGADO: SP256914-FABIO PAULA DE OLIVEIRA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002696-65.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIANA DAS GRACAS DOS SANTOS ZOMINHAN  
ADVOGADO: SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002697-50.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ROSSETO  
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002699-20.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY DA CUNHA CARDOSO  
ADVOGADO: SP246357-ISAC PADILHA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002700-05.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ FARIA  
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002864-67.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TENORIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/09/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002869-89.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA BARBOSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002871-59.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMULO AURELIO CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002873-29.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO LUIZ CARRACCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002875-96.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002878-51.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA GUARDIA ALVES CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002879-36.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELNIDA FRANCISCA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002889-80.2015.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON HARUO HATTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/10/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002567-06.2015.4.03.6128

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP153313B-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2016 14:45:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 76

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002575-37.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIORGIA ARIANI LUJAN COYADO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-07.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAMIRES FERNANDA BONANOME DOS SANTOS

ADVOGADO: SP326866-THIAGO LEARDINE BUENO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001386-67.2015.4.03.6128

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REBECCA SARTO SOUZA

ADVOGADO: SP326866-THIAGO LEARDINE BUENO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2) TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE REGISTRO/SP  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE  
REGISTRO/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6305000157**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Haja vista que a R. Sentença proferida foi mantida pelo V. Acórdão, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.**

**Intimem-se**

0000576-51.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305001766 - PRISCILA DE LARA PEREIRA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000724-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305001765 - DEBORA CRISTINA GARIBALDI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001459-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305001763 - MARIA ALVES DE ALMEIDA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001291-59.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305001764 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000268-44.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305001767 - VIVIAN GIGLIO ROCHA DE CARVALHO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA, SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0000616-28.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305001061 - MARIA SEVERINA COELHO RIBEIRO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 18.08.2015, às 15h30mn, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: OSASCO

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006488-21.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO TONY SANTOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006489-06.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI SORIANO LACERDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006490-88.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENIVALDO SACRAMENTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006492-58.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY BATISTA DO CARMO  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006493-43.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA MIRANDA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006496-95.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALCIR DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006502-05.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA FLORENCIO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006503-87.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO LEITE  
ADVOGADO: SP117069-LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006505-57.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAUMIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006507-27.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIO CERQUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP353631-JOSE NONATO DE ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006508-12.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006509-94.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO PEREIRA BRITO  
ADVOGADO: SP320213-VANESSA CRISTINA BORELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006510-79.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA EBENILDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006511-64.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDILSON ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006513-34.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDSON GUIMARAES  
ADVOGADO: SP320151-GEORGE ALEXANDRE ABDUCH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006514-19.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006515-04.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI DE SOUZA FAGUNDES COSTA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006516-86.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA SOUZA NETA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006517-71.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006518-56.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006519-41.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO: SP337243-DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006520-26.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENA SANDRA COSTA  
ADVOGADO: SP341199-ALEXANDRE DIAS MIZUTANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006521-11.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FRANCISCO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006523-78.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILDA SOUZA E SILVA  
ADVOGADO: SP352988-ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006526-33.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006527-18.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006528-03.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA MATOS  
ADVOGADO: SP326848-ROSANA APARECIDA PEDROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006529-85.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENA SANDRA COSTA  
ADVOGADO: SP341199-ALEXANDRE DIAS MIZUTANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006530-70.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/08/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006531-55.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/09/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006532-40.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE APARECIDA DE BORBA  
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006534-10.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORALDINO ALVES AMARAL  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006535-92.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006536-77.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCO DE PONTES  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006537-62.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006538-47.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DE PAULA GOMES  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006539-32.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006541-02.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DE PAULA GOMES  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006542-84.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MILCEVSKI  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006544-54.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006545-39.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO JOSE ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP275566-ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/09/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006546-24.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP205583-DANIELA PONTES TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/08/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006547-09.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOB ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP303387-THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006548-91.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA FAGUNDES  
ADVOGADO: SP305779-ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006549-76.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MARCOLINO  
ADVOGADO: SP336567-ROSEMARI MOURA BISPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006550-61.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAUAN VICTOR DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006551-46.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DO AMARAL SILVA  
ADVOGADO: SP361393-WESLEY PINHEIRO HIRANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006552-31.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERONEIDE DE ASSIS SANTOS  
ADVOGADO: SP337343-SANDRA PINHEIRO DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006553-16.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO CAVAZOTTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP352398-NIRLEI DE FATIMA FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/09/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006554-98.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA ARAUJO DE JESUS  
ADVOGADO: SP261469-SIBELI GALINDO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006558-38.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON MENDONCA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006559-23.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP352988-ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006563-60.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA BISPO DA SILVA INOUE  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006564-45.2015.4.03.6306  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS - 2º JUIZADO  
DEPRCD: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006565-30.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERIDIANO JOSE DE MELO  
ADVOGADO: SP198686-ARIANA FABIOLA DE GODOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2015 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006567-97.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GONZAGA DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA VALMIRA MATOS BRANDAO  
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/08/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros

documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006568-82.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS VITORIAS SILVA  
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006569-67.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIPOLITO CANDIDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006570-52.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ALBERTO MARGARIZZI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/08/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006571-37.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE LUIZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000282-34.2015.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELCINDO DINIZ  
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003218-32.2015.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE DE SOUSA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003269-14.2013.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MOLINARI JUNIOR  
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003518-91.2015.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTHA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004179-70.2015.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP337243-DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004180-55.2015.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO MIRANDA CARDOSO  
ADVOGADO: SP269251-NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009704-34.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE CONCEICAO DE ALMEIDA  
REPRESENTADO POR: JOSEFA CONCEICAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 67

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000600**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0003541-91.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003342 - PAULINO PONGO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO

com a finalidade de: Ciência às partes da devolução da carta precatória, anexada na data de 03/08/2015, pelo prazo de 05(cinco) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.**

0005571-02.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003391 - ROSENTINA PIRES GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005728-72.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003393 - JOSE CARLOS PONTOLLI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004211-32.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003368 - DIDIER SOUZA FILHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004938-88.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003381 - ROBERTA CRISTINA SCOLAR (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010416-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003400 - MOACIR JOSE SOARES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004099-63.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003365 - PAULO LAURINDO DE MELO (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003945-45.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003362 - ERIVALDO ALVES DINIZ (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004731-89.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003375 - MARIA FERREIRA DIAS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002747-70.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003351 - EMIDIO MOURA DE SOUSA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003396-35.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003354 - MARCIO ROGERIO PANISSA (SP327134 - PEDRO MARTINS) RODRIGO AUGUSTO PANISSA (SP327134 - PEDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007480-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003397 - LAURO LUIZ SOARES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004226-98.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003369 - MARINEIDE PORTELA CONCEICAO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004418-31.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003372 - MARIA DE FATIMA SIMOES RODRIGUES (SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR, SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001659-94.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003346 - CARLEONE DOS SANTOS SILVA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003589-50.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003356 - IZAIRA VIANA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005660-25.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003392 - DULCIMEIRE DA CONCEICAO (SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ, SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002252-26.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003348 - CLEIRIMAR APARECIDA DA SILVA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001869-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003347 - AGOSTINHO ANTONIO ALVES (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003597-27.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003357 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006347-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003395 - EDVALDO JOSE DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003230-03.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003352 - LIONIDIA FRANCISCA PEREIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003766-14.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003359 - MARIA LUCIA MONTEIRO LESSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004986-47.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003382 - GILBERTO DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000618-92.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003343 - JOSE FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003409-34.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003355 - CREUZA MARIA DA SILVA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005069-63.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003388 - JOSE PEREIRA BARBOSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003767-96.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003360 - CLAUDIO RODRIGUES ROCHA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004989-02.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003383 - RAIMUNDO DA CONCEICAO NERY (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005114-67.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003389 - PEDRO PAULO GONCALVES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005007-23.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003386 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS CIRIACO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011101-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003401 - RAFAEL GARCIA DE ALMEIDA SILVEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X KAROLINE ARAUJO DE ALMEIDA SILVEIRA RAIMUNDA DE ARAUJO COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004785-55.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003377 - NADIR FERREIRA COSTA SILVEIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005005-53.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003385 - ROBSON COQUEIRO SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004593-25.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003374 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006414-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003396 - MILTON LUIZ DE AQUINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004517-98.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003373 - CARMEM DA SILVA BONANI (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005829-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003394 - MARIA EDICE GOMES BARBOSA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004079-72.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003363 - ANDREIA DE OLIVEIRA REIS (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004821-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003378 - FRANCISCO BRAZ DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003318-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003353 - ARIIVALDO ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003904-78.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003361 - ALINE RIBEIRO DOS SANTOS (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001194-85.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003344 - VALERIA SAMANTHA RUSSO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004334-30.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003371 - GIVALDO BARNABE DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004996-91.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003384 - JOAO CESAR DE SOUZA DA SILVA (SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001492-77.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003345 - MARIA ANA GOMES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002450-63.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003349 - MARTA AUREA SOUSA RIBEIRO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004892-02.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003380 - ANTONIO BISPO CELESTINO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000601**

**DECISÃO JEF-7**

0001507-46.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306017868 - PEDRO EDUARDO SANTANA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) ENZO DAVI SANTANA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral das CTPS do segurado recluso.

Após, conclusos.

Int

0006509-94.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022274 - ELIO PEREIRA BRITO (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Os cálculos anexados aos autos pelo jurisperito demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.**

**Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.**

**No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.**

Int.

0003776-58.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021442 - ROSENIL RABELO (SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000048-09.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021443 - DJALMA MENDES RODRIGUES (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012002-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021441 - JOSE DE MOURA FARIAS (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006549-76.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022368 - TEREZA MARCOLINO (SP336567 - ROSEMARI MOURA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A união estável é uma situação de fato que presencia ser demonstrada pela prova testemunhal. Assim, pela ausência de verossimilhança, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados,

acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

3. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0004090-04.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021788 - SOLANGE RIBEIRO MARROCOS DE ARAUJO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 29/07/2015: a parte autora afirma que pretende declarar nulo dois contratos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, assim como requer indenização por danos morais, no valor de 15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta reais). Dada oportunidade para manifestação, a autora reiterou o cúmulo de pedidos, atribuindo à causa um valor de R\$ 45.760,00 (quarenta e cinco mil setecentos e sessenta reais).

Considerando que a competência dos Juizados é de caráter absoluto e a necessidade de somatória dos valores em pedidos acumulados, corrijo de ofício o valor da causa, que é de R\$ 75.760,00 (setenta e cinco setecentos e sessenta reais).

Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária

0003044-53.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020246 - GENARO NETO ARANEGA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA, SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS, SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove que requereu a revisão de seu benefício previdenciário junto ao INSS, tendo em vista que não há comprovação do protocolo de recebimento da carta dirigida ao INSS (fls. 24/25 da inicial), sob pena de extinção do feito.

Int

0006463-08.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022190 - GUMERCINDO BRITO DE SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão de que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se

0004375-94.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022215 - CLAUDINO DIAS DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Consoante laudo pericial, o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente

0007924-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020187 - HOSMUNDO FRANCISCO DA SILVA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa GP Níquel Duro Ltda, no endereço indicado nos documentos constantes do arquivo 40, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este juízo cópia do LTCAT do período em que o autor trabalhou em referida empresa (17/01/1989 a 06/02/2013 - DER). Friso que, neste caso, o PPRA não pode ser aceito, pois não contém os agentes nocivos químicos arrolados na legislação previdenciária, na forma dos artigos 261, V, e 262, ambos da IN INSS/PRES 77/2015, mencionando apenas de forma genérica o contato do trabalhador.

Com a juntada do LTCAT, dê-se vista às partes.

Após, conclusos.

Inclua-se em pauta de controle interno.

Int. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:**

#### **DECISÃO**

**Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014**

**Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.**

**Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.**

0006503-87.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022335 - ARNALDO LEITE (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006519-41.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022333 - ANGELICA

MARTINS BARBOSA (SP337243 - DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006551-46.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022338 - RODRIGO DO AMARAL SILVA (SP361393 - WESLEY PINHEIRO HIRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006502-05.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022336 - VANESSA FLORENCIO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005676-76.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022342 - DJALMA LIMA DA SILVA (SP273555 - HEYD MIYAMOTO DE FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006535-92.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022339 - VALDECI FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004179-70.2015.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022343 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP337243 - DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006520-26.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022332 - EDILENA SANDRA COSTA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006496-95.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022341 - CARLOS ALCIR DE ARAUJO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006511-64.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022334 - VANDILSON ARAUJO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006507-27.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022340 - HERMINIO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP353631 - JOSE NONATO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006156-54.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022337 - EDSON LOURENCO DOS SANTOS (SP337243 - DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU, SP359492 - LEANDRO FINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009846-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021625 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO NUNES DE ALMEIDA em face do INSS, na qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.944.644-4, com DER em 25/07/2014, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais - de 22/05/1981 a 12/05/1983, de 16/06/1983 a 30/07/1985, de 01/11/1985 a 02/12/1991 e de 01/06/1992 a 05/03/1997.

No que tange ao período de 16/06/1983 a 30/07/1985, nada obstante o INSS ter reconhecido como laborado em condições especiais em sua simulação de contagem de tempo de contribuição, necessário se faz o encarte do laudo técnico, haja vista que a técnica utilizada para aferição da intensidade do agente ruído foi de avaliação instantânea (PPP nas fls. 3839 do arquivo 08).

Com relação ao período de 01/11/1985 a 02/12/1991, também necessário se faz a juntada do laudo técnico do período laborado, tendo em vista que o PPP acostado nas fls. 42/43 do arquivo 08 indica a intensidade do agente ruído de 83 dB(A) em 05/12/2002 e ausente está a técnica utilizada para aferição.

Como a exigência da legislação previdenciária de que as avaliações ambientais das empresas considerem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 68, §§ 12 e 13, do Decreto 3.048/99, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT, emitidos em conformidade com a citada legislação previdenciária dos períodos acima, sob pena de preclusão da prova.

Destaco que, para os laudos anteriores a 2003, mostra-se suficiente a observância dos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 - Anexo I).

Por fim, no que se atina ao período de 22/05/1981 a 12/05/1983, observo que o autor requer a reconhecimento de referido período como especial, nada obstante ter considerado em sua contagem de tempo como período comum urbano. Contudo, verifico que o autor não juntou PPP ou laudos técnicos e formulário referente ao vínculo empregatício em comento. Há, apenas, a juntada da CTPS com anotação de sua atividade profissional de auxiliar de produção. Considerando que a CTPS é insuficiente para análise do período especial, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar PPP ou laudo técnico e formulário, em consonância à legislação previdenciária vigente, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Altere-se a data do controle interno.

Intimem-se

0007823-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020188 - EDNA DE OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

a) Concedo prazo de 20 (vinte) dias para o autor juntar boletim de ocorrência da enchente ocorrida em sua residência, mencionada na petição inicial;

b) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2015 às 14:00 horas. Na oportunidade, o autor poderá trazer até 03 (três) testemunhas para comprovar os vínculos controvertidos. Deverá, ainda, trazer todos os documentos originais. O autor poderá juntar outros documentos que comprovem os vínculos até a data da audiência.

Int

0005794-52.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306021397 - JOEL FILGUEIRA DE PAIVA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o pedido formulado na inicial, inclua-se o processo em pauta de controle interno.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se

0006568-82.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022371 - MARIA DAS VITORIAS SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES, SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora.

3. Após, cumprido, cite-se o réu, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006523-78.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022282 - ADEILDA SOUZA E SILVA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

1. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.
3. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006489-06.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022270 - MARLI SORIANO LACERDA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à demonstração da incapacidade. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int

0006521-11.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306022325 - WILSON FRANCISCO SOBRINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

**DECISÃO**

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior

Tribunal de Justiça.  
Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000602**

**DESPACHO JEF-5**

0008128-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021713 - MARIA JOSÉ DE JESUS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que a parte autora não é pessoa alfabetizada, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, devendo apresentar procuraçãoad judicicia firmada por instrumento público ou instrumento particular assinado a rogo, subscrito por duas testemunhas.

Ciência de que os valores referentes aos honorários sucumbenciais estão disponíveis para levantamento no Banco do Brasil.

0000181-51.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022208 - SERGIO RABELLO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto alegado pela parte autora, comprove a parte ré que disponibilizou o novo termo de acordo aos interessados.

Sobrevindo manifestação, dê-se vista à parte contrária e, após, tornem conclusos para julgamento.

Int

0006460-53.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022050 - JOAO SOARES DE BRITO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, uma vez que incompleta iniciando-se no item V, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

0005829-12.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022279 - ANTONIO DE MATTOS (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão anterior de 08/07/2015, para juntada de documentos para regularização da petição inicial, mas, como a perícia médica foi realizada em 30/07/2015, concedo um prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que se anexe os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0006430-18.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021772 - ELIAS DOMINGOS DE BARROS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob

pena de indeferimento da petição inicial.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005883-75.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022280 - ADRIANO JOSE GONCALVES AFONSO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão anterior de 13/07/2015, para juntada de documentos para regularização da petição inicial, mas, como a perícia médica foi realizada em 30/07/2015, concedo um prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que se anexe os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0001791-34.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022102 - VISION PARK ESTACIONAMENTO LTDA-ME (SP274895 - DANIELA RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Demonstre a parte autora a existência de restrição atual em seu nome.

Cumprido, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Int.

0006428-48.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021770 - GELISIA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006526-33.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022276 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica na especialidade de oftalmologia e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0002756-32.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022216 - VICENTE LUIZ DE JESUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Em que pese a manifestação do autor pela renúncia, considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo, no prazo de dez dias.

Int

0005774-76.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021446 - NELSON PAULO DA SILVA (SP103216 - FABIO MARIN, SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos em 23/07/2015: aguarde-se o decurso do prazo do OFÍCIO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER expedido ao INSS (30/07/2015).

0009229-68.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021569 - EVERSON RICHARD ALVES SILVA (SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Petição acostada aos autos em 28/07/2015: diante da documentação apresentada pela CEF, em 25/06/2015, nota-se que está comprovado, claramente, que não consta saldo devedor ou inadimplente em nome da parte autora, referente ao contrato de nº 00042631.  
Portanto, encerrada, a prestação jurisdicional.  
Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0006539-32.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022344 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:  
a) cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);  
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;  
c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.  
2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.  
3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0002277-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022223 - SERGIO ROBERTO PEREIRA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual com a apresentação de certidão curatela atualizada, ainda que provisória.  
Intime-se

0002756-18.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022194 - PAULO SEVERINO DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, eis que não observaram o título executivo, no que tange à correção monetária.  
Apresenta os cálculos do que entende devido.  
Sem razão o INSS, eis que o título executivo judicial, que transitou em julgado, sem qualquer recurso do INSS, determinou a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013.  
Portanto, corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, razão pelo qual ficam homologados.  
Expeça-se o ofício requisitório para pagamento.

0005104-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022271 - MANUEL GUEDES COELHO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Em ofício acostado aos autos em 03/08/2015, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista a realização de mutirão de conciliação de dano moral em Osasco, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para realização dos trabalhos e intimação das partes.**

**Int. Cumpra-se.**

0003708-11.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022406 - BRUNO FERNANDES DA SILVA (SP351408 - RENATO MACIEL PIAUÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002170-92.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022414 - EDVARD BATISTA GALDINO (SP231816 - SELMA DE MOURA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001938-80.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022415 - EDIVALDO MARQUES DA SILVA (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004909-38.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022394 - CRISTIANE DE SOUZA (SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001721-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022417 - ADRIANO NUNES DOS SANTOS (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP214028 - GILBERTO COSTA JUNIOR, SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002595-02.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022410 - VANTRASP TRANSPORTES LTDA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) SIMONE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003369-52.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022407 - GERCINO MANOEL DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000877-87.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022422 - GUARDIANO ANTONIO (SP341486 - LAERCIO ARANTES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0004229-53.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022401 - ANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001314-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022418 - RODOLFO AUGUSTO DUARTE PINHEIRO VILLA (SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002859-39.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022409 - ELIAS DOS

SANTOS TRINDADE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP200726 - RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0011713-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022382 - DANIELA CHAVES MARRA (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004778-63.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022395 - MARCEL TSCHERNE PEREIRA (SP347932 - WILLIAM RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP188279 - WILDINER TURCI)

0006351-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022387 - MARGARETE CORREA DE ALENCAR (SP218550 - ALCIONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005762-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022388 - CAIO FELIPE MATHEUS (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

0004499-77.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022397 - WILLIAM DOS SANTOS CELESTINO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002518-13.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022411 - JESSICA SILVA BONIFACIO LIMA (SP278004 - NIVALDO FRANCISCO DE DEUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003861-44.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022404 - VALDETE NEGRI DE MORAES (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004245-84.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022400 - LEANDRO FREITAS (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR, SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005307-82.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022389 - DANIELA DA SILVA LOPES (SP286341 - RODRIGO SANT ANA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005151-94.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022392 - KATIA SANTOS DE SANTANA (SP336207 - ANDRÉ BERTINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004411-39.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022398 - EDSON DE ALMEIDA JOAQUIM (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005166-63.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022391 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA (SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002902-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022408 - SUELY MARIA

DO NASCIMENTO (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007629-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022212 - EGILDO FERREIRA DE SOUZA (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000408-41.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022424 - ANGELITA COSTA DOS SANTOS (SP259893 - PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004088-34.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022402 - ALESSANDRA CURCIO MADEIRA (SP294247 - MAGALI FERRARI MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000651-82.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022423 - VALNEI PAIM LIMA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA, SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0010695-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022384 - JARBAS CRISTIANO CERINO (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008373-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022386 - CREISSON RODRIGUES WANDERLEY (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA, SP346490 - FELIPE GAROTTI BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004020-84.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022403 - CARLA DO NASCIMENTO GALVAO (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004557-80.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022396 - GENIVALDA DE MATOS OLIVEIRA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP188279 - WILDINER TURCI)  
FIM.

0005850-85.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022100 - ROSA GOMES PESTANA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petições anexadas aos autos em 30/07/2015 e 31/07/2015: considerando a internação da autora, concedo o prazo de dez dias, para juntada de cópia do prontuário médico.

Com a juntada, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo, também em dez dias.

Após a elaboração do laudo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int

0005879-38.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022324 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a impetração do mandado de segurança nº 00008097620154039301, contra a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais, proceda-se ao sobrestamento deste feito até o julgamento daquele.

Intimem-se

0006475-22.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022070 - ANTERIO

RODRIGUES CORDEIRO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, uma vez que incompleta, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, forneça a procuração com data não superior a 6 (seis) meses e a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0004260-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022329 - JOAO VALDOMIRO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 13/07/2015: defiro o requerido, tendo em vista a conclusão do perito clínico geral.

Designo o dia 07/01/2016, às 13:30 horas, para realização de perícia oftalmológica com perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior a ser realizada na Rua Augusta, nº 2529, conj. 22, Cerqueira César, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia

0004550-25.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020193 - ERAO SENA ROMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 07/04/2015: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int

0003742-83.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021783 - NARCISA GOMES GUIMARAES (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (PE033833 - LORENNIA KELLY RODRIGUES FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (PE021345 - ANTONIO MENDONÇA DE SA JUNIOR)

Petição anexada em 21/07/2015: indefiro a oitiva de BRUNA GUIMARÃES DA SILVA, uma vez que a prova da autora deveria ter sido produzida na audiência anterior. Além disso, não se verifica utilidade no depoimento da filha da autora.

No mais, aguarde-se a audiência

0003383-36.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022377 - FERNANDO COSTA SANTOS (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados.

As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada.

Cumpra-se

0006373-97.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022159 - MARIA RODRIGUES DE SOUSA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306021618/2015, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) requerimento e negativa administrativos relativo ao benefício pleiteado.

2. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade de litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Daniele Rodrigues Garfen.

Concedo igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se caso.

3. Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Int

0001691-02.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022221 - JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 31.07.2015:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:**

**a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);**

**b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

**2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.**

Int.

0006472-67.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022086 - NELSON DE AZEVEDO JUNIOR (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006467-45.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022087 - VALERIA LEANDRO DE SOUSA (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0004333-45.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020377 - MARCIO OLIVEIRA DE JESUS (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a impetração do mandado de segurança n. 00007205320154039301 contra a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais, proceda-se ao sobrestamento deste feito até o julgamento daquele.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, uma vez que incompleta iniciando-se no item V, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**Após, cumprido, voltem-me, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.**

**Intimem-se.**

0006480-44.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022072 - JOSE GILVAN CARDOSO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006493-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022236 - MAURICIO DE ALMEIDA MIRANDA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006542-84.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022232 - CLAUDIO MILCEVSKI (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006465-75.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022071 - JURACI ALQUINA DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006508-12.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022235 - JOAO DA SILVA FREITAS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006515-04.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022234 - IVANI DE SOUZA FAGUNDES COSTA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006517-71.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022233 - ALDO ALVES DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006544-54.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022231 - FRANCISCO SOARES DE SOUSA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.**

**2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.**

**3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.**

**4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado**

**judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**

**5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000642-23.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022126 - PARMENIO DE JESUS ABADÉ (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000208-34.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022130 - CELINA BARBOSA BATISTA ANDRADA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007181-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022116 - MARIA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000622-32.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022128 - CELIANO SAMUEL DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001612-23.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022123 - NILTON HERNANDES VISCAINO (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010864-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022109 - ALEXANDRE SATURNINO FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010213-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022111 - MABY LISLEI MARCELINO DA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008170-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022114 - MILTON FERREIRA GALVAO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004185-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022118 - MARIA SEBASTIANA ALVES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012232-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022103 - MARILENE PEREIRA NORBERTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004641-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022117 - MARIA DO CARMO BENTO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011999-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022105 - FRANCISCO VALDECI BARBOSA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000206-64.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022131 - DAILSON DOS SANTOS CARVALHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002442-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022120 - JOSAFÁ RODRIGUES DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001146-29.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022125 - JOSÉ FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010493-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022110 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA ROCHA (SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012101-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022104 - ANTONIO NILTON DA SILVA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004171-50.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022272 - ELIANE ARAGÃO DA SILVA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X THAIS GOMES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Considerando que a carta de citação foi recebida por terceiro, renove-se a citação, expedindo-se mandado que deverá ser cumprido com urgência.  
Cumpra-se

0003317-56.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022096 - AGUSTINO COELHO DEIMONDES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Tendo em vista os documentos médicos apresentados pela parte autora em 24/06/2015, bem como manifestação de 01/07/2015, intime-se o perito, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique a sua conclusão

0003204-82.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022381 - JULIANA LUIZA DOS SANTOS (SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

Vistos, etc.

Tendo em vista a realização de mutirão de conciliação de dano moral em Osasco, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária para realização dos trabalhos e intimação das partes.

Ante a possibilidade de composição amigável entre as partes, intime-se a perita judicial, com urgência, para que postergue o início dos trabalhos, até nova determinação deste juízo.

Cumpra-se

0004138-60.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022293 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 03/08/2015: requer a parte autora dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 26/05/2015, pois afirma estar com dificuldade para conseguir o referido documento.

Concedo a dilação pelo prazo requerido para cumprimento integral da decisão supra, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

0001635-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022218 - CAMILA GARCIA DE BRITO SANTOS (SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA, SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO, SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, considerando sua a maioridade civil.

Intime-se

0006550-61.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022358 - KAUAN VICTOR DA SILVA NOGUEIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) KENNEDY VICTOR DA SILVA NOGUEIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005090-39.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022174 - MARIA MILZA SANTOS SACERDOTE (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a certidão de óbito de Jesuino Sacerdote dos Santos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

0005788-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022379 - NAILDES DOMINGAS DE ALENCAR (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS em 01/06/2015, devolvam-se os autos ao perito judicial para manifestação.

0002959-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022346 - SONIA MARIA DE MELO SULZBACH (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a parte autora deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer qual seu correto apelido de família. Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judicium com o nome correto.

Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder à requisição da quantia.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora

0001066-45.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022427 - JOAO BATISTA LEOCADIO DA SILVA (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI, SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a consulta anexada aos autos sobre o pagamento do seguro-desemprego (arquivo nº 22 anexado em 03/08/2015), esclareça a parte autora se insiste no pedido de condenação da parte ré quanto aos danos materiais.

Após, tornem conclusos.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0004139-45.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022253 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009940-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022244 - EUCLIDES RAMOS DA SILVA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0005579-76.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022248 - FRANCISCO ALBERTO LIMA DE MACEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000299-27.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022268 - MARIA CONCEICAO APARECIDA ZANINI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000972-20.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022265 - ANA MARIA CORDEIRO CORREIA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011288-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022241 - MARJORIE NOGUEIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006986-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022245 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004224-31.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022252 - CELIO PINTO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004271-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022251 - SALVADOR PAES RIBEIRO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003451-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022256 - SONIA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X RUBENS SOARES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002539-86.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022259 - JOSE NILSON TORRES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001144-59.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022264 - ELZA BARBOSA DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004910-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022250 - DEVAIR MARQUES MARTINS (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0010030-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022243 - MARIA FRANCISCA FERREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002155-26.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022262 - JOSE JEOVANI VIEIRA BATISTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005246-27.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022249 - JOSIAS BATISTA DOS ANJOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000579-95.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022267 - MARIA DA GLORIA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003544-46.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022255 - ANITA DOS SANTOS (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003813-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022254 - FERNANDO SEVERINO DOS SANTOS (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003365-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022257 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000625-84.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022266 - DERLI DE OLIVEIRA BRITO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006204-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022246 - JOAO BATISTA CANELLA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001529-07.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022263 - JURACI ESTEVAO FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002470-54.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022260 - SANDRA MARIA VIEIRA DE CARVALHO (SP306234 - DANIELE FERRERO) X HENRIQUE DIAS LARA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) SELMA ROSANA DIAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) IZABELA DIAS LARA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) HENRIQUE DIAS LARA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

SELMA ROSANA DIAS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0002157-93.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022261 - MARGARIDA EVA CORREA LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005945-18.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022247 - JOAO GAMA NETO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011044-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022242 - SOLANGE SANTOS GOULART (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003188-65.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022258 - MARINEIDE VIEIRA DA SILVA (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIVERSO ONLINE S/A (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, SP172012 - RENATO BERTOZZO DUARTE, SP236078 - JULIANA CHRISTOVAM JOÃO, SP328417 - LUIS FERNANDO FERRAÇO DE ARAUJO, SP158078 - HELENA DINIZ RIBEIRO)  
FIM.

0002349-06.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021244 - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista que Instrução Normativa não pode inovar no mundo jurídico, indique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a fundamentação legal na qual baseou a proporcionalidade utilizada no cálculo de aposentadoria da parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se

0006527-18.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022220 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Cite-se o réu.

Int

0006429-33.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021771 - JOSUALDO BARROSO DE MENDONCA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

3. Após, cumprido, providencie a marcação das perícias necessárias e cite-se o réu, caso não tenham depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006482-14.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022075 - ANTONIO APARECIDO GODOI (SP105322 - CELIA GALISSI BIASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após cumprido, torne o feito concluso para análise do pedido de tutela antecipada.

Int

0005694-97.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022294 - VALMIR ALDERACI LOPES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 31/07/2015: requer a parte autora dilação de prazo para cumprimento da decisão de 03/07/2015, pois afirma estar com dificuldade para conseguir o referido documento, tendo em vista a greve na autarquia ré.

Concedo a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão supra, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, prossiga-se, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

0006559-23.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022369 - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado;

b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Defiro igual prazo para que a parte autora forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0006274-30.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021795 - BARTOLOMEU FERREIRA (SP301470 - NELSON FREDERICO BERTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 28/07/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, protocolou petição afirmando juntar comprovante de endereço, mas a petição da parte veio sem anexos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de 24/07/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

0006632-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022170 - JOSE MARIA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 28/07/2015: devidamente intimada a apresentar cópia da íntegra do processo administrativo de revisão, afirma que não obteve resposta acerca do pedido ao INSS em decorrência da greve dos servidores.

Diante disso, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, diga o autor em termos de prosseguimento.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC,**

**uma vez que incompleta, iniciando-se no item V, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Após, cumprido, voltem-me, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.  
Intimem-se.**

0006516-86.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022226 - ANTONIA DA SILVA SOUZA NETA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006490-88.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022230 - ENIVALDO SACRAMENTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006514-19.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022227 - JOSE BENTO DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006518-56.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022225 - EDIMILSON DE SOUZA TEIXEIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006464-90.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022089 - VIVIANE LIMA DOS SANTOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006510-79.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022228 - BENEDITA EBENILDA BARBOSA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006492-58.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022229 - SUELY BATISTA DO CARMO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0006541-02.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022275 - MAURICIO DE PAULA GOMES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0006264-83.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022201 - GETULIO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 31.07.2015:

Cumpra integralmente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no dia 27.07.2015, uma vez que não foi apresentada a planilha de cálculos demonstrando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição

inicial.

Int

0011506-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021793 - GEOVANA PIRES DE CAMARGO DE OLIVEIRA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Petição acostada aos autos em 30/07/2015: o processo encontra-se na Contadoria Judicial aguardando-se a ordem cronológica para elaboração dos cálculos de liquidação.

Aguarde-se.

0006800-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022295 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP279030 - VIVIANE MONTEIRO DE CARVALHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 03/08/2015, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:**

**“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.**

**Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.**

**Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.**

**Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.**

0006184-95.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022317 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002168-69.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022318 - JURACI XAVIER ALMEIDA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006478-74.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022063 - RUBENS CARLOS DOS SANTOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0004101-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021789 - CELIO TINA

DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) PROVISÃO - CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME ( - PROVISÃO - CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME) DEPÓSITO RAMOS DE ITAPEVI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP212777 - KARIN CHRISTINADOS SANTOS MANOEL, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça anexada em 08/07/2015, cite-se Provisão Materiais para Construção Ltda - ME, na pessoa de seu sócio, sr. Valdemar de Jesus, no endereço indicado em referida certidão

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, contudo, não apresenta contrato de prestação de serviços advocatícios.**

**Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do mencionado contrato.**

**O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:**

**“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedirse o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.**

**Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.**

**Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.**

**Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.**

**Int.**

0000302-55.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022322 - ADRIANO JOSE COSTIONI (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007427-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022319 - ILDA NUNES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000707-91.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022320 - LUCIANE KELLY CIRINEU (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000697-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022321 - ANTONIO ALBINO ANUNCIACAO (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000285-53.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020052 - TEREZINHA TAVARES MANSANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 09/04/2014 e regularizado com a apresentação de novos documentos em 19/06/2015. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS não se opôs à habilitação, desde que observados os requisitos legais, conforme petição anexada aos autos em 08/07/2015.

Os requerentes juntaram certidão de óbito da autora, na qual consta que a autora foi casada com Manoel Mansano Servilha, pelo regime legal da comunhão parcial de bens. A discussão acerca de eventual separação de fato e ausência de direito à sucessão deverá ser suscitada pelos herdeiros em ação própria.

A certidão de dependentes emitida pelo INSS demonstra a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação de MANOEL MANSANO SERVILHA (CPF 043101109-59), VILMA TAVARES MANSANO (CPF 044463838-

50), VALDIRENE TAVARES MANSANO (CPF 177020258-75), RICARDO APARECIDO MANSANO (CPF 068.327.978-50), BRUNO TAVARES MANSANO (CPF 313.490.988-09), VANILDA TAVARES MANSANO (CPF/MF 009.482.288-30), nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Oficie-se ao Banco do Brasil autorizando a liberação dos valores da condenação depositados na conta n. 1000101154979, RPV 20140000465R, os autores ora habilitados, em partes iguais.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, do extrato do RPV anexado à consulta processual e do ofício anexado aos autos em 19/12/2014.

A parte autora deverá comparecer em Secretaria, a fim de retirar o ofício expedido à instituição bancária para fins de levantamento dos valores, após cinco dias úteis da data da expedição do referido ofício.

Após, deverá a parte autora informar acerca do levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0011662-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022207 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora a íntegra da decisão prolatada em 13/05/2015, encartando cópia da ação judicial movida na Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo, dê-se vista às partes.

Int

0006479-59.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022088 - OSMAR DOS REIS DE SOUZA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, uma vez que incompleta, iniciando-se no item V, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

0006530-70.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022285 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DOMINGUES (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem com o cadastro do processo no sistema deste juizado, devendo regularizar os documentos pessoais de acordo com a situação civil atual, a procuração e a declaração de pobreza, se o caso.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0005535-57.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022222 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP296969 - VALDECIR FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 01.08.2015:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int

0006360-98.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022298 - ALZIRA PEREIRA BOTTURA (SP296197 - RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 03/08/2015: foi concedida a parte autora prazo para regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, a parte autora juntou comprovante de endereço, assim como fez um pedido de reconsideração da tutela antecipada.

Recebo o comprovante de endereço, pois dentro dos padrões exigidos.

Quanto ao pedido de reconsideração, indefiro o pedido pelos próprios fundamentos da decisão de 31/07/2015.  
Intimem-se

0000091-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021830 - LUSERMAN FERREIRA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.  
Int

0007451-10.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306021787 - ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS BARROS (SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) CRISTINA APARECIDA LOPES BARROS (SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS BARROS (SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 22/07/2015: a requisição de pagamento é sempre expedida em nome do titular do direito, conforme determina a resolução de nº 168 de 05/12/2011 do CJF.

Portanto, indefiro o pedido formulado.

Expeçam-se as requisições em nome das autoras.

Intimem-se

0004622-75.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022374 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

O perito judicial não constatou incapacidade laborativa atual, mas em resposta ao quesito nº 5, constou:

“5. Em caso afirmativo, a doença ou lesão o incapacita / incapacitou para o trabalho?”

R: Incapacitou na data da cirurgia (25/01/2014), mas hoje não apresenta incapacidade. Não tenho como precisar quanto tempo ficou incapacitada.”

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia de seu prontuário médico, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda do prontuário médico, intime-se o perito, Dr. Luiz Felipe Camanho para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o período em que houve incapacidade.

Havendo o decurso do prazo sem apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos

0002884-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306022176 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo rural e especial, bem como a concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo realizado em 11/10/2012.

Compulsando os autos, observa-se que o PPP apresentado na petição inicial (fls. 44 e 77) está ilegível. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia legível de referido documento.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS, bem como do pedido de reafirmação da DER efetuado pelo autor na manifestação anexada em 23/07/2015.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento, inclua-se o processo na pauta de controle interno.

Int

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000603**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0012281-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020278 - ROBERVAL RODRIGUES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0010491-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022189 - GILDETE COSTA DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009997-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022188 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0010681-16.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306017713 - JOSE DE MORAES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora benefício de auxílio-doença NB 31/606.903.702-6, com DER em 11/07/2014. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa, após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados a partir de 11/07/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003295-95.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020795 - LEILA MAURICIO DE ALMEIDA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 550.270.351-3, com DIB em 24/02/2012 e DCB em 30/11/2012. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa, após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados a partir de 01/12/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001601-91.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306018175 - LILIAN LOURENCO DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/03/2015 (data da citação).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 02/03/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006155-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022186 - ELZA EIKA SHIMOYAMA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 31/10/2013 até 31/01/2014.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 31/10/2013 até 31/01/2014, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002668-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6306022198 - CLAUDIO MARTINS DE LISBOA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB: 31/550.976.577-8, DIB: 16/04/2012 E DCB: 05/12/2012), em aposentadoria por invalidez a partir de 06/12/2012, dia seguinte à cessação indevida, com acréscimo de 25%. Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 06/12/2012 com acréscimo de 25%, até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005971-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306021070 - KELLY APARECIDA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos 0091.160.1921-86 e 00091.195.56576-2, bem como a nulidade do contrato de abertura da conta 56576-1, agência 0091 da CEF, de sorte que seja encerrada a conta.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos danos morais que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (22/05/2014) à razão de 1% ao mês, incidindo, a partir da data da presente sentença, a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Confirmo e mantenho a tutela antecipada deferida em 26/08/2014.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0011837-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022196 - MARCILIO ALVES FERREIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER (29/07/2014).

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 29/07/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0009187-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020528 - JOSAIR RODRIGUES DE SOUSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a manter a aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/32/514.857.484-0) pelo prazo de 06 meses, a contar da presente sentença, independentemente do exercício de atividade remunerada, na forma do artigo 47, II, "a", da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação da aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em atrasados.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a presente decisão passe a produzir efeitos imediatamente.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao teor da presente sentença.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios pertinentes.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0009582-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022200 - GUSTAVO SANTOS GUIMARAES (SP288663 - ANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar indevido pela demandante o débito cobrado no cartão de crédito nº 5488.2807.0950.9663, bem como reconhecer a nulidade da cobrança dos valores, bem como declarar a inexigibilidade dos valores atinentes ao cartão de crédito 5488.2807.0950.9663, que a parte autora nunca recebeu à residência dela.

Condeno a CEF ao pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (26/06/2014) à razão de 1% ao mês, incidindo, a partir da data da presente sentença, a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária), nos termos da fundamentação, bem como a proceder à exclusão, em definitivo, do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos

de proteção ao crédito, no que tange ao débito supramencionado.

Confirmo e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0008412-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306022219 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde 14/03/2012.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 14/03/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme renúncia do autor, cuja apuração deverá observar o artigo 260 do CPC, na data da propositura da demanda.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Confirmo a antecipação da tutela concedida em 24/09/2014.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto a confirmação da antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000932-32.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA FERREIRA

ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000933-17.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE MARIA DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-02.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000935-84.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DA CUNHA MORAIS

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000936-69.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES FOGACA

ADVOGADO: SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-54.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MUTSUKO SHINGAKI HIRATA

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6309000214**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002890-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008116 - SONIA MARIA DE SANT ANA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Concessão de auxílio-doença com DIB fixada em 07/12/2012 (Data imediatamente posterior à alta médica) e início de pagamentos na via administrativa em 01/05/2014. A RMI/RMA será fixada de acordo com os critérios legais. A parte autora será convocada para nova perícia perante o INSS.

O INSS pagará a título de atrasados, relativos ao período entre 07/12/2012 e 30/04/2014, 80% dos valores hipoteticamente devidos apurados pela contadoria do INSS, limitado a 60 salários mínimos. Serão descontados eventuais benefícios recebidos no período, bem como eventuais vínculos laborais.

Homologado o acordo e expedido ofício à APSADJ/Guarulhos para implantação do benefício, será aberto prazo de 30 dias para o INSS apresentar cálculo de liquidação.

Mencionados valores serão requisitados diretamente ao TRF3 mediante RPV, nos termos da Lei, com aplicação da correção monetária legal (Lei 11.960/09).

A renúncia expressa da parte autora de quaisquer outros valores e/ou direitos referentes aos benefícios discutidos na presente ação, limitando-se o pagamento exclusivamente ao valor acima especificado, nos termos acima expostos;

Finalmente, que a parte autora aceite e concorde com cláusula resolutiva expressa no caso de constatação de litispendência, coisa julgada, vínculo laborativo ativo, cumulação ilegal de benefícios e/ou pagamentos em duplicidade, nos seguintes termos: “tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, cumulação ilegal de benefícios, duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após a manifestação desde Juízo, mediante comunicação do INSS.”

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50).

Cumpra-se. Intime-se

0000961-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008069 - JOSE DA PAZ BIZERRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo

qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia

diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0036066-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002486 - JOSE OLIVEIRA FIRMINO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício nos exatos termos postulados, conforme verificado pelos documentos anexados aos autos virtuais, houve a satisfação integral do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como requerido e em conformidade com a prova pericial produzida, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a)JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004278-56.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309008115 - REGINALDO RODRIGO ALVES DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício nos exatos termos postulados, conforme verificado pelos documentos anexados aos autos virtuais, houve a satisfação integral do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

**DESPACHO JEF-5**

0003135-95.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007949 - EDIMILSON FRANCISCO DA COSTA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a sugestão do perito médico judicial de clínica geral, Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 08de SETEMBRO de 2015 às 10h40min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se

0001441-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007537 - LUIZ ANTONIO DE LIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício auxílio doença desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa era de R\$ 44.937,16 sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 40.680,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 40,680,00, cientificando-a de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0005919-50.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007705 - JOAO FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual,

se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício auxílio doença desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa era de R\$ 40.939,64, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 32.700,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$32.700,00, cientificando-a de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0007576-27.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007864 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Por ocasião da visita social realizada em 16/09/2014, o autor informou já estar recebendo o Benefício Assistência Loas - Idoso (DIB em 19/08/2013), motivo pelo qual a perícia social não foi realizada.

Todavia, em manifestação de novembro de 2014, o autor reafirmou o interesse no prosseguimento do feito para pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/07/2011.

Conforme enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés." Assim, concedo à autora o prazo de TRINTA dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos do benefício indeferido em 2011 e do benefício atualmente ativo 88/700.433.150-5.

Intime-se.

0000008-52.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007544 - SIDNEY MARCELO BENIGNO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício auxílio doença desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa era de R\$ 83.971,23, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 40.680,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 40.680,00, cientificando-a de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0005701-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309008061 - ANTONIO CARLOS CANDIDO DE PAULA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Compulsando os autos, verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência encontram-se irregulares porque não firmadas pelo autor. Assim, determino que a parte autora regularize a sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato no prazo de 10 dias sob pena de extinção do mérito, bem como, que regularize a declaração de hipossuficiência no mesmo prazo, sob pena de não acolhimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se

0030369-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007703 - SEVERINO NILSON DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício auxílio doença desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa era de R\$ 43.265,04, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 32.700,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 32.700,00, cientificando-a de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0002506-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007959 - MARIA NEUSA CACIOLARI (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que o prazo do termo de curatela provisória anexada aos autos já expirou. Assim, determino que o(a) advogado(a) regularmente constituído(a) regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 30(trinta dias), trazendo aos autos novo termo de curatela, ainda que provisória, bem como, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com poderes especiais para renúncia outorgado pela curadora, na qualidade de representante da autora, sob pena de prosseguir o feito sem advogado.

Após, retornem-se os autos à Contadoria para atualização de cálculos, se for o caso, e parecer.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002450-25.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007557 - APARECIDA

TEIXEIRA DA SILVA (SP245614 - DANIELAFERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 14/03/2014 informando o óbito da parte autora, intime-se sua patrona para que promova a habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, providencie a regularização da representação processual bem como a juntada de cópia de RG, CPF e comprovante de residência dos sucessores.

Após, intime-se o INSS a se manifestar acerca da habilitação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000385-96.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007843 - NATALINA DA SILVA MOTA (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que na sentença prolatada houve erro material referente a data e ao valor do pagamento dos atrasados.

Assim, chamo o feito à ordem e em conformidade com o disposto no artigo 463, I do CPC, altero de ofício o teor do dispositivo da sentença proferida em 03/11/2009, a fim de corrigir-lhe erro material, conforme exposto, passando o segundo parágrafo do referido dispositivo a ter a seguinte redação:

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 28.11.2008, no montante de R\$ 10.296,10 (DEZ MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE DEZ CENTAVOS) atualizados para outubro de 2009, conforme parecer da Contadoria.

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002347-27.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008887 - RAQUEL RIBEIRO JUNQUEIRA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO:1. De perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 08 de setembro de 2015 às 12:00 horas, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. De perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:" Ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento de obrigação de fazer. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."**

0004631-43.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008891 - JOSÉ CARLOS DA SILVA (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)

0003974-04.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008890 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminho o presente expediente para intimação do Réu para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95**

0005201-48.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008831 - HELENA DE FATIMA BARBOSA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000628-64.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008806 - JOSE HOMERO GOMES DA SILVA (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004726-63.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008826 - LUIS GALDENCIO CHAGAS DOS SANTOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004987-91.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008829 - JOSE PEREIRA REGO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000303-89.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008805 - ANA CLARA NEIVA LARA (SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001815-73.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008812 - IVONILDE FERNANDES DA COSTA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003493-31.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008817 - SAULO SANDRO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004706-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008825 - ANA VILERA BARBOZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005240-79.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008833 - ANA NUNES FERREIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003361-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008815 - ZAUDIVAL MORAIS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003834-23.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008818 - PATRICIA BRAGHIROLI GOMES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004326-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008820 - OLINDETE RAMOS DOS SANTOS MEIRELES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005241-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008834 - DAMIAO ALVES DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005381-98.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008837 - DARLETE GOMES NOGUEIRA (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003294-72.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008814 - SEBASTIÃO WALDOMIRO NOGUEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005205-85.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008832 - CLOVIS GONCALVES COSTA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005243-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008835 - ELIETE SEVERINA DA SILVA (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001669-32.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008809 - CARLOS MAMORU SAKANE (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0003960-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008819 - JOSE EVANGIVAL GRACILIANO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001716-40.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008810 - JOSE MARIA PORTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0003379-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008816 - TADEU SIERPINSKI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004385-66.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008821 - ANDREIA APARECIDA CINTRA DE SOUZA (SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001668-47.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008808 - SONIA PACHITO (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004481-18.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008822 - MARCIA DOS SANTOS DIAS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001660-70.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008807 - JAIME COBIANCHI (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002384-11.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008813 - JOEL DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004843-20.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008828 - ELISABETE MARIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004842-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008827 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0005121-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008830 - JOSE ANTONIO ARANTES (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0005364-28.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008836 - LUCIENE DE OLIVEIRA (SP129351 - NELSON DEL BEM, SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0005895-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008838 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001814-88.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008811 - ELZA SOARES FIRMINO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004594-35.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008823 - RICARDO DE CASTRO (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004694-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008824 - BENIVALDO ANTONIO COELHO (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

0004689-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008804 - GILBERTO PIRES BARBOSA (SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da

DESIGNAÇÃO:1. De perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2015 às 09:20 horas, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a DRA. PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001)

0004647-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008803 - ALVINA RODRIGUES DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2015, às 16:00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminho o presente feito para a Turma Recursal, tendo o Reú apresentado as Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95**

0000038-33.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008797 - ORLANDO RIBEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005148-04.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008798 - PAULINO RODRIGUES DE AVILA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

0003612-55.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008753 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: “INTIMO a PARTE AUTORA da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, proposta 08/2015. Aguardar depósito bancário (extrato de pagamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminho o presente expediente para intimação da parte Autora para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95**

0005131-36.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008799 - ELISABETH DE FATIMA SONA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007037-61.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008801 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005146-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008800 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP200879 -

MARCUS VINICIUS JORGE, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0047951-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008839 - BENEDITO CARACA DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
FIM.

0006168-06.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008699 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (RN007146 - PAMMELA DE LIMA BEZERRA, RN007647 - LORENA KATO COELHO)  
Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "INTIMO a AUTARQUIA RÉ, na pessoa de seu representante legal, da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, proposta 08 /2015.

0001011-42.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008884 - JOSÉ BENÍCIO GOMES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pretendida. No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora formulários, laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais

0005737-93.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008802 - FLAVIO INACIO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO: 1. De perícia médica na especialidade CLÍNICA para o dia 28 de agosto de 2015 às 10:30 horas, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001)

0001175-07.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008885 - MILTON COSME (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, cumpra integralmente a determinação contida na decisão anterior, apresentando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado/cuja revisão é pleiteada

0004780-92.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008841 - MARIA APARECIDA FRANCO VENTURA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, cumpra integralmente a determinação contida na decisão anterior, apresentando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado/cuja revisão é pleiteada

0001650-06.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008886 - AMANDA DE CASSIA CARDOSO GOMES (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, apresente a parte autora cópia legível de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, etc), bem como cópias legíveis de suas CTPS's

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6309000215**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000862-46.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309007513 - ANGERLY ANTONIO DE MATTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício auxílio doença desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, considerada a data do ajuizamento do Processo 0001736-07.2009.4.03.6309 e a data da citação da ré naquele feito (cujo conjunto probatório servirá como prova emprestada nesta ação, conforme despacho de 10/03/2015), o valor da causa era de R\$ 45.056,50, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 24.900,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 24.900,00, cientificando-a de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0010914-48.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309008120 - PEDRO PEREIRA NETO (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Face a petição do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004190-81.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309008070 - DAVID DE OLIVEIRA LEITE (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o longo período em que o autor esteve recebendo o benefício de auxílio-doença devido a doenças psiquiátricas e, portanto, havendo a necessidade de esclarecimentos do perito judicial subscritor do laudo, mas que não mais faz parte do quadro de peritos deste Juizado, Designo nova perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 28 de SETEMBRO de 2015 às 09:40 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato Dra. LEIKA GARCIA SUMI, vez que o perito anteriormente designado não mais faz parte do quadro deste Juizado Especial Federal.

Deverá na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002824-50.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008901 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pretendida

0000439-96.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008899 - MARIO RAUL ZANETTIN (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "DÊ-SE ciência a parte autora do Ofício do INSS, noticiando o cumprimento de obrigação de fazer.

0002457-26.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008894 - RAFAEL VARJAO (SP326127 - ANDRÉIA DE PÁDUA RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco

0003228-04.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309008902 - BENEDITO ALVES PEREIRA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte cópia legível de suas CTPS's

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6311000113**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003009-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012725 - MARCO SERGIO JARDIM ALEIXO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0004257-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012793 - JOSE RENIVAL FEITOSA SANTOS (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0000613-55.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012783 - MARIA LUCIA MOTA DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a cumprir obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente na (a) AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO dos períodos de 10/05/1983 a 19/08/1985, no qual a parte autora trabalhou para Raul Ribeiro Florido, e na (b) EMISSÃO de nova CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC), para fins de contagem recíproca junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social de Guarujá/SP para averbação do tempo de serviço/contribuição ora reconhecido e expedição de nova CTC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005950-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012698 - MARTA FERREIRA BORGES (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 23.08.2013 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 13.01.2017, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0002866-16.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6311012707 - PAULINA LUCAS CAVALCANTE SANTANA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002450-48.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012704 - JONATHAN SOARES DE PAULA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO, SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0002977-97.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311012658 - ROSA INEZ ELPIDIO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

## **DECISÃO JEF-7**

0003237-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012691 - ROSELENE FERREIRA SANTIAGO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

A despeito de os peritos em psiquiatria e neurologia não terem apurado qualquer incapacidade laborativa, o perito em cardiologia afirmou que a autora esteve incapaz em período progressivo, apesar de atualmente encontrar-se capaz para qualquer atividade laborativa.

No entanto, para averiguar a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, foram realizadas pesquisas aos sistemas Plenus e cnis, nas quais constatou-se que o benefício cessado em 13.12.2012 foi suspenso face apuração de irregularidade na concessão do benefício anterior, B31/502.663.683-3 com DIB em 09.11.2005 e DCB em 15.12.2011.

Consta um vínculo empregatício da autora com início em 01/07/2005, sem baixa no cnis, tampouco na CTPS, porém sem qualquer recolhimento ao RGPS.

Frente a tais argumentos, reputo necessários maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito.

Sendo assim, determino seja oficiado o INSS para que apresente os processos administrativos dos benefícios 31/502.663.683-3, 31/549.390.307-1 e 31/605.883.958-4, juntamente com as telas do SABI e SIMA, bem como possíveis pesquisas externas supostamente realizadas para apuração do vínculo empregatício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.  
Intimem-se. Oficie-se

0002538-86.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012774 - JOSE DOS PASSOS CAMARGO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I. Recebo a petição protocolada em 21/07/2015 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

II. Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0000120-78.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012788 - LUIZ ROBERTO TAVARES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 158.063.281-2, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Oficie-se

0001013-69.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012791 - CESAR SERRAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 32/000.096.551-0, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Oficie-se

0002461-77.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012700 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a informação constante no documento de páginas 6 do arquivo 'documentos anexos da petição comum' anexado aos autos em 08/07/2015, de que a parte autora reside na cidade de São Paulo, bem como a consulta realizada junto ao site da Receita Federal anexada aos autos em 30/07/2015, esclareça a parte autora o seu endereço.

Caso a parte autora indique endereço na cidade de Santos, deverá esclarecer, comprovando documentalmente, o grau de parentesco com a Sra. Vera Lúcia de Jesus Marques, bem como apresentar cópia completa do documento de identidade da declarante Vera Lucia de Jesus Marques.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0008377-68.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012786 - MARCIA VALERIA VASCONCELOS DOS SANTOS (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 163.046.553-1, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Oficie-se

0000208-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012699 - WILSON BEZERRA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício do INSS comunicando que o benefício objeto deste feito já foi concedido com base no art.29,II da Lei 8.213/91.

Decorrido o prazo e nada mais requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se

0001823-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012702 - BENEDITO RIBEIRO ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-s

0002613-28.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012776 - ANTONIO FALCO RODRIGUES (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA, SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora, RG e CPF, continuam ilegíveis, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópias legíveis dos referidos documentos, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0001339-29.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012780 - ALESSANDRA FIRMINA SCARPARO (SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUS) X ISABELLA SCARPARO CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.08.2015 às 15 horas.

2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 08.06.2015, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Advirto ainda as testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Em relação ao pedido de expedição de ofícios, indefiro por ora, considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quando da propositura da ação judicial e que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia das empresas apontadas em fornecer os documentos solicitados.

Intimem-se.

0005030-32.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012726 - OSWALDO OLYNTHO FERREIRA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de imposto de renda dos anos calendário em que o autor recebeu as parcelas do processo 1.022/01 da Vara do Trabalho de São Sebastião/SP, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, assim como os informes de rendimentos da empresa Performance, referente ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº 1.022/01 da Vara do Trabalho de São Sebastião/SP.

Intime-se.

0003260-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012723 - ANTONIO WEDSON MARTIM DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se

0004126-07.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012722 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração atualizada firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se

0005744-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012730 - EDUARDO DA SILVA CANDIDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda ou planilha de cálculo do processo trabalhista 671/05 da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP, onde esteja discriminado o valor das verbas trabalhistas referentes a cada mês e ano, no período de 2001 a 2009.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0002569-09.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012708 - HAROLDO FERREIRA FILHO (SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA, SP276827 - MONICA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003022-04.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012736 - VICENTE MENDES RIBEIRO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002997-88.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012741 - NELSON DE ALCANTARA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003008-20.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012737 - SORMANI MORAES LUIZ (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003004-80.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012738 - JOSE COSME INOCENCIO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002998-73.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012740 - OSENY CARDOSO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003002-13.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012739 - CAETANO JOSE DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003030-78.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012735 - LUIZ DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002988-29.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012743 - JOSE NUNES MENDES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002994-36.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012742 - MIGUEL FAUSTINO VITOR (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005586-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012792 - MARIA LINDALVA DOS SANTOS MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora a decisão anterior, trazendo aos autos os documentos ali elencados, no prazo suplementar

de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

Intime-se

0005359-39.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012789 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/165.939.055-6, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Oficie-se

0007462-53.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012688 - LAURA HELENA AMARO SALVADOR (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mantenho a r. decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se

0002862-76.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012769 - JOSE MOURA BATISTA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

Cumprida a providência acima, se em termos:

Cite-se o INSS para que apresente contestação, prazo de 30 (trinta) dias.

0003269-82.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012745 - BETINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a nomeação como assistente técnico do autor o Dr. Marcelo Demétrio Haick, inscrito no CRM sob o n. 44.294.

Advirto que deverá a parte autora providenciar comprovação da titulação do assistente técnico indicado acima até o dia da perícia médica.

Deverá a autora comunicar ao assistente técnico a data designada para perícia, independente de intimação.

Intimem-se

0003050-69.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012748 - ANTONIO RUBENS GRIECCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0003034-18.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012734 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP364687 - DANIELA DELGADO DOS PASSOS, SP365198 - ANDRESSA MARTINEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003046-32.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012733 - FABIO GOUVEIA (SP263189 - PATRICIA GONÇALVES PINTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0006192-18.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012787 - JUAREZ DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/146.501.026-0, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.  
Oficie-se

0003342-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012721 - SAULO NUNES DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc,

1 - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões do Foro de Guarujá/SP da transferência dos valores decorrentes do RPV n.º 20150000883R para conta a ordem do Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão, da decisão que determinou a transferência, bem como do ofício do PAB CEF.

2 - Cumprida a providência acima remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se

0002599-44.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012771 - ELIAS DANTAS NUNES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2015, às 12h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0001826-96.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012744 - ELIANE DE

SOUZA PORTELA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.09.2015 às 16 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 20.05.2015, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Advirto ainda as testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0000299-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012790 - ADAIL DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS APS CAÇADOR I/SC, no endereço já fornecido, a saber: Rua Campos Novos, nº 211 (Caixa Postal 18), Centro, Caçador/SC, CEP 89.500-000, na pessoa do Sr. Gerente Executivo, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/080.032.858-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as mesmas penas.

Com a vinda do processo administrativo requisitado, dê-se vista às partes de toda a documentação acostada aos autos virtuais e, após, tornem conclusos para designação de nova data de audiência.

Oficie-se, com urgência

0000031-55.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012706 - CYRO RAMOS NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Intime-se o Banco do Brasil da sentença proferida em 11/06/2015.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o corréu - Banco do Brasil -regularize sua representação processual

0003041-10.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012747 - MOACIR BERNARDINETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos

0002671-31.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012772 - DOUGLAS DE OLIVEIRA FEITOSA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas, visto que a documentação encontra-se ilegível.

Intime-se

0002570-91.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012773 - TAIAN RUIZ (SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0002973-60.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012777 - MILTON MENDES FILHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Deverá ainda apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Apresente ainda a parte autora cópia legível do documento de página 08 do arquivo pet\_provas.pdf.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005125-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012778 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DA SILVA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES, SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade, e;

b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

II - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (novembro/2014).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

III - Em consulta aos autos virtuais, verifico que o advogado que encaminhou a petição inicial através do sistema de peticionamento eletrônico, José da Conceição Carvalho Netto (OAB/SP nº 313.317) não consta no instrumento de procuração e não há nos autos substabelecimento em seu nome.

Desta forma, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

IV - Em relação ao pedido de prova pericial requerida pelo autor, indefiro, visto que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quanto da propositura da ação judicial.

Intime-se

0003019-49.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311012779 - GINO APARICIO DOS REIS (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001242-29.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004066 - ROSARIA DE FATIMA DE JESUS RODRIGUES (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.09.2015 às 15 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0003093-45.2015.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004069 - BRUNO TINEO PINTO (SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS, SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0001706-53.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004059 - ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.09.2015 às 15 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0001902-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004032 - ANICETA IZILDA LOPES (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA, SP200898 - PAULO CEZAR ALVES DE SOUZA) X MARIA MADALENA DE CASTRO (SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência do cumprimento e devolução da carta precatória pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

0003044-62.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004068 - CLEIDE APARECIDA BONON (SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se

0000821-39.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004071 - VERA POLA SCHOMER (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR, SP354166 - LUIZ DA SILVA

ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.08.2015 às 14 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

0007923-64.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004046 - JOSE RODRIGUES SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002649-17.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004036 - ANITA SILVA DOS SANTOS (SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001571-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004033 - VILMA ALONSO GIOSA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0011010-57.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004048 - THERESINHA SIMOES JUNQUEIRA (SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI, SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004764-16.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004040 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004833-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004041 - MIZAEEL SARAIVA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006194-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004045 - MARIO DE CAMPOS AMANCIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005368-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004042 - ROGERIO PEREIRA SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0010615-65.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004047 - ANTONIO CARLOS FRANCO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005693-44.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004043 - CELSO SOTELLO JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001698-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004034 - AMELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004201-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004039 - MARIA HELENA DINIZ DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001747-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004035 - WANDERLEY DE SOUSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005751-47.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004044 - MIRTES ROSEMARY GONCALVES FELIPE (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Intime-se.**

0003036-85.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004055 - BRAULINO JOSE DOS SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)

0003032-48.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004054 - RUBENS CARNEIRO ULBANERE (SP164906 - JEFFERSON ULBANERE)

0003243-84.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004063 - JOSE CARLOS DOS ANJOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003012-57.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004061 - ALMIRO FERNANDES (SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES, SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

0003191-88.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004062 - CARLOS RICARDO DE TOLEDO ALVARENGA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

0003005-65.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004049 - HELIO BUCK (SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA)

0003006-50.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004050 - IZILDA APARECIDA CARREGARI BUCK (SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA)

0003049-84.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004056 - SEVERINO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

0003258-53.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004064 - SALVINO MANUEL DE MARIA NETO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

0002996-06.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004060 - POMPEU DE JESUS DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0003056-76.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004057 - RONALDO GOUVEIA PECE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0003011-72.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004052 - ANA LUCIA WAGNER DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0003007-35.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004051 - JAIR DIAS DE CASTRO (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

0003024-71.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004053 - ANTONIO MATHEUS DE ANDRADE (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)

FIM.

0002636-71.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311004070 - EFIGENIA MARIA DE CASTRO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.09.2015 às 16 horas.Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003194-43.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003195-28.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP315859-DIEGO SOUZA AZZOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003198-80.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003204-87.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248812-ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003206-57.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELBA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003208-27.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003215-19.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARCELINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP251601-ISABELLE MARQUES NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003216-04.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO MARTINS JOSE  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003217-86.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA ROSA SPINA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003218-71.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ALVES PAES JUNIOR  
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003219-56.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA CRISTINA SILVEIRO AZEVEDO  
ADVOGADO: SP161218-RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003220-41.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO MARTINS JOSE  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003224-78.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO GARCIA  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003225-63.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR BATISTA  
ADVOGADO: SP251939-ERIC GOMES ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003228-18.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO  
ADVOGADO: SP308138-EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003328-70.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO LUIS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003329-55.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003332-10.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003333-92.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEANA AMORIM DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003337-32.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ERNESTO PROKISCH  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003345-09.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ERNESTINA PESTANA MUNIZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003351-16.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAGOBERTO QUEIROZ TINOCO PINTO  
ADVOGADO: SP363979-ALAN FERREIRA FRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003355-53.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PENA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003365-97.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELMA MARIA RIBEIRO PIMENTEL  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003366-82.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003367-67.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003371-07.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003372-89.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAEI RIOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003373-74.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR TEREZA DURANTE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003374-59.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMALIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003375-44.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003376-29.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI VALIDO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003383-21.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003385-88.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELMAR COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003386-73.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL EGEA NETO  
ADVOGADO: SP107753-JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003388-43.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FRANCILINO GOMES  
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003392-80.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP222185-NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003394-50.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS GOUVEIA  
ADVOGADO: SP263189-PATRICIA GONÇALVES PINTO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003396-20.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003397-05.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003401-42.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ERNESTO PROKISCH  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003403-12.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUALDO DE MENESES ROMAO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003408-34.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003414-41.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA ALEIXO DA SILVA  
ADVOGADO: SP222185-NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003419-63.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP222185-NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003422-18.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MIGUEL  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003423-03.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZO MANOEL SCHNEIDER  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003425-70.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA MARIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003426-55.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003429-10.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO MEY JUNIOR  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003432-62.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003433-47.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003467-22.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003477-66.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MARCELINO JUNIOR

ADVOGADO: SP263189-PATRICIA GONÇALVES PINTO DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003498-42.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP179731-ANNA KARINA TAVARES MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2015 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003500-12.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DA SILVA MOURA

ADVOGADO: SP320647-DANIEL SACHS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003501-94.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP233472-MARIANE MAROTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 09:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003502-79.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELLEN GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP298577-APARECIDA ROSELI DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003505-34.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-04.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ERNESTINA PESTANA MUNIZ

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-86.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVENIR FERRAZ

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-41.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCEIA VIDAL VERGARA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003526-10.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERMINO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003548-68.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP309741-ANDRESSA ELINE COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2015 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003552-08.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELAINE PACINI

ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2015 09:25 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003576-36.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADMILSON CABRAL DE LIMA

ADVOGADO: SP131431-ADRIANA MACEDO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2015 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2015 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003580-73.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA DE ANDRADE PASQUALINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2015 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003583-28.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE CAVALCANTI DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003587-65.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003234-25.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180818-PAOLA BRASIL MONTANAGNA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003237-77.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA TARCILA SANTANA CABRAL

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003240-32.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DIAS ESCRIVAO FILHO

ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003241-17.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS

ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003242-02.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA

ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003246-39.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOMAR BRAS PEREIRA

ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003377-14.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES  
ADVOGADO: SP122131-ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003406-64.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D ARC ANJOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003448-16.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIC FELIPE SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003466-37.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARCELINO JUNIOR  
ADVOGADO: SP263189-PATRICIA GONÇALVES PINTO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003513-11.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIZ CAVALCANTE GUSMAO  
ADVOGADO: SP312508-DANIELLE WEI CHYN TUNG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003516-63.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003527-92.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CAVALCANTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003530-47.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003537-39.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ENISMAR CASTRO DIAS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003538-24.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE MARCELO DE LIMA  
ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003539-09.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WIVIANE MORO  
ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003553-90.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARRIÇO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003554-75.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JADIR MARICATO ALONSO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003555-60.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003556-45.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO NERY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003557-30.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA MARTINS RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003558-15.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JARBAS RANGEL MEDEIROS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003559-97.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIA IZAURA MOREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003560-82.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003561-67.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GOMES DA LAPA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003562-52.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FRANCA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003563-37.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI PRADO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003564-22.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003565-07.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY MARIA SANTANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003567-74.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERBALDO REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003568-59.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003569-44.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL JOSE BEZERRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003570-29.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003571-14.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL SIQUEIRA CORREIA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003575-51.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENICE DE SANTANA SANTOS  
ADVOGADO: SP309741-ANDRESSA ELINE COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/09/2015 13:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003578-06.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLAUDEIDES DANTAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2015 09:50 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003579-88.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALKIRIA DA LUZ ALEXANDRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/09/2015 13:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003581-58.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEDITE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003584-13.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: SP309741-ANDRESSA ELINE COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2015 10:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003585-95.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIANA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003586-80.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZORIO CRUZ BATISTA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003588-50.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003589-35.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIOSVALDO SOUZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003590-20.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003591-05.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003592-87.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL JOSE DE MACEDO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003593-72.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO PEREIRA MARQUES LINDINHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003594-57.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO AMANCIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003595-42.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR MESSIAS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003596-27.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZETI BRITO FALCAO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003599-79.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINO LUDOVICO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP334106-ALESSANDRO TREVISAN SIMOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003603-19.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003604-04.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDECIO ARAUJO GOMES

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003605-86.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE APARECIDA LABRUNA FLORES

ADVOGADO: SP271156-RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2015 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001541-45.2015.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 56

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6312000190**

3602

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0003714-68.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002367 - MARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2015 502/977

APARECIDA VIEGAS RIBEIRO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002523-27.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002382 - LUIZA GUIDO ALTON (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) GENY ALTON (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) LUIZA GUIDO ALTON (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000638-75.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002373 - JOSE EDAIR MOZANER (SP072918 - NEUSA MARIA LODI UGATTIS) MARIA VALDETE TORRES MOZANER (SP072918 - NEUSA MARIA LODI UGATTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000842-22.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002377 - GUSTAVO MORETO ZUANETI (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000493-53.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002370 - FABIANA DE SOUZA ORLANDI (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000933-15.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002378 - MANOEL BORGES (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000840-52.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002376 - VALENTIM CONTI NETO (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000943-59.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002379 - ADRIANA CRISTINA CUSTODIO DE PAULA (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014684-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002368 - APARECIDA LUCIA CASTELAN (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002624-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002366 - ELVIRA LUCIA KAUFFMANN DE VIVEIROS (SP175101 - LUCIANO NUNES DE VIVEIROS) X LEONOR SEGATTO MARCHIORI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014964-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002369 - EVA CLAUDINO RIBEIRO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000828-38.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002374 - DEBORA ALVES BARBUGLIO (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000611-92.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002371 - APARECIDA DE FATIMA CANALLI (SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000839-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002375 - RAFAELA ALVES BARBUGLIO (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000624-91.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002372 - JOSE DONIZETTI MARINELLI (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002098-97.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002381 - LEONEL DE JESUS SENTANIN (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001043-14.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002380 - EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO (SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, exceção o**

**presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0001046-56.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002389 - LURDES APARECIDA MASSONI LOPES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001346-18.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002384 - CARLOS HENRIQUE DIAS TORRES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001361-84.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002385 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA FILHO (SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001395-59.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002422 - ROSEMARY APARECIDA GALLATI BUENO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001391-22.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002423 - CLAUDINEI CANDIDO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.**

0004134-49.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002398 - ANADIR DE AZEVEDO GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0004041-23.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002401 - ANTONIO GAZIRO FILHO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001255-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002386 - SALVIANA DE ARAUJO SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre a sentença anexada em 23/07/2015: “...Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”**

0001788-81.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002396 - ELINE KEIKO TSUTIYA TANACA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

0001787-96.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002395 - CLEUZA PAULUCCI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) ELLEN CRISTINA PAULUCCI ROQUE (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

0001786-14.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002394 - ANA ANGELINA LAURENTI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)  
FIM.

0001394-74.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002424 - BENEDICTA GRANATO DIAS MARCHI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias

0001159-10.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002383 - TIAGO ALESSANDRO BARBIZAN (SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 31.08.2015, às 16h30.2-Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico;3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento - AR, no caso de parte autora sem advogado constituído

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.**

0000607-50.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002416 - MARIA JOSE ALEXANDRE DE LIMA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000622-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002418 - EDUARDO VARIZI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000210-88.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002405 - ALZIRA CUSTODIO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000536-48.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002413 - ANGELA CECILIA SCHIAVON FRANZIN (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000238-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002407 - NEUZA APARECIDA FAZAN (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000870-48.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002420 - MARIA APARECIDA BALTIERI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000262-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002409 - GILBERTO DE PAULA FERREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000214-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002406 -

APARECIDA LOURDES DUTRA PACAGNAN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001606-37.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002397 - ALMENY APARECIDA FERRARI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000394-44.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002412 - IRMA BARACO DOS SANTOS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000145-93.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002404 - APARECIDA CRISTINA ROLHA CAVICHIOLI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000621-34.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002417 - RONALDO DONIZETI MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000288-82.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002410 - MARIA APARECIDA PEREZ MOREIRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000241-11.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002408 - OLIVIA TRISTAO DO NASCIMENTO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000710-57.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002419 - ROGERIO ALVES ANDREOTTI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002877-86.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002403 - GENOSY DE CASTRO FILHO (SP056320 - IVANO VIGNARDI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
0000570-86.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002390 - GILDA DE FATIMA VAL BUENO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000580-67.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002414 - ALZIRA THEODORO GRIPA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001884-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002402 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000596-21.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002415 - JORANDY DORICIO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000297-44.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312002411 - LAIRCE CRISPIM (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6312000191**  
3603

## DECISÃO JEF-7

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.**

**Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.**

**Cumpra-se.**

0001884-96.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009269 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001872-82.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009270 - SEBASTIAO DONIZETTI BERTACINI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000945-19.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009091 - ANTONIO RODRIGO MILLER (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado na decisão anexada 30/04/2015 (termo 6312004757/2015), sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

0000946-04.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009319 - SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s)

benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0003852-45.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009112 - ALCIDES PERUSSI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir a decisão anexada em 25/05/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0001404-94.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009240 - SHIGUEO DOHO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos legíveis referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, da(s) conta(s) de poupança n.º 000348119143-0, da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Intimem-se as partes

0001286-21.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009221 - EMMA

CHIERECCI FUCCI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos legíveis, referentes aos meses de marco, abril e maio de 1990, da(s) conta(s) de poupança n.º 0348 643 00071447-4 e 0348 013 00071447-4, da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Intimem-se as partes

0012536-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009348 - CAROLINA FERREIRA TAVARES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Junte a parte autora cópia legível das cartas de concessão/memórias de cálculo dos benefícios previdenciários recebidos, sob pena de extinção.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0001397-29.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009263 - LUZIA NEVES DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0014046-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009241 - ELZY CARMEN FAVORIN (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópia(s) da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social;
- b) cópias legíveis das cartas de concessão/memórias de cálculo dos benefícios previdenciários recebidos, inclusive do auxílio-acidente mencionado.

Regularizada a inicial, ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.

Int

0000159-14.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009288 - ULISSES DESTEFANO MEDEIROS (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro a março de 1991, da(s) conta(s) de poupança n.º 00019060-3 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART.

543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

No mais, apresentados os referidos extratos e tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0015080-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009114 - MARIA VIRGINIO DA SILVA (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício deaposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período rural.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 19.01.2016, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações “(...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz.” (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39).

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001369-37.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009272 - HERONIDES ARANHA DE SOUZA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Inicialmente, constato que a parte autora não cumpriu o determinado na decisão de 17/11/2010. Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, documentos que comprovem a existência e titularidade da(s) conta(s) poupança(s) cuja aplicação dos índices pretende nesta ação, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Ressalto que, no presente caso, a jurisprudência firmou entendimento de que é ônus da parte autora comprovar a existência da relação jurídica, sendo certo que não são suficientes apenas as alegações no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, senão vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(PEDILEF 200783045006630, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU, DJ 12/02/2010.)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. de acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da apelante no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 2. De acordo com o posicionamento consolidado desta Egrégia Sexta Turma, os extratos bancários referentes aos períodos em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, são prova documental imprescindível à propositura ação visando a reposição de correção monetária com os índices expurgados. Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0032396-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. 3. No caso concreto, verifica-se que os autores não forneceram dados suficientes para que se pudesse aferir a sua titularidade em relação à conta poupança no período requerido. Nenhum documento foi carreado aos autos. Os autores se limitaram a trazer tão somente pedidos de pesquisa de extratos formulados perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, é patente a insuficiência do documento apresentado para a comprovação da relação jurídica entre as partes na época pleiteada. 4. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações consumeristas, contudo isso não isenta a parte autora do ônus de demonstrar a existência dessa relação. 5. Recurso improvido.

(AC 00029446120074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora

0000216-90.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009107 - APARECIDO

CARDOSO FERREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período rural.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade); ou b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte; c) comprovante de requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir; d) cópia do processo administrativo.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações “(...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz.” (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39).

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Com a vinda dos documentos, venham conclusos para a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0014737-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009274 - NOELIA SANTOS SOARES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência à parte autora acerca do ofício anexado aos autos pelo INSS em 22/07/2015.

No mais, aguarde-se a liberação da requisição de pagamento.

Int

0001350-26.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009130 - CLAUDIA CRISTINA BERTACINI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intimada acerca da prévia da requisição de pequeno valor expedida, a parte autora requereu a atualização do valor constante do cálculo de liquidação.

Inicialmente, deve ser ressaltado que os valores requisitados são efetivamente atualizados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução 168 de 05/12/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações trazidas pela Resolução 235 de 13/03/2013:

Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.

§ 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da

atualização monetária prevista no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. (NR)

Dessa forma, considerando que os valores requisitados serão devidamente atualizados, bem como não ter sido apontado qualquer erro material na prévia expedida, indefiro o pedido de atualização formulado, determinando que a requisição seja, desde já transmitida ao E. TRF 3ª Região para pagamento.

Int

0000788-46.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009304 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP071976 - VALTER AD VINICULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópias legíveis das cartas de concessão/memórias de cálculo dos benefícios previdenciários recebidos.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos. Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0001710-58.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009098 - MANOEL FERNANDES PAULINO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão anexada 05/12/2014 (termo 6312025315/2014), apresentando as cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo mencionado no termo de prevenção (anexo de 06/11/2013), sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

0001055-28.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009111 - LUIZ CLAUDIO BALDIN (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int

0009206-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009110 - CLAUDECIR APARECIDO COCOLO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo respectivo.

Ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.

Int

0000445-89.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009106 - BENTO ARCARO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (anexo de 28/07/2015), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão anexada em 12/06/2015, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int

0013878-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009236 - MARIA ALZIRA SPINETTI (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópias legíveis das cartas de concessão/memórias de cálculo dos benefícios previdenciários recebidos.

Regularizada a inicial, ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.

Int

0000984-16.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009320 - SOLANGE MIRANDOLLA TEIXEIRA DE MENDONCA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à

apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);  
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário recebido.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos. Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Altere-se o cadastro do assunto no sistema processual para adequá-lo ao pedido constante da inicial.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0010353-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009239 - BENEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA BOTELHO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em decisão.

Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação de sua companheira e filhos.

O art. 1.060, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou seja, dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e tão somente na falta desses, pelos sucessores na forma da lei civil.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido.

2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os

valores devidos.

3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91.

4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo.

5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio.

6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, verifico que apenas a filha Gabriela Pereira de Oliveira Botelho é dependente do segurado falecido, tendo sua dependência presumida nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n. 8.213/91, uma vez que ainda não atingiu a maioridade (21 anos), legitimando assim, sua habilitação nos autos.

Diante do exposto, habilito a filha GABRIELA PEREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO, CPF 426.316.558-69 como sucessora do autor falecido Benedito Domingues de Oliveira Botelho, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Sem prejuízo, regularize a habilitante Gabriela sua representação processual, fornecendo procuração ad judicium, bem como apresente cópia do comprovante de residência atualizados em seu nome, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em igual prazo.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int

0000158-29.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009293 - SILVIA APARECIDA DESTEFANO MEDEIROS (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro a março de 1991, da(s) conta(s) de poupança n.º 00016311-8 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração

da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

No mais, apresentados os referidos extratos e tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, arquivem-se os autos, sobrestados. Intimem-se as partes. Cumpra-se

0001457-02.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009095 - ANA ESTER FONSECA DE SOUSA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cumpra integralmente a parte autora, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a decisão termo 6312008694/2015, apresentando comprovante de endereço em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, apresentar também a declaração por parte do mesmo, que o autor reside no endereço em questão.

Cumpra-se. Intime-se

0001588-74.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009329 - LUCELENA APARECIDA DOS SANTOS (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 22/09/2015, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0009780-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009322 - MARIA DE LOURDES BOLZAN PION (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int

0000097-42.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009096 - HAYDEE APARECIDA DE AQUINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Não constato prevenção relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção, ressaltando que, embora não conste do referido termo, os processos encaminhados a este juízo por força de decisão em que houve declínio de competência receberam neste JEF os números 2006.63.12.001899-4 e 2006.63.12.21725-9.

Cite-se.

Int

0001168-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009305 - VALNICE ALVES (SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES, SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora sobre o pagamento efetivado pela ré conforme comunicação nos autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

Int

0015055-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009128 - TEREZA SILVA DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período rural.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, o seguinte:

a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 654 do CPC;

ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 19.01.2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações “(...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz.” (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39).

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se

0001576-36.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009276 - MARIO KIYOSHI MORIWAKI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, documentos que comprovem a existência e titularidade da(s) conta(s) poupança(s) cuja aplicação dos índices pretende nesta ação (nº 000348 445-7), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à referida conta.

Ressalto que, no presente caso, a jurisprudência firmou entendimento de que é ônus da parte autora comprovar a existência da relação jurídica, sendo certo que não são suficientes apenas as alegações no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, senão vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200783045006630, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU, DJ 12/02/2010.)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. de acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da apelante no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 2. De acordo com o posicionamento consolidado desta Egrégia Sexta Turma, os extratos bancários referentes aos períodos em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, são prova documental imprescindível à propositura ação visando a reposição de correção monetária com os índices expurgados. Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0032396-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. 3. No caso concreto, verifica-se que os autores não forneceram dados suficientes para que se pudesse aferir a sua titularidade em relação à conta poupança no período requerido. Nenhum documento foi carreado aos autos. Os autores se limitaram a trazer tão somente pedidos de pesquisa de extratos formulados perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, é patente a insuficiência do documento apresentado para a comprovação da relação jurídica entre as partes na época pleiteada. 4. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações consumeristas, contudo isso não isenta a parte autora do ônus de demonstrar a existência dessa relação. 5. Recurso improvido. (AC 00029446120074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se a parte autora

0001106-05.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009087 - REGINALDO NEVES BARBOSA (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI, SP199953 - DANIEL APARECIDO CHEFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, da(s) conta(s) de poupança n.º 0007660-0 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART.

543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

No mais, providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do Dr. MARCUS VINICIUS VENTURINI (OAB/SP 206.861), conforme requerido na petição anexada em 05/12/2014.

Intimem-se as partes

0001235-34.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009291 - ALVARO LAREANO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int

0000648-12.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009145 - EDIONE APARECIDA PAVARINI TEIXEIRA (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0000552-07.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009097 - APARICIDO MAZARO (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão anexada 23/10/2014 (termo 6312022048/2014), apresentando as cópias do processo mencionado no termo de prevenção (anexo de 28/01/2009), sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

0001586-46.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009289 - SEBASTIAO CAMBI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Providencie a parte autora, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do seu endereço, além de cópias das peças principais do processo constante do termo de prevenção, tudo conforme decisões anteriormente proferidas.

Cumprido, tornem conclusos para análise.

Int

0001850-24.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009120 - HILDEVAN FERNANDES AGUIAR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001662-31.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009102 - DANILO ZAPPAROLLI DE ALBUQUERQUE (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o cadastro da ação encontra-se no nome de Danilo Zapparolli de Albuquerque,

bem como os documentos anexos pertencem a esse mesmo autor.

No entanto, observo que a petição inicial encontra-se no nome de Maria Teresinha dos Santos Oliveira.

Verifico ainda, a existência do processo nº 0001660-61.2015.4.03.6312, pertencente ao mesmo autor, Danilo Zapparoli de Alburque, cujas cópias foram anexadas a este processo (documentos de 27.07.2015).

Considerando a divergência existente entre o cadastro, a petição inicial e os documentos do processo 0001662-31.2015.4.03.6312, bem como a possibilidade de prevenção com o processo nº 0001660-61.2015.4.03.6312, determino a intimação do autor para que esclareça no prazo de 10 (dez).

Após, venham-me conclusos.

Int

0001974-17.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009088 - RICARDO REYES KURY (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS ( - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ausente a necessidade da distribuição por dependência da execução relativa aos honorários sucumbenciais, mantenha-se a petição anexada em 28/07/2015 nestes autos.

Apresente a parte autora o cálculo que culminou no valor de R\$ 440,00 apresentado na referida petição.

Após, tornem conclusos.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o perito para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente o laudo pericial, manifestando-se expressamente sobre a documentação juntada pela parte autora em 29.07.15, esclarecendo se alteram as conclusões do laudo pericial.**

**Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.**

**Cumpra-se.**

0001151-33.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009242 - REGINA FATIMA MENOSSI FINOCCHIO (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001332-34.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009266 - SILVIA HELENA CORSSO DA SILVA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001853-76.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009113 - LUCIANA APARECIDA BUENO DE PAULA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Determino a realização de perícia médica no dia 15/09/2015, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001594-81.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009279 - VERA LUCIA MARTARELLO SCARABEL (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 14/09/2015, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0000841-37.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009109 - GUILHERME MORETO ZUANETI (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, da(s) conta(s) de poupança n.º 1104.013.983-0 (indicada na petição inicial conforme extrato da conta de poupança anexado em 29/01/2009, fl. 10) da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Com a juntado do documento, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

0000989-48.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009147 - ZORAIDE CASARIM FERRAO (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) SANDRA MARIA FERRAO (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Zoraide Casarim Ferrao e Sandra Maria Ferrao, ajuizaram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do saldo existente na conta de poupança, decorrentes da não aplicação dos índices inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e janeiro de 1991.

O feito acusou possível prevenção com a ação n. 2004.61.15.002146-5, em que também figuram no polo ativo e passivo as mesmas partes.

No entanto, o pedido do processo n. 2004.61.15.002146-5, acusado no termo de prevenção, refere-se somente à aplicação do índice de janeiro de 1989, incidente sobre a mesma conta de poupança nº 348.013.12550-9, que foi julgado procedente e transitou em julgado (anexo de 26/04/2011).

Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC), relativamente ao índice de janeiro de 1989, incidente sobre a conta de poupança nº 348.013.12550-9, a impedir o julgamento na presente ação.

Prossiga-se com relação aos demais índices.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Considerando que os autos estão em termos para julgamento, tornem conclusos para sentença.

Int

0012828-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009125 - VALDECI APARECIDO CARREGA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração ad judicium legível e novo substabelecimento à Dra. Viviane Cristina Alves dos Santos, OAB/SP 151.22;

b) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário cuja revisão se pretende;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

d) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Regularizada a inicial, ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.

Int

0000345-95.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009092 - JOSE RABELLO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 17/04/2015, bem como atento ao fato de que o INSS

concedeu administrativamente novo benefício de auxílio-doença à parte autora (PLENUS anexado em 28/07/2015), por cautela, determino o retorno dos autos ao perito judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica o laudo pericial anteriormente elaborado, levando-se em consideração, inclusive, a profissão do autor (motorista de ônibus).

Caso entenda ser necessária a retificação do laudo pericial, deverá responder aos quesitos do juízo novamente, informando, inclusive, sobre eventuais períodos de incapacidade laborativa da parte autora.

Após a manifestação do perito judicial, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0000942-74.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009238 - LUCIANA CUSTODIO (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte ré em 21/08/2013 e 29/05/2015, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000161-81.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009139 - EDSON DE FIGUEIREDO ARANTES (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ao arquivo.

Int

0000912-29.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009315 - DIRLEI MARTINS FRANCO (SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópias legíveis das cartas de concessão/memórias de cálculo dos benefícios previdenciários recebidos.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, isto é, de dependentes habitados à pensão por morte ou conforme prevê a lei civil (arts. 1.060 do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil). Informe que a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte é fornecida pelo INSS (Rua Geminiano Costa, nº 981, nesta cidade).

Deverá ainda providenciar a juntada aos autos dos documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), bem como comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Caso não conste dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0014981-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009118 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de noventa dias, dactótipa integral e legível do procedimento administrativo, bem como da sua CTPS ou carnês de contribuição, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se

0000343-96.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009126 - SERGIO ANTONIO OLIVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes acerca da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), relativo à verba honorária de sucumbência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int

0001542-56.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009325 - LUCIO APARECIDO MARTINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista a dilação de prazo requerida pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int

0001313-04.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009105 - AMERICO ZENATTI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora na manifestação anexada em 27/11/2014, uma vez que esta não juntou nenhum documento que comprove a existência e titularidade da conta poupança.

Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, documentos que comprovem a existência e titularidade da(s) conta(s) poupança(s) cuja aplicação dos índices pretende nesta ação, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Ressalto que, no presente caso, a jurisprudência firmou entendimento de que é ônus da parte autora comprovar a existência da relação jurídica, sendo certo que não são suficientes apenas as alegações no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, senão vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(PEDILEF 200783045006630, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU, DJ 12/02/2010.)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. de acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da apelante no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, pois não há

possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 2. De acordo com o posicionamento consolidado desta Egrégia Sexta Turma, os extratos bancários referentes aos períodos em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, são prova documental imprescindível à propositura ação visando a reposição de correção monetária com os índices expurgados. Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0032396-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. 3. No caso concreto, verifica-se que os autores não forneceram dados suficientes para que se pudesse aferir a sua titularidade em relação à conta poupança no período requerido. Nenhum documento foi carreado aos autos. Os autores se limitaram a trazer tão somente pedidos de pesquisa de extratos formulados perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, é patente a insuficiência do documento apresentado para a comprovação da relação jurídica entre as partes na época pleiteada. 4. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações consumeristas, contudo isso não isenta a parte autora do ônus de demonstrar a existência dessa relação. 5. Recurso improvido. (AC 00029446120074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mais, sem prejuízo, em igual prazo, deverá cumprir a primeira parte da decisão anexada em 16/12/2010. Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se as partes

0002986-66.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009146 - SUELI HONORINO NUNES (SP239102 - JORGE ARNONI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nada a decidir, porquanto o valor da liquidação está depositado e disponível para saque, conforme aviso de crédito anexado aos autos em 23.04.2015.

Int.

0001388-43.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009100 - PAULO NAKAJATO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se observa na manifestação da parte ré anexada em 12/01/2011, esta informou que a conta 0348.013.00001337-9 não existe. Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, documentos que comprovem a existência e titularidade da(s) conta(s) poupança(s) cuja aplicação dos índices pretende nesta ação, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Ressalto que, no presente caso, a jurisprudência firmou entendimento de que é ônus da parte autora comprovar a existência da relação jurídica, sendo certo que não são suficientes apenas as alegações no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, senão vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(PEDILEF 200783045006630, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU, DJ 12/02/2010.)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. de acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da apelante no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 2. De acordo com o posicionamento consolidado desta Egrégia Sexta Turma, os extratos bancários referentes aos períodos em que o requerente alega ter diferenças de correção

monetária a receber, são prova documental imprescindível à propositura ação visando a reposição de correção monetária com os índices expurgados. Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0032396-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. 3. No caso concreto, verifica-se que os autores não forneceram dados suficientes para que se pudesse aferir a sua titularidade em relação à conta poupança no período requerido. Nenhum documento foi carreado aos autos. Os autores se limitaram a trazer tão somente pedidos de pesquisa de extratos formulados perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, é patente a insuficiência do documento apresentado para a comprovação da relação jurídica entre as partes na época pleiteada. 4. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações consumeristas, contudo isso não isenta a parte autora do ônus de demonstrar a existência dessa relação. 5. Recurso improvido. (AC 00029446120074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora

0001526-10.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009265 - ANTONIO AUGUSTO ZORZI (SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI, SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos em decisão.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, da(s) conta(s) de poupança n.º 0001104 013 2732-4 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo

Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados

0001642-40.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009093 - TEREZINHA SIANI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.**

**Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.**

**Int.**

0001597-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009143 - ROSELI NOGUEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014508-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009273 - MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) JENIFER TREVELIN DIAS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000348-31.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009141 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425-DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001465-52.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009144 - ALEXANDRE CRISTIANO ROBERTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000790-65.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009140 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0001710-97.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009277 - MARIA APARECIDA RABELLO (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a apresentação do comprovante de depósito pela ré, reconsidero a decisão termo 6312008760/2015.

Quanto ao pedido da parte autora, nada a decidir, uma vez que o valor encontra-se depositado conforme e guia referida e poderá ser levantado mediante comparecimento da mesma à agência da CEF.

Após o levantamento, comprove a parte autora nos autos e, por fim, tornem conclusos para extinção da execução.

Int

0001772-30.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009301 - MARIANA DE FATIMA FELIX DOS SANTOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 14/09/2015, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que

comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0014242-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009261 - ADALTO CAGNE (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópias legíveis do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- b) cópia(s) da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social;
- c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);
- d) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- e) cópias legíveis das cartas de concessão/memórias de cálculo dos benefícios previdenciários recebidos, inclusive do auxílio-acidente mencionado.

Regularizada a inicial, ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.

Int

0001836-40.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009104 - BENEDITO JOAO LOPES DE SOUZA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, realizado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada da comprovação do protocolo recente do pedido administrativo junto ao INSS.

Int

0001072-59.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009350 - ALCIDES

FAGNANI (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano ou até provocação.

Int

0000483-62.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312008976 - REINALDO FERREIRA DA SILVA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o requerimento da parte autora pugnando pela realização de nova perícia médica na especialidade reumatologia (anexo de 20/07/2015), bem como a resposta do Sr. Perito ao quesito nº 17 do laudo pericial (anexo de 09/06/2015), onde afirma que “não se observou a necessidade de uma nova perícia médica com outras especialidades”, determino que os autos retornem ao expert, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se especificamente se há necessidade de realização de nova perícia médica na especialidade reumatologia, uma vez que os atestados acostados à petição inicial foram descritos por médico reumatologista.

Int

0001851-09.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009108 - LUZIA DE LURDES GUIMARAES DO NASCIMENTO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a procuração outorgada ao advogado, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no mesmo prazo, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Int

0001858-98.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009132 - ANTONIA VIEIRA COSTA LOPES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.**

**Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:**

- a) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário cuja revisão se pretende;**
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);**
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

**Em relação ao pedido de antecipação de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.**

**Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).**

**Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.**

**Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.**

**Regularizada a inicial, ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.**

**Após, dê-se vista às partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.**

**Int.**

0000425-59.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009123 - RUBENS FRANCISCO (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014587-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009121 - JOSE ROBERTO CAMPOS ALVAREZ (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000433-36.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009122 - LUIZ CARLOS TINTO (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão.**

**Trata-se de ação de repetição de indébito de contribuição ao FUNRURAL proposta em face do INSS.**

**O polo passivo da demanda deve ser retificado, uma vez que o INSS não é parte legítima para figurar como réu.**

**Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL, PESSOA NATURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com advento da Lei n.º 11.457/07, todas as contribuições atribuídas ao INSS pela Lei n.º 8.212/91, bem como as contribuições para terceiros, passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas contribuições dívida ativa da União. A Fazenda Nacional, portanto, como sucessora do INSS, está legitimada para o pólo passivo da demanda. 2. Hipótese em que o autor requereu, alternativamente, em sua réplica, a citação da Fazenda Nacional. Desse modo, a FN deve ser incluída no pólo passivo da presente demanda. 3. Impossibilidade de aplicação da norma do art. 515, § 3º, CPC, ou seja, julgamento imediato da ação nesta instância, uma vez que não se completou a relação jurídica processual [ não houve citação da União (FN)]. 4. Apelação parcialmente provida, a fim de determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF-1 - AC: 12025 MT 0012025-95.2010.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 29/05/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.152 de 08/06/2012).**

**Desta forma, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a retificação do polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284 do CPC.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0001560-48.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009234 - LEONARDO LOCOSSELLI NETTO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001559-63.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009235 - NILTON LOCOSSELLI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001850-24.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009275 - HILDEVAN FERNANDES AGUIAR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando os atestados médicos psiquiátricos anexados aos autos, entendo necessário a avaliação médica na referida especialidade.

Dessa forma, mantenho a perícia tal como designada.

Com a entrega do laudo pericial, as partes terão a oportunidade de se manifestar, demonstrando com documentos a necessidade da realização de nova prova pericial.

Prossiga-se.

Int

0002034-92.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312008735 - RITA DE CASSIA MARSOLA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) VERA LUCIA MARSOLA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Não obstante a manifestação da parte autora, ante os termos da r. sentença, acolho o parecer da Contadoria Judicial para reconhecer a prescrição dos valores da liquidação e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int

0000160-96.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009286 - APARECIDA DESTEFANO MEDEIROS (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro a março de 1991, da(s) conta(s) de poupança n.º 00019262-2 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

No mais, apresentados os referidos extratos e tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca da manifestação da ré.**

**Após, tornem conclusos para sentença.**

**Int.**

0002362-80.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009115 - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000922-44.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009117 - MARCELO LUIZ ALVES FERNANDES ME (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001838-10.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009080 - TEREZA REGINA PIERINA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000413-84.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009237 - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO (SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Considerando o teor da petição anexada pela parte ré em 26/05/2015, determino que a parte autora informe, no prazo de 90 (noventa) dias, detalhadamente, quais as contas que pretende a aplicação do índice relativo ao expurgo inflacionário nesta ação.

No mais, determino que, em igual prazo, a parte autora apresente documentos que comprovem a existência e a titularidade da(s) conta(s) poupança(s) cuja aplicação dos índices pretende nesta ação, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Ressalto que, no presente caso, a jurisprudência firmou entendimento de que é ônus da parte autora comprovar a existência da relação jurídica, sendo certo que não são suficientes apenas as alegações no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, senão vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(PEDILEF 200783045006630, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU, DJ 12/02/2010.)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. de acordo com a legislação pátria o ônus da prova

incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da apelante no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 2. De acordo com o posicionamento consolidado desta Egrégia Sexta Turma, os extratos bancários referentes aos períodos em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, são prova documental imprescindível à propositura ação visando a reposição de correção monetária com os índices expurgados. Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0032396-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. 3. No caso concreto, verifica-se que os autores não forneceram dados suficientes para que se pudesse aferir a sua titularidade em relação à conta poupança no período requerido. Nenhum documento foi carreado aos autos. Os autores se limitaram a trazer tão somente pedidos de pesquisa de extratos formulados perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, é patente a insuficiência do documento apresentado para a comprovação da relação jurídica entre as partes na época pleiteada. 4. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações consumeristas, contudo isso não isenta a parte autora do ônus de demonstrar a existência dessa relação. 5. Recurso improvido. (AC 00029446120074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Intimem-se as partes

0000943-20.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009321 - DALVINA ANTONIA KAUFFMANN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos.

Constato que não foi juntada a carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade NB 005694175, recebida pelo sr. Ettore Figaro, que deu origem à pensão por morte recebida pela autora.

Junte a parte autora o referido documento no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção.

Int

0001840-77.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009116 - JOAO VICTOR RODRIGUES VILLA BELLA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, por falta de amparo legal, haja vista a idade da parte autora ser inferior a 60 anos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a procuração outorgada ao advogado, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no mesmo prazo, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no memo prazo.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000638-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009094 - ZILDO BARBINO DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Não constato a ocorrência de prevenção relativamente ao processo 769/2010 (614.01.2010.002006-3) que tramitou perante o juízo da Vara Única de Tambaú-SP.

Assim sendo, ciência às partes acerca da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) reexpedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nomeio assistente técnico o Dr. Ricardo Sciubba de Oliveira, CRM 82.755, conforme indicado pela parte autora.**

**Concedo ao referido assistente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da juntada do laudo pericial, para a apresentação de seu parecer técnico (art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil).**

**Int.**

0001224-05.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009298 - MANUEL DAVID QUINTAS MARTINEZ (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001427-64.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009231 - SANDRO OLIVEIRA DE LIMA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001338-41.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009230 - EVALDO DONIZETE DE CASTRO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001529-62.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009268 - JOSE DA SILVA (SP102666 - PAULO EDUARDO BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, da(s) conta(s) de poupança n.º 000348 013 656628 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca

fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que até a presente data não houve a comprovação do determinado na sentença/acórdão, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo Ofício retro, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intimem-se.**

0000248-03.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009259 - MARCO AURELIO DUARTE BESSI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI, SP225567 - ALINE DROPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001172-77.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009314 - SONIA IZABEL ASSONI ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014386-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009244 - SILVIA MARIA GONCALVES NEPOMOCENO (SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014474-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009243 - CLAUDEMIR FAITANINI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014557-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009307 - ANTONIO CARLOS CEZARIO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ, SP264259 - RENZO ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014361-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009245 - APARECIDA

ZAMBUZZI CORREIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0012222-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009251 - ENOEMIA EDUARDO DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0012601-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009250 - JACKSON XAVIER DE JESUS (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0013319-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009249 - JEFFERSON JORGE MARCIANO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000367-61.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009258 - CAILA MARIA FIRMINO DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP225567 - ALINE DROPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0008118-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009254 - EDINARIO ANTONIO FONSECA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES, SP338202 - KAREN CINTIA BENFICA SOARES VALLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0014294-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009246 - MARIA SILVANE GOMES (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0011593-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009252 - APARECIDA ALMEIDA DA SILVA PEREIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0014264-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009247 - GELSON PEREIRA DE SOUZA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001634-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009256 - JAILTON CAVALCANTI DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK) ANDRESSA SENA CAVALCANTI DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK) ANDREY SENA CAVALCANTI DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001814-21.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009255 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000735-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009257 - NEIDE CONCEICAO PISTORI LOURENCO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI, SP080458 - INES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0013898-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009248 - MARIA LUCIA FIOREZE (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0010486-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009253 - VERA LUCIA FRIGO MIGLIATI (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0006157-55.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312009085 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado na decisão anexada 29/05/2015 (termo 6312006549/2015), sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil). No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6312000192**

3604

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000650-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009133 - OSVALDO AMARU FILHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de repetição de indébito do imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago em atraso. A parte autora sustenta que o atraso no pagamento das parcelas de seu benefício ocorreu por conta exclusiva do INSS, sendo certo que, caso isso não tivesse ocorrido, o imposto de renda incidiria sobre a parcela mensal, respeitada a faixa mensal de isenção.

Citada, a União apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A preliminar de prescrição suscitada pela União deve ser acolhida.

A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/05, a orientação então consolidada da tese dos cinco anos mais cinco anos deixou de ser aplicada, passando-se a contar o prazo prescricional do direito à repetição de indébito a partir da data do pagamento indevido, independentemente da contagem do prazo de homologação do tributo sujeito a lançamento por homologação.

O art. 3º da referida lei complementar ensejou discussões na jurisprudência no que concerne ao critério de aplicação da nova sistemática de contagem do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em repercussão geral sobre a matéria, firmou a seguinte orientação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda

parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011).

Pois bem, a partir da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a verificação da aplicação da Lei Complementar 118/05 depende da verificação da data do ajuizamento da ação, tendo sido fixada sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos art. 168 do CTN. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve a retenção indevida do imposto de renda.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001633-54.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009290 - LUIZA CAVAZINI DE THOMAZI (SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUIZA CAVAZINI DE THOMAZI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantém conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nºs 0011959-3; 00002678-1; 00009843-0), razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, recebo a petição anexada em 28/11/2014 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré, por se tratar apenas de regularização da petição inicial.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito

adquirido.(RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

**RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de**

Julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. Inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão

proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].
4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001386-73.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009297 - YOSSIO KUVA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

YOSSIO KUVA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nºs 00039722-3), razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, recebo a petição anexada em 26/11/2014 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré, por se tratar apenas de regularização da petição inicial.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem

cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.  
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16

de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na

aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].
4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000119-66.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009233 - ANGELA MARIA MAFFEI MIRANDA (SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ÂNGELA MARIA MAFFEI MIRANDA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nº 0009819-6), razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s)

poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa. Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.  
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN

Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial

Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido." (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe

06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001410-04.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009285 - MARIA APARECIDA GRAVENA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA GRAVENA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nº 0005963-8), razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição anexada em 28/11/2014 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré, por se tratar apenas de regularização da petição inicial.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de

setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve

efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.  
(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).  
Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$

50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de

44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001385-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009124 - SHIZUNO DOI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

SHIZUNO DOI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nº 0008341-5), razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

No mais, recebo a petição anexada em 27/11/2014 com emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização da petição inicial.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira

depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000361-49.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009283 - ANGELO OVIDIO (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Sentença.

A parte autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a incorporação na renda mensal dos aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, revogo a parte final da decisão prolatada em 17/07/2015, no que diz respeito à remessa dos autos à contadoria judicial.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000673-93.2013.4.03.6312 (em 17/07/2015 - TERMO 6312008538/2015), publicada em 22/07/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 21/07/2015, e nos autos n.º 0009483-23.2014.4.03.6312 (em 20/07/2015 - TERMO 6312008610/2015), publicada em 23/07/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 22/07/2015, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Não há qualquer previsão legal para aplicação de percentuais não previstos em lei, razão pela qual não há se falar em revisão nos termos pleiteados na inicial, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios

previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. O parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Observo que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: “Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.”

“Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91).

A jurisprudência do TRF-3 é tranquila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, visto que não há base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPCr/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011).

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese da parte autora:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um

reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator (a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Assim sendo, por tudo o acima explanado, a parte autora não faz jus às revisões pleiteadas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014771-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009082 - RITA DE CASSIA ROTIER (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RITA DE CÁSSIA ROTIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em Juízo, sendo que em ambas (laudos anexados em 12/03/2015 e 22/06/2015), por médicos especialistas em psiquiatria e ortopedia, os peritos de confiança desse juízo concluíram que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Por fim, não há que se falar em audiência para inspeção judicial da parte autora ou esclarecimentos do perito, no intuito de comprovar a sua incapacidade, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001745-86.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009090 - JOSE CARLOS CASALE (SP228981 - ANA PAULA EUFRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal (PFN), em que pretende a parte autora seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL). Afirma que, na condição de produtor rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 1º da Lei 8.540/92 com redação atualizada até a Lei 9.528/97 e 10.256/01. Aduz que a cobrança da referida exação é inconstitucional, porquanto teria criado nova forma de contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, já que o produtor rural é submetido a duplo recolhimento com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social. Alega ainda que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 § 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar.

Devidamente citada, a União pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da Prescrição

A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/05, a orientação então consolidada da tese dos cinco anos mais cinco anos deixou de ser aplicada, passando-se a contar o prazo prescricional do direito à repetição de indébito a partir da data do pagamento indevido, independentemente da contagem do prazo de homologação do

tributo sujeito a lançamento por homologação.

O art. 3º da referida lei complementar ensejou discussões na jurisprudência no que concerne ao critério de aplicação da nova sistemática de contagem do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em repercussão geral sobre a matéria, firmou a seguinte orientação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011).

Pois bem, a partir da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei Complementar 118/05 depende da verificação da data do ajuizamento da ação, tendo sido fixada sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos art. 168 do CTN. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve o pagamento antecipado, de modo que, assim, operada está a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação (2011).

Passo à análise do mérito propriamente dito

Inicialmente, vale um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.

A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei 8.212/91, em especial pela Lei 8.540/92, Lei 8.870/94, Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2000.

A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da

contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§ 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

Finalmente, a Lei 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, que assim transcrevo:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou, a partir da Lei 10.256/2001, a substituir aquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial, o que afasta, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia.

Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, visto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão somente sobre o resultado da comercialização da produção rural.

No julgamento do RE 363.852, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural”, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, “até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição”. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida.

De fato, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada.

Desse modo, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.

Aliás, o STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pois tem assento na redação originária do artigo 195, inciso I, "b" da Constituição Federal, uma vez que se enquadra na expressão "receita ou faturamento", não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, § 4º).

É inegável que o conceito de “receita bruta” proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de “receita ou faturamento” (previsto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar.

Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, "b", da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto a bitributação.

Não há que se confundir também a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (§ 2º do art. 25 da Lei 8.870/94, incidente sobre "o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Mauricio Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por

não se enquadrar no conceito de "faturamento" recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, exigida nos moldes da Lei 10.256/01, afigura-se constitucional. A respeito do tema segue a seguinte jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no § 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, "b", enquadrando-se na expressão "faturamento", por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, § 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (§2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre "o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de "faturamento" recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea "b", do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no §8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas."(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22)

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se inclinado no sentido da legalidade da tributação, considerando que o advento da Lei 10.256/01 - após EC 20/98 - teria contornado o vício que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar (RE 36.3852/MG), incidentalmente, a inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei de Custeio com a redação da Lei 8.540/92. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia

familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A"). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3 - AI 413123 - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 25/03/2011).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na

Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.” (TRF3 - AI 402508 - 2º Turma - Relator para acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 19/08/2010).

Desta forma, adoto tais fundamentos como razão de decidir, no sentido de que a contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei 10.256/01, não se afigura inconstitucional, o que leva à improcedência do pedido inicial.

Quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural em período anterior à vigência da Lei 10.256/01, tenho que se encontra prescrita a pretensão de repetição dos valores recolhidos, já que relativa a períodos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, conforme já devidamente fundamentado acima.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural em período anterior à vigência da Lei 10.256/01 e julgo improcedentes os demais pedidos formulados, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Sentença.**

**A parte autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a incorporação na renda mensal dos aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.**

**Decido.**

**Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Inicialmente, revogo a parte final da decisão prolatada em 28/05/2015, no que diz respeito à remessa dos autos à contadoria judicial.**

**É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.**

**Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.**

**Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):**

**“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.**

**Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000673-93.2013.4.03.6312 (em 17/07/2015 - TERMO 6312008538/2015), publicada em 22/07/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 21/07/2015, e nos autos n.º 0009483-23.2014.4.03.6312 (em 20/07/2015 - TERMO 6312008610/2015), publicada em 23/07/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 22/07/2015, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.**

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**Não há qualquer previsão legal para aplicação de percentuais não previstos em lei, razão pela qual não há se falar em revisão nos termos pleiteados na inicial, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.**

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

O parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Observo que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91).

A jurisprudência do TRF-3 é tranquila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, visto que não há base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPCr/INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011).**

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese da parte autora:

**REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO** Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite

máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora se beneficie da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**, Relator (a) **JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Assim sendo, por tudo o acima explanado, a parte autora não faz jus às revisões pleiteadas. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0015083-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009296 - ADILIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0009527-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009127 - MARIA APARECIDA DAS DORES BEZERRA SERRADOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014971-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009129 - APPARECIDO AFFONSO ESPIRITO SANTO (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000380-55.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009284 - DAELCIO RODRIGUES (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Sentença.

A parte autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a incorporação na renda mensal dos aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, revogo a parte final das decisões prolatadas em 03/06/2015 e 09/06/2015, no que diz respeito à remessa dos autos à contadoria judicial.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000673-93.2013.4.03.6312 (em 17/07/2015 - TERMO 6312008538/2015), publicada em 22/07/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 21/07/2015, e nos autos n.º 0009483-23.2014.4.03.6312 (em 20/07/2015 - TERMO 6312008610/2015), publicada em 23/07/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 22/07/2015, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Não há qualquer previsão legal para aplicação de percentuais não previstos em lei, razão pela qual não há se falar em revisão nos termos pleiteados na inicial, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

O parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que

pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantam essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Observo que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10º: "Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91).

A jurisprudência do TRF-3 é tranquila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, visto que não há base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPCr/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da

LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011).

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese da parte autora:

**REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO** Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora se beneficie da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator (a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Assim sendo, por tudo o acima explanado, a parte autora não faz jus às revisões pleiteadas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000122-45.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009083 - ESTER MARIA SABINO DA SILVA ABREU (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ESTER MARIA SABINO DA SILVA ABREU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícias médica realizada em 13/03/2015 (laudo anexado em 08/06/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluíram que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há

como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Por fim, não há que se falar em audiência para inspeção judicial da parte autora ou esclarecimentos do perito, no intuito de comprovar a sua incapacidade, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001601-49.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009295 - ELISABETE DA FONSECA LAMELLAS (SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ELISABETE DA FONSECA LAMELLAS, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nºs 0015171-3; 00021090-6), razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, recebo a petição anexada em 28/11/2014 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré, por se tratar apenas de regularização da petição inicial.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse

existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção

monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso

especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014992-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009292 - JOSE ROBERTO FERREIRA DIAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Sentença.

A parte autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a incorporação na renda mensal dos aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, revogo a parte final da decisão prolatada em 28/05/2015, no que diz respeito à remessa dos autos à contadoria judicial.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000673-93.2013.4.03.6312 (em 17/07/2015 - TERMO 6312008538/2015), publicada em 22/07/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 21/07/2015, e nos autos n.º 0009483-23.2014.4.03.6312 (em 20/07/2015 - TERMO 6312008610/2015), publicada em 23/07/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 22/07/2015, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Não há qualquer previsão legal para aplicação de percentuais não previstos em lei, razão pela qual não há se falar em revisão nos termos pleiteados na inicial, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente,

tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

O parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantam essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Observo que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: “Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.”

“Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste

último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91).

A jurisprudência do TRF-3 é tranquila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, visto que não há base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPCr/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011).

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários.

Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese da parte autora:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em

reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator (a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Assim sendo, por tudo o acima explanado, a parte autora não faz jus às revisões pleiteadas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001367-67.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009119 - MARILDA SANTIAGO DA SILVA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARILDA SANTIAGO DA SILVA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (nº 00059802-4), razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, recebo a petição anexada em 27/11/2014 com emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização da petição inicial.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no

sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Previa o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da

Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1.

Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000870-19.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009008 - LAERTE SEBASTIAO BUDEU (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em sentença.

LAERTE SEBASTIAO BUDEU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente

corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo autor pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos narrados acima.

A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.

Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.

Remetidos os autos à contadoria judicial (parecer da contadoria anexado em 13/02/2015), esta informou que a RMI foi revista em decorrência de Ação Civil Pública a partir de setembro de 2011. O valor em atraso referente ao período de 05.05.2006 até 31.07.2011 já foi pago administrativamente pelo INSS e os valores referentes ao período de 22.02.1995 até 04.05.2006 estão todos prescritos.

Intimadas a se manifestar, a parte autora concordou com o parecer contábil judicial e o INSS ficou inerte.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000289-62.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009136 - ERMELINDA VILMA SIGOLI BETONI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ERMELINDA VILMA SIGOLI BETONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 01/06/2015 (laudo anexado em 22/06/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000093-92.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009066 - LUIZ FLORINDO FILHO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em sentença.

LUIZ FLORINDO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 06/03/2015 (laudo anexado em 14/05/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 29/05/2015), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

No mais, quanto aos quesitos complementares formulados pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.**

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertence salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal

Roberto Haddad -  
Primeira Turma -  
05/08/1997 - Pub.  
16/09/1997)

Por fim, destaco que o laudo pericial produzido na ação acidentária (Justiça Estadual) acaba por corroborar, de certa forma, a conclusão do perito judicial nestes autos, haja vista que, naquela ação, foi constatada, na época, uma incapacidade parcial, o que não justifica a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que, nesses casos, exige-se a incapacidade total para o labor.

Ademais, a perícia na ação acidentária foi realizada em agosto de 2013, ou seja, mais de 1 ano antes da perícia realizada nestes autos, sendo perfeitamente possível que a parte autora recobrasse a capacidade laborativa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000191-77.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009135 - NOEME PEREIRA DA SILVA SANTANA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NOEME PEREIRA DA SILVA SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 13/03/2015 (laudo anexado em 08/06/2015), por médico

especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença.**

**Trata-se de pedido de repetição de indébito do imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago em atraso. A parte autora sustenta que o atraso no pagamento das parcelas de seu benefício ocorreu por conta exclusiva do INSS, sendo certo que, caso isso não tivesse ocorrido, o imposto de renda incidiria sobre a parcela mensal, respeitada a faixa mensal de isenção.**

**Citada, a União Federal contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.**

**Decido.**

**Passo ao exame do mérito.**

**A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. É que nessa situação devem ser aplicadas as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Aliás, a questão foi pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1118429/SP, DJe de 14/05/2010).**

**Nesse contexto, é certo que a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte. Desse modo, não há dúvida que a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, o que não pode ser permitido.**

**Em relação à inexigibilidade do pagamento do imposto sobre os juros de mora, não merece acolhida o pedido da parte autora.**

**As parcelas pagas a título de juros de mora são acessórias e, por conta disso, seguem o principal. Deste modo, incidindo sobre a parcela do benefício alíquota do imposto de renda, para verificação devem ser considerados os valores de juros de mora correspondentes.**

**Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale*. (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente e a destempo. (EDcl nos EDcl no AgRg no Resp1240239/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)**

**Assim sendo, não procede a pretensão da parte autora na qual pretende ver todas as parcelas de juros afastadas da incidência do recolhimento do imposto de renda. Desse modo, considerando que está sendo pago valor pretérito em data atual, para fins de apuração da incidência do imposto de renda, deve ser verificada cada parcela mensal de forma isolada. No entanto, não devem ser desconsiderados os valores referentes à correção monetária e aos juros incidentes sobre essa parcela, pois tais verbas integram o principal.**

**Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido. Por conseguinte, condeno a ré a restituir ao autor os valores indevidamente tributados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação com os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à**

**época, inclusive no que concerne a eventual isenção.**

**Os valores a serem repetidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, tudo na forma do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0001818-58.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009086 - BRAZILINA MARIA DA SILVEIRA RAMOS (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001240-95.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009134 - SEBASTIAO VITAL DA CUNHA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)  
FIM.

0014395-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008564 - NEIDE DO CARMO MARQUES BATISTA GOMES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEIDE DO CARMO MARQUES BATISTA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 05/05/2014 (petição inicial - fl. 09) e a presente ação foi protocolada em 16/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 11/02/2015), concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho devido a Mal de Alzheimer.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 04/02/2015), informou que a família da parte autora é composta por 03 pessoas, quais sejam: pela parte autora, Neide do Carmo Marques Batista Gomes, com 65 anos, sem renda; pelos irmãos, José Roberto Marques Batista, com 60 anos de idade, aposentado, renda de um salário mínimo e José Luiz Marques Batista, com 62 anos de idade, recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo.

Com relação à hipossuficiência econômica, o laudo social realizado no domicílio da parte autora constatou que o grupo familiar vive com uma renda mensal de R\$ 1.576,00, qual seja, um benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 119.930.134-2), no valor de um salário mínimo e um benefício de amparo assistencial ao deficiente (NB 140.560.577-1), no valor de um salário mínimo. Em pesquisas ao Sistema DATAPREV-PLenus, anexadas aos autos em 17/04/2015, restou corroborada a informação descrita no laudo social.

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido por José Roberto Marques Batista, irmão da parte autora, conclui-se que a renda mensal familiar se resume a R\$ 788,00, ou seja, valor de um benefício de amparo assistencial concedido ao outro irmão da parte autora, José Luiz Marques Batista.

Assim, dividindo-se a renda familiar recebida, R\$ 788,00, por três pessoas, chega-se a R\$ 262,66 por membro.

A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, que na época da realização do laudo, em fevereiro de 2015 era de R\$ 197,00 per capita. Todavia não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticidade de forma exagerada.

Assim sendo, no caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifico que a parte autora preencheu os requisitos da deficiência e socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 05/05/2014 (DER).

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001423-95.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009137 - CLOVIS DOS SANTOS MERATI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLOVIS DOS SANTOS MERATI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 505.295.731-5 - DIB: 01/08/2004).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em

conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos

melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da nova RMI já foi feito e está correto (parecer contadoria - anexado em 14/11/2014).

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o valor da nova RMI e informou que todos os valores atrasados estavam prescritos, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS concordou com os cálculos apresentados.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor

público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 505.295.731-5) em R\$ 630,85, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 01.08.2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu os benefícios cujas revisões já foram feitas administrativamente.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000176-11.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009081 - LAZARA LADISLAU (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

LAZARA LADISLAU DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/03/2015 (laudo anexado em 22/04/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde abril de 2014 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 24/07/2015, demonstra que a parte autora possui contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 12/2007 a 09/2011, bem como recebeu benefício da Previdência Social de 16/02/2012 a 18/04/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em abril de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/04/2014, primeiro dia após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 550.126.751-5.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 550.126.751-5 em aposentadoria por invalidez desde 19/04/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001183-38.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312008924 - VIRGINIA DA COSTA DE ASSIS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VIRGINIA DA COSTA DE ASSIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/manutenção de sua aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 06/07/2015 (laudo anexado em 13/07/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor, desde agosto de 2011 (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 7, 8 e 10 - fls. 02-03 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 21/07/2015,

demonstra que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10/11/2010 até 28/08/2011, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em agosto de 2011.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do seu benefício de sua aposentadoria por invalidez (NB 551.924.407-0), de forma integral, desde sua cessação em 06/04/2014.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 551.924.407-0), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas integralmente, bem como da diferença dos valores devidos durante o período de aplicação da mensalidade de recuperação, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000894-08.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009294 - JOSE ROBERTO FERREIRA DIAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE ROBERTO FERREIRA DIAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0014992-32.2014.4.03.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 30/07/2015.

Conforme se verifica nos documentos anexados, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos. Observo, ainda, que os documentos apresentados pela parte autora e requerimento administrativo são os mesmos em ambas as ações (NB 107.325.820-0).

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6312000193**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003181-51.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009084 - ARTHUR FREDERICO FERREIRA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

ARTHUR FREDERICO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência da contribuição para a pensão militar, no percentual de 7,5% mais 1,5% (9%), instituída pela Medida Provisória n. 2.215/2001, por afronta à Emenda Constitucional n. 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada das decisões anexadas em 23/10/2014 (publicação em 31/10/2014) e 22/01/2015 (publicação em 29/01/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de apresentar cópias do processo preventivo acusado no termo de prevenção anexado em 25/05/2010 (processo n. 19926100002746576 que tramita na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo) para análise de prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa análise.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000836-05.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009103 - JOAO DONADONI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de sua advogada constituída, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência, sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

0001255-98.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009222 - BENEDITA DE ATILIO DE SOUZA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

BENEDITA DE ATILIO DE SOUZA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança (nº 348.013.89036-1) junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção monetária referente aos meses de março, abril e maio de 1990.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observando o documento juntado pela Caixa Econômica Federal em 19/01/2011, fl. 03, verifico que a parte autora não mantinha saldo na conta poupança n. 348.013.89036-1 nos meses de março, abril e maio de 1990, haja vista que a conta foi aberta em 24/02/1992, portanto, após o período pleiteado.

É certo que para ter direito à correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado é necessário que tenha saldo na caderneta de poupança entre nos meses pleiteados.

Como a conta de poupança da parte autora foi aberta após o período buscado nestes autos e não havendo saldo, não se justifica o ajuizamento da presente ação.

Assim, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, pelas razões acima indicadas, do que se extrai que a autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir.

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001017-79.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009138 - LAURINDA SOARES DE CAMPOS (SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LAURINDA SOARES DE CAMPOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 44,80%, em abril de 1990.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência de três processos de número 200763120042708 e 200863120038771, que tramitaram neste Juizado Especial Federal de São Carlos número 20046115000129417, que tramitou na 2ª Vara Federal de São Carlos, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexadas em 14/07/2011, 19/01/2015 e 03/06/2015.

Conforme se verifica nos documentos anexados, o processo nº 20046115000129417 apesar de haver identidade de partes, os pedidos são diversos. Os autos de nº 200763120042708, possui identidade de partes e pedidos, porém foi extinto sem julgamento de mérito.

No entanto, relativamente aos autos de nº 200863120038771 há identidade de partes e causa de pedir, ou seja, a correção no percentual de 44,80%, em abril de 1990 em relação à conta de poupança nº 348.013.12863-0.

Assim, analisado o mérito do pedido, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002737-81.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312009099 - FORTUNATO WALDOMIRO GIARDULI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) ANNITA CURTI GIARDULLI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

FORTUNATO WALDOMIRO GIARDULI e ANNITA CURTI GIARDULLI, com qualificação nos autos, ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo

existente em caderneta de poupança.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimados das decisões anexadas em 14/11/2014 (publicação em 20/11/2014), 08/01/2015 (publicação em 13/01/2015) e 06/03/2015 (publicação em 18/03/2015), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de apresentar o número da conta da caderneta de poupança da qual pretende a correção, uma vez que o andamento do presente feito depende desse documento.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000974-66.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DIAS LAGES

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/02/2016 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/09/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000975-51.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR PEDROSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/02/2016 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2015 08:30 no seguinte endereço: RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000977-21.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MINELVINA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-58.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/02/2016 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2015 18:00 no seguinte endereço: RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000982-43.2015.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIVALDO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 14:30:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

## 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000411

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002684-18.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315021657 - MAMEDIO JAILSON DO NASCIMENTO (SP338264 - RACHEL BALARIM LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 601.327.950-4 a partir de 05/06/2014 - dia seguinte à data da cessação. DIP 01.08.15.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 30/10/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001227-48.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315021054 - SUELY MARIA NAKAMA (SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 607.457.829-3 a partir de 09/12/2014 - dia seguinte à data da cessação. DIP 01.08.15.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e

correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0002089-19.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315021158 - ZENAILDA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 602.838.431-7 a partir de 15/01/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP 01.08.15.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou solicitar na Secretaria do Juizado a nomeação de advogado, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0002229-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315021163 - JOSE ALVES DA LUZ (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 605.923.565-8 a partir de 10/12/2014 - dia seguinte à data da cessação. DIP 01.08.15.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 16/08/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0002352-51.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315021171 - NAIR DA CRUZ SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 605.571.125-0 a partir de 19/12/2014 - dia seguinte à data da cessação. DIP 01.08.15.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 22/08/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou solicitar na Secretaria do Juizado a nomeação de advogado, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0002757-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315021455 - ROSA BARBOSA MENDES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 603.754.382-1 a partir de 20/11/2014 - dia seguinte à data da cessação. DIP 01.08.15.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 06/09/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da

sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000096-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315020656 - JOSE JOAO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ JOÃO DA SILVA, para determinar ao INSS:

(i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 18/11/2003 a 01/02/2006, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 37 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (01/02/2006);

(ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.924.286-2 a contar do requerimento administrativo efetuado em 01/02/2006, com coeficiente de 100%, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.125,33 (UM MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atualizada (RMA) até 06/2015, no valor de R\$ 1.915,27 (UM MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a CITAÇÃO (11/03/2013) até a data de início do pagamento administrativo da renda revisada.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se

0002355-06.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315021178 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 531.392.615-9 a partir de 24/02/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP 01.08.15.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 23/10/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6316000073**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0002280-37.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001831 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0002091-93.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001830 - MARIA JOVELINA GARCIA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0002034-07.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001829 - VANIR SCARANELO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001975-87.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001828 - SONIA MARIA SOARES SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0003479-56.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001832 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.**

0000591-16.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001824 - NILTON CAMPOS DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000985-23.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001825 - JOSEFA BRUNHARI DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000189-03.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001823 - MARISA DOS SANTOS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001867-82.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001827 - MARGARIDA ROSA GONCALVES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001379-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001826 - BENEDITA DE GODOI PENTEADO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual**

questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0000067-58.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001819 - RAIMUNDA TAVARES LEITE (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000889-76.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001821 - VILMA THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001959-65.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001822 - ORACI PEDRO DAS NEVES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000685-03.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001820 - JOSEFINA DA SILVA MENDONCA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente o contrato de honorários para que possa haver o destacamento, conforme requerido em 26/05/2014. Após o decurso do prazo, sem apresentação do contrato de honorários, cumpra-se o já decidido.

0001293-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001833 - MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

0001297-67.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001834 - LAURINDO NICOLETTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0000783-22.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001815 - RANULFA

PEREIRA DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0000397-50.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001812 - WILSON RODRIGUES DA MATTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001282-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001816 - ARNALDO LEME DE AMEIDA JUNIOR (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001690-26.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001817 - KAIO HENRIQUE PAIVA DIAS (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0000777-49.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001813 - JAIME TEIXEIRA LIMA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0000779-43.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001814 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001896-11.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001818 - ANDRE MOLINA NETO (SP139955 - EDUARDO CURY, SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº.382/2015  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2015  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005489-35.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/01/2016 15:45:00  
PROCESSO: 0005491-05.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENJAMIM BERTAO  
ADVOGADO: SP211908-CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005492-87.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR GRATTI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005494-57.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005495-42.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005496-27.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO MARQUES VELLOSO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005497-12.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO MARQUES VELLOSO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005498-94.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN UCEDO PALACIOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005499-79.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIO MOREIRA SIMON  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005501-49.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANDRE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005502-34.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ESTEVAO MARTINS  
ADVOGADO: SP211908-CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005503-19.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE CECILIA DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005504-04.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BRAGA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP211908-CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005505-86.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FRANCISCO FILHO  
ADVOGADO: SP211908-CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005506-71.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA TANAKA SILVA  
ADVOGADO: SP229784-HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005507-56.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ALDEMIR MARCELINO  
ADVOGADO: SP221877-OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005508-41.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI RIBEIRO SANTEO  
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/01/2016 13:45:00  
PROCESSO: 0005509-26.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MIGLIATTI NETO  
ADVOGADO: SP229784-HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005510-11.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP221877-OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005512-78.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL MARIA ALVES  
REPRESENTADO POR: FERNANDO JERONIMO ALVES  
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/01/2016 16:45:00  
PROCESSO: 0005513-63.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA MENDES CARREIRA  
ADVOGADO: SP229784-HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005514-48.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEICE CRISTINA DEARO FREIRE  
ADVOGADO: SP282290-ANTONIO FINOTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005515-33.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO LOURIVAL DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP221877-OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005516-18.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO NETO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005517-03.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELCINO MAGDALENO  
ADVOGADO: SP229784-HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005518-85.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA XAVIER DALLA RIVA  
ADVOGADO: SP295951-RICARDO ANDRE BARROS DE MORAES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005519-70.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS BENEDITO  
ADVOGADO: SP221877-OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005520-55.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVIDSON CORREA PINTO  
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/01/2016 16:30:00  
PROCESSO: 0005521-40.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005522-25.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATIA SIERRA CISI  
ADVOGADO: SP271754-IVETE SIQUEIRA CISI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005523-10.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP298580-CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/01/2016 14:30:00  
PROCESSO: 0005524-92.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELI ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/01/2016 15:30:00  
PROCESSO: 0005525-77.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO ANTONIO DEL PRIMO  
ADVOGADO: SP309907-RYCELI DAMASCENO NOBREGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/02/2016 17:00:00  
PROCESSO: 0005526-62.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA IMPERADOR  
ADVOGADO: SP279356-MARIA JOSE O FIORINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/01/2016 13:45:00  
PROCESSO: 0005527-47.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA TEIXEIRA DE JESUS LOPES  
ADVOGADO: SP116745-LUCIMARA SCOTON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/01/2016 14:00:00  
PROCESSO: 0005530-02.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAICON ROBERTO LOUREDO  
ADVOGADO: SP229784-HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005531-84.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE SUSANA ANTAO NIERI  
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/01/2016 15:00:00  
PROCESSO: 0005532-69.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DE JESUS DUARTE  
ADVOGADO: SP229784-HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005533-54.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005534-39.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA PETRICELLI FRANCA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005535-24.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IONICE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP184495-SANDRA ALVES MORELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/01/2016 15:00:00  
PROCESSO: 0005536-09.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAINER DIAS DE ASSUMPCAO  
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005537-91.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL ROSALINO ORTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005538-76.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/01/2016 14:15:00  
PROCESSO: 0005539-61.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FAVERO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/01/2016 14:15:00  
PROCESSO: 0005540-46.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO SOARES CARVALHO  
ADVOGADO: SP129616-JOQUIM JOSE GUAZZELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005541-31.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER JOAO SLONZON  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005542-16.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANZO UENO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005543-98.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR ROVINO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005545-68.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIQUIEL ABREU PINHEIRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005546-53.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER SCHIAVO  
ADVOGADO: SP330031-MARIA APARECIDA SILVA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005547-38.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP358835-THAIS INACIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005548-23.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANO XAVIER VALENTIM  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005549-08.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE PEREIRA DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005556-97.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO CARLOS DA SILVA  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005563-89.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOILZA MACENA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0008572-06.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEUNO SAVERIO CORETI  
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 57

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6317000384**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0016092-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009383 - LUAMI FLORENCIO (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)  
0004376-46.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009371 - RUBENS GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
0003914-89.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009366 - GILBERTO REIS STEFANELI F (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)  
0001939-23.2015.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009355 - PAULO ASSIS DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
0015331-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009380 - ERIOSVALDO BARBOSA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)  
0010839-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009374 - DAVI RAIMUNDO DA SILVA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO)  
0004122-73.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009367 - JOSE SANTANA DE LEIROS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)  
0003527-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009364 - MARIA DAS GRACAS LEITE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
0016080-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009382 - CLAUDEMILSON BERNARDO CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
0016154-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009384 - NILVANA SANTANA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
0009093-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009373 - ANA LAURA OLIVEIRA LIMA (SP193843 - MARA ELVIRA BARBOSA)  
0005415-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009372 - MAGNA DE LIMA (SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS)  
0015313-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009379 - ANTONIO CARLOS BRONZATTI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO)  
0004241-34.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009370 - ALFREDO MADEIRA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)  
0004131-35.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009368 - ALAN DE SOUZA FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
0003783-17.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009365 - ROBERTO CERDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
0000961-46.2015.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009353 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)  
0003388-25.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009359 - NADIR SISMOTO (SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)  
0015202-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009377 - JOSE ALFREDO DE SOBRAL (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)  
0013174-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009375 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA)

0003264-42.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009358 - SANDRA ZULMIRA DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
0003251-43.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009357 - RAFAEL PROCOPIO COLONATO (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)  
0015298-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009378 - ALICE MARIA DE JESUS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH)  
0003511-23.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009363 - JOAO RODRIGUES NUNES (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)  
0003501-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009361 - JUAREZ BOAVENTURA (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)  
0003497-39.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009360 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
0001366-82.2015.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009354 - ANTONIO THOMAZ (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)  
0015791-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009381 - NOEMIA BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
0014806-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009376 - ROBERTO SHIMABUKURO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
0004133-05.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009369 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)  
0000933-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009352 - LUIS PAULO GOMES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)  
0003510-38.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009362 - ARLINDO JOSE DA SILVA (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)  
0003210-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009356 - ALMIR APARECIDO LUIZ (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6317000385**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)- para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0011315-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009404 - SUZANO FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000937-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009402 - OURIDES ROZANTE CANHETE (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015087-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009408 - WILSON FERREIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0015043-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009406 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003701-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009403 - WILSON ROBERTO RODAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0015068-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009407 - OSCAR SEIGI SATON (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0014891-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009405 - JOSE CARLOS L MATTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº.386/2015  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005544-83.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005550-90.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURENCO HOLANDA DE SOUSA NETO

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005551-75.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/01/2016 16:00:00

PROCESSO: 0005552-60.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSA DAGMAR FLAUZINO

ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/01/2016 15:00:00

PROCESSO: 0005553-45.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ALVISSU

ADVOGADO: SP213678-FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005554-30.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUMERCINDO DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005557-82.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LINCOLN VICENTINI

ADVOGADO: SP078957-SIDNEY LEVORATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005558-67.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO VICENTINI

ADVOGADO: SP078957-SIDNEY LEVORATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005559-52.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JANETE SILVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/02/2016 16:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/09/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005560-37.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO MARTINES FILHO

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005561-22.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MILTON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP305691-HISATO BRUNO OZAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005562-07.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA GIRALDELI  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/02/2016 15:15:00  
SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0005564-74.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CARRASCO DE CAMILLO  
ADVOGADO: SP197070-FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/02/2016 14:30:00  
PROCESSO: 0005569-96.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CRISTINA PADOVAN CHIO  
ADVOGADO: SP367739-NORIVAL OLIDIO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/01/2016 14:45:00  
PROCESSO: 0005573-36.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZENI DIAS AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/01/2016 16:15:00  
PROCESSO: 0005574-21.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005576-88.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TADEU DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/01/2016 14:00:00  
PROCESSO: 0005577-73.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO AZEVEDO LIESSI  
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005592-42.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTHONNY DO EGITO OLIVEIRA FREITAS  
REPRESENTADO POR: SHEILA ANTHONY DO EGITO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/02/2016 15:45:00  
PROCESSO: 0005594-12.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005595-94.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002827-45.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP217655-MARCELO GOMES FRANCO GRILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 0004905-12.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS DE JESUS NEVES

REPRESENTADO POR: MARILENE DE JESUS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/02/2009 18:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 23

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6317000387**

#### **DESPACHO JEF-5**

0015740-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317012696 - JOSE APARECIDO DECHIARO (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Informe o jurisdicionado, em 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário neste JEF, à luz da informação constante do laudo pericial, a saber, que o jurisdicionado sofreu acidente de trabalho, no exercício da função de açougueiro, em especial à luz da Súmula 15 do STJ.

Demais disso, informe o jurisdicionado o motivo do ajuizamento da presente ação em 04/12/2014, sendo que, na mesma data, ajuizou actio de concessão de benefício acidentário na 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul (autos nº 100790-45.2014.8.26.0565 (anexo nº 31 a 34)), cujo laudo inclusive se encontra anexado, versando sobre os mesmos fatos da presente demanda.

Prazo, igualmente, de 05 dias.

Friso que, nos termos do CPC (arts 14 e 17), a distribuição de idêntica demanda, perante juízos distintos, configura, in these, comportamento passível de aplicação das penas de improbus litigator, mormente se presente o mesmo patrocínio advocatício.

Com a resposta, ou decorridos, conclusos. Int

## DECISÃO JEF-7

0005488-50.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012713 - HILDA FERREIRA GOMES (SP257250 - CECILIA KATLAUSKAS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 - AI 444999 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2015, às 13h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada

0005485-95.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012712 - SELMA SALLES COSTA (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intimo ainda a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0005524-92.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012727 - ELI ALVES DO NASCIMENTO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se perícia médica

0005512-78.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012726 - RAQUEL MARIA ALVES (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II -

Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- exames e documentos médicos referentes à deficiência alegada à exordial;
- documento comprobatório da curatela

0005489-35.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012717 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Verifico irregularidade na representação processual e na declaração de pobreza, uma vez que o instrumento de mandato outorgado ao advogado e a declaração de pobreza foram apresentados por pessoa impossibilitada de assinar. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração e declaração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada e a declaração de pobreza. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à declaração e a representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, agende-se perícia médica

0005527-47.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317012732 - SONIA MARIA TEIXEIRA DE JESUS LOPES (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0016353-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317012708 - CELESTINO MARQUES DE LIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a conversão de tempo especial, a averbação de períodos comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do pedido de averbação dos interregnos de 13.09.07 a 14.10.07, de 24.11.07 a 25.12.07, de 23.08.08 a 16.12.08, de 20.06.09 a 09.07.09 e de 01.04.11 a 30.04.11 (Transportadora Utinga Ltda.), considerando: a) que a CTPS à fl. 53 da inicial encontra-se com a data de encerramento do vínculo em aberto (início em 2003); b) a ausência de informações relativas a eventuais alterações salariais a partir de de 01.05.2004, e, por fim; c) ante o registro da última remuneração do autor junto ao CNIS somente em janeiro/2007 (fl. 83 da inicial), determino intime-se o autor para apresentar documentos que comprovem seu labor na empresa Transportadora Utinga Ltda. durante todos os períodos pretendidos na inicial, como declaração da empregadora e/ou outros documentos, especialmente relação dos salários de contribuição que demonstre os valores por ele percebidos entre 2007 e 2011, os quais integrarão o cálculo de eventual benefício a ser-lhe concedido.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 10.11.2015, dispensada a presença das partes. Int

0016388-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317012710 - ELIAS GOMES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a conversão de tempo especial, a averbação de tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não especificou quais períodos pretende sejam reconhecidos.

Desta feita, intime-se o autor para esclarecer quais períodos pretende reconhecer como insalubres e quais períodos comuns pretende sejam averbados, apresentando os documentos pertinentes ao reconhecimento pleiteado na inicial, como guias de recolhimento, CTPS, formulários, laudos, PPP's, etc. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, officie-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo do autor, ELIAS GOMES, NB 42/166.341.560-6, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício.

Redesigno a pauta extra para o dia 07.12.2015, dispensada a presença das partes. Int

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0004817-27.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317009410 - EDILSO MARIO COLNAGO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/09/15, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6317000388**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004205-89.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012725 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-

se baixa no sistema.

0004400-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012730 - JOSE COSME SILVA SANTOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0012346-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012502 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.**

**Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).**

**A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.**

**No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.**

**No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.**

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se as partes.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0005461-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012584 - ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011555-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012552 - JOEL FERNANDES LIRA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015668-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012514 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO

NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007040-26.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012569 - CARLOS EDUARDO DE SA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005611-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012582 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000481-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012635 - ANDRE RAMOS BELTRAME (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005346-90.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012586 - EDSON DA SILVA SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004194-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012601 - VANDERLEI FURLAN (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003424-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012608 - CLAUDINA FEIJO RALO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006796-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012573 - MARIA DA SILVA FERNANDES (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0013075-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012521 - VIVIANE SIMAO MANDRO (SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005472-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012583 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000546-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012634 - VILMA NEMES SILVA MOREIRA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012010-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012549 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0011264-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012556 - IRACI FIGUEIREDO MARQUES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000358-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012636 - JUDITH PEREIRA DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0011272-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012555 - ANTONIO SANTOS SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000588-68.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012632 - VALDEMAR CAMUSSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002167-85.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012618 - ANTONIO FIRMINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
0003790-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012604 - ANTONIO RUIZ ZANETTI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012054-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012548 - ANA DOLORES ALVES DA SILVA (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001374-15.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012625 - LUISA ARAUJO DE ALMEIDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) ARNALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) ARMANDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) VANDERLEI FERREIRA DE ALMEIDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) IZAURINA ALMEIDA ROQUE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) IZABEL ARAUJO DE ALMEIDA DAVID (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) ARNALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP089107 - SUELI BRAMANTE) IZAURINA ALMEIDA ROQUE (SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) ARMANDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP089107 - SUELI BRAMANTE) MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) ARMANDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) VANDERLEI FERREIRA DE ALMEIDA (SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) IZABEL ARAUJO DE ALMEIDA DAVID (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP089107 - SUELI BRAMANTE) LUISA ARAUJO DE ALMEIDA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP089107 - SUELI BRAMANTE) ARNALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001309-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012627 - PRISCILA DIAS LUCAS (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008661-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012562 - EDUARDO JOSE STOPPA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012965-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012523 - CLAUDIO PEIXOTO ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012137-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012545 - IVONE APARECIDA MARUJO DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000056-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012637 - ZILENE DE JESUS SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004337-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012600 - ABILIO ALMEIDA PEDROSA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007005-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012570 - GERSON DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007641-66.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012567 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) EDMILSON RODRIGUES DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012843-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012525 - ADOLFO AFONSO PIRES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012585-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012530 - MILLENA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001292-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012628 - MARTA DE FÁTIMA RODRIGUES GIMENEZ (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001852-91.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012621 - ANTONIETTA MALFI FACI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) OFELIA FACI GERMINARI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) GUIOMAR FACI CANTARINI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) MARIA DE LOURDES FACI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) EDUARDO FACI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) EDSON

RICARDO FACI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003562-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012606 - RUTE MARIA FERNANDES DOS REIS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005677-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012581 - JONAS MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004597-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012595 - LUIZA BELINA APARECIDA ROSSI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006048-36.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012577 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNÇÃO (SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA, SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
0005368-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012585 - EDISOM JACOB (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003273-14.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012612 - SEBASTAO LOURENCO DA CUNHA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004564-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012596 - MARIA ZILDETE DE OLIVEIRA PIRES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0011519-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012553 - LEONARDO AUGUSTO PEREIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0011481-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012554 - NAYARA NEUSA MARIA MANZANO FREIRE (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004184-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012602 - GESSI JOSE RIBEIRO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0009083-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012561 - GIOVANI ALVES PEREIRA (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006975-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012571 - RAQUEL MARTINS DA COSTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003919-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012603 - WILSON ROCCA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004838-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012643 - NAIR DA CONCEICAO LOPES BUCI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0005877-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012580 - BRUNA FAGUNDES DOS SANTOS (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001415-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012623 - MIRIA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0010165-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012558 - NELSON LOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006368-52.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012576 - MARIA DA PENHA APARECIDA LEITE (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005193-23.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012587 - RAIMUNDO GUEDES DE MOURA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003730-07.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012605 - LUIZA RAMOS DE CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015940-12.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012512 - PEDRO RIOVALDO STANGANELLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004777-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012592 - KAIQUE SILVA SANTOS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005914-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012579 - LEONILDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006461-15.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012575 - JOSE ALVES PINTO FILHO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006908-71.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012572 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004492-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012598 - GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004476-11.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012599 - NILTON ALVES DOS REIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002743-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012614 - PAULO CLEMENTE DE PAIS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003549-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012607 - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009419-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012559 - SUSANA GUTTI RENO (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000557-77.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012633 - EZEQUIEL SANTOS FONTES (SP124705 - MATUSALEM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001677-97.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012622 - DIEGO DE JESUS GOMES CAMPOS (SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001916-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012620 - JOSUE PEREIRA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002743-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012615 - CESAR SCOCCO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001385-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012624 - JORGE LUIZ ZULJEWIC (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005933-78.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317012578 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003293-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012611 - MARIA JOSE CARLOS DE SANTANA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003417-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012609 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE NETO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0010635-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012557 - EUGENIA DA SILVA CARDOSO (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008289-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012564 - PEDRO ANTONIO INACIO (SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) DAVID INACIO (SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) MARIA GORETI INACIO (SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES)  
0004811-93.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012591 - IDA MARIA BURZA PAVANI (SP354091 - ISABELA PAVANI, SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004654-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012594 - ROSA MARIA DA SILVA BONFIM (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001999-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012619 - ELADIO PATRICIO MERCADO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001320-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012626 - DOMINGOS BENTO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004748-68.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012593 - JOSEFA DE GOES BARRETO (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X ERICA ALVES DO NASCIMENTO MARILIA BARRETO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008464-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012563 - MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA MATOS LIMA (SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005118-47.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012588 - MARIA IRACI FEITOSA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012083-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012546 - LIDIANE ANDRADE DOS SANTOS (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003018-56.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012613 - CAETANO BEZERRA DOS SANTOS (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003348-48.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012610 - SUEKO NAKAHARADA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004495-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012597 - ELBE MOULIN SARDENBERG (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0006578-69.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012574 - JOSE RUBENS DOS REIS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012507-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6317012536 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO,  
SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS, SP131573 - WAGNER BELOTTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0012262-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6317012540 - ELISA REGINA LONGO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0013083-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6317012519 - VAGNER DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001092-40.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6317012629 - MANOEL FRANCISCO HORACIO RODRIGUES (SP151859 - JOSEFA SILVANA  
SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA  
CONCEIÇÃO GOMES)  
0015734-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6317012513 - DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X  
UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0012810-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6317012528 - JOAO MILTON MACHADO (SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0000803-97.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6317012412 - EDAYR APARECIDA POLLO PETRANSAN (SP315971 - MARISTELA MAGRINI  
CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0004695-14.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6317012448 - SOLANGE LUCAS DE OLIVEIRA LIMA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO  
NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA  
CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0013981-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6317012681 - ELZA MARIA DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. PRI. Nada mais

0012561-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6317012688 - JUARES DO NASCIMENTO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes

0004430-12.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6317012341 - SINFRONIO RAMOS DA SILVA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intemem-

se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.**

0003905-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012402 - CLAUDIA FONTANEZI PENHA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0015917-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012499 - VERA LUCIA CRISTINO DA SILVA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000795-23.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012669 - CARLOS GARDEL MARINS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000777-02.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012463 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0015907-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012396 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0014013-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012476 - SONIA APARECIDA DA ROCHA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000749-34.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012470 - SAMUEL RIBEIRO FREITAS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0004992-21.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012452 - CLAUDEMILSON JOSE DE ALMEIDA (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016333-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012672 - ADEMIR BORGES SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 05.12.77 a 18.01.78 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos), de 01.04.80 a 07.12.81 (Companhia de Embalagens Metálicas MMSA), de 14.04.82 a 30.06.82 (Plásticos Polyfilm S/A), de 01.07.83 a 07.09.83 (Metalúrgica Jóia Ltda.) e de 03.12.98 a 31.07.01 (Megastamp Industrial Ltda.), na averbação dos períodos comuns de 03.02.78 a 09.11.78 (Multividro Ind. e Com. Ltda.) e de 10.10.83 a 15.11.83 (Obradec Consultoria e Mão de Obra Temporária) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, ADEMIR BORGES SANTOS, com DIB em 10.02.2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.593,40 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.681,99 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em junho/2015.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 3.419,64 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS), em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, já descontadas as prestações recebidas a título do NB 42/168.695.062-1.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003789-24.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012428 - WANDERLEY VERONESI (SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, acolho a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora no tocante à parcela do imposto paga em 29.04.2010 (fl. 33 das provas iniciais) e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de revisão de benefício previdenciário, referentes aos meses indicados na petição inicial, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga (STF - RE 614.406).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, observando-se a prescrição parcial ora reconhecida, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016327-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012644 - LUIZ INOCENCIO DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.11.05 a 30.09.06 (General Motors do Brasil Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, LUIZ INOCÊNCIO DA COSTA, com DIB em 17.09.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.289,70 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.570,12 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTAREAISE DOZE CENTAVOS), em junho/2015.

Sem antecipação de tutela ante ausência de periculum in mora; o segurado recebe benefício concedido por força do quanto deferido em sede de Mandado de Segurança.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 38.057,52 (TRINTA E OITO MIL CINQUENTA E SETE REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, já descontadas as prestações recebidas a título do NB 42/ 145.980.469-1.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000049-58.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012729 - SERGIO DE ALMEIDA NUNES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.09.89 a 21.08.90, de 18.12.90 a 10.02.92 e de 20.03.07 a 15.10.09 (Pace Comercial e Instalação Ltda.), de 23.04.10 a 21.11.10 e de 01.12.10 a 18.09.12 (Proeng Montagem e Manutenção Industrial Ltda.), na averbação dos períodos comuns de 01.09.76 a 15.10.76 (Eletroeste) e de 12.08.81 a 26.11.82 (Arqhab), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, SERGIO DE ALMEIDA NUNES, com DIB em 16.06.2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.069,23 (70% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.097,24 (UM MIL NOVENTA E SETE REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), em julho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 16.500,61 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0010560-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012694 - VALDICE SANTANA SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão do auxílio-doença à parte autora, VALDICE SANTANA SANTOS, com DIB em 11.07.2014 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 724,00, pelo período de 11.07.14 a 23.09.14.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.226,97 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) , em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada**

a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior, aplicado o fator previdenciário (Lei 9876/99). Sem antecipação de tutela, à minguia de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004859-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012702 - MARLENE OLIVEIRA DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004858-91.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012703 - DAVID DA ROCHA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0004000-60.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012433 - FRANCISCO ORTIZ GARCIA (SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, II, CPC, a fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de revisão de benefício previdenciário, referentes aos meses indicados na petição inicial, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, officie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, observando-se a prescrição parcial ora reconhecida, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de**

16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004386-90.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012332 - LUZIA APARECIDA RASPA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004315-88.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012333 - ELISETTE SEGATTO STANQUINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0015795-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012408 - EUNICE SILVA MENDES ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença NB 607.268.999-3 à parte autora, EUNICE SILVA MENDES ALVES, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 837,90 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAISE NOVENTACENTAVOS) , em junho de 2015, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.871,82 (CINCO MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) , em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 608.406.961-8.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;**

**b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício**

**requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.**

**c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.**

**Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005003-50.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012699 - CARIVALDO GERMANO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004980-07.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012700 - VALTEMIR NERY DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005071-97.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012697 - HENRIQUE DA COSTA PEREIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0000071-19.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012683 - APARECIDO STEFANINI LUCIO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, APARECIDO STEFANINI LUCIO, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER (23/09/2014), com RMA no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , em junho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.596,28 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS VINTE E OITO CENTAVOS) , em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0016342-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012687 - GERALDO LUIZ DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene o INSS na averbação dos períodos comuns de 27.03.02 a 10.05.05 (Arbayt Serviços Temporários Ltda.), de 01.12.03 a 08.01.04 (ISS Empreiteira e Construção Civil Ltda.), de 19.01.06 a 17.07.06 (Rummo Serviços Temporários Ltda.), de 18.07.06 a 12.09.06 (Rumter Serviços Temporários e Terceirização Ltda.), de 01.03.07 a 29.09.07 (Valdemar M. dos Santos Empreiteira) e de 01.08.08 a 29.10.08 (Griff Mão de Obra Temporária Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, GERALDO LUIZ DA SILVA, com DIB em 05.06.2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.349,15 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.384,49 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em junho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 19.994,32 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0004168-62.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012715 - ALICE MASSARIN DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:**

**1º em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:**

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;**
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento**

dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004605-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012709 - ROBERTO BARTOLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004544-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012345 - TEREZA FATIMA FERNANDES DALCORSO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua

**opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004225-80.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012362 - JOAQUIM RIBEIRO (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004558-32.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012367 - MIGUEL DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004879-67.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012343 - MARIA APARECIDA DE FREITAS BIJOTTI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0015044-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012675 - RUBENS RODRIGUES (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, RUBENS RODRIGUES, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER (28/01/2014), com RMA no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , em junho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.067,38 (QUATORZE MIL SESENTA E SETE REAIS TRINTA E OITO CENTAVOS) , em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002135-02.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012436 - RENE BELAN MOURO (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, mantenho a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, à ordem de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) , com juros e correção monetária desde esta data, na forma da Resolução 267/13-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002204-34.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012656 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da autora, MARIA DE LOURDES DA SILVA, NB 42/167.985.991-6, no que tange aos salários de contribuição do NB 31/528.199.781-1 utilizados no PBC da aposentadoria por tempo de contribuição (B42), fixando-lhe a RMI da aposentadoria no valor de R\$ 1.021,58 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.085,22 (UM MIL OITENTA E CINCO REAIS VINTE E DOIS CENTAVOS), em junho/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 779,16 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS DEZESSEIS CENTAVOS), em julho/2015, conforme cálculos

da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0011456-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012691 - JOSE DOS SANTOS ABREU NETO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao deficiente (art 3o, IV, LC 142/2013) a JOSÉ DOS SANTOS ABREU NETO, desde a DER (17.02.2014), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.030,20, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.143,07 (DOIS MILCENTO E QUARENTA E TRÊS REAISE SETE CENTAVOS) , para a competência de junho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 39.118,82 (TRINTA E NOVE MILCENTO E DEZOITO REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) , em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000788-31.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012695 - HIROKATA SHIMABUKURO (SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA, SP306709 - APARECIDA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer à parte autora, HIROKATA SHIMABUKURO, o benefício assistencial de prestação continuada NB 132.065.794-7, no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, com RMA no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , em junho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.347,70 (SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SETENTACENTAVOS) , em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0013966-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012677 - AURELICE ALVES DE MELO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, AURELICE ALVES DE MELO, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no

artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER (27/06/2014), com RMA no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , em junho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.971,59 (NOVE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , em julho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0015009-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012431 - CARLOS ROBERTO ZAMBON (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor quando ativo, observada a prescrição quinquenal, limitada ao término do ciclo de avaliação (30.04.2014);

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004802-58.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012399 - JOSE CARLOS MICHILINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004857-09.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012416 - ELIAS LOPES ZAMORA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre concessão de benefício por incapacidade (NB 610.686.283-8, DER 29/05/2015).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência do processo nº 0002065-

87.2012.4.03.6317 processado perante este Juízo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

No dia 16.07.2015, foi a parte autora intimada a informar se houve agravamento da doença a justificar a propositura da presente demanda, bem como para apresentar declaração de pobreza firmada pelo autor.

Em 24.07.2015, a autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica, porém não esclareceu a propositura da presente ação, demonstrando agravamento do estado de saúde do jurisdicionado a justificar provocação jurisdicional.

É a síntese. Decido.

Não demonstrada alteração nas circunstâncias fáticas hábil a fundamentar o ajuizamento da presente ação, inevitável o reconhecimento da coisa julgada em relação ao processo nº 0002065-87.2012.4.03.6317.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003631-66.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012723 - ORLANDO DE BESSA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005012-12.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012424 - SILVIO GUILHERMINO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de enquadramento como especial dos períodos de 01/03/81 a 25/03/83 e 19/11/03 a 31/03/07, com posterior conversão em tempo comum para revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.129.797-3, DIB 12/08/10).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 2ª Vara Federal de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00067035720124036126), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0004700-36.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012719 - VALDINEI NEVES DE JESUS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004190-23.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012720 - VERA LUCIA FERNANDES PELACHIN (SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003937-35.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012721 - EDILSON SILVA DE ASSIS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004738-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012718 - MARLENE URBINATI VELASCO QUERO (SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA

POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003895-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012722 - ANTONIO NUNES DE ARAÚJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0003427-22.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317012678 - SONIA MARIA DENK (SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada em 27.05.2015 (anexo 12), portanto há mais de dois meses, para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo (procuração legível), como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Por duas vezes, peticionou a autora requerendo a juntada de documentos, porém não os apresentou.

Assim, em atenção ao postulado constitucional da celeridade processual, outra alternativa não resta que não a extinção, ante a ausência de documento indispensável ao prosseguimento do feito, conforme previsão do artigo 283 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que, obtida a documentação, a jurisdicionada ingresse com novel actio.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/08/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003304-21.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTIANE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no **dia 28/08/2015 às 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0003305-06.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMOSTENES VAZ AZEVEDO  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 28/08/2015 às 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0003306-88.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA DE PAULA CINTRA DANASCENO

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 28/08/2015 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0003307-73.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico.

PROCESSO: 0003308-58.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONSUELO DA ROCHA VITAL

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/08/2015 às 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003309-43.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE SPANO - ME

REPRESENTADO POR: FRANCISCO JOSE SPANO

ADVOGADO: SP208396-JOSE JACKSON DOJAS FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003311-13.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 28/08/2015 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0003312-95.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CANDIDA BARBOSA FERREIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 04/09/2015 às 13:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0003313-80.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARQUIO EDUARDO DONEGA  
ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 04/09/2015 às 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0003314-65.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329688-WELLINGTON JOHN ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003316-35.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO DUZZI  
ADVOGADO: SP343798-LUCELIA SOUSA MOSCARDINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/08/2015 às 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003317-20.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU FERREIRA JULIO  
ADVOGADO: SP058590-APARECIDA DONIZETE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 11/09/2015 às 12:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003319-87.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA FONTANA  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 04/09/2015 às 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0003328-49.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SONIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 04/09/2015 às 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0003329-34.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP254545-LILIANE DAVID ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 04/09/2015 às 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6318000113**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005217-72.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004027 - LILIANE CRISTINA MELETI DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I) para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; no que atine ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.**

**Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.**

**Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.**

0005290-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318008258 - FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA (INTERDITADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004862-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009363 - SANDRO JUNIOR DA SILVA ANASTACIO (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004969-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318008260 - RAMIRES VILELA GARCIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.**

**Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.**

**Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.**

0001065-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009609 - DONIZETE APARECIDA FONSECA ALVES (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001068-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009658 - GONCALVES DOS SANTOS (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004744-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006730 - MARCIANA BARBOSA COLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000291-52.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016395 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003424-05.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009432 - JAIR TEIXEIRA BARBOSA FACIROLLI (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se

0004147-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010213 - MARIA IRENE BASTIANINI BRAGUIM (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO, SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP256152 - GABRIELA BEGHELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003115-47.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010313 - LUCIANO DE MELO BENELI (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001038-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009475 - MARIA DO CARMO FARIA DOMINGUES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

- a) reconhecer como trabalho rural os períodos de 01.03.2006 a 18.04.2007 e 01.11.2007 a 13.04.2008.
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 19/11/2012, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91;
- c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/11/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos administrativamente em virtude do benefício concedido naquela esfera. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, devendo o INSS observar o prazo de 30(trinta) dias para a implantação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003419-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010721 - HELIANA APARECIDA FERRAZ VIEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (22/05/2014), haja vista que o requerimento administrativo foi apresentado em período anterior a 30 (trinta) dias contados da data do óbito - 26/05/2014.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiesscendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de pensão por morte ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001878-71.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318007897 - JUAREZ JOSE DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### **I- RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença prolatada nestes autos sob o termo n. 6318006880/2015.

Aponta a existência de omissão quanto à alegação de que o embargante não estaria vinculado a acordo coletivo firmado entre Ministério Público, INSS e Sindicato Nacional dos Aposentados.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento.

Isto porque a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, determinando a falta de interesse processual em face de ação civil pública que exauriu a tutela jurisdicional pleiteada.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001880-41.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318007895 - CICERO FELIPE DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença prolatada nestes autos sob o termo n. 6318006882/2015.

Aponta a existência de omissão quanto à alegação de que o embargante não estaria vinculado a acordo coletivo firmado entre Ministério Público, INSS e Sindicato Nacional dos Aposentados.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento.

Isto porque a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, determinando a falta de interesse processual em face de ação civil pública que exauriu a tutela jurisdicional pleiteada.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001882-11.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318007894 - JOSE ROBERTO MAIORCHINI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença prolatada nestes autos sob o termo n. 6318006883/2015.

Aponta a existência de omissão quanto à alegação de que o embargante não estaria vinculado a acordo coletivo firmado entre Ministério Público, INSS e Sindicato Nacional dos Aposentados.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento.

Isto porque a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, determinando a falta de interesse processual em face de ação civil pública que exauriu a tutela jurisdicional pleiteada.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005080-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318007489 - ROBSON DE JESUS PERES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença prolatada nestes autos sob o Termo n. 6318002064/2015.

Aponta o embargante omissão do julgado no que atine à exigência de prévio requerimento administrativo de prorrogação ou reconsideração do ato de indeferimento junto ao INSS para que se comprove o interesse processual da ação.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento.

Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial. A parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas

vias próprias: mediante requerimento de prorrogação formulado junto ao INSS. A ausência de requerimento administrativo de prorrogação implica na impossibilidade de o INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004388-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318007683 - LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença prolatada nestes autos.

O embargante aponta omissão do julgado no que atine à exigência de requerimento administrativo. Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento.

Isto porque a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a extinguir o processo sem resolução de mérito. A parte autora não requereu a reconsideração do ato de indeferimento junto ao INSS para somente então comparecer em juízo.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005674-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318007496 - APARECIDA GONCALVES GRANZOTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença prolatada nestes autos sob o Termo n. 6318002067/2015.

Aponta a embargante omissão do julgado no que atine à exigência de prévio requerimento administrativo de prorrogação ou reconsideração do ato de indeferimento junto ao INSS para que se comprove o interesse processual da ação.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento.

Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial. A parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento de prorrogação formulado junto ao INSS. A ausência de requerimento administrativo de prorrogação implica na impossibilidade de o INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004748-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318007716 - JERONIMO RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença prolatada nestes autos.

O embargante aponta omissão do julgado no que atine à juntada de nova procuração legível aos autos. Alega ter providenciado o andamento do feito tempestivamente, tendo o juízo ignorado o cumprimento da exigência.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem

a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento.

Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a extinguir o processo, sem resolução de mérito. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, juntando aos autos cópia legível de todos os documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada na inicial. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001879-56.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318007896 - LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença prolatada nestes autos sob o termo n. 6318006881/2015.

Aponta a existência de omissão quanto à alegação de que o embargante não estaria vinculado a acordo coletivo firmado entre Ministério Público, INSS e Sindicato Nacional dos Aposentados.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento.

Isto porque a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, determinando a falta de interesse processual em face de ação civil pública que exauriu a tutela jurisdicional pleiteada.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000679-81.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6318017861 - JOSE ONALDO DE ALMEIDA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO BRADESCO S A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando que há omissão na r. sentença no que atine ao fundamento que levou a extinção do processo, sem resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração como a apelação prevista no art. 296 do CPC, atento ao princípio da fungibilidade dos recursos.

A sentença deve ser reformada.

Com efeito, na hipótese de declinação de competência por parte da Justiça Estadual, julgando ser incompetente não pode o juiz dos Juizados Especiais Federais simplesmente extinguir o feito sem resolução de mérito. Tal conduta, como bem apontado pelo embargante, equivale à negativa de jurisdição, em completo confronto com o texto constitucional.

Explico.

Eventual apelação contra a sentença proferida nestes autos, caso acolhida, terá o mero condão de apenas rescindi-la, determinando o seguimento do feito. Na hipótese de a Turma Recursal respectiva considerar a sentença correta, manterá o indeferimento da petição inicial.

Outrossim, caso o embargante conforme o seu entendimento àquele esposado na sentença embargada e ajuíze novo feito perante a Justiça Estadual, esta poderá, conforme entendimento anterior, declinar da competência em favor da Justiça Federal. Aí, os fatos já constatados nestes autos poderão se repetir, com novo indeferimento da petição inicial por incompetência do juízo.

Está o embargante preso, portanto, num kafkiano círculo vicioso.

A única solução plausível, adequada à Constituição Federal, é a suscitação de conflito de competência por este juízo, para que o Superior Tribunal de Justiça decida, em definitivo, qual o juízo competente para o processamento e julgamento deste feito.

Isso posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para rescindir a sentença que indeferiu a petição inicial, dando prosseguimento ao feito.

Na sequência, corroborando a fundamentação exposta na sentença embargada, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, suscito conflito de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d, da Constituição Federal, junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruindo o ofício com cópia da inicial, da decisão declinatória de competência do juízo estadual, da sentença embargada e da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001148-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318007524 - EVANIDE SOARES DA COSTA LIMA PARREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença prolatada nestes autos sob o Termo n. 6318004874/2015.

Aponta a embargante a existência de omissão quanto a análise de relatórios e exames médicos às fls. 28 a 41 da petição inicial eletrônica.  
Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão a autora, uma vez que não verifico a omissão em comento.

Isto porque a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, tendo sido, inclusive, restando claro que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002783-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318007902 - LUCIMAR APARECIDA FERREIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO, passando a sentença embargada a conter o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social:

a) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente.

b) à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-acidente desde a DIB (28.01.2014) até a data de sua efetiva implantação.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos termos do item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão, da mesma forma, juros moratórios, contados a partir da citação do INSS, e calculados nos termos do item 4.3.2 do Manual de Cálculos acima mencionado.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de

multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.  
Oficie-se o chefe da agência competente.  
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.  
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55)."  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005643-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010751 - ALICE MARIA SILVA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Carta Magna.

Após a elaboração do relatório socioeconômico, a autora requereu a desistência do feito, não tendo o INSS sido citado nos autos.

Assim, tendo em vista o exposto requerimento por parte da curadora da autora, conforme declaração juntada aos autos em 03/06/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002391-39.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010732 - SIRLENI BATARRA MELANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período de 05/01/1987 a 05/04/2013, laborado para Edmilson Ramos, como especial.

Remanesce, portanto, somente a apreciação do período de 06/04/2013 a 12/01/2015 como laborado em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico que o período remanescente a ser apreciado pelo juízo como exercido em condições especiais, mesmo que reconhecido em sede de antecipação de tutela, não é suficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Assim, razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 46/171.244.959-9.

Cumprido o item supra, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002110-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010753 - CAUAN CARLOS FERREIRA GOUVEIA (MENOR) (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X NORTON PABLO BARBOSA GOUVEIA FERREIRA (MENOR) NATAN ERLI BARBOSA

GOUVEIA FERREIRA (MENOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que cumpre todos os requisitos dispostos em lei.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que por meio de telas do CNIS anexadas aos autos (fl. 7 da contestação) e também do próprio sistema CNIS que o autor já recebe o benefício de auxílio-reclusão. NB 161.655.381-0, desde 04/12/2013, que se encontra ativo.

Portanto, verifico que não há interesse processual da parte autora, uma vez que a pretensão deduzida em juízo já foi satisfeita pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, Extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, artigos 283, 284, 295, I e VI e 267 I).**

**Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se e intime-se.**

**A sentença será registrada eletronicamente.**

0002390-54.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010731 - SILVANA APARECIDA FERREIRA (SP329547 - FELIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000752-19.2015.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010747 - EDUARDO DA SILVA MATOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0003205-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010733 - MOZAIRES DE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I-Designo audiência de conciliação, instrução julgamento para o dia 27 de outubro de 2015 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004011-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318007724 - JOANA D ARC DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência, para que o INSS se manifeste, no prazo de 10 (dezes) quanto às alegações da embargante, no sentido da impossibilidade de se proceder administrativamente ao requerimento de conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença.

Sem embargo, junte-se aos autos o CNIS da embargante.

Intimem-se

0001149-45.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010720 - MARIA DE LOURDES GOMES DE PAULA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a sua incapacidade ou desde a data de entrada do requerimento administrativo.

No Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção restaram apontados os processos:

- 1- 0003851-85.2001.4.03.6113
- 2 - 0002344-75.2009.4.03.6318
- 3 - 0000843-52.2010.4.03.6318
- 4 - 0000612-54.2012.4.03.6318
- 5 - 0000552-47.2013.4.03.6318
- 6 - 0002699-46.2013.4.03.6318
- 7 - 0003876-45.2013.4.03.6318
- 8 - 0001506-59.2014.4.03.6318

O processo 0003851-85.2001.4.03.6113 teve como objeto a discussão do benefício assistencial estabelecido pelo art. 203, V, da CF/88 e ajuizado pela mãe da autora, não havendo que se falar, portanto, em prevenção já que a autora somente restou incluída no polo ativo em face do falecimento de sua genitora.

Os demais processos se referem ao mesmo pedido discutido nos presentes autos.

Apesar disso, anoto que não que se falar em prevenção já que o pedido formulado no presente feito se refere ao indeferimento administrativo protocolizado em 03/11/2014.

Assim, converto o julgamento do feito em diligência, cientificando a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 21 de agosto de 2015, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

0001265-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010722 - PAMELA CRISTINA CIPRIANO (COM CURADORA ESPECIAL) (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, a manifestação do MPF, nomeio como curadoraespecial a genitora da autora, Suzi Aparecida Cipriano, RG 35.155.977-2/SSP/SPe CPF 366.970.358-62.

Considerando que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do polo ativo.

Considerando que a prévia da RPV já foi anexada aos autos, inclua a informação de bloqueio de depósito e providencie o envio da mesma.

Int.

0005477-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010727 - NILZA DA PENHA RODRIGUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Franca/SP e o Hospital Maternidade UNIMED São Joaquim de Franca/SP para que tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Feito isso, intime-se o perito para confirmar a data da incapacidade fixada.

4- Após, dê-se vista às partes.

5- Decorrido tudo isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0003276-53.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318010757 - REIMUNDO PEDRO DE SOUZA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que a procuração, enviada pela WEBPROC, está desprovida de data.

Concedo, então, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

3. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000863-67.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318005071 - HUILTON SILVA NEVES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Médico Perito.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000760-57.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVERIO

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/08/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000762-27.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP239416-BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-12.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP293812-FERNANDA LARAYA VILLELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-94.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA FERNANDA DUARTE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001189-09.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 5

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004501-71.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA ABADIA DA ROCHA SANDIM  
ADVOGADO: MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004505-11.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA RUTH COSTA E SILVA  
ADVOGADO: MS013107-EDGAR LIRA TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004512-03.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDE TURELLA  
ADVOGADO: MS012241-EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004515-55.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO SEZARIO PEREIRA  
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004516-40.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO BENTES DE MELO E SILVA  
ADVOGADO: MS012975-MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004521-62.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS018108-NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004524-17.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DIAS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/11/2015 15:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004531-09.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA CARVALHO FERREIRA  
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004542-38.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI DA SILVA

ADVOGADO: MS011222-SORAIA MOHAMED EL CHEIKH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/11/2015 14:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004548-45.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SARTUNINA ARECO BALBUENA  
ADVOGADO: MS018108-NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004549-30.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO FERREIRA DA COSTA  
REPRESENTADO POR: AGUIMAR FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/11/2015 14:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004550-15.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO BROUNEL  
ADVOGADO: MS018108-NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2015 09:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004467-96.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNEZIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: MS016723-DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004492-12.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE CAFFARO FRANCO  
ADVOGADO: MS009099-LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004541-53.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PAES LANDRIN GOMES  
ADVOGADO: MS009403-DALVA REGINA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004552-82.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VANDA BARROS ROCCI

ADVOGADO: MS019077-ELZA PAIAO BRUNETTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004566-66.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON DE SOUZA BORGES  
ADVOGADO: MS016550-FABIO HUMBERTO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004583-05.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ROZA DE FREITAS  
ADVOGADO: MS011677-DIEGO SOUTO MACHADO RIOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004584-87.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ELOY TAVARES  
ADVOGADO: MS011677-DIEGO SOUTO MACHADO RIOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004586-57.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA MARA STAPANI RUAS  
ADVOGADO: MS011677-DIEGO SOUTO MACHADO RIOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004587-42.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO PIERETTE FERRARI  
ADVOGADO: MS011677-DIEGO SOUTO MACHADO RIOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004588-27.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARLA DE TOLEDO CANDIDO MULLER  
ADVOGADO: MS011677-DIEGO SOUTO MACHADO RIOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004589-12.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELCIRIA SIQUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004590-94.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA VENHOFEN MARTINELLI TAVARES  
ADVOGADO: MS011677-DIEGO SOUTO MACHADO RIOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004607-33.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO LEDESMA CABRERA  
REPRESENTADO POR: CIBELE LEDESMA CABRERA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004608-18.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCIEL DE SOUZA TEODORO  
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/11/2015 10:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004628-09.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JESUS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 08/10/2015 13:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004632-46.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANIR FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2016 17:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004633-31.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA LUCIA ALVES  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2015 07:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004636-83.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZALINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/11/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004637-68.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA REGINA CHIREIA  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2015 08:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004640-23.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZINHA ONORIO  
ADVOGADO: MS012674-GIOVANNE REZENDE DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/11/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004714-77.2015.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARONY HENRIQUE MARTINS  
ADVOGADO: MS014666-DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008928-40.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6201013555 - SEVERINO ELEUTERIO DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de  
Processo Civil, para reconhecer a decadência da pretensão da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor  
do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005702-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6201013533 - SUZANA PAIVA DA SILVA PEREIRA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)  
DANIEL DAVID DA SILVA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) MARILENE PAIVA DA  
SILVA SOARES (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) VERA LUCIA DA SILVA FREITAS  
(SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) SOLANGE CLARA DA SILVA (SP332180 - FERNANDO  
MACENA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o direito à diferença  
relativa à Gratificação de Desempenho Atividade Técnico Administrativa e de Suporte, sob o fundamento de  
paridade entre ativos e inativos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do  
direito da parte autora de pleitear o reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), da Unidade de Referência de Preços  
(URP), dos meses de abril e maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002140-81.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013578 - PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002184-03.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013579 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência da pretensão da parte autora.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013601 - ARI RECALDE DE CAVALHEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003682-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013559 - IOLANDA FIGUEIREDO DE BARROS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000137-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013605 - ZENON REZENDE CALIXTO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003073-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013598 - FERNANDO FERNANDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Indefiro a gratuidade da justiça.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, arquivem-se.  
P.R.I

0002208-31.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013612 - WILLIAM HEMANN DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida.  
Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei n. 9.099/95).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos

0001456-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013583 - JOSELAINÉ DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004224-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013617 - TERCILIA LUIZA DA SILVA LIMA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002229-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013500 - IDELICE DE SOUZA (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000035-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013577 - LEONIR FERREIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003375-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013557 - ADEMAR MARIANO FILHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004393-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013604 - MARIA MORAES TINOCO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004501-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013625 - MARIA APARECIDA DA VEIGA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003681-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013560 - CICERO OLIVEIRA ROMEO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de todas as parcelas do benefício NB 529.493.493-7 e extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC; extingo o processo com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, nos termos da fundamentação, JULGAR IMPROCEDENTE o pleito

autoral remanescente.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil referente ao pedido de equiparação de auxílio-alimentação.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005264-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013519 - MARIA ALVES DE LIMA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS, MS017618 - JUVENAL DE SOUZA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

0005262-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013509 - FRANCISCA ALVES DE SOUZA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS, MS017618 - JUVENAL DE SOUZA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

0005263-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013510 - ANTONIA ALVES BARRETO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS, MS017618 - JUVENAL DE SOUZA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

0001203-71.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013551 - ADELAIDE PRYCHODCO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito

0004523-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013365 - GUILHERME DANTAS MARTINS (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários processuais.

P.R.I

0003325-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013594 - AIRONET SOLUCOES EM CONVERGENCIA LTDA - ME (MS016675 - CAROLINE PEREIRA FINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA, MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI, MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0001709-05.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013572 - LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I

0001037-39.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013576 - AGNALDO MARCAL (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0002197-02.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013623 - ADALDESIO DA CUNHA NEVES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002135-59.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6201013622 - ZENAIDE NEVES LOUZADA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002359-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013508 - ADOLFO CORONEL (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a tão somente implantar o benefício de Pensão por Morte em favor do autor desde a DER em 17/01/2013, por intermédio de sua curadora.

Anote-se no sistema a curadora do autor.

Os valores em atraso serão calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000891-53.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013586 - MARCOS NOGUEIRA DA SILVA (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF), no pagamento de indenização por danos materiais no montante R\$ 688,00, acrescido de juros de mora e correção monetária a partir de 13/9/2013; e danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a contar da publicação da presente sentença, ambos de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0002177-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013592 - LUCIANI DASCENAO NOGUEIRA DA SILVA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu na revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 534.993.261-2) e aposentadoria por invalidez (NB 551.755.678-3), com base no art. 29, II, da LB, desde a DIB de cada um, corrigido até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0004452-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013611 - PAULO ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu na revisão e no pagamento dos benefícios de auxílio-doença (NB 505.353.038-2) e aposentadoria por invalidez (NB 530.407.725-0), com base no art. 29, II, da LB, corrigido até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos

correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0000130-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013581 - EDSON JORGE GUIMARAES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu na revisão do benefício de auxílio-doença (NB 506.896.593-2), com base no art. 29, II, da LB, desde a DIB, corrigido até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0003145-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013580 - HELOIZA RODRIGUES DIAS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu na revisão do benefício de auxílio-doença (NB 535.109.135-2), com base no art. 29, II, da LB, desde a DIB, corrigido até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0002065-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013618 - SONIA REGINA RAMOS TOCANTIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu na revisão e no pagamento dos benefícios de (NB 519.236.925-4) e aposentadoria por invalidez (NB 538.432.956-0), com base no art. 29, II, da LB, corrigido até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, inclusive da aposentadoria por invalidez não constante nos autos, até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0001192-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013585 - VANIA CONCEICAO COSTA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do requerimento administrativo (21/1/2013), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as respectivas prestações, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003794-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013620 - RAMAO MUNIZ BARBOSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé em favor da parte ré.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.  
P.R.I.

0002221-30.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013610 - NILDO PAEL BARBOSA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0001155-15.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013553 - LEONIZIA ESMERINA DA SILVA LOPES (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002200-54.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201013588 - JOAO DE FREITAS LOPES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

#### DESPACHO JEF-5

0003214-54.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013532 - EDEVALDO PANIAGUA DE AMORIM (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Os advogados da parte autora pleiteiam a retenção de honorários no percentual de 15%, conforme contrato às fls. 10 da inicial, devidamente assinado pela parte autora.

A parte autora concordou expressamente com a retenção dos honorários pactuados, conforme manifestação em 27/08/2014, viabilizando assim a retenção dos valores destinados ao pagamento da verba honorária.

Apesar da atuação conjunta dos advogados no feito, não há esclarecimento nos autos, quanto à divisão proporcional da verba honorária.

Desta forma, intimem-se os advogados consituídos para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer nos autos, a divisão proporcional da verba honorária. Ficam esclarecidos que, na eventual discordância entre os advogados, este Juízo tem declarado ser incompetente para dirimir questões atinentes à acerca da titularidade dos honorários contratuais, devendo tal pretensão ser levada a efeito em ação própria, junto à Justiça Estadual.

Intimem-se

0003528-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013537 - NILTON INACIO FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a comprovação do óbito da parte autora, intime-se a requerida para, no prazo de 05 (dias), se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para sentença

0000794-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013584 - MARIA CAROLINA GOMES ARAUJO (MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Alega a autora ter recolhido contribuições, na condição de contribuinte individual, com NIT errado. Não juntou documentos nesse sentido. Posteriormente, após ter sido indeferido o benefício de salário-maternidade, verificou o erro e seu contador fez os recolhimentos.

O réu aduz terem sido feitos em atraso, não tendo cumprido a carência. No entanto, pelo procedimento administrativo em anexo, não é possível aferir quando as contribuições foram recolhidas.

II - Assim, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos informações do CNIS nas quais conste a data de recolhimento de todas as contribuições da autora, bem assim o número do NIT.

III - Após, retornem conclusos para julgamento

0001128-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013626 - SIVANILDA DE JESUS LIMA RODRIGUES (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Segundo o laudo pericial em anexo, verifico que a parte autora é portadora de deficiência mental, com perda significativa de cognição. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial,

consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de mandato, assinado pelo curador nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

II - Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

III - Após, conclusos para julgamento, momento no qual será nomeado o curador

0000669-74.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201013520 - JOSE CAETANO DE BARROS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder à regularização do contrato de honorários advocatícios, conforme determinado no parágrafo primeiro do despacho proferido em 08/04/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a RPV sem a retenção de honorários.

Cumpra-se

#### DECISÃO JEF-7

0004410-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013593 - JAIR DOS SANTOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (p. 7-8 docs.inicial.pdf).

Decido.

II - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Verifica-se das informações juntadas pela parte autora, tratar-se de benefícios acidentários (p. 7-8 docs.inicial.pdf).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao

acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, consequências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 113, § 2º do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se

0000274-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013596 - SILAS REDUA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

I - Trata-se de ação pela qual pretende o autor a anulação de ato administrativo que determinou reposição ao erário de verba remuneratória recebida em duplicidade.

Decido.

II - Verifica-se que o demandante pretende anulação de ato administrativo. Aliás, há pedido expresso nesse sentido na emenda à inicial.

Este Juizado não tem competência para a apreciação da matéria, nos termos do que dispõe o art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

“Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - [...];

II- [...];

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;” (grifo nosso)

Não sendo, pois, ato administrativo de natureza previdenciária nem tributária, constata-se a incompetência absoluta deste Juizado.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Em face do exposto, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juizado.

Intimem-se e cumpra-se

0000287-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013597 - VALCIR OLIVEIRA DE SOUZA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (p. 4 docs.contestação.pdf).

Decido.

II - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Verifica-se das informações juntadas pela parte autora, tratar-se de benefícios acidentários (p. 4 docs.contestação.pdf).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos

da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, consequências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 113, § 2º do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se

0001584-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013589 - JOANITA SOARES PORTO (MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) JULIO CESAR SOARES PORTO (MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) JULIANA SOARES PORTO (MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) FABIANA SOARES PORTO (MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) DANIEL PORTO JUNIOR (MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) JULIO CESAR SOARES PORTO (MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) FABIANA SOARES PORTO (MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) JULIANA SOARES PORTO (MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) DANIEL PORTO JUNIOR (MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) JOANITA SOARES PORTO (MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - A parte autora propôs a presente ação em face da CEF objetivando levantamento de PIS do falecido pai, Daniel Porto.

Decido.

II - Defiro a gratuidade requerida.

No caso, este Juízo Federal é incompetente para apreciar a presente demanda, uma vez que se trata de jurisdição voluntária.

A competência da Justiça Federal é delineada em razão da pessoa no art. 109, I da Constituição Federal, e leva em consideração a resistência da pessoa jurídica de direito pública.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou essa matéria, editando a Súmula 161, segundo a qual “é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento,

deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente. Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição. III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual local, competente para as demandas dessa natureza, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida. Intimem-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a dilação do prazo, para cumprimento da decisão que determinou emenda à inicial.

Defiro o pedido. Prazo dilatado: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0001788-26.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013530 - MOEMA DE QUEIROZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002217-90.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013529 - PEDRO AMADO RONDORA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001756-21.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013531 - CLAUDIO FERREIRA GOMES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002571-18.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013528 - ROQUE ALVES DUARTE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001321-47.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013503 - SELMA APOLINARIO MARCILIANO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora discorda-se com relação à DII (data de início da incapacidade), uma vez que padece de problemas psíquicos há 8 (oito) anos, conforme documentação acostada aos autos, e o médico perito noticia que a incapacidade data de 03/11/2014. Requer a complementação do laudo com tais informações.

II - Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Alem disso, a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

III - Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV - Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença

0002666-48.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013507 - VICTOR HUGO CAMARGO SERRALHEIRO (MS017476 - REJANE CRISTINA DOS ANJOS DE CASTRO SERRALHEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Trata-se de ação proposta por VICTOR HUGO CAMARGO SERRALHEIRO, objetivando a condenação da UNIÃO em não efetuar descontos do adicional noturno, de insalubridade e auxílio alimentação nas licenças consideradas como de efetivo exercício, bem como no pagamento dos valores que foram ao longo dos últimos 5 (cinco) anos. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

II - Em consulta a internet, compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

III - Acolho a emenda a inicial.

IV - Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, as provas trazidas à lide não permitem a concessão da medida pleiteada, uma vez que a parte autora não comprovou a urgência do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar o contraditório.

INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação.

V - Cite-se. Intime-se

0001134-39.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013512 - ADRIANA SANTA ROSA (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a dilação do prazo, para cumprimento da decisão que determinou emenda à inicial. Defiro o pedido. Prazo dilatado: 30 (trinta) dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Por essa razão, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, cópia legível do CPF ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0003061-40.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013567 - ALFREDO CESAR ALVES DE GOUVEA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003580-15.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013564 - VANESSA MICHELLE ALBUQUERQUE TEIXEIRA (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003615-72.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013563 - ARNANDO MARTINS GUIMARÃES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003835-70.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013562 - CARLOS ALEXANDRINO DE ARRUDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003432-04.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013566 - VERGINIA LOPES DE SOUZA (MS017878 - MARCOS ROGERS MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001149-08.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013501 - EVANILDA PEREIRA DA FONSECA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz que no final de 2007, aderiu ao Movimento Sem Terra, ficando pré-assentada no Assentamento Vista Alegre no Município de Corguinho. Viviu em regime de economia familiar, fazendo pequenas lavouras de milho, feijão, abóbora melancia, abacaxi, berinjela, criando galinhas e porcos.

II - Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar início de prova material, contemporâneo ao período relativo a carência do benefício pleiteado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Na mesma oportunidade deverá informar se pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e apresentar rol de testemunhas, designar audiência de conciliação, instrução e

juízo conforme data e horário que constam no andamento processual.

III - Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

IV - Após, conclusos para análise do pedido de perícia complementar e nova perícia, bem como acerca da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

V - Intimem-se

0005008-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013498 - ROSELI DE CASTRO GONCALVES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O Sr Perito informa que realizou o exame pericial na parte autora, porém, necessita de documentos complementares para concluir seu laudo. Solicitou cópia dos prontuários médicos (inclusive com anotações e não somente datas de atendimento) do Centro Especializado Municipal e Hospital Universitário.

Esclarece que se trata de quadro de artrose pós-traumática em quadril esquerdo com importante comprometimento funcional. Vítima de atropelamento em 1981, apresentou fratura em acetábulo esquerdo que, por se tratar de lesão articular, habitualmente evolui para artrose tardia. Considerando o tempo transcorrido desde a fratura e o ingresso como segurada na previdência social a pouco mais de dois anos, faz-se necessária documentação para determinação com exatidão da data de início da incapacidade (DII).

A parte autora, intimada para juntar o respectivo prontuário, requer seja solicitado do Estado e do Município, tendo em vista que nada fora encontrado na Santa Casa devido ao tempo que já fazem 34 anos, e a Santa Casa incinera os documentos com 10 anos.

II - Indefiro o pedido, uma vez que o ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. No mais, não demonstra ter diligenciado na realização do exame, sem resultado favorável.

III - Desta forma, reitere-se a intimação para a parte autora para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, carrear aos autos o prontuário médico do Centro Especializado Municipal e Hospital Universitário, sob pena de preclusão do direito de produzir essa prova e de elaboração do laudo pericial baseado no exame físico e documentos anexados aos autos.

III - Decorrido o prazo, independentemente da juntada do prontuário solicitado aos autos, intime-se o perito para concluir a perícia com os elementos que possui e entregar o laudo no prazo de 10 (dez dias).

IV - Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de extrema importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01). Quanto ao CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Por essas razões, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, bem como cópia do CPF (legível), ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0003612-20.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013607 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003676-30.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013606 - APARECIDA OLINDA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000149-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013505 - ZENAIDE CATARINA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0003536-93.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013542 - HERMES VICENTE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003532-56.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013544 - MARIA DAS NEVES JOSE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003534-26.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013543 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003607-95.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013539 - CESAR ALESSANDRO MEIRELES DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003608-80.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013538 - ROSANGELA MENDES SUBRINHO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003379-23.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013545 - JOÃO PAULO BARBOSA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003538-63.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013541 - JOAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003596-66.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013540 - IZAIAS ALVES DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002924-58.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013534 - OZIAS PIRES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002883-91.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013535 - UBIRAJARA CORREA DA SILVA (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0003486-67.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013624 - RAMAO SEBASTIAO BARROS FILHO (MS017339 - RODRIGO GIATTI SODRÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se

0003922-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013632 - VALDECI PAULO VASCONCELOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 21/01/2014, sua irmã compareceu nos autos requerendo sua habilitação, por intermédio da petição anexada em 09/01/2015. Manifestou concordância com o cálculo da Contadoria e requereu a expedição de RPV em seu nome.

O INSS, intimado a se manifestar, impugnou o cálculo, requerendo sua atualização até a data do óbito. Quanto ao pedido de habilitação, requer que seja devidamente instruído pedido, com a junta de comprovante de que a habilitanda que compareceu nos autos é a única herdeira.

Intimada, a habilitanda juntou petição e documentos anexados em 24/04/2015, alegando que não possui nenhum vínculo com seu pai biológico, pois ela e sua genitora se mudaram para Campo Grande há mais de 50 (cinquenta) anos, desconhecendo por completo o paradeiro e situação de seu pai, motivo pelo qual lhe é impossível juntar a certidão de óbito dele. Aduz que foi a única irmã que conviveu com o autor falecido, desconhecendo também o paradeiro dos demais irmãos. Requer o prosseguimento do feito.

A certidão de óbito da genitora do autor, anexada aos autos, registra que ela era viúva e deixou seis filhos.

Dispõe o §4º do art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que “quando a habilitação tratar de casos de partilha de maior complexidade ou envolva direito de terceiros ausentes, os interessados deverão providenciar o arrolamento ou inventário, sendo a requisição de pagamento expedida em sua integralidade em favor do espólio, em nome do inventariante”.

Face ao exposto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a habilitanda informe a existência de inventário, bem como o número de conta aberta a fim de viabilizar a transferência dos valores que lhe são devidos ao juízo da sucessão, ou ainda, para promover o procedimento de inventário e partilha por escritura pública, juntando a escritura nos autos.

Após, conclusos para análise do pedido de habilitação, tendo em vista que o INSS já foi intimado para se manifestar.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0001925-08.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013546 - ELENICE FELIPE DE CARVALHO (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Por essa razão, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, cópia legível do CPF ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003193-97.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013615 - NIRCE XAVIER TEIXEIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003112-51.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013613 - FILOMENA GOMES RAMOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003151-48.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013614 - PAULO DARCI TOMAS DE AQUINO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001951-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013502 - AUDICENE PAULA DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer uma nova perícia médica com outro médico perito para que constate sua real incapacidade.

Aduz que não tem condições de realizar a atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (AUXILIAR DE DENTISTA), pois esta exige habilidade, concentração, firmeza nas mãos e coordenação motora.

II - Não merece guarida a alteração pretendida. No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (ortopedia).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e no laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

III - Todavia, considerando que a parte autora carrou novos exames após a realização da prova pericial (petição e documentos anexados em 01/07/2015), intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando se referidos documentos alteram a conclusão médico-pericial (laudo anexado em 03/11/2014).

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI - Intimem-se

0001421-02.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013513 - MICHELLE SOARES LIMA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho anterior.

Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda a inicial. Advirta-se a parte autora de que o não cumprimento da determinação poderá conduzir a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se

0001699-03.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013548 - JORGE LUIZ DE CARVALHO (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para juntada dos documentos.

Intime-se

0005453-31.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013486 - DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) DALVINA DE BARROS CUNHA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ANTONIO ALVES DE ARRUDA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ALTAIR PEDRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) CYRIA DE OLIVEIRA DIAS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) JAMES PEDRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré requer a retificação do cadastro processual para que conste o código 63 (INSS OUTROS), uma vez que esta ação refere-se a matéria de servidor/pessoal.

DECIDO.

Defiro o pedido da ré. À Secretaria para retificação do cadastro processual, anotando a Entidade 63.

Sem prejuízo, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento a sentença proferidas nestes autos.

Intimem-se

0002244-73.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013631 - LUIZ ALEXANDRE QUEIROZ SIGARINI (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201001746/2015/JEF02/SUPC

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 14/07/2015, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo LUIZ ALEXANDRE QUEIROZ SIGARINI, (CPF 002.109.971-50) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, Conta Depósito Judicial nº 312482-8, Operação 005, Agência 3953, devendo, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 14/07/2015.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Intime-se. Cite-se.

0000979-36.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013515 - JOANA AJALA PAES TAVARES (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001473-95.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013516 - OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0001954-58.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013523 - CLEISE WOLF FEDRIZZI (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002102-69.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013524 - REGINALDO MENDES DA SILVA (MS012259 - EDYLSO DUARAS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

0002432-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013493 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pela petição anexada em 19/05/2015, requer intimação da parte ré para prestar esclarecimentos referentes ao benefício restabelecido. E também requer, pela petição anexada em 27/05/2015, a remessa à Contadoria para elaboração dos cálculos atrasados.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Intime-se ao INSS para esclarecimentos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme a sentença em embargos proferidos nestes autos.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme o determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0005356-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013497 - JACI FAUSTINO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer seja designada nova perícia médica com médico diverso da primeira.

II - Indefiro o requerimento de realização de nova perícia com um segundo especialista.

Registre-se, ainda, que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial.

O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (cardiologista). No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

III - Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV - Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é

imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Por essa razão, determino intimação da parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0003769-90.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013599 - ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA (MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003761-16.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013600 - LUIZ CARLOS CORDOBA (MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

0006097-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013487 - FRANCISCO GOMES BEZERRA (MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Mantenho integralmente a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora, em seu pedido de reconsideração, não produziu novas provas nem tampouco demonstrou alteração dos fatos que fundamentaram a sentença. Portanto, indefiro, o pedido de reconsideração.

O inconformismo da parte autora deve ser deduzido na via recursal própria.

Dessa forma, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0008227-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013488 - ROSIMEIDE FERREIRA DE AZEVEDO SCHERER (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001307-63.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013517 - OTAVIO LOPES DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001653-14.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013518 - MARIA INACIA DE SOUZA FERNANDES (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002438-73.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013522 - VENCESLADA GABILAN DUARTE (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001694-78.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013521 - DILMA RAMALHO SANCHES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0002482-92.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013574 - ADAIR ALESSANDRA REZENDE GUIMARAES SAUEIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE

SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- juntar aos autos documentos essenciais a propositura da ação;
  - 2.- regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração e declaração de hipossuficiência;
  - 3.- juntar cópia legível do CPF ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- II - Após, se em termos, conclusos para deliberação

0004666-31.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013490 - FLORISVALDO NASCIMENTO DE MATOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme o determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0003207-81.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013616 - ALDAIR SABINO PEREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residenciada parte autora.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a dilação do prazo, para cumprimento da decisão que determinou emenda à inicial.

Defiro o pedido. Prazo dilatado: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001828-08.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013526 - MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001844-59.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013525 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001833-30.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013536 - VALDIR OSORIO (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que o autor juntou nos autos apenas o comprovante de agendamento, deixando de juntar o resultado do pedido administrativo do benefício (indeferimento administrativo do benefício), intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício;

Caso não tenha o indeferimento do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse

processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Com a juntada do indeferimento administrativo, deverá ainda, adequar o valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Intime-se

0001569-13.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013514 - ANTONIO BENITES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a dilação do prazo para cumprimento da decisão que determinou emenda à inicial.

Defiro o pedido. Prazo dilatado: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0003631-26.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013590 - ROBERTO MORAES LEMES (SP173676 - VANESSA NASR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de extrema importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Por essa razão, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Intime-se a patrona da parte autora para, querendo, regularizar o substabelecimento acostado a estes autos, tendo em vista que o juntado refere-se especificamente feito de nº 0001047-83.2015.4.03.6201.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se

0001985-78.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013547 - JULIANO PEREIRA PAES (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifica-se dos documentos juntados divergência de nome e CPF indicados pela parte autora na petição inicial, porquanto a presente ação foi ajuizada em nome de Juliano Pereira Paes, CPF 046.845.999-57 e foram acostados documentos em nome de Juliano Brito dos Santos, CPF 012.555.791-45.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial esclarecendo quem é o autor da ação, juntando documentos se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo para emenda da inicial, se em termos, conclusos para deliberação

0003336-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013484 - LUCIENE HOFFMEISTER (MS012726A - PAULO CESAR B E MARCATO) TAYZA GABRIELI HOFFMEISTER LEANDRO (MS012726A - PAULO CESAR B E MARCATO) X PAMELA CAROLINE LEANDRO NATALY SARA LEANDRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação movida por Luciene Hoffmeister e Taysa Gabrieli Hoffmeister Leandro (representada pela genitora) em face do INSS e de Pamela Caroline Leandro e Nataly Sara Leandro, por meio da qual pretendem a concessão do benefício de pensão em virtude do óbito de Amarildo Leandro, respectivamente, companheiro e genitor das autoras. Pugnam pelo benefício desde a data do requerimento administrativo em 9/12/2010.

Não obstante o pedido administrativo tenha sido indeferido por perda da qualidade de segurado do de cujus (fls.

52 petição inicial e provas), parece ter havido grave equívoco por parte do Réu, porquanto, à época do requerimento formulado pelas autoras, há muito já havia duas outras beneficiárias (Corrés), na condição de filhas do de cujus, presumindo-se o reconhecimento pelo Réu da qualidade de segurado. E o CNIS acostado às fls. 53/54 da contestação demonstra o preenchimento desse requisito.

O ponto controvertido, portanto, reside unicamente na condição de companheira da autora Luciene Hoffmeister, ao tempo do óbito do segurado instituidor da pensão.

Para tanto, verifico a necessidade de realização de audiência para a comprovação da união estável e, ainda, da citação das litisconsortes apontadas na defesa.

Entretanto, considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, para que não haja ainda mais prejuízos à menor Taysa Gabrieli Hoffmeister Leandro, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente em relação a ela.

Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.

Para a concessão de Pensão por Morte, mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor e b) qualidade de dependente.

O óbito de AMARILDO LEANDRO, ocorrido em 14/11/2005, restou devidamente comprovado (certidão de óbito às fls. 26 da inicial). A filiação também está demonstrada pela certidão de nascimento (fls. 29).

A qualidade de segurado do de cujus é igualmente incontroversa, como se vê da defesa e dos documentos (processo administrativo) e conforme outrora fundamentado.

Assim, considerando a verossimilhança e a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, reputo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício à filha menor do falecido.

II - Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante a pensão por morte em favor de Taysa Gabrieli Hoffmeister Leandro, representada pela genitora, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

III - Sem prejuízo, intime-se o INSS a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado constante de seus cadastros das litisconsortes indicadas na defesa, tendo em vista a citação frustrada, consoante carta precatória nos autos.

Com a resposta, se o endereço fornecido for diverso daquele relativo à tentativa frustrada de citação, proceda a Secretaria à citação, por carta precatória ou não, conforme o caso. Caso contrário, voltem conclusos para deliberação.

IV - Intime-se a autora Luciene Hoffmeister para, em igual prazo, arrolar as testemunhas (no máximo de 3) que pretende sejam ouvidas para a comprovação da união estável, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

V - Inclua-se o MPF para a intimação dos atos.

VI - Ao final de tudo, conclusos para designação de audiência.

0003372-46.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013504 - JOAO DENAUR MENEGAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Em atenção ao princípio da economia processual e ao manifesto interesse no prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, advertindo a parte autora que, em caso de não comparecimento à audiência aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se

0008972-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013511 - MODESTA RAMONA GALEANO DE ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Observo que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho anterior.

Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias para que a parte autora, promova a emenda a inicial. Advirta-se a parte autora de que o não cumprimento da determinação, poderá conduzir a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se

0002509-75.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201013554 - GEORGINA

CLAUDINA DE QUEIROZ (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias regularizar o documento declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a cópia juntada aos autos não contém assinatura, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014).

0002284-70.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012425 - MARIA LUIZA AZZALINI MEDEIROS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

0001319-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012435 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0014807-51.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012427 - FLORISO BARBOSA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MARCO ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MARCILEY ARAUJO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) ANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0000261-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012434 - IZIDRO BARRIOS SANCHES NETO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0001470-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012433 - WALTER ALVES VIEIRA (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

0002225-67.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012429 - CONDOMINIO EDIFICIO ELISBERIO BARBOSA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA)

0006374-87.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012426 - ESPEDITO FERREIRA DA SILVA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0003361-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012422 - NADIR GONCALVES DA SILVA (MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE)

0001397-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012416 - FERNANDO AFONSO ARANTES (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

0001929-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012417 - GETULIO RODRIGUES GAMARRA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

0001685-19.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012431 - GERALDINA MACIEL DE MORAES (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

0000121-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012415 - CARMELITA ARAUJO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002824-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012420 - ARACY VALHEJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0002735-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012419 - GILMARA CRISTINA SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0003265-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012421 - NILZA FERREIRA DA CONCEICAO (MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS, MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

0001813-39.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012432 - NAILZA DOS SANTOS ARRUDA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

0002353-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012418 - ZENAIDE ROSA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0003935-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012428 - CARLOS HENRIQUE BATISTA SHIOTA (MS006875 - MARIZA HADDAD) SILVIO ZACCUR HADDAD (MS006875 - MARIZA HADDAD) CARLOS HENRIQUE BATISTA SHIOTA (MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) SILVIO ZACCUR HADDAD (MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

0001671-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012423 - SEVERINA PEREIRA DE ARAUJO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006460-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012410 - SEBASTIAO BAZILIO DA SILVA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003942-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012413 - VALDIR FERREIRA DE CASTRO (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 31/07/2015) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

0008027-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201012414 - EDILSON BUSINARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 31/07/2015) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

## PODER JUDICIÁRIO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

**Pauta nº 11/2015.**

Lote geral 2622/2015

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **12 de agosto de 2015, quarta-feira, às 10:00 horas (horário de Campo Grande)**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões

subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada à **Avenida Hiroshima, 776, Vila Nascente, nesta Capital.**

Os advogados interessados em fazer sustentação oral em sessão de julgamento deverão efetuar as suas respectivas inscrições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da Sessão de Julgamento, por meio do correio eletrônico **jef\_ms\_turmarecursal@trf3.jus.br**, conforme dispõe a Portaria nº T3-POR-2012/00039, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Edição nº 172/2012, de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000233-86.2006.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: DERCIO GONÇALVES DA SILVA  
ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA e ADV. MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000384-47.2009.4.03.6201  
RECTE: JOSE GUEDES DE SOUZA  
ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000505-41.2010.4.03.6201  
RECTE: MARIA DOS ANJOS MELLO  
ADV. MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000787-79.2010.4.03.6201  
RECTE: FILONILA IRIGOJEN OLMEDO  
ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA e ADV. MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000809-40.2010.4.03.6201  
RECTE: ANA LUZIA SILVESTRE DOS SANTOS  
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000940-15.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: JORGE BROWN MARTINEZ  
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000968-80.2010.4.03.6201  
RECTE: SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0001114-24.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SINVAL BORGES DE ALMEIDA  
ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA e ADV. MS010829 - CAROLINE PENTEADO  
SANTANA e ADV. MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0001909-30.2010.4.03.6201  
RECTE: JOAO FERRAZ NETO  
ADV. MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0002205-52.2010.4.03.6201  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: AURORA ESTELA PORTILHO SILVA  
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA e ADV. MS009232 - DORA WALDOW  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0002216-81.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO CORREA DOS SANTOS  
ADV. MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0002509-51.2010.4.03.6201  
RECTE: NILBERTO RODRIGUES DE MENEZES  
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0002747-70.2010.4.03.6201  
RECTE: ALZEMIRA VIEGAS DIAS  
ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0002750-59.2009.4.03.6201  
RECTE: LAURI BASSO  
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0003574-81.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: ELIAS CHAGAS  
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA e ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA  
MALHADO e ADV. MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0003627-62.2010.4.03.6201  
RECTE: THIAGO REIS  
ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0003763-59.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: DULCELINA DIAS DA SILVA  
ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV.  
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE  
PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0003905-63.2010.4.03.6201  
RECTE: JOACY MANOEL SOARES  
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV.  
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0003944-02.2006.4.03.6201  
RECTE: ENAIR CELESTINA DE BARROS MACIEL  
ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0003978-40.2007.4.03.6201  
RECTE: BERNARDA BATISTA DOS SANTOS MORAIS  
ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0004500-67.2007.4.03.6201  
RECTE: HISAE OTTA  
ADV. MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0004781-57.2006.4.03.6201

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ROBERTO BOTH  
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0005156-53.2009.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADENAUER DONISETI DE BRITO  
ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0005213-42.2007.4.03.6201  
RECTE: WALTER MOREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0025 PROCESSO: 0005520-25.2009.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JUSTINA LOPES  
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0005865-88.2009.4.03.6201  
RCTE/RCD: JOAO FERREIRA DANTAS  
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0006089-94.2007.4.03.6201  
RECTE: JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0006994-07.2004.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BERTOLINO REZENDE DOS SANTOS  
ADV. MS008480 - JEYANCARLO XAVIER B. DA LUZ  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0007036-56.2004.4.03.6201  
RECTE: EDSON RODRIGUES SANTOS  
ADV. MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 30/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0013221-76.2005.4.03.6201  
RECTE: EUCLIDES CÂNDIDO DA SILVA  
ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0015529-85.2005.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MANOEL ANTONIO PORTELA  
ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES e ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES  
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000019-51.2013.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: APARECIDA BARBOSA DA SILVA  
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000106-41.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA UMBELINO NASCIMENTO  
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000106-75.2011.4.03.6201  
RECTE: ELIZA JARA  
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000146-23.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NINFA GONCALVES  
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000180-32.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: LUIZ ALBERTO ACOSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0037 PROCESSO: 0000202-90.2011.4.03.6201  
RECTE: ELMA PEREIRA DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0038 PROCESSO: 0000213-56.2010.4.03.6201  
RECTE: CLAUDETE BARBOSA FARIA

ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000381-92.2009.4.03.6201  
RECTE: ALBERTINA DOS SANTOS MACENA  
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000574-02.2012.4.03.6202  
RECTE: THAYS DE SOUSA E SILVA  
ADV. MS012293 - PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000643-37.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MILAD HANNA ASMAR  
ADV. MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000651-48.2011.4.03.6201  
RECTE: VINICIUS NUNES PEDROZO PEREIRA  
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000702-30.2009.4.03.6201  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA SILVA NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0044 PROCESSO: 0000919-73.2009.4.03.6201  
RECTE: MINERVINO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000997-62.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: ALDA MARIA DA COSTA COELHO  
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001282-55.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SEBASTIANA AVELINA DE LIMA  
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA  
SILVA  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001410-12.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PAULO RICARDO ESQUIVEL  
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001508-94.2011.4.03.6201  
RECTE: MIGUEL OJEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0049 PROCESSO: 0001514-09.2008.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA ROSANE BOEIRA DA ROSA  
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001724-21.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FATIMA MELGAREJO BRITO  
ADV. MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI e ADV. MS014387 - NILSON DA SILVA  
FEITOSA  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001789-16.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IRONDINA BARROS PINTO DA CRUZ GODOI  
ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002140-23.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: JACY DA SILVA CANHETE  
ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA e ADV. MS011903 - TULIO CASSIANO  
GARCIA MOURAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002564-70.2008.4.03.6201  
RECTE: EDER ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0054 PROCESSO: 0002690-57.2007.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: KLEBER BOTELHO NAVARRO  
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002840-62.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NELI GARCIA DE ALENCAR  
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA  
SILVA  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0003118-97.2011.4.03.6201  
RECTE: SHIRLEY DOS SANTOS CURI PEREIRA  
ADV. SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003180-06.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: BENTO SALVADOR NANTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0058 PROCESSO: 0003632-84.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO  
ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI e ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL  
DUAILIBI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003635-68.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EVANGELISTA INFRAN DE ALMEIDA  
ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003731-20.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUZIA GONCALVES DA SILVA MENDONCA  
ADV. MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003784-98.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSEFINA ANDRADE DE ALMEIDA  
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 0003870-11.2007.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU  
RECTE: NAYARA CRISTINA ARAUJO LOPES  
RECDO: JOELMA BENEDITA PEREIRA DE ARAÚJO  
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003907-33.2010.4.03.6201  
RECTE: ROSELAINÉ APARECIDA ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0064 PROCESSO: 0004013-24.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HELIO ALVARES DE FREITAS  
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0065 PROCESSO: 0004109-10.2010.4.03.6201  
RECTE: ADENIR BIZARRIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0066 PROCESSO: 0004136-90.2010.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EVA DA SILVA BATISTA MACEDO  
ADV. MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0004151-88.2012.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADRIANA JANUARIO PEREIRA  
ADV. MS001310 - WALTER FERREIRA  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 23/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 0004152-10.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA  
RECTE: JOAO FELIPE THAL  
ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e ADV. MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI e ADV. MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 0004192-94.2008.4.03.6201  
RECTE: DALVA DE ALMEIDA SILVA  
ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0004358-58.2010.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: ELISANGELA PESSOA GONCALVES  
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0004439-70.2011.4.03.6201  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LEA ALVES FERREIRA  
ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES e ADV. MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0004579-41.2010.4.03.6201  
RECTE: IARA MARIA TONINI  
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0004718-56.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JULIANA NUNES DE SOUZA  
ADV. MS001310 - WALTER FERREIRA e ADV. MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0005013-93.2011.4.03.6201  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU  
RECTE: CLEYTON VINICIUS ALVES RODRIGUES  
RECDO: MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA  
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0075 PROCESSO: 0005546-52.2011.4.03.6201  
RECTE: BASILIA ARCE ALFONZO  
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0005547-37.2011.4.03.6201

RECTE: ALMERINDA MARIA DE SOUZA RAMOS

ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0005659-74.2009.4.03.6201

RECTE: CICERO VIEIRA DE BARROS

ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0005676-76.2010.4.03.6201

RECTE: MARIA ALVES PEDROSA

ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0005692-93.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ELENIR TERESINHA DA SILVA

ADV. MS005273 - DARION LEAO LINO e ADV. MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO e

ADV. MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 0005755-89.2009.4.03.6201

RECTE: SUELI MARIA DE ASSIS LOPES

ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0006218-31.2009.4.03.6201

RECTE: BRUNO DA COSTA CHAVES

ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

Campo Grande, 04 de agosto de 2015.

JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Presidente da 15 - 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 03/08/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003633-24.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIAH MACHADO DE SANTANA

REPRESENTADO POR: ADRIANA CRISTINA MACHADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6321000140**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004962-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2015 725/977

2015/6321016347 - IVONE CAMBUI (SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação proposta por Ivone Cambui, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que foi efetuado saque por terceiros em sua conta corrente, de forma fraudulenta.

Devidamente citada, a CEF apresentou a sua contestação, postulando o julgamento de improcedência do pedido, aduzindo que não foram apurados indícios de fraude na operação contestada pela autora.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora teve prejuízo em razão de saque indevidamente realizado por terceiros em sua conta corrente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Relata a parte autora que, em 11/02/2014, não conseguiu realizar um saque de sua conta bancária. Na ocasião, recebeu informação, em casa lotérica, de que teria sido superado o limite máximo diário para operações desse tipo. Em pesquisa, verificou que fora realizado o saque de R\$ 1.000,00 por terceiros de forma fraudulenta. Dizendo não ter realizado tal operação, contestou-a administrativamente por meio de procedimento iniciado na agência bancária.

Mesmo tendo adotado tal providência, até o momento não obteve êxito em reaver a quantia retirada de sua conta corrente.

Do exame dos documentos acostados aos autos, nota-se que assiste razão à parte autora.

A despeito dos argumentos expostos na contestação, a ré não demonstrou ter sido a autora a efetiva responsável pelos saques, nem sequer detalhou em que local ocorreu a operação fraudulenta. A contestação veio desacompanhada de documentos. Posteriormente, a CEF juntou aos autos documentos referentes a outra contestação de débito, relativa a pessoa estranha à presente lide.

Não é de se crer que a autora elaboraria impugnação administrativa se tivesse, de fato, feito o saque.

Observe-se que a ré deixou de apresentar cópias das imagens das câmeras de segurança do local da retirada. Tampouco apresentou cópia integral do resultado da apuração interna da fraude. Como visto, trouxe aos autos apenas documentos não relacionados ao caso da parte autora, sem qualquer pertinência com os fatos aqui tratados.

Ao contrário do que alega a ré, há indícios de fraude de terceiros, pois as operações foram lançadas no limite máximo diário.

Assim, forçoso é concluir que há nexo de causalidade entre a conduta omissiva da ré, que deixou de coibir ou evitar as operações indevidas e o dano.

A situação descrita nos autos configura o chamado fortuito interno, que não rompe o nexo causal, à conta de estar ligado à organização da empresa e aos riscos da atividade desenvolvida, não tendo o condão de elidir, portanto, o dever de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, cabe registrar o entendimento firmado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, de relatoria do ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (g.n.) (STJ, REsp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., DJe 12/09/2011).

Por conseguinte, atos de terceiros não configuram fatos aptos à quebra do nexo causal, pois estão na linha de previsibilidade da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição.

Nesse sentido, vale referir, ainda, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Caracterizou-se, também, dano moral, pois houve ofensa à dignidade da autora, a qual, não obstante as providências que tomou, foi considerada a responsável pela operação pela CEF. Outrossim, a autora viu-se privada de parte de seus recursos financeiros por longo período, o que lhe causou dificuldades e modificação de sua capacidade de aquisição de bens.

A indenização, no entanto, não deve ser fixada no elevado montante descrito na inicial. Revela-se suficiente arbitrar o dano em R\$ 2.000,00, tendo em vista o tempo decorrido desde o saque indevido (realizado em fevereiro de 2014) e as circunstâncias da causa, notadamente a insistência da ré em qualificar a autora como responsável pelas operações impugnadas.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré: i) a restituir à autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora, a contar de 11 de fevereiro de 2014, consoante a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o artigo 406 do Código Civil; ii) pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deve ser atualizada a contar da data desta sentença, igualmente pela taxa Selic.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002556-77.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321016841 - ADEMILSON ARAUJO DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2015 727/977

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede benefício previdenciário de auxílio-doença.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite neste juizado. Instada a parte autora se manifestar, quedou-se inerte.

A hipótese é de litispendência, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já vem exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

P.R.I

0003652-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321016639 - SALATIEL FRANCISCO DE SOUZA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme se nota da manifestação da ré, não há valores a executar nesses autos, os quais foram regularmente pagos no âmbito administrativo. Não há que se cogitar de qualquer depósito neste feito, pois o auxílio-doença já foi regularmente pago ao autor. Houve interrupção de pagamentos, porém, as prestações não pagas no período foram posteriormente creditadas ao autor, como esclareceu o INSS em suas duas manifestações na fase executiva, sendo que há nos autos o histórico de créditos.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 267, VI e 795, CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intime-se

#### **DECISÃO JEF-7**

0000501-56.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016520 - DORGIVAL FERREIRA DA SILVA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar arazoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 01/09/2015, às 15h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de Parecer Contábil.**

**Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tornando a seguir conclusos para sentença.**

**Int.**

0005917-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016507 - EUNIRA SANTOS DE CASTRO (SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001169-27.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016107 - NEUMAKSON RODRIGUES CARVALHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000653-07.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015958 - NECY SOARES DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003491-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016515 - OSVALDO TEIXEIRA BARROS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0003432-32.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016654 - VENINA BIGELE FRAGNAN (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar/não conceder o benefício. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o qual será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 03/11/2015, às 13h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0003437-54.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016521 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEITOSA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/09/2015, às 14h30min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003082-44.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015586 - DENIZE LEITE DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada de exames relativos à doença referida nas declarações médicas acostadas aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003385-58.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016522 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/09/2015, às 14h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente

documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003047-84.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016525 - REGINA CELIA MATIAS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/09/2015, às 10h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000732-83.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016724 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos virtuais em 28.05.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0002607-88.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016647 - ERALDO DANTAS DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar/não conceder o benefício. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 09/09/2015, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0000779-57.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016652 - JULIANE FERREIRA DE ASSIS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 22/10/2015, às 16h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0003174-22.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015386 - CLEIDE MEREU FREITAS PEDROSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que é necessária perícia técnica para que se possa apurar a data de início da incapacidade (DII), para que se possa cogitar da concessão do benefício. Desse modo, os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova prova da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 31/08/2015, às 14h20min, na especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos médicos que entender pertinentes, por meio de peticionamento eletrônico.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia digitalizada do processo administrativo referente ao benefício cessado a este Juízo, no prazo de 15 dias. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os**

**mesmos. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.**

0002559-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016762 - VITOR DE MELO MACEDO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004889-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016758 - NAIDE MIRANDA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002893-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016761 - JOSE DA SILVA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003165-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016760 - ELAINE FLYGARE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003185-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016759 - EDNELSA AGRELA DE CASTRO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.**

**O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.**

**Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.**

**Intimem-se as partes.**

0002910-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016800 - CASSIANO JOSE DA SILVA (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000328-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016810 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001140-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016807 - SONIA REGINA DE MARIA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)  
0003400-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016799 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003936-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016792 - KARINA SILVESTRE LUCAS (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0007254-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016788 - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS, SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003580-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016795 - MAURINA DE JESUS SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000678-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016808 - GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002002-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016802 - JOAO BOSCO ALVES DE SALES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003550-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016797 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003578-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016796 - JAYSON GRANEMANN (SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA, SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003548-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016798 - CARLOS ALBERTO CORREIA (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001934-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016803 - VALDINEIA PEREIRA SANTIAGO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003848-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016793 - RUBENS MIGUEL SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001748-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016804 - ANGELA APARECIDA MAGALHAES ANTUNES DA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004118-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016791 - NELSON MARIO DO CARMO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003788-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016794 - ANTONIEL SALVIANO DE SOUSA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0007348-80.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016787 - CARLOS CESAR RUSSO (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP125429- MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001362-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016806 - ANA MARIA DE ARRUDA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002462-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016801 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0002870-23.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015580 - DORA MONTEIRO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005101-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016400 - VALDIR SARZI (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente a relação de salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, o histórico de reajustes da renda mensal, bem como a carta de concessão do benefício da parte autora.

Com a vinda das informações, vista à parte autora por 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se

0004870-36.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016729 - VANESSA FRANCIELLE DE ANDRADE (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição do autor protocolizada em 13/07/2015.

Reitere-se intimação à Caixa Econômica Federal, para que cumpra Decisão/Despacho Tr. 6311038926/2011 de 12/12/2011.

Oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000259-97.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016653 - ADAO CANDIDO SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 02/09/2015, às 17h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0003197-65.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016524 - PAULO ALVES DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/09/2015, às 10h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar

nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003080-74.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015584 - CECILIA IMURA OHYA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos, com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Apresente ainda, o indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0003026-11.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015629 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a Secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (revisão de benefícios-art. 29 II - cod.040201 / compl. 303).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade e da carta de concessão do benefício.

Intime-se.

0003074-67.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015587 - JOSE CARLOS ORNELAS DE CASTRO (SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de laudos médicos e exames, com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000416-70.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016658 - ARQUIMEDES URSULINO SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 11/09/2015, às 17h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0000813-32.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016651 - YARA SOARES VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 03/09/2015, às 17h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002881-52.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016527 - SOLANGE APARECIDA CARDOSO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/09/2015, às 9h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001864-78.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015960 - JOSE MIGUEL DE CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 10/09/2015, às 9h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0003375-14.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016646 - ANDALUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar/não conceder o benefício. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 10/09/2015, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0002890-14.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015622 - MARCO ANTONIO EUFRAZIO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (revisão de benefícios-averb.verba trabalhista- 040201 / compl. 006).

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópia das principais peças da ação trabalhista, tais como petição inicial, sentença, acórdão ou homologação de acordo e certidão de trânsito em julgado, em formato legível.

Apresente, ainda, declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000492-94.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016727 - CLARILZA BALTAZAR (SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos virtuais em 20.05.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0000259-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016764 - ANA PAULA DOS SANTOS VIEIRA DIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002842-55.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015582 - MARIA ROSANGELA SILVA DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos recentes, com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0001015-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016763 - EUNICE DOS REIS SALGADO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.**

**Intimem-se.**

0003925-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016719 - NAIDE MIRANDA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004937-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016718 - ODILON PACHECO BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002737-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016720 - KEVYLLY SORAYA DA SILVA KEMILLY SOARES DA SILVA (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO) X KEROLLAYNE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002405-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016721 - MARLENE SYDNEY BEZERRA SLUCE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0003369-07.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016523 - MARGARETH CARVALHO GUEDES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/09/2015, às 11h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0002099-45.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016519 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS DELMODES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 01/09/2015, às 16h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005253-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016422 - CONSTANCIA ANTONIA DA COSTA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de Parecer Contábil.

Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tornando a seguir conclusos para sentença. Int.

0002300-37.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016726 - DENIZE MASCARENHAS TAMIARANA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 28/08/2015, às 11h20min, na especialidade - Clínico Geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames,

laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

4 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001543-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016723 - ABEMAEL DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre:

- a) a contestação;
- b) os autos do processo administrativo;
- c) identificar os períodos controvertidos e indicar os documentos, constantes dos autos, comprobatórios dos respectivos períodos.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

Intimem-se

0005404-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016784 - SEBASTIAO FRAZAO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente a relação de salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, o histórico de reajustes da renda mensal, bem como a carta de concessão do benefício NB 086054596-2.

Cumpra-se. Int

0004962-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016847 - IVONE CAMBUI (SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A fim de corrigir erro material existente na sentença, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, consigno que o valor da indenização por dano moral é aquele mencionado ao final da fundamentação, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tal como constou no dispositivo. P.R.I

0003045-17.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016526 - MARIA RISOLENE BATISTA ALVES RAMOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/09/2015, às 10h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000824-61.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016728 - DANIELLY FERNANDA CLARINDO BARRETO (SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da CEF protocolizada em 02.06.2015.

Diante da matéria discutida nos autos, bem como o interesse da CEF na tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2015, às 15h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intime-se

0000985-71.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016530 - ANA BEATRIZ RIBEIRO DA CRUZ LOBO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 01/09/2015, às 15h30min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0002946-47.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015619 - WALFREDO CRUZ RAMOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo,

providencie a Secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (alteração da DIB - cod.040202 / compl. 028).A fim de viabilizar o julgamento do feito, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se

0001011-69.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016706 - SONIA MARIA DA SILVA GUIJO (SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP325055 - FÁBIO DUTRA ANDRIGO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos virtuais em 21.05.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0002012-89.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016656 - ROSELINA VIEIRA DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 14/09/2015, às 17h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0000142-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016780 - LOURIVAL ROMAO DE CAMARGO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face da sentença homologatória do pedido de desistência do autor, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-35.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016648 - AMANDA ROSCHEL CAVALCANTE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 08/09/2015, às 17h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005365-74.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016033 - ZORAIDE ALVES DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexados aos autos virtuais em 09.01.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistas às partes sobre o retorno dos autos.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.**

**Intimem-se.**

0000387-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016755 - EDISON DE SOUZA MONTEIRO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004085-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016738 - AURELIO ROMUALDO DOS SANTOS (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002003-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016683 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000339-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016702 - KELLY ALESSANDRA LOPES DA SILVA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004087-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016668 - MILTON ADEMAR VOLPE (SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003693-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016669 - ZELINA SOARES DE JESUS DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000861-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016698 - JOSE NILTON SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003113-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016740 - LUIZ DAVID DE SOUZA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001541-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016749 - OLIMARIS BORGES CESAR (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001181-75.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016752 - CLAUDIUS CARLOS RIBEIRO GONCALVES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001923-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016685 - JOSE JERONIMO GOMES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005143-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016664 - VALDEMIR SOARES NUNES (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001197-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016750 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LIRIO (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002239-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016743 - ANA CRISTINA DA MOTA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001887-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016686 - JOAO ANACLETO DOS SANTOS (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000771-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016699 - ADELITA DA SILVA CARNEIRO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003037-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016674 - ALBERTO DE JESUS DOMINGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003349-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016673 - JOSINO BIRIBA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002279-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016679 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002003-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016745 - IVONICE MARIA

DOS SANTOS LEITE (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001875-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016687 - EDESIA DE FATIMA GONCALVES (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002635-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016677 - HUGO ROSSATI MARQUES DOS REIS (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001871-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016747 - CLAUDIO BEZERRA OMENA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0003577-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016671 - WASHINGTON BASILIO DO NASCIMENTO (SP232046 - MILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0001899-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016746 - MARIA LUCIA MARQUES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002023-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016681 - JANAINA DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001659-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016748 - SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003691-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016670 - MARIA ALVES DE MATOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001623-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016688 - JOILSON DE JESUS COSTA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002819-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016676 - NATHALYE DA SILVA BARBOSA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004581-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016734 - SIMONE ALVES GALVAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000983-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016696 - MILTON CAETANO DA SILVA (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
0000199-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016704 - JOSE CARLOS BISPO SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001175-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016753 - MARIA AUGUSTA PEREIRA LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004191-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016737 - MERCIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002017-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016682 - ANA PAULA BARRETO PASSOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0011241-16.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016663 - MARCELO DOS SANTOS COSTA OLAIA (SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004421-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016665 - MARIANA CARLOS DA SILVA (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0001253-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016694 - MARIA SOCORRO FERREIRA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005321-61.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016730 - ROSANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS DE ARRUDA (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000875-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016697 - KADALBERTO MARCOS DA SILVA (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001465-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016691 - GLAUCIA SANTORO ROMAO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002499-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016678 - MAURINA PEREIRA EUGENIO (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002847-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016675 - JOSEFA MARIA SUGA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000841-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016754 - GILMAR LUIZ CESAR DIAS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002567-83.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016741 - OSVALDO CEOLIN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004317-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016736 - SUZANA FIGUEIREDO CEZAR (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001597-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016689 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001207-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016695 - ADRIANO LIMA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002265-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016680 - EVANDRO DA SILVA CARVALHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004595-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016733 - ROZANA SOUZA PIRES AMORIM (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000713-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016700 - ANA CRISTINA DA SILVA MELO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001183-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016751 - LINDINALVA ALMEIDA DE PAULA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001389-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016693 - MARIA IZABEL INFANTE PADILHA (SP327054 - CAIO FERRER, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002567-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016742 - CLAUDIONORA FERREIRA DA SILVA (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003777-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016739 - VALDIRENE ROSA DE MENEZES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000445-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016701 - VILMA JOANA GUEDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO

BORGES)

0005319-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016731 - ANTONIO CARLOS MARQUES (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004235-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016666 - SEBASTIAO BENEDITO ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003503-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016672 - RONALDO VIEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002009-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016744 - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000319-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016756 - ROQUE DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000063-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016705 - TAISE DOS SANTOS CORREIA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001445-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016692 - JESUS BELLI (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES, SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000249-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016703 - IRAENE SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reitere-se o ofício de requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.**

**Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.**

**Intimem-se. Oficie-se.**

0004431-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016418 - JAIRO DOS SANTOS PUERTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001577-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015966 - GENTIL PEREIRA (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001084-41.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016657 - MARIA NAZARETE DE JESUS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar/não conceder o benefício. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório,

com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 27/10/2015, às 16h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0002879-82.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016528 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/09/2015, às 9h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0002761-09.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321016529 - MARIA DOROTEIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP354688 - ROSANA DOS SANTOS OLIVEIRA , SP345843 - NAILA ANACLETO DE SOUZA MATOS, SP352905 - MATHEUS MONTEIRO ALMEIDA IVO, SP349329 - VERIDIANA GALLOTTI BONAVIDES, SP345849 - NAYLLA JÉSSICA DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/09/2015, às 9h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0002960-31.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015585 - SANDRO DOMINGUES DE CAMARGO (SP202766 - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Providencie a parte autora a juntada de exames relativos à doença referida nos laudos médicos juntados aos autos.  
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0002356-70.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321015574 - MANUEL CARLOS VAZQUEZ AMBROZINA (SP286291 - OSWALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR) X SHOPTIME S A ( - SHOPTIME S A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
Apresente a parte autoracópia legível de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000635-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004454 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para ciência do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais em 06.05.2015, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se

0003158-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004472 -

GABRIELA APARECIDA ROCHA PIRES (SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS, SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X VANESSA ROSA DE CAMARGO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para ciência das petições e documentos juntados pela corré e pela autora, para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.**

0002179-09.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004458 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002157-48.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004457 - MARIA ALICE DA SILVA BEZERRA (SP352567 - CLAUDIO ROBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002339-34.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004465 - MARIA ISABEL DE MORAIS(SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001520-97.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004456 - JOSE INACIO DA SILVA FILHO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002247-56.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004462 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002227-65.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004460 - MARIA JUCICLEIDE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002250-11.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004463 - VAGNER DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002246-71.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004461 - CARMEM LUCIA HORSCHUTZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002795-81.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004468 - ARLINDA CAETANO DA SILVA (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002297-82.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004464 - CLAUDIA RIBEIRO PACE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005665-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004470 - MARIA BENEDITA NARDES (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002198-15.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004459 - MARCIO MENEZES DE CARVALHO (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003400-27.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321004486 - FERNANDA ALESSANDRA CERVINI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, designo, perícia médica para o dia 14/10/2015 às 10h30mim, na especialidade oftalmologia, que se realizará na Clínica do Dr. Antônio Ismar Marçal Menezes, situada na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, nº 343- sala 74 - Bairro da Encruzilhada - Santos-SP - Telefone (0xx13) 3222-6798. Fica a

parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará preclusão da prova. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos médicos que entender pertinentes, por meio de petição eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL: Assinado digitalment

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: DOURADOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002122-57.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-56.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA PORTO ANDRADE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002136-41.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONILDE BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS013538-ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002137-26.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISBELA MACHADO HAERTER  
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002138-11.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISBELA MACHADO HAERTER  
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6202000453**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000995-84.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202005891 - DELIA DAS DORES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Pelo presente ato, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia sócio econômica a qual será realizada a partir do dia 27/08/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor. Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, ficam mantidas as demais determinações do despacho proferido anteriormente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000857-45.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPÓLIO DE LUZIA MARGONATI

REPRESENTADO POR: ELISABETH MARGONATTI DE OLIVEIRA PASSARELLI

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-97.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUZIA ALVES

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-82.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-67.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAYME CACHONE

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-37.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-22.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA BORGES

ADVOGADO: SP300779-FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-89.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENI RODRIGUES BELEM MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000140

### ATO ORDINATÓRIO-29

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000640-02.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001126 - HELOISA FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) RUAN FELIPE DOS SANTOS ARAUJO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)  
0000297-06.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001124 - ANTONIA MADALENA BATISTA DE SOUZA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)  
0000652-16.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001127 - LUIZ TAVARZIO WITZEL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
0000263-31.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001121 - BENEDITO ARRUDA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)  
0000282-37.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001122 - JOSE ROBERTO TIAGO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)  
0000553-46.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001125 - MARIO ROSA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)  
0000294-51.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001123 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060711 - MARLI ZERBINATO)  
0000225-19.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001120 - BENEDITO BATISTA CORREA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)  
0000662-60.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001128 - JOSE MARIA GOMES DE ARAUJO (SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO, SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA)  
0000128-19.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001119 - ELISABETE BARBOZA ANTUNES (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002073-75.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001132 - TARQUINIO MAGRINI (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDESPALMAS)  
0000109-13.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001130 - ANTONIO VANDERLEI BOCETTO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)  
0002049-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001131 - JOSEFINA BIAGIO DOS SANTOS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)  
0000022-57.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001129 - ORLANDO MARCANTE (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)  
FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a repositura da ação pelo sistema de peticionamento *online*, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento *online*, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução nº 1067983/2015.

### PODER JUDICIÁRIO

PAG.:1

#### Juizado Especial Federal Cível de S.J. Rio Preto

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 03/08/2015 a 03/08/2015

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

### Órgão:PROCESSAMENTO

Nº Doc Data/Usuário Cadast. Data/Usuário Cancel. Cadastro

#### Assunto

##### Destino Manual

03/08/2015/CPASIANI

6324000006 S

PROC: 0000649- JEF/SJRPRETO

88.2015.8.26.0664AUTOR: CRISTIAN

THIAGO DA SILVAADV: SP273554

RÉU: ECTPROCURADOR: SP202693

E SP233342 ASSUNTO:

INDENIZATÓRIA

03/08/2015/CPASIANI

6324000007 S

PROC: 0001255- JEF/SJRPRETO

98.2014.8.26.0358AUTOR:MARLI

CRISTINA FELICIANO

SEVERINOADV: SP335061RÉU:

CEFPROCURADOR: SP109735

ASSUNTO: FGTS

03/08/2015/CPASIANI

6324000008 S

PROC: 0002779- JEF/SJRPRETO

58.2015.8.26.0306AUTOR: ADILSON

JOSÉ FABRIADV: SP168427RÉU:

CEFPROCURADOR: SP109735

ASSUNTO: INDENIZATÓRIA

03/08/2015/CPASIANI

6324000009 S

PROC: 0001538- JEF/SJRPRETO

54.2015.8.26.0369AUTOR:

APARECIDO LOURDES DE

JESUSADV: SP260165RÉU:

INSSPROCURADOR:

SP164549ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Total de Documentos:4**

**PODER JUDICIÁRIO**

PAG.:1

**Juizado Especial Federal Cível S.José do Rio Preto**

**Juizado Especial Federal Cível de S.J. Rio Preto**

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 03/08/2015 a 03/08/2015

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

**Órgão:PROCESSAMENTO**

**Nº Doc Data/Usuário Cadast. Data/Usuário Cancel. Cadastro**

**Assunto**

**Destino Manual**

03/08/2015/CPASIANI

6324000010 S

PROC: 0016497- JEF/SJRPRETO

52.2014.8.26.0664AUTOR: VALQUIRIA

GOMES DE PAULAADV:

SP277561RÉU: CEFASSUNTO:

INDENIZATÓRIA

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a repositura da ação pelo sistema de peticionamento *online*, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento *online*, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução nº 1067983/2015.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002794-87.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CONSTANTINO

ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002798-27.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUMERCINDA HILDA CASSIM VOLPIANI

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002799-12.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002801-79.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA JEREMIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002802-64.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002803-49.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANO ARCENO PEREIRA

ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002804-34.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA MARIA SOLIGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP134072-LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003272-95.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003274-65.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL RODRIGO MONCAO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003277-20.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA MAGALHAES ALEXANDRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003281-57.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2015 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003286-79.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELLEN VERONICA CORREA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2015 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6324000166**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.**

0002104-58.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007659 - JOSEFINA RITA DA SILVA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002248-32.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007613 - MIRIAM REGINA SCIAVO (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002423-26.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007624 - SUELI FRANCO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0009442-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007672 - JOANA SARAN RODRIGUES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0009101-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007639 - GILMAR MURCIA GONZALES (SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000275-42.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007585 - ZULEICA APARECIDA DA SILVA ROSA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0010586-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007644 -

CLAUDETE APARECIDA MUNIZ (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002058-69.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007609 - EUNICE MARIA DE SOUZA PIMENTEL (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001046-20.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007657 - MARTA NUNES GOMES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002249-17.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007614 - AURITA FERREIRA GOMES (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0010051-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007643 - SUELI FIGUEIREDO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002006-73.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007607 - CALIDONES DONIZETE DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002564-45.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007632 - DENILTON ADAO ISCALDELAI (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
0009346-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007640 - ROSIMEIRE MARQUES AFONSO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001479-24.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007598 - IVONE APARECIDA FERNANDES QUIRINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002425-93.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007625 - EUNICE DO NASCIMENTO GIMENEZ (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0007068-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007637 - ELMA THEREZA TONELLI LUI (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002243-10.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007662 - MARCOS JOSE DE CARVALHO (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI, SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE, SP316489 - KARINA ALVES LEMOS CHIARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001680-16.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007658 - MARIA JOSE MECHASSE GALEGO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0005700-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007634 - JULIO CESAR DE SOUZA (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0008612-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007638 - ANOR ALIR SCALON (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000294-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007586 - LUZIA TEIXEIRA DE LIMA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0009559-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007641 - DORALICE PEREIRA SANTOS DE SOUZA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001347-64.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007593 - YOLANDA MOREIRA LOURENCO BUENO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001585-83.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007600 - APARECIDA DE LURDES CONQUISTA LOURENCO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO

BISELLI)

0000447-81.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007587 - ROSALINA DA SILVA GOMES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005046-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007633 - DONIZETE DE ALMEIDA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010695-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007666 - ANA CLAUDIA RODRIGUES (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002139-18.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007661 - ROSA ANGELA ANDRE DE SOUSA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002020-57.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007608 - MARIA DAS DORES IRINEU DA SILVA (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO C SERAPIAO JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000686-52.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007590 - SONIA APARECIDA DOMINGUES DE AZEVEDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0011109-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007646 - LUCIANO DE ALCANTARA ALVES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002105-43.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007660 - LUCIANA CALDEIRA DA SILVA SANTOS (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001268-85.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007667 - ODONIZETI LIMA BORGES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010805-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007645 - ROSANA ELOY DE OLIVEIRA SARRI (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002293-36.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007620 - IRENE ROXA VENDITE (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005782-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007635 - MARTA ROSA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002383-44.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007623 - JACIRA DE OLIVEIRA SANTANA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002281-22.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007617 - CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009848-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007642 - TERESA CAETANO VIEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002405-05.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007665 - REGINALDO MARCELINO DA SILVA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001358-93.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007594 - CINTIA CAMPOS DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002375-67.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007622 - BEATRIZ APARECIDA MENDONCA (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001473-17.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007597 - OSMAR RODRIGUES (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001812-73.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007570 - OSMAR AREDES (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001445-49.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007595 - JOSEFINA ZANETI ARNONI (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002270-90.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007663 - JULIANO RODRIGUES DO VALE (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001459-33.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007596 - ODILA PAIXAO (SP248348 - RODRIGO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000871-26.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007591 - VERA LUCIA MAYORA SCHWELM (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002251-84.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007615 - VIVIANA DE CAMPOS BORTOLOSSI (SP331415 - JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000680-78.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007589 - DUARTE NUNO MACHADO VELOSO JUNIOR (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001994-59.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007606 - ADRIANA MODESTO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000043-30.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007584 - ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001760-77.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007668 - CELIA APARECIDA DE FREITAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0006291-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007636 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000567-27.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007588 - HELENA PEDRO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001567-62.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007599 - CASSIO ARNALDO MORETTI ARNOLDI (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002211-05.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007612 - CLEIDE APARECIDA PEREIRA PRADO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002170-38.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007611 - MARIA INÊS RODRIGUES SOARES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002285-59.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007618 - MIRIAM CRUZ DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002355-76.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007664 - SILVALDO DE LIMA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002436-25.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007626 - VANDA CRISTINA BUENO FERREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001268-85.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007592 - ODONIZETI LIMA BORGES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0010707-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007656 - MARIA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000248-59.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007577 - JOSE OTAVIO PAULINO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, para o dia 02/09/2015, às 14h30, em ORTOPEDIA, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000751-80.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007682 - EROTILDES TREVISAN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 09 de setembro de 2015, às 09:30 horas, na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 31 de agosto de 2015, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prov

0002104-98.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007679 - LEONIRDE ANDREOTTI BONIFACIO (SP174203 - MAIRA BROGIN) LEILANE TAIS BIAZOTTI (SP174203 - MAIRA BROGIN) MAICON GIOVANI BIAZOTTI (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA a ser realizada no dia 31/08/2015, às 16h35, neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

0000232-08.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007569 - PAMELA MARCIANO (SP325662 - THIAGO MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as

partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 22 de março de 2016, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002352-24.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007580 - ANDREIA SABRINA MARINHO (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 26/08/2015, às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0001418-66.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007566 - JURACI OLIVEIRA DA CRUZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003983-46.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007678 - MARCIA REGINA DE FREITAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 25/08/2015, às 18h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26/08/2015, para às 11h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.**

0000939-73.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007574 - RENAN EDUARDO CARRETA (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002904-86.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007575 - FLAVIO

BARRETOS BASSETO (SP283131 - RICARDO MARTINEZ, SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FIM.

0010435-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007648 - LAUDENOR NARCISO DE ARRUDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, para o dia 09/09/2015, às 09h00, em ORTOPEDIA, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0009372-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007651 - SIRLENE APARECIDA BRAGUIM SANCHEZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)  
Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que apresente o laudo do exame de cintilografia do miocárdio, conforme informação do comunicado médico pericial anexado aos presentes autos em 03/08/2015.  
Prazo: dez dias

0002219-79.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007571 - ROSELI APARECIDA ALVES PEREIRA DE LIMA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) ROBERTO CARLOS PEDROSO DE LIMA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/08/2015, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0001327-73.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007568 - MARIA LUCIA FERNANDES VIANA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 14/09/2015, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000755-20.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007674 - VALDECIR ESPLENDORI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias

0007317-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007677 - ALICE LOURENCO CAETANO (SP320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS no prazo de 10 dias

0003796-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007680 - MARIA DOMINGAS DUTRA VELONI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA a ser realizada no dia 31/08/2015, às 17h05, neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

0011048-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007578 - PATRICIA MARTINS BOSELLI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, para o dia 02/09/2015, às 14h00, em ORTOPEDIA, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002457-98.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007576 - APARECIDO ALVINO LOPES (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26/08/2015, para às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0001330-28.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007654 - CLEIDE ANICETTO PEREIRA SERVINO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o(a) requerente do feito acima identificado para que apresente, querendo, exame de manometria anal, conforme comunicado médico pericial anexado aos presentes autos em 24/07/2015. Prazo: vinte dias

0000919-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007579 - CARLOS EGBERTO RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA à manifestar a respeito da petição do Réu anexada, devendo ser observado que na contestação há os valores da proposta de acordo (valor principal, valor da proposta e o valor do PSS). Prazo de dez dias

0009976-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007647 - JOAO CARLOS LOURENCO MARTINS (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que apresente exames recentes de carga viral e CD4 (Resolução INSS/DC Nº 89, de 05/04/2002), conforme indicado pelo perito do Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias

0000747-43.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007652 - MATILDE PISSOLATTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA a ser realizada no dia 02/09/2015, ÀS 16h35, neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

0002434-55.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007572 - VANESSA

DE FREITAS GARUTTI AUGUSTO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26/08/2015, para às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0001760-77.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007583 - CELIA APARECIDA DE FREITAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 5 (cinco) dias.

0000399-25.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007681 - JORGE GALANTE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 14 de setembro de 2015, às 16:05 horas, na especialidade clínico geral, que será realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 27 de agosto de 2015, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova

0000457-28.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007655 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 25/08/2015, às 17h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001741-71.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007567 - ADONIAS MENDES MARTINS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos Declaração de Hipossuficiência, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada. Prazo: 10 (dez) dias

0001750-33.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007673 - SERGIO CARLOS FREZARIN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 18/02/2016 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s),

independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente

0010804-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007562 -

ELISABETE BEZERRA DE LIMA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA da petição anexada pelo INSS em 22/07/2015 (desistência de testemunha arrolada)

0002362-68.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007653 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP197740 - GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 26/08/2015, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6324000167**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0007516-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007650 - OLGALINA ESCATENA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c art. 1] daLei 10.250/2001).

Autora pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizado laudo médico, o expert entendeu pela incapacidade total, permanente e absoluta e pela data de início da incapacidade (DII) em 25/06/2013.

Com as vênias de estilo e considerando o conhecido aforisma de que o juiz é o peritus peritorum, afasto a DII indicada pelo perito.

Descabe ao julgador ingenuidade extremada. No caso concreto, a autora ostenta inúmeras patologias, dentre as quais a senilidade. O perito fixou a data de início de incapacidade com arrimo na documentação que lhe foi trazida, o que não significa que não havia documentação pretérita, como também não significa que não havia incapacidade preexistente. Esta existia, data máxima vênias.

Aplica-se aqui a presunção da manutenção do estado fático, bem como a lição de que o ordinário se presume.

Ora, como bem lançado pelo INSS em sua manifestação nos autos, a autora começou a contribuir aos 71 anos de idade, quando certamente já possuía situação incapacitante (afirmo isso tendo em vista a situação específica da autora retratada no laudo). Não é razoável crer que em dois anos a saúde da autora tenha se degenerado tanto, ou seja, que no momento do ingresso da autora no RGPS algum tempo atrás a autora era capaz. Se é fato que a autora é vulnerável, também o é que ela não cumpre os requisitos para fruição do benefício, pois sua incapacidade preexiste ao seu ingresso no RGPS.

Nesse diapasão, o pleito encontra óbice intransponível nos artigos 42, § 2º, e 60, § 6º, da Lei 8.213/91. Assim, descabe analisar os demais requisitos para fruição do benefício.

Tais as circunstâncias, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro a gratuidade para litigar à parte autora, ante a penúria demonstrada.

0010055-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007515 - MARIA GLAIDE PEDROSA DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA GLAIDE PEDROSA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §

2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado

pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência, da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF

200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade psiquiatria, constatando-se que é acometida de “transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, CID F33.1”, patologia que não a incapacita para a atividade laboral.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0002706-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007511 - MARIA DA SILVA SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DA SILVA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou

idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam

distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência, da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícito o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade clínica geral, constatando-se que é acometida de “tumor cerebral, tratado, com perda da visão em olho esquerdo”, patologia que não a incapacita para a atividade laboral.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0002638-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007620 - VALERIO GRACIANO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALÉRIO GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade

requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está

defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

A parte autora realizou perícia médica nas especialidades psiquiatria e ortopedia, constatando-se, na especialidade psiquiatria, que é acometida de “transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado e síndrome de dependência ao álcool, atualmente abstêmio”, patologia que não a incapacita para a realização de atividade laboral; na especialidade ortopedia, verificou-se que a parte autora é portadora de “limitação da mobilidade do tornozelo e da articulação subtalar do pé esquerdo, em virtude de evolução de fratura do calcâneo”, que a incapacita para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial.

Denota-se, ainda, da pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, que o autor exerce atividade remunerada registrada, efetuando recolhimentos ao RGPS na forma de contribuinte obrigatório.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0001699-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007510 - ZILDENE DA CONCEICAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ZILDENE DA CONCEIÇÃO, representada por seu procurador José Reinaldo Augusto da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava

necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência, da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”  
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade clínica geral, constatando-se que é acometida de “alterações degenerativas de coluna lombar relacionadas a idade”, patologia que não a incapacita para a atividade laboral.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0000940-58.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007529 - JOAO EDUARDO FERREIRA (SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO EDUARDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita

inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade oncologia, constatando-se que é acometida de “transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado, síndrome de dependência ao álcool, atualmente em consumo moderado e provável transtorno de personalidade emocionalmente instável”, patologia que não a incapacita para o trabalho.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0002805-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007525 - MARIA DE LOURDES GRIGOLETTI DA SILVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DE LOURDES GRIGOLETTI DA SILVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo José Braz Dias da Silveira, falecido em 22/04/2012, alegando que o mesmo já possuiria os requisitos necessários para aposentar-se por tempo de contribuição na data do óbito se reconhecidos tempos de trabalho rural e tempos especiais descritos na inicial.

Pleiteia ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação do efeitos da tutela.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Primeiramente, embora tenha havido a edição da Medida Provisória nº664/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2014, vale ressaltar que ela só será aplicada aos óbitos ocorridos a partir da sua vigência, consoante o princípio do “tempus regit actum”.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, assiste razão à parte autora.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe:

Artigo 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Atendendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, a Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, nega o direito à pensão por morte quando o óbito é posterior à perda da qualidade de segurado, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário.

Eis o dispositivo em questão:

Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Veja-se: a perda da qualidade de segurado à época do óbito do instituidor impede a concessão da pensão por morte. Esse óbice só é afastado quando se demonstra que a pessoa falecida tinha direito adquirido à prestação previdenciária. Nessa última hipótese, o não-exercício do direito não prejudica seus dependentes.

Nessa lide, a condição de dependente da autora em relação ao seu esposo é incontroversa (Lei nº 8.213/91, artigo 16, inciso I), havendo divergência apenas quanto à qualidade de segurado de José Braz Dias da Silveira.

Na questão de fundo, trata-se de averbação de trabalho rural, supostamente exercido no período de 01/01/1964 a 31/12/1977 e, reconhecimento dos períodos de 01/04/1979 a 08/12/1987 e de 02/05/1995 a 09/06/1998, com registro em CTPS, como atividade especial, com o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor e, conseqüentemente com a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado a partir de 04/05/2012 (DER).

Todavia, faz-se necessária a análise dos tempos trabalhados pelo de cujus, tanto em atividade rural, como em atividade especial, somando-se aos períodos comuns, para fins de verificação se o mesmofaria jus auma aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo de seu óbito, atendendoaoadisposto nos §§ 1º e 2º, in fine, do art. 102, da Lei n.º 8213/91.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 12 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

#### DO TEMPO RURAL

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Para comprovar o exercício de atividade rural a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: declaração de óbito do sr. José Braz Dias da Silveira, ocorrido em 22/04/2012, onde consta que o mesmo era casado com a sra. Maria de Lourdes Grigoletti da Silveira; documento expedido em 24/09/1966, onde o sr. José Braz Dias da Silveira, foi qualificado como lavrador; certidão de nascimento da filha do casal, Elaine Cristina da Silveira, ocorrido em 27/03/1976, onde o segurado instituidor foi qualificado como lavrador; certidão de nascimento da filha do casal, Maria José da Silveira, ocorrido em 19/10/1968, onde o segurado instituidor foi qualificado como lavrador; certidão de casamento da autora com o segurado instituidor, sr. José Braz Dias da Silveira, celebrado em 24/09/1966, onde o mesmo foi qualificado como lavrador; certidão do 1º CRI de São José do Rio Preto, onde consta que o genitor do segurado instituidor, sr. José Dias da Silveira, qualificado como lavrador, adquiriu em 03/12/1964, um imóvel com 20 alqueires, encravado na fazenda Invernada, do distrito e município de Cedral (matrícula nº 42.150); CTPS do autor.

Em seu depoimento pessoal a autora relatou que após seu casamento passou a residir na propriedade do sogro, denominada sítio São José, com cerca de 22 alqueires, onde trabalhavam só em família, sem ajuda de empregados, onde permaneceram cerca de sete anos. Que em seguida a família mudou-se para na zona urbana, onde seu esposo trabalhou em diversos locais como eletricitista, como o hospital Maternidade em São José do Rio Preto, Sé Supermercados e Frango Sertanejo.

Por sua vez a testemunha SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON, corroborou o depoimento pessoal, confirmando o labor rural da autora e seu esposo na propriedade do sogro da autora, localizada em Cedral, durante alguns anos. A testemunha afirmou que morava e trabalhava numa fazenda vizinha denominada São Jorge e chegou a presenciar o segurado instituidor trabalhando na propriedade da família, sem ajuda de empregados. Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que o sr. José Braz Dias da Silveira, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado.

Analisando o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural do “de cujus”, José Braz Dias da Silveira, no interstício 24/09/1966 (certidão de casamento- prova material mais remota) a 27/03/1976 (certidão de nascimento), em regime de economia familiar no sítio São José, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV,

ambos da Lei n. 8.213/91).

Deixo de considerar a declaração de exercício de atividade rural nº 04/2013, emitida pelo Sindicato Rural de Cedral por tratar-se de documento extemporâneo.

Analisemos agora a questão dos períodos laborados em atividade especial pelo “de cujus”, conforme solicitado pela parte autora.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova

documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.” (STJ - RESP440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Por primeiro, é de se reconhecer todos os períodos laborados pelo “de cujus” com registro em CTPS, uma vez que tais registros em CTPS gozam da presunção de veracidade, pois feitos em ordem cronológica e sem rasuras, incidindo na hipótese, integralmente, o conteúdo da súmula nº 75 da TNU, do seguinte teor, verbis: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A presente lide versa sobre o reconhecimento de atividade especial exercida na função de eletricitista, nos seguintes períodos: de 01/04/1979 a 08/12/1987, laborado na empresa Funes Doria Cia Ltda., devidamente anotado em CTPS e, de 02/05/1995 a 09/06/1998, como eletricitista na empresa Sé SA - Comércio e Importação, deviantemente anotado em CTPS e CNIS.

Entendo que o período de 01/04/1979 a 08/12/1987, deve ser considerado como atividade especial por se enquadrar no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Ademais, tendo em vista o local onde o segurado instituidor exerceu a função de eletricitista, ou seja, num hospital (01/04/79 a 08/12/1987) e, num segundo período em um grande atacadista, pode-se depreender que efetivamente laborou com grandes instalações elétricas, sujeitas a grandes voltagens, seguramente superiores à tensão de 250 volts. Ressalto ainda que no período supramencionado bastava o enquadramento, não sendo obrigatória a comprovação do agente agressivo.

No tocante ao período de 02/05/1995 a 09/06/1998, exercido como eletricitista na empresa Sé SA - Comércio e Importação, não pode ser considerado como atividade especial, uma vez que a parte autora não juntou documentos comprovando a efetiva exposição a agentes agressivos.

Dessa forma, considerando o período reconhecido exercido em atividade rural de 24/09/1966 a 27/03/1976, bem como o período reconhecido como de natureza especial, de 01/04/1979 a 08/12/1987 e, computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor como empregado e como contribuinte individual, constante no CNIS, comprovado nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (04/05/2012), o total de 34 anos, 09 meses e 10 dias

Logo, a parte autora, esposa do de cujus, demonstrou nos autos que o seu falecido marido, José Braz Dias da Silveira, completou, antes de seu óbito em 22/04/2012, tempo de serviço suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, fazendo jus, portanto a esposa, ora autora, ao benefício previdenciário de pensão por morte, atendendo ao disposto nos §§ 1º e 2º, in fine, do art. 102, da Lei n.º 8213/91.

Ressalto que tal benefício será devido desde a DER em 04/05/2012, conforme requerido na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de MARIA DE LOURDES GRIGOLETTI DA SILVEIRA, em decorrência do óbito de José Braz Dias da Silveira, com data de início do benefício (DIB) em 04/05/2012 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2015 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.269,10 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.495,12 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais. Considerando-se o caráter alimentar do benefício pleiteado, bem como o perigo na demora da concessão respectiva, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 67.783,40 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), apuradas para o período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do

Idoso).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0002333-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007258 - VANDERLEI ANTONIO DOS SANTOS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VANDERLEI ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o rateio do benefício de pensão por morte (NB 150.759.932-0), recebido por Jéssica Dias dos Santos, na qualidade de filha da segurada instituidora Marta Marcionilia Dias, falecida em 13/07/2009. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Primeiramente, embora tenha havido a edição da Medida Provisória nº664/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2014, vale ressaltar que ela só será aplicada aos óbitos ocorridos a partir da sua vigência, consoante o princípio “tempus regit actum”.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ressalto que a preliminar de litisconsócio passivo necessário com relação a filha do casal Jéssica Dias dos Santos, foi rejeitada, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista que o autor renunciou ao direito de recebimento das parcelas referentes ao período de 13/07/2009 a 28/01/2014, porquanto nesse lapso temporal o benefício foi integralmente recebido por sua filha Jéssica Dias dos Santos.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm)"

////////////////////////////////////I "art2" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

A Súmula n.º 63, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), dispõe que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. O artigo 77 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.”

Qualidade de segurado:

A qualidade de segurada de Marta Marcionilia Dias restou comprovada, vez que quando esta faleceu foi concedida pensão por morte (NB 150.759.932-0) para sua dependente, Jéssica Dias dos Santos. Ademais, a segurada instituidora teve como último vínculo empregatício aquele mantido com a empresa Brumabel Comércio de Peças para Veículos Ltda. ME, com data de admissão em 01/05/2009 e data de saída em 13/07/2009. Dessa

forma, tem-se como satisfeito o requisito de qualidade de segurada da de cujus.

Da alegada convivência entre o autor e a segurada instituidora.

Pretende o autor o reconhecimento da qualidade de companheiro da segurada instituidora Marta Marcionília Dias, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, o autor anexou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de óbito da segurada instituidora, ocorrido em 13/07/2009, onde consta que a mesma residia na Rua Leonidas Cunha Viana, que era solteira e que deixou duas filhas: Talita, com 21 anos, e Jéssica, com 15 anos de idade; certidão de nascimento de Jéssica Dias dos Santos, filha do autor com a segurada instituidora; indeferimento administrativo em 13/01/2010, pela falta de qualidade de dependente do autor; fatura de energia elétrica em nome da segurada instituidora, no endereço da Rua Leonidas da Cunha Viana, nº 1141; nota fiscal em nome do autor, expedida em 06/11/2009 e fatura de energia elétrica em nome do autor, com vencimento em 23/09/2014, onde consta o endereço supramencionado; comprovante de recebimento de seguro em nome do autor, decorrente do óbito da segurada instituidora.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e a segurada instituidora, conforme acima descritos.

Em seu depoimento pessoal o autor relatou que na época do óbito o núcleo familiar era formado por ele, sua esposa Marta, a filha do casal Jéssica e Talita, filha apenas da segurada, mas que o autor criou como filha legítima. Que a união durou cerca de vinte e três anos até o dia do falecimento da segurada instituidora e nunca houve separação. Por fim, que sua filha Jéssica mora com ele até os dias atuais.

A testemunha JOSÉ FAUSTINO DA SILVA era vizinho do casal e corroborou o depoimento pessoal afirmando que, na época do óbito, o autor e a sra. Marta viviam como marido e mulher e que nunca houve separação.

Por sua vez as testemunhas HELENA CRISTINA DA COSTA LOPES e GILMAR DA COSTA, colegas de trabalho do autor, relataram que o sr. Vanderlei e a sra. Marta viveram juntos como se casados fossem até o dia do falecimento da segurada instituidora e que tiveram duas filhas.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que o autor vivia em união estável com a segurada instituidora por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou vários anos, fazendo ele jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Conforme os documentos anexados ao feito, a filha do casal, Jéssica Dias dos Santos, recebeu o benefício de pensão por morte (NB 150.759.932-0) até o dia em que completou vinte e um anos, em 28/01/2014. Ademais, embora o indeferimento administrativo tenha ocorrido em 13/01/2010, houve a renúncia pela parte autora do montante percebido até 28/01/2014 (DCB), motivo pelo qual a DIB do benefício do autor deve ser fixada em 29/01/2014.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a desmembrar o benefício de pensão por morte NB 150.759.932-0 em favor de VANDERLEI ANTONIO DOS SANTOS, em decorrência do óbito de Marta Marcionília Dias, com data de início do benefício (DIB) em 29/01/2014 e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2015 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 897,42 (oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 953,32 (novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, bem como o perigo na demora da concessão respectiva, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 18.583,33 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), apuradas para

operíodo correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).**

**Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

0002678-81.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007557 - SEBASTIAO DOS REIS RIBEIRO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002669-22.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007559 - MAURY PAGANI (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002730-77.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007550 - SOLANGE CRISTINA FERNANDES (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002716-93.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007554 - SEBASTIANA NERY BASSAN (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002670-07.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007558 - FABIANA POLOTTO FIGUEIRA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002613-86.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007564 - EURICO LUIZ VELOSO DA CRUZ (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002782-73.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007541 - ALLINI ALVES RAMOS (SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002612-04.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007565 - MOISES DE SOUZA (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002616-41.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007563 - MAURICIO ROBERTO FERREIRA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002728-10.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007551 - OSVALDO TADEU SANCHEZ (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002717-78.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6324007553 - FATIMA DE LOURDES LESO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
0002727-25.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007552 - NORMA SUELI ARJENAU (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
0002611-19.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007566 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002773-14.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007545 - EDNA MENDES DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
0002602-57.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007598 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
0002688-28.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007556 - SILVIA DONIZETE PAVAN PONTES (SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002723-85.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007595 - MARIA SALVADORA DE JESUS (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
0002574-89.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007567 - SONIA MARIA PEREIRA DE BRITO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
0002665-82.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007560 - JULIA CARVALHO DOS SANTOS (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
0002748-98.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007548 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
0002710-86.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007555 - NEWTON CARNEIRO DA COSTA (SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
0002744-61.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007549 - ADOLFO LUIZ VERDE (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
0010983-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007535 - ELIZIER APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0010948-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007537 - REGIANI MARA EGIDIO BUENO (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) DORIVAL ANTONIO BUENO (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002637-17.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007561 - JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE (SP233835 - ADEMIR LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002775-81.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007544 - OTAVIO DE OLIVEIRA LIMA (SP248348 - RODRIGO POLITANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0011000-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007534 - ROGERIO SIMOES SINGH (SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0002764-52.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007547 - JOAO APARECIDO PEREIRA (SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002718-63.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007596 - RODOLFO BATISTA ORLANDO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002779-21.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007543 - LUIZ ANTONIO BARDELLA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002770-59.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007546 - ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002634-62.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007562 - MONIQUE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR) THIAGO MENDES DE SOUZA (SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010964-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007536 - JOSE RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002781-88.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007542 - DAYANA CRISTINA PINHEIRO (SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) C.A.DE MACEDO CONFECÇÕES (- C.A.DE MACEDO CONFECÇÕES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002168-68.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007507 - CLAUDIO ROBERTO MORALES FERNANDES (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 536.266.553-3) nos termos do artigo 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, processo n.º 0002236-53.2012.403.6314, objetivando a revisão do benefício acima mencionados na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele juízo (0002236-53.2012.403.6314) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002167-83.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007506 - SONIA REGINA GARCIA PEREIRA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 140.621.062-3) nos termos do artigo 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, processo n.º 0002561-28.2012.403.6314, objetivando a revisão do benefício acima mencionados na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele juízo (0002561-28.2012.403.6314) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002387-81.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007523 - FELIPE HENRIQUE NEGRINI (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Felipe Henrique Negrini em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de dano moral. Relata o autor que o acordo celebrado nos autos n.º 0002112-06.2013.4.03.634, foi cumprido somente em parte, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF não efetuou o cancelamento do débito correspondente ao montante de R\$140,00 (cento e quarenta reais) e de seus acréscimos, conforme acordado naquele feito e que em decorrência dessa omissão seu nome foi inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

DECIDO.

Em 26/9/2013, nos autos do processo n.º 0002112-06.2013.4.03.634, a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF celebraram acordo extrajudicial, cujo teor passo a transcrever:

“Aberta a audiência, compareceram o(a) autor(a), acompanhado de seu advogado, bem como o réu CEF, representado por seu procurador Dr. Antônio José de Araújo Martins, OAB/SP 111.552. Foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF oferece o pagamento do valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a título de danos materiais e morais, a ser feito no prazo de 10 (dez) dias úteis, através de depósito judicial. Além disso, a CEF providenciará o cancelamento do débito de R\$ 140,00, retroativo à data da ocorrência do fato, com a exclusão de todos encargos contratuais oriundos deste débito. A parte autora aceita a proposta apresentada. As partes, então, dão-se por

conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes e faço conclusos para homologação a cargo do(a) MM. Juiz Federal". Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes."

Referido acordo, posteriormente, foi homologado por sentença judicial.

Efetuada o pagamento do dano moral, busca a parte autora ver cumprido integralmente o acordo homologado mediante o "cancelamento do débito de R\$ 140,00, retroativo à data da ocorrência do fato, com a exclusão de todos encargos contratuais oriundos deste débito".

Nesse contexto, verifica-se que a parte autora através de ação autônoma pretende dar cumprimento ao julgado proferido nos autos n.º 0002112-06.2013.4.03.634, situação que revela a impropriedade da via eleita.

Com efeito, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, a via eleita não é adequada para se pleitear o que se deseja, uma vez que o cancelamento do débito e a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes deve se dar no bojo da própria demanda na qual restou acordado tais providências e não por intermédio de nova ação.

Assim, deve o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. P.R.I.

0000277-12.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007505 - VIRGINIA SALES DE OLIVEIRA SOARES (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação ajuizada por VIRGÍNIA SALES DE OLIVEIRA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a concessão de antecipação de tutela para que a requerida traga aos autos planilha de cálculo contendo o valor da dívida; que a autora purgue a mora das parcelas do financiamento; suspensão de leilão extrajudicial e; manutenção da autora na posse do imóvel até o julgamento final da presente ação.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

"A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).**

**Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

0002521-11.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324007628 - TAYNA ROBERTA MARIA DA SILVA FREITAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003008-78.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6324007605 - LARISSA DE CARVALHO (SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA, SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0010376-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324007614 - JOSE DE OLIVEIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O pedido anexado em 30/07/2015 de oitiva das testemunhas por carta precatória será apreciado em audiência, após a oitiva do autor, porém apenas em relação àquelas residentes fora da Comarca de São José do Rio Preto (Santa Rita d'Oeste/SP).

Em relação à testemunha residente em Nova Aliança, advirto do quanto previsto no art. 34 da Lei 9099/95, no que tange a seu comparecimento à audiência independentemente de intimação do Juízo. Porém, caso o autor entenda conveniente o requerimento para intimação da referida testemunha, este deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (§ 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se

#### **DECISÃO JEF-7**

0003041-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007610 - LUCIANO DE MELO (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em face da ausência de manifestação da parte autora, nestes autos com procuração concedida aos ADVOGADOS DR. RICARDO JOSÉ GISOLDI, OAB SP 220.434 e LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI, OAB SP277.680(fls.07 da inicial), intimados da decisão anterior por publicação em 02/06/2015, intime-se novamente a parte autora, SR. LUCIANO DE MELO, mais uma vez por publicação desta decisão, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente seus dados bancários, para possibilitar este juízo expedir ofício à Caixa Econômica Federal e dar prosseguimento à execução até o encerramento do feito.

Na ausência de resposta, INTIME-SE pessoalmente o autor, via correio, com aviso de recebimento, no endereço constante do cadastro no processo, informando-o com cópias DOS TERMOS DA DECISÃO ANTERIOR E DESTA, para que ele possa apresentar diretamente a este juízo os dados de sua conta bancária, para dar prosseguimento à execução. Com o retorno do AR - aviso de recebimento - e na ausência de manifestação da parte autora, archive-se o processo.

Intimem-se as partes

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem**

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001224-66.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007632 - ANDREIA APARECIDA DE SOUSA GARCIA (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002666-67.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007608 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000493-70.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007619 - OSWALDO DE JESUS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002517-71.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007625 - MAURO DE CARVALHO ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001252-34.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007617 - FLORIZA ANTONIA BENTO (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002607-79.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007609 - BRUNO HENRIQUE DEVOLIO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001119-89.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007621 - FERNANDO DO PRADO RIBEIRO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002177-30.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007622 - EDNA NUNES MACHADO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002458-83.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007624 - APARECIDA CLARICE PEREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002692-65.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007607 - ANTONIO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002159-09.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007623 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MASSONI (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002726-40.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007606 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou

de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000630-52.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007626 - CLARICE ALVES FERREIRA SIQUEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002492-58.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007629 - ERONIDES LOPES DA SILVA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002171-23.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007631 - VERA LUCIA DOS SANTOS PAPA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002784-43.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007618 - EVANDRO CARLOS RODRIGUES (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002494-28.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007627 - ANGELA MARIA VICENTE CAMILHO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002162-61.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324007630 - AUGUSTINHA FRANCISCA DE GOIS CARDOZO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

**EXPEDIENTE Nº 2015/6325000484**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0006279-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004261 - VALERIA APARECIDA AGUILHAR MENDONCA (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento dos valores depositados em seu nome. Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.**

0002119-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004253 - MERCEDES MILANI RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
0006112-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004254 - MOACIR OLIVEIRA (SP274772 - RANIERE DIAS QUIRINO, SP348149 - TATIANE CABELLO BARDELI)  
0006909-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004256 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
0000334-27.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004252 - GERALDO EUSTAQUIO FERREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
FIM.

0002839-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325004243 - ESTELA TERRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6325000485**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000175-90.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012347 - JAMES NUNES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, movida por JAMES NUNES contra a UNIÃO.

O demandante foi autuado pela Receita Federal do Brasil em virtude da prática das supostas infrações descritas na documentação acostada à inicial. Narra o auto de infração que o autor teria omitido rendimentos em sua declaração de imposto de renda pessoa física. O contribuinte, todavia, argumenta que tais rendimentos são isentos do referido tributo, visto ser aposentado e portador de uma das moléstias descritas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº. 7.713/88, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.052/2004. Pede o reconhecimento da isenção e o conseqüente cancelamento da cobrança tributária. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

A União, em resposta, citando legislação, defende a validade do lançamento, argumentando que o autor é portador de torcicolo espasmódico, doença que não se encontra expressamente elencada no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/1988. Assevera estar correta a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Acórdão n. 12-62.018, da 18ª turma da DRJ/RJ1, a qual concluiu que os rendimentos pagos pela SANDPREV no ano citado têm natureza de rendimentos de trabalho assalariado. Por fim, afirma que os documentos acostados aos autos da impugnação não se revestiam das características de laudos periciais, emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como determina a Instrução Normativa SRF n. 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/1988.

O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, informando que no decurso da lide a UNIÃO inscreveu o crédito tributário em dívida ativa e levou a protesto a respectiva certidão, nos termos do disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº. 9.492/97.

Por decisão de 18/12/2014, a medida pleiteada foi concedida, com determinação para que o Sr. Tabelião do Cartório incumbido do protesto procedesse à imediata sustação provisória dos efeitos do protesto, permanecendo o título no Tabelionato até decisão final da lide. A determinação foi devidamente cumprida pelo Cartório.

Em atendimento a despacho judicial, o autor apresentou em Secretaria os originais dos laudos médicos (pp. 22 e

23 do arquivo que contém a petição inicial), visto que as respectivas cópias se encontravam ilegíveis. A Secretaria providenciou a juntada de cópias legíveis em 02/03/2015.

Foi designada perícia médica. Apresentado o laudo, as partes se manifestaram.

O autor solicitou esclarecimentos do perito sobre a natureza exata da moléstia, tendo o Sr. Experto, por determinação judicial, ofertado relatório médico complementar, sobre o qual as partes deduziram as alegações que entenderam pertinentes.

É o relatório. Decido.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, na redação que vigorava na época dos fatos geradores (CTN, art. 144), dispunha que ficavam isentos do imposto de renda “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma” (grifei).

Por sua vez, a Lei n.º 9.250/1995 estabelece em seu artigo 30 que, para efeito da isenção em comento, “a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O laudo médico pericial, elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, atestou o seguinte, no tópico “CONCLUSÃO” (grifos meus):

“O autor, 62 anos, aposentado, relatou que procurou a JEF devido problemas com o Imposto de Renda - Receita Federal, devido retenção de dividendos, se foi isso que este perito entendeu, pois houve muita dificuldade do mesmo se expressar, devido estar sem sua medicação aplicada cada 3 ou 6 meses no Hospital das Clínicas da USP -SP; além da dificuldade de se expressar, apresenta movimentos involuntários amplos irregulares usando o MSD em todas direções e movimentos irregulares de flexão, de rotação, de lateralidade com o pescoço e, o rosto deformado pela quadro algico e, o mais triste, pedindo desculpas e dizendo estar envergonhado pela sua presença produzindo aquele quadro de movimentos involuntários.

Este perito já analisou quadros semelhantes, mas não com tantos sinais de movimentos involuntários e, não tem nada a acrescentar, pois o caso está devidamente relatado nos autos e, em resumo: o autor é portador de distonia neuromuscular tipo Torcicolo Espasmódico; doença crônica, limitante, incurável, com espasmos cervicais constantes, dolorosos que tem melhora parcial com infiltrações de toxina botulínica. A doença iniciou em dezembro de 1989 (ou 1990) e o autor foi aposentado em 23 de novembro de 1993.

Diagnóstico: Torcicolo espasmódico (distonia) - CID=G24.3.

Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente”.

Em nova manifestação anexada aos 20/07/2015, em atendimento a pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, o Sr. Perito asseverou que a patologia de que padece o demandante é irreversível e incapacitante. E, como se vê, a moléstia já existia há vários anos, muito antes dos exercícios financeiros abrangidos pela autuação fiscal.

Por seu turno, o laudo pericial fornecido pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, apresentado na fase administrativa, documento cujo conteúdo é dotado de fé pública, até prova em contrário (Const. Fed., art. 19, inciso II), atesta que a patologia é “grave, crônica, incurável e limita suas atividades cotidianas. Necessita de tratamento clínico regular para controle paliativo dos sintomas”.

Não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois estes as fundaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exames clínicos realizados. Não se verificam contradições entre as informações constantes dos laudos, que sejam aptas a ensejar dúvida, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Dada a clareza dos relatos médicos, este Magistrado nada mais tem a acrescentar para concluir que o autor, insofismavelmente, tem direito à isenção pleiteada, a qual lhe foi negada de forma absolutamente injusta, tanto mais porque, na fase administrativa, já apresentara ao Fisco laudo pericial firmado em 13/04/2009 por médico do Hospital das Clínicas de São Paulo (órgão integrante do serviço médico oficial do Estado de São Paulo), com o mesmo diagnóstico e com o esclarecimento de que a doença não era passível de controle.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer em favor de JAMES NUNES o direito à isenção do imposto de renda - pessoa física sobre os seus proventos de aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/1988 e no artigo 30 da Lei n.º 9.250/1995, e para determinar o cancelamento do crédito fiscal contra ele constituído, com fundamento no art. 156, inciso X do Código Tributário Nacional.

Fica confirmada, em todos os seus termos, a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Expeça-se mandado ao Sr. Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru (SP), a fim de que proceda ao cancelamento do protesto protocolado sob n.º. 436882, nos termos do disposto no art. 26, § 3º da Lei n.º. 9.492/97, no art. 30, inciso III da Lei n.º. 8.935/94, e no art. 97 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral

da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de cinco (5) dias.

Oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e à SANPREV - SANTANDER ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA, com cópia desta sentença, a fim de que seja suspensa eventual retenção de imposto de renda - fonte incidente sobre os proventos do autor. Para esse fim, o autor deverá apresentar o endereço da SANPREV.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55)

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005483-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325012118 - MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, atesta que as patologias que acometem a parte autora (deficiência mental F70.0 CID-10 e paralisia cerebral G 80.0 CID-10) a incapacitam total e permanentemente para o trabalho.

Do laudo médico pericial constata-se ser a autora portadora de Paralisia Cerebral com Hemiplegia à Direita e deficiência mental leve, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral, restando demonstrada, portanto, a satisfação do requisito biológico.

Por sua vez, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é inferior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) COMPOSIÇÃO FAMILIAR: O grupo familiar é composto por um membro, sendo: Autora: Maria José Lourenço da Silva, nascida em 05/11/1963, solteira, desempregada, inscrita no CPF:232.710.158-13,RG: 34.529.908-5. INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES DE MORADIA: Moradia: residência cedida. Número de cômodos: 02 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, Total: 04. Condição: Considera-se precária as condições de moradia, pois a residência é construída de alvenaria sem revestimento, teto sem forro, chão cimentado e frio, em péssimo estado de conservação. Infra-estrutura: A residência possui água encanada e energia elétrica, ruas com pavimentação. Móveis que o garantem: os móveis são precários e insuficientes. DESPESAS MENSAS: TRANSPORTE Não há gastos, ÁGUA R\$ 20,00, LUZ R\$ 30,00, MEDICAMENTO Fornecido pelo Posto de Saúde e familiares, ALIMENTAÇÃO Fornecida pelos familiares, TOTAL DESPESAS: R\$ 50,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: Não há rendimentos. (...)”

A hipossuficiência restou evidente nestes autos virtuais e a renda familiar atual é insuficiente para fazer frente às despesas com remédios, alimentação e necessidades básicas inerentes ao estado de saúde da parte autora. Importante destacar o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação reafirmada no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), no sentido de que a limitação do valor da renda “per capita” familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, por se tratar de apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo. Não se pode olvidar que, por força dos brocardos jurídicos “da mihi factum, dabo tibi ius” e “iura novit curia” e disposto no artigo 4º da Lei n.º 8.742/1993, são princípios norteadores da assistência social: a dignidade do cidadão e a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. O prestígio à análise probatória nos casos de miserabilidade no benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993) tem sido adotado também pelo Supremo Tribunal Federal, como já decidiu o Ministro Gilmar Mendes no indeferimento do pedido de liminar na Reclamação n.º 4.374/PE, decidida em 01/02/2007. Na mesma linha de raciocínio, atento-me ao disposto no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Sabiamente Carlos Maximiliano nos ensina que “o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade...” (Carlos Maximiliano in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 19ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001, página 293). Portanto, neste caso concreto, tenho que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial vindicado pela parte autora e cujo termo inicial é fixado na data do requerimento administrativo. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente (NB: 87/700.877.832-6), no valor de 01 (um) salário mínimo, de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0005483-38.2014.4.03.6325

AUTOR: MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 23271015813

NOME DA MÃE: JOSEFA MARIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR PERNAMBUCO, 334 -- VL CRUZEIRO

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18680490

ESPÉCIE DO NB: 87 - AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE

DIB: 10/04/2014

RMI: R\$ 724,00

DIP: 01/06/2015

RMA: R\$ 788,00 (em 06/2015)

Data do cálculo: 22/06/2015

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 11.210,19 (onze mil, duzentos e dez reais e dezenove centavos), atualizados até a competência de 05/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Considerando a natureza da moléstia de que padece a parte autora, nomeio curadora provisória, para fins de recebimento do benefício, sua irmã, Sra. MARIA ROSANA DA SILVA, cédula de identidade RG n.º 34.854.306-2, CPF n.º 180.963.628-01, domiciliada em Lençóis Paulista (SP), na Rua Pernambuco, n.º 334, Jardim Cruzeiro, a qual deverá comparecer a este Juizado para assinatura do competente termo.

Oficie-se à representação do Ministério Público do Estado de São Paulo na Comarca de Lençóis Paulista (SP), com cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem, do laudo pericial e de eventuais relatórios médicos de esclarecimentos, bem assim desta sentença, para que, se for o caso, seja adotada a providência de que cuida o art. 1.177, inciso III, c.c. art. 1.178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, c. c. o art. 1.781, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que a requisição de pagamento referente ao crédito da parte autora seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”. Uma vez efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira onde for realizado o depósito, sob pena de responsabilidade, providenciará a abertura de conta judicial, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que somente serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico, equipamentos especiais, medicamentos, etc), ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício. Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais.

Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial, devendo o pedido ser protocolado nestes autos, pelo curador ou representante legal da parte autora, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alíneas “f”, “g” e “h” do mesmo Código), sempre ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da parte autora (alimentação, vestuário, higiene, medicamentos, cuidados especiais, etc.), e que a não comprovação dessa regular aplicação dos recursos poderá acarretar conseqüências no âmbito criminal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 21 da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42 do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000486

### DESPACHO JEF-5

0000868-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012324 - TEREZINHA GASPAROTTO CRUZ (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados ao autor.

Expeça-se também RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no V. Acórdão.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se

0004473-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012321 - LUIZ ROBERTO ROSSINI (SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO, SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/INSS para a averbação do período reconhecido em sentença.

Não há atrasados a serem requisitados.

Expeça-se RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados no V. Acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se

0001110-23.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012320 - PEDRO FERREIRA GOMES (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados ao autor.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se

0002576-56.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012333 - MARIA ROZA COSTA DO NASCIMENTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante de residência. Intime-se

0005493-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012337 - BENEDITA AGDA DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe

0000162-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012322 - SONIA BEATRIZ DE SOUZA CARVALHO LUIZ (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados ao autor.  
Expeça-se também RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no V. Acórdão.  
Intimem-se. Cumpra-se

0002595-62.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012334 - MARIA SOCORRO DE MIRANDA BARROS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Ante o teor da certidão anexada em 31/07/2015, determino, por ora, a vinculação do Dr. ALEKSANDER SALGADO MOMESSO nos autos, uma vez que a procuração está em seu nome.  
Intime-se, novamente, a parte autora, por intermédio do advogado, para juntar comprovante de residência em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se.**

0003946-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012236 - MARIA DE FATIMA COMOLI CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003045-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012249 - MARIA APARECIDA VICENTE DE ASSIS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004130-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012233 - BERENICE GOMES ROCHA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000275-79.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012289 - AILTON ANTEVERE (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0006110-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012205 - NIVALDO BORGES DA CUNHA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003660-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012240 - LUIZ BARBOSA DIAS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001827-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012265 - MARIA GUIDICIO DE OLIVEIRA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002852-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012252 - MARLENE GUEDES TARDIVO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0006681-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012195 - EVA APARECIDA PATERNO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0006032-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012206 - JOSE RIBEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003520-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012244 - IVO CRISPIM DE MELLO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0006519-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012203 - ISMAEL

MOREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-  
TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0000360-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012286 - FLORIPES  
GARCIA FAUSTINI (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0005740-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012209 - FRANCISCA  
MUNIZ DA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0006693-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012193 - JOSE  
APARECIDO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000308-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012287 - JOB INACIO  
BICUDO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002866-14.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012251 - FATIMA  
MARIA DE ASSUNCAO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004995-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012214 - APARECIDA  
DONIZETE FRANCISCO (SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0006618-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012197 - DOMINGAS  
TEIXEIRA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO  
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0000232-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012290 - SUELI  
PAULINA MORETTO (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000944-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012279 - MARIA DE  
FATIMA MANUEL DA ROCHA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005722-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012210 - OZORIO  
ALVES DE LARA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003400-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012246 - ANTONIA DOS  
SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003402-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012245 - ANDREA  
RODRIGUES VALERIANO (SP064425 - MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003307-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012247 - ANTONIO  
CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001545-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012269 - MARIA ALVES  
DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001681-55.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012266 - MARIA  
BERNADETE FRAGA GONCALVES (SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,  
SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000695-84.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012285 - IRBA  
ERNESTO ALEXANDRINO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004342-41.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012230 - ISSAMU  
ADACHI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN  
PIFFER)  
0004924-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012215 - VALTER  
OLIVEIRA JACOB (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005118-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012213 - ARLETE  
ROSSATTO (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)  
0004608-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012223 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CABO GROSSO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001959-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012263 - EDNA MARIA DE SOUZA MUNIZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001540-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012270 - REJANE PATRICIO DA SILVA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0006546-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012202 - JANSEN ALVES MATTOSO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0002386-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012256 - DOLORES DA SILVA PEREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0006689-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012194 - SERGIO RUBENS DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0002775-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012254 - JACIRA APARECIDA LEM CAVALCANTE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0006425-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012204 - CLEMENTE TEIXEIRA VIANA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000045-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012293 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000190-53.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012291 - RUTE LAURINDO PALMEZANO (SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004202-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012232 - LUIZA COSTA URIAS DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002165-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012259 - GERALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001118-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012277 - MARIA PINAL TRAGANTE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003677-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012239 - ZELIA DA SILVA PAULA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002919-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012250 - ELZA APARECIDA CARVALHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002208-75.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012258 - MANOEL BERNARDO DE FARIA (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)  
0004892-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012216 - ELISABETH LOPES DA CONCEICAO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003658-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012241 - VALDIR SOARES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002277-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012257 - MARINEIDE CANAVER (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000126-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012292 - JOSE RONCHI (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005834-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012207 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000283-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012288 - FRANCISCA APARECIDA DA COSTA FOIZER (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000045-02.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012294 - JOSE GERALDO DESAN FILHO (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS, SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004746-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012221 - CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006637-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012196 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001197-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012275 - MIRIHAN REGINA LOURENCO DE MOURA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003908-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012237 - AMADEU FERREIRA SOARES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002639-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012255 - LUZIA DUARTE DE JESUS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004771-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012219 - MARIA DE LOURDES MACHADO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005775-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012208 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004063-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012234 - CINTIA CAETANO (SP317634 - ALEXANDRE LEME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004577-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012224 - APPARECIDA ORTOLANI DA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004371-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012228 - GIOVANNA MOURA LOPES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006565-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012201 - JAIR DE MORAES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004566-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012225 - KENIA REGINA GOMES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001236-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012274 - ANTONIO LUNA POZENATO (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003622-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012242 - LUZIA DORCE BAILO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006617-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012198 - EDIVALDO

LIBERATO RAMOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0002057-75.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012261 - LEONICE ANA ALVES PEREIRA (SP104481 - LIA CLELIA CANOVA, SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0004875-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012217 - CICERA RODRIGUES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001584-21.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012267 - JOAQUIM ANDRADE (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0006588-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012199 - MAURICIO DONIZETE DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0006569-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012200 - JESIEL DE OLIVEIRA LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0004218-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012231 - DIVA DE OLIVEIRA CORREIA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001977-43.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012262 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0003781-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012238 - MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002164-62.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012260 - NILVA SEBASTIANA FERREIRA ULIAN (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001397-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012272 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0006695-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012192 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0004619-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012222 - LUCIMARA BAPTISTA DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003970-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012235 - TIFFANY BEATRIZ DA MATTA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001913-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012264 - JERMINO LOPES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0004471-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012226 - MARTINHA RODRIGUES COELHO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000932-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012281 - VALDINEIA CAVALHEIRO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002848-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012253 - HELENA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004748-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012220 - EVALDO PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004391-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012227 - FRANCISCO SAVIO DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004855-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012218 - ANESIA GONCALVES PAVAN (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005336-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012211 - ALEXANDRE MIGUEL DE CAMARGO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003545-08.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012243 - PAULO CESAR BELLA (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000821-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012282 - APARECIDA LOPES DE SOUZA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004351-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012229 - JOSE BERGAMO JUNIOR (SP091345 - MARGARETH NAHAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000809-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012284 - ISABEL CRISTINA FRANCELOSE NOGUEIRA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003218-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012248 - JOSE MANOEL BARBINO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005306-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012212 - IRINEU THEODORO DOS REIS (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0005032-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012330 - DJALMA FRANCISCO TOME JUNIOR (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) THYVELLE PRISCILLA DE SOUZA TOME (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão do mandado de segurança. Após, venham os autos conclusos

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0001815-31.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012276 - NEUSA LIMA FRANCISCO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001018-49.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012278 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002521-08.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012280 - APARECIDA BRANDINO MEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001954-74.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012268 - DIMAS ALVES DE ALMEIDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002374-79.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012271 - ADEMIR LOMBARDO DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006218-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012273 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN

JUNIOR)

0001792-79.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012283 - ANDRE CAMPOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

0002806-98.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012332 - ADILSON SIMOES CAVO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) DANILVA STEVANIN CAVO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) ELIETI SIMOES CAVO DOS SANTOS (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) JOSE SIMOES CAVO - ESPOLIO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 00053578520144036325, uma vez que naquele processo o autor litiga em nome próprio, e nos autos em questão (processo nº 00028069820154036325) o autor litiga na qualidade de sucessor do espólio de JOSÉ SIMÕES CAVO. Em relação aos demais feitos, afasto a prevenção por serem assuntos diversos. Anote-se.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida no duplo efeito.**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0000401-89.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012308 - JOSE ANTONIO IGIANO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003034-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012305 - LUIS ANTONIO FERREIRA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0004713-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012307 - MARCOS VINICIUS RIZZATO TOCCHETTO (SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004372-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012306 - JOAO LUIS FLORIANO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

0001203-87.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012326 - ROSANGELA BARBOSA OLIVEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito a ordem: altere-se o complemento do assunto do processo para “deficiente”.

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 21/09/2015, às 08:00 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.**

**Intimem-se.**

0002816-45.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012313 - SEVERINO GUERRA NETO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002810-38.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012310 - SILVANIRA XAVIER DINIZ (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001902-78.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012312 - MOACIR THADEI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002813-90.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012314 - LEVI RODRIGUES VIEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002528-97.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325012315 - JOAO ANTUNES BATISTA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015  
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002718-57.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON GERALDO BERTO

ADVOGADO: SP230356-JANEFER TABAI MARGIOTTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002748-92.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL MOREIRA DE ALVARENGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-02.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/09/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -  
Expediente 234/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000902-95.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000904-65.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO UBIRAJARA COSTA

ADVOGADO: SP187678-EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000907-20.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA LEMES DA SILVA

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-72.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIEL CARNEIRO DAVID

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-42.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA ALVES BARBOSA

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO

PESSOA, 58 - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000913-27.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO VIEIRA

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000914-12.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000915-94.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO BENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000916-79.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-49.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE ROSSATTO BEDAQUE  
ADVOGADO: SP269927-MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000919-34.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DUILIO DOMINGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP287870-JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000920-19.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP269927-MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000921-04.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN VAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP208657-KARINE PALANDI BASSANELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000922-86.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALIRIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000924-56.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DE BARROS MAGALHAES  
ADVOGADO: SP288248-GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000925-41.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE MESQUITA REBELLO  
ADVOGADO: SP367731-LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000926-26.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA ALVES DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO: SP210630-FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000929-78.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELYSIO AYER JR  
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

**EXPEDIENTE Nº 2015/634000235**

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000534-86.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340002002 - DIMAS RUFINO DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos

0000222-13.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001969 - PAULO CLARO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder/restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos 25 e 26) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000222-13.2015.4.03.6340

AUTOR: PAULO CLARO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6079067157 (DIB 26/09/2014)

CPF: 39375562816

NOME DA MÃE: RITA FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:10659147367

ENDEREÇO: RUA DEMOCRACIA, 90 -- SÃO BENTO

GUARATINGUETA/SP - CEP 12502010

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/03/2015

DATA DA CITAÇÃO: 11/03/2015

DATA DA SENTENÇA: 31/07/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 740,36 (SETECENTOS E QUARENTAREAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)

DIB: 28.10.2014

DIP: 03.07.2015

ATRASADOS: R\$ 6.865,34 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31.07.2015

Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se à APSDJ. Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.**

**INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois, no caso da desaposentação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos três votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado” (CPC, art. 273, § 2º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e honorários.**

**Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0000908-05.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001984 - JOSE CARLOS FELIPE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )  
0000905-50.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001983 - SONIA REGINA CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )  
FIM.

0000284-53.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001989 - REGINALDO DONIZETE GUIMARAES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Pelo exposto, uma vez que presentes todos os requisitos legais (artigos. 25, I, 26, II e 59, da Lei nº 8.213/91), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder/restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 26/06/2015, e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 28/29) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

SÚMULA

PROCESSO: 0000284-53.2015.4.03.6340

AUTOR: REGINALDO DONIZETE GUIMARAES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

CPF: 25861414823

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DONIZETE

Nº do PIS/PASEP:12433012394

ENDEREÇO: RUATENENTE MANOEL BARBOSA, 531 -- CRUZ

LORENA/SP - CEP 12606400

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/03/2015

DATA DA CITAÇÃO: 20/03/2015

DATA DA SENTENÇA: 03/08/2015

ESPÉCIE DO NB: 31/611.012.594-0

RMI: R\$ 2.273,03 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE TRÊS CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.273,03 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE TRÊS CENTAVOS)

DIB: 26.06.2015

DIP: 01.07.2015

ATRASADOS: R\$ 383,66 (TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31.07.2015

Ratifico a tutela antecipada anteriormente prolatada. Com o trânsito em julgado, comunique-se a APSDJ.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) perito(a).

Publique-se e intimem-se

0000484-60.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001995 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder/restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 12/02/2015, e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 28 e 29) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

SÚMULA

PROCESSO: 0000484-60.2015.4.03.6340

AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6065908146 (DIB )NB: 6046634770 (DIB )

CPF: 03566401838

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:10790830059

ENDEREÇO: R JOSE MARCONDES DE ALMEIDA, 421 -- SANTA EDWIGES

LORENA/SP - CEP 12604320

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/05/2015  
DATA DA CITAÇÃO: 08/05/2015  
DATA DA SENTENÇA: 03/08/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
RMI: R\$ 1.325,96 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS)  
RMA: R\$ 1.360,70 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTAREAISE SETENTACENTAVOS)  
DIB: 12.02.2015  
DIP: 01.08.2015  
ATRASADOS: R\$ 3.883,54 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 03.08.2015

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Tendo em vista que o benefício 6101074440 ainda se encontra ativo até 07/10/2015 (DCB) e que os cálculos das diferenças devidas (arquivo 28) foram elaborados até o mês de julho/2015 (inclusive), não havendo abatimento do valor desta competência (07/2015) porque ainda não efetivado o pagamento administrativo (ver arquivo nº 31), ficam as partes advertidas de que os cálculos integrantes desta sentença poderão ser revistos a qualquer tempo, mesmo de ofício (parágrafo único do art. 48 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000890-81.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001982 - MILTON DOMICIANO ALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois, no caso da desaposentação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos três votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado” (CPC, art. 273, § 2º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito. Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publique-se. Intimem-se

0000213-51.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001971 - ROSANA ARRUDA ROCHA (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )  
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder/restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivos nº 30/35) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

PROCESSO: 0000213-51.2015.4.03.6340  
AUTOR: ROSANA ARRUDA ROCHA  
ASSUNTO : 040404 - CONCESSAO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE  
NB: 6088725064 (DIB )  
CPF: 41690868805  
NOME DA MÃE: MARIA TORRES DINIZ ARRUDA  
Nº do PIS/PASEP:11575872204  
ENDEREÇO: R DAS PALMEIRAS, 205 -- FOGUETEIRO  
QUELUZ/SP - CEP 12800000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/03/2015  
DATA DA CITAÇÃO: 26/03/2015  
DATA DA SENTENÇA: 03/08/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
RMI: R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)  
RMA: R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)  
DIB: 11.12.2014  
DIP: 03.07.2015  
ATRASADOS: R\$ 5.616,02 (CINCO MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DOIS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 31.07.2015

Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se à APSDJ. Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000286-23.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6340001981 - JOAO ROQUE DIAMANTINO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Constato a existência de erro material na sentença prolatada em 03.07.2015 (arquivo nº 39), pelo que se faz necessária a sua adequação, com fundamento no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001. É que, conforme cálculos e parecer contábil anexados aos autos (arquivos 34/38), os valores referentes aos atrasados devidos à parte autora foram calculados até o final do mês de junho de 2015, motivo pelo qual a data do início do pagamento (DIP) do benefício pelo INSS deve ser o primeiro dia subsequente, ou seja, 01/07/2015, sob pena de os pagamentos por meio de requisição de pequeno valor e administrativo, este último a cargo da Autarquia, contemplarem período em duplicidade (de 01/06/2015 a 30/06/2015, violando o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Destarte, modifico o dispositivo da SENTENÇA para que assim passe a constar:

“Pelo exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 01.03.2011, e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos e parecer em anexo (arquivos nº 35/38) e seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

**SÚMULA**

PROCESSO: 0000286-23.2015.4.03.6340

AUTOR: JOAO ROQUE DIAMANTINO

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1523132415 (DIB 01/03/2011)

CPF: 05486697830

NOME DA MÃE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:12157853032

ENDEREÇO: R APRIGIO COUTINHO, 238 -- VL PAULISTA

GUARATINGUETA/SP - CEP 12521060

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/03/2015

DATA DA CITAÇÃO: 23/03/2015

DATA DA SENTENÇA: 03/07/2015

ESPÉCIE DO NB: 42/152.313.241-5 (REVISÃO)

RMI: R\$ 1.771,76 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.205,53 (DOIS MIL DUZENTOS E CINCO REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB: 01.03.2011

DIP: 01.07.2015

ATRASADOS: R\$ 41.696,63 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01.07.2015

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.05.1974 A 28.02.1984

- DE 01.07.1984 A 30.09.1988

- DE 06.03.1997 A 08.11.1999

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se e intimem-se

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000459-47.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001980 - ANTONIO CARLOS OLIMPIO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, tratando-se de matéria de competência absoluta, de ofício, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da presente demanda, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

## **DESPACHO JEF-5**

0000158-03.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001993 - BENEDITO CLAUDIO ZACARO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Por força da correção de erro material da sentença (cf. arquivo nº 43), promova-se o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (arquivo nº 40).

Cumpra-se.

Int.

0000872-60.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340002001 - ZILDA DE FATIMA PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

1. Retifico, em parte, a decisão proferida em 31/07/2015 (arquivo nº 07) para constar que o ofício a ser expedido à APSDJ é referente ao benefício NB 31/606.070.967-6, conforme pedido formulado na petição inicial.

2. Cumpra-se.

3. Int

0000830-11.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001985 - CLEBER NASCIMENTO SILVA (SP277659 - JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR, SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 14:30h.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS e CNH).

Cite-se

0000279-31.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001970 - JOSE RENATO GOMES CASTRO (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre:

a) o parecer elaborado pela contadoria judicial (doc. 30), devendo trazer aos autos os cálculos que entender corretos no caso de impugnação; e

b) a minuta do ofício requisitório - RPV, expedida sob o título "PREVIA DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO" (doc. 31), sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se

0000918-49.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001997 - ALICE ROSSATTO BEDAQUE (SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

e b) procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso

queira, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int

0000027-28.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001996 - CESAR BRANDAO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

Tendo em vista o extrato de pagamento anexado na sequência 57 da "fases do processo", dê-se ciência as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV(s), expedida(s) e anexada(s) sob o título "PREVIA DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO", sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo, nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.**

**Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para as devidas providências.**

**Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.**

**Intimem-se.**

0000383-23.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001972 - CREMILDA EMILIA ALVES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

0000201-37.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001977 - LAERCIO ANTONIO DE LIMA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

0000379-83.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001974 - MARIETA CANDIDA DIAS LOURENCO BARBOSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

0000361-62.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001975 - ROSANGELA ALVES LEITE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

0000208-29.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001976 - BRAZ SOARES FERNANDES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

0000382-38.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001973 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

0000105-22.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001979 - ANA MAURA ANTUNES (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

0000388-45.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340002009 - BERNADETE DE OLIVEIRA DE MELLO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

0000548-70.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340002010 - ANTONIO CARLOS NARCISO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )  
0000146-86.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001978 - MARIA  
APPARECIDA RIBEIRO LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 -  
CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )  
FIM.

0000920-19.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001994 - RONALDO  
PEREIRA (SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
  - a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
  - b) procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
4. Int

0000153-78.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340002005 - EDSON  
INACIO VICENTE (SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 475-J do Código de Processo Civil, ficando facultada, nesse prazo, eventual impugnação aos cálculos/parecer da Contadoria deste Juizado (arquivos 30/32), desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos pela(s) parte(s), sob pena de preclusão.  
Intimem-se

#### **DECISÃO JEF-7**

0000919-34.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340002006 - DUILIO  
DOMINGUES DOS SANTOS (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.
2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora colacione aos autos cópia digitalizada de seus documentos pessoais.
3. Defiro o benefício da justiça gratuita.
4. Defiro a prioridade de tramitação do feito.
5. Int

0000900-28.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001998 - VICENTE VIEIRA  
(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO  
SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de

medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais. Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
3. Cite-se.
4. Após a apresentação de contestação, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
5. Intime(m)-se

0000906-35.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001991 - ANDERSON LUIS PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)” Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.
2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 46/168.696.664-1).
3. Defiro o benefício da justiça gratuita.
4. Ante o termo de prevenção acostado aos autos, verifico haver a possibilidade de prevenção entre estes autos e os de nº 0001253-65.2009.403.6118, sendo assim traga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos autos citados, sob pena de extinção.
5. Intimem-se

0000893-36.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001987 - MARIA TEREZA DA SILVA PEREIRA (SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. No presente caso, a Autora pretende a concessão da antecipação de tutela para a realização de procedimento denominado “denervação percutânea de coluna lombro sacra”, sob a alegação de que o Fundo de Saúde do Exército - FuSEx, órgão de que é beneficiária, criou obstáculos para a sua realização. Como os documentos acostados aos autos não demonstram a efetiva recusa do FuSEx à liberação dos recursos ou à realização do procedimento indicado pelo médico, determino a intimação do órgão para que informe a este Juízo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, se existe negativa ou restrição para que seja agendado o procedimento ou liberado o recurso necessário à sua realização nos termos pleiteados pela Autora. Intime-se com urgência, requisitando as informações solicitadas.
2. Na sequência, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.
3. Defiro a prioridade de tramitação do feito.
4. Cite-se.
5. Intime-se o Ministério Público Federal para eventual intervenção no feito.
6. Intime(m)-se

0000911-57.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001999 - TEREZINHA MARIA PINTO MAGNI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça.
3. Cite-se.
4. Intime(m)-se

0000902-95.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340002000 - HELENA COSTA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo(s) pericial(ais) por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência e/ou deficiência da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
  2. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.
  3. Para constatação da existência de deficiência, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94.029. Para início dos trabalhos designo o dia 04/09/2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
4. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
  5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
  6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/701.501.519-7.
  7. Intimem-se.

0000921-04.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340002003 - IVAN VAZ DA SILVA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES )

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2. Promova a parte autora a emenda da inicial, constando a qualificação completa das partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior extinção.

3. Traga ainda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, tendo em vista estar o comprovante apresentado nos autos em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/602.365.866-4.
6. Int

0000887-29.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001988 - PATRICIA MARIA DA SILVA QUEIROZ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No presente caso, a parte autora alega ter efetuado, no dia 09.06.2015, um depósito em dinheiro em sua conta corrente, no valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), visando o pagamento, através de débito automático, de um financiamento por ela realizado, mais custas e taxas do negócio jurídico, com data de vencimento para 09.06.2015.

Todavia, aduz que a parte ré, por erros internos, deixou de debitar de sua conta o valor referente a tal parcela, tendo ocorrido, por conseguinte, a indevida inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito e sendo necessário que esta realizasse o pagamento posteriormente, já com atraso.

Em que pese tais alegações, constato que a parte autora deixou de juntar documentos que comprovem tais fatos, em especial documento que comprove que sua conta corrente estava com saldo suficiente para adimplir a parcela com vencimento em 09.06.2015.

Noutra quadra, em análise aos documentos acostados à inicial, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar que, em 07.07.2015, efetuou, com atraso, o pagamento da parcela com vencimento para 09.06.2015 (pág. 14 do arquivo nº 1). Constato ainda que as consultas ao SCPC foram realizadas no dia 22.06.2015 e 30.06.2015. Ante tais fatos, concluo que a parte autora, na data da consulta ao SCPC, ainda se encontrava com a prestação objeto da presente lide em atraso, não restando comprovado que a negativação em seu nome permaneceu mesmo após o prazo razoável de 05 (cinco) dias úteis para que a parte ré requiera a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, a contar do dia posterior ao pagamento do débito (Resp n. 1.424.792/BA). Dessa maneira, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da prolação da sentença.

2. Ante a certidão de irregularidades acostada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Após a regularização, cite-se.

4. Friso não caber à espécie a postulada inversão do ônus da prova, posto ter esta por escopo a existência de situação de hipossuficiência do consumidor, o que não se demonstra para a obtenção dos citados documentos, de fácil obtenção pela parte autora.

5. Após a regularização e a citação, tornem novamente os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

6. Intime(m)-se

0000883-89.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001986 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES (SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No presente caso, a parte autora alega que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por débito não realizado por ela, referente ao financiamento de um veículo automotor.

Aduz que o Banco Panamericano cedeu seu crédito, referente à realização do citado financiamento, à requerida. Contudo, afirma que jamais realizou tal negócio jurídico, pugnando pela declaração de inexistência da relação

jurídica que acarretou a indevida inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Primeiramente, destaco que não foram acostados a presente inicial documentos contundentes que permitam concluir, nesta etapa procedimental, que houve fraude e indevida negativação do nome da parte autora. Ocorre que não foi juntado o contrato de financiamento, documento imprescindível à análise da causa, não sendo demonstrado pela parte autora sequer a realização de requerimento de tal documento perante a parte ré.

Ademais, a certidão de negativação acostada aos autos encontra-se ilegível, não se podendo verificar se foi de fato a requerida que solicitou a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Noutra quadra, no presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora está com restrição em seu nome desde outubro de 2014, não se justificando somente agora a urgência levantada, razão pela qual afastou a urgência levantada.

Assim, reputo inexistentes, no caso, a verossimilhança do direito alegado, já que a obtenção de documentos comprobatórios do direito alegado é de fácil acesso ao demandante, e, também, o dano irreparável ou de difícil reparação, porque não fora devidamente demonstrado o prejuízo que o trâmite processual, sem a concessão da tutela de urgência pretendida, pode causar ao autor.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2. Ante a certidão de irregularidades acostada aos autos, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione ao feito TODOS os seguintes documentos, sob pena de extinção:

a) documento de identidade oficial legível (RG, carteira de habilitação etc.);

b) documento legível que conste o nº do CPF da parte autora;

c) procuração contendo a cláusula ad judicium assinada e datada de até um ano anterior à propositura da ação.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

4. Após as regularizações, cite-se.

5. Após as regularizações e a citação, tornem novamente os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

6. Intime(m)-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000092-23.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000429 - ELIVELTON AMORIM VIEIRA (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA, SP279209 - ANGELICA MARIA FARIA GALVAO DE FRANCA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o documento (arquivo n.º. 29) anexado aos autos pela parte ré"

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000244**

## ATO ORDINATÓRIO-29

0002614-17.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000785 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES) Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da aprte autora, no dia 03/09/2015 às 09:30 horas, a cargo da Assitente Social Agda Gomes Pereira Barbosa

0002446-15.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000765 - DOUVIRGES GUEBARA CAPEL (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES) Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia social na área de assistência social, a ser realizada no domicílio da autora, em 19.08.2015, às 14:00 horas, sob os cuidados da Dra. Katia Maria Cascapera

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0001866-82.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000775 - ASSIS APARECIDO FERNANDES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0001985-43.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000781 - RAILANE VIEIRA DOS SANTOS (SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0000034-14.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000768 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0001860-75.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000774 - LUIZ SCOMPARI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0001470-08.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000769 - EDUARDO ATANAZIO GERMANO (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0001530-78.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000770 - ELISANGELA DE SANTANA (SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE, SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0001878-96.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000776 - ANTONIA MARIA NUNES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0002024-40.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000782 - SEVERINO JOSE DA COSTA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0001980-21.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000780 - MATHEUS VINICIUS FERRAZ LIMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0001882-36.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000777 - JAQUELINE NASCIMENTO GONCALVES DOS SANTOS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0001605-20.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000771 - SANDRA REGINA CONCEICAO (SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI  
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000245**

**DECISÃO JEF-7**

0000323-44.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003684 - JOAQUIM JOSE DE BRITO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais desta 44ª Subseção Judiciária, competente para apreciação e julgamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se

0001772-37.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003647 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se

0000712-29.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003645 - JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a capacidade laborativa da parte requerente.
3. Ademais, considerando que os documentos acostados fazem referência a moléstias de cunho cardiológico, o perito deverá responder se cabe a submissão da parte autora a nova avaliação pericial na especialidade cardiologia.
4. Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos os autos.

Intimem-se

0000473-25.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003690 - SIDNEIA BATISTA ARAUJO (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X JOSE JAIR BARBOZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição da parte autora de 27.2.15 e o despacho de 27.3.15 que a recebeu como aditamento à inicial, faz-se necessária a regularização do polo passivo da demanda.

Conforme pesquisa PLENUS anexada em 31.7.15, atualmente há dois dependentes de Reginaldo Barboza beneficiários da pensão por morte: José Carlos Farias Araújo Neto e José Jair Barboza.

Assim sendo, proceda a Secretaria à inclusão de JOSÉ CARLOS FARIAS ARAUJO NETO no polo passivo da presente ação.

Haja vista a natureza do pedido, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 20/10/2015, às 15 horas. Ficam cientes as partes de que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá extinção do processo sem análise do mérito.

Cite-se por carta o corréu ora incluído, na pessoa de sua representante legal, no endereço já declinado pela autora (petição de 27.2.15), devendo o Oficial de Justiça, por ocasião da citação, constatar se na residência existe outro familiar que possa ser nomeado curador especial de seu filho, ora demandado, em razão da colidência de interesses.

Int

0001448-47.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003656 - HORACIO BALDUINO RODRIGUES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
Converto o julgamento em diligência.

Considerando a natureza do pedido, a necessidade de se confrontar a documentação apresentada na via administrativa com os documentos ora apresentados, e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente (NB 41/163.609.421-7).

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem conclusos.

Int

0002629-83.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003692 - ALEXANDRA NICOLAI SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a perícia.

Intime-se

0002588-19.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003697 - VALDENICE RODRIGUES DE LIMA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 10 dias, sob pena de extinção, para sanear os tópicos indicados na certidão de irregularidades da inicial.

Intimem-se as partes. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS

0001869-37.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003662 - GENILDO GONCALVES QUARESMA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.025.579-7, DER 12/8/14), com reconhecimento de serviço especial de 6.6.97 a 12.8.14 (Flint Group). Conforme termo de prevenção anexo aos autos, o autor ajuizou ação anterior no JEF Osasco, distribuída sob n. 0006016-88.2013.403.6306, em que se buscava a concessão do benefício identificado pelo NB 42/162.675.073.1 (DER 9.1.12). Em razão do valor da causa, houve a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Osasco em 9.5.14, recebendo nova numeração (0001980-12.2014.403.6130).

A sentença proferida na ação anterior tem o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do período especial compreendido entre 19/08/1986 e 05/09/1990, 02/05/1991 e 28/02/1992, 16/03/1992 e 28/04/1992 e 01/07/1992 a 08/08/1992 por carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1982 a 10/07/1986 e de 01/02/1991 a 15/04/1991 no cálculo de tempo de contribuição do autor, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil."

Atualmente, aguarde-se prazo recursal.

O pedido de concessão do benefício refere-se a requerimento posterior e, portanto, não há litispendência quanto ao pedido de concessão. Todavia, o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada no intervalo de

6.6.97 a 9.11.12 é objeto da ação ainda pendente de julgamento. Nesse ponto, não cabe reapreciar esse período, pois a questão está judicializada em outro feito. Assim, tratando-se de demanda cujo desfecho interfere diretamente no resultado da presente lide, suspendo o andamento deste feito, nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Osasco que comunique este juízo quando da ocorrência do trânsito em julgado no processo n. 0001980-12.2014.403.6130.

Findo o prazo de 1 ano, ou se houver anterior informação acerca do trânsito em julgado, tornem conclusos.

Traslade-se para estes autos a petição inicial e a sentença da ação anterior.

Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por email

0002582-12.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003695 - JORGE CRISTOVAO OTONI ROCHA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento do tópico indicado na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a perícia.

Intimem-se

0002610-77.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003699 - CLEUDEI MOREIRA DIAS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 30 dias para apresentar a íntegra do processo administrativo indicado na inicial.**

**Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.**

0002619-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003693 - FRANCISCO JAIRO PEREIRA DE SA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002586-49.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003696 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002608-10.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003694 - GERSON NASCIMENTO RIBEIRO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000246**

**DESPACHO JEF-5**

0000958-25.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003660 - DIEGO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da CEF, anexada em 8.7.15: defiro a dilação de prazo requerida, por 30 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002157-82.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003663 - MARIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES BRITO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de 22/06/2015, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Após, conclusos.

Int

0002147-38.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003653 - MARINEZ BRAZ DA SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora a juntada de cópia de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à data do ajuizamento da presente demanda, ou a declaração da pessoa, cujo nome está o comprovante apresentado, com firma reconhecida ou com cópia do RG deste, justificando a residência do autor no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Int

0002246-08.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003676 - DENISE VALERIANO DE SA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a data do comprovante de endereço acostado à petição de 14/07/2015, cumpra a parte autora corretamente o determinado na decisão de 29/06/2015, juntando aos autos novo comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Após, conclusos.

Int

0001436-33.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003689 - MARIA REGINA OTTONI (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) KASSIANE DE LOURDES OTTONI ELIAS (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) THAMIRES CRISTINA OTTONI ELIAS (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o noticiado na petição de 08/07/2015, redesigno a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2015 às 10:30 horas, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida com todos os

documentos médicos originais que possuir.  
Intimem-se

0002240-98.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003683 - EDSON CAVALARO (SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora anexada em 01/07/2015: Nada a decidir vez que, no presente caso a parte ré depositou em Secretaria a contestação padrão, a qual já foi anexada aos autos, dando-se por citada na data da distribuição.

Destarte, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de 01/07/2015, sobrestando-se o feito.

Int

0002277-28.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003686 - INES ROCHA DE ALMEIDA (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, vez que a cópia do contrato de locação acostado à petição de 13/07/2015 está incompleta e sem assinaturas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

0001817-41.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003681 - DANIELE DE MELO GONCALVES (SP118917 - JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o informado pela parte autora, oficie-se ao INSS para que traga aos autos a cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, cancelo por ora a audiência anteriormente designada.

Sem prejuízo, cite-se.

Cumpra-se. Intimem-se

0000508-82.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003691 - ALINE RODRIGUES WATANABE (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X YURI RODRIGUES WATANABE SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a certidão da Oficial de Justiça anexada em 22/07/2015, nomeio como curadora do corréu Yuri Rodrigues Watanabe Santos sua avó materna, Maria Risoneide Rodrigues Pereira (CPF: 148.529.248-48).

Destarte, intime-se o corréu, na pessoa de sua curadora, da presente nomeação, bem como para que compareça à audiência anteriormente designada.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes nos dados cadastrais do processo.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int

0002132-69.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003674 - MARCOS FELIPE PINHEIRO DE SOUSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o comprovante acostado à petição de 10/07/2015 não contém data, cumpra a parte autora corretamente o determinado na decisão de 25/06/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Int

0000746-04.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003682 - MARIA LUZIA DIAS (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na audiência de 09/06/2015, juntando aos autos documentos que demonstrem a situação do pagamento das verbas trabalhistas devidas ao falecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa no sistema DATAPREV acerca dos rendimentos dos filhos da parte

autora.

Intime-se. Cumpra-se

0000277-55.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003651 - PAULA TATIANY DE CARVALHO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da autora anexada em 23/07/2015: Oficie-se conforme requerido e nos termos determinados na decisão de 08/07/2015, com o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000957-40.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003661 - JAYME ALVAREZ DE OLIVEIRA (SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Considerando a petição anexada em 30.7.15, entendo prejudicado o pedido de dilação de prazo por parte da CEF (petição anexada em 8.7.15).

Int.

0002107-56.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003680 - MIRIAN CASTRO COSTA SOUZA (SP265282 - EDNEIA SABOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a petição de 02/07/2015 como aditamento à inicial.

Assim, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo nos dados cadastrais, a fim de incluir os filhos da autora, LUCAS CASTRO DE SOUZA (CPF: 364.230.218-13) e BRUNO CASTRO DE SOUZA (CPF: 492.808.128-58).

Outrossim, considerando a presença de incapazes na presente demanda, intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A petição protocolada em 08/07/2015 não satisfaz a condenação imposta na sentença.**

**Considerando que a multa prevista no artigo 17 do CPC reverte à parte prejudicada pela litigância de má-fé, a Guia de Recolhimento da União - GRU não é o meio adequado de recolhimento do valor devido, que deve ser depositado judicialmente em vinculação a este processo.**

**Assim, nos termos do artigo 475-J do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o depósito do valor devido, sob pena de multa de 10% a ser acrescida ao montante da condenação.**

**Ressalto, por derradeiro, que eventual restituição dos valores indevidamente recolhidos através de GRU deve seguir os procedimentos previstos na Ordem de Serviço 285966 de 23/12/2013, disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUAJ/OS-0285966.pdf>.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0001429-41.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003658 - JOSE CARDOSO DE JESUS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001410-35.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003659 - NILSON ALVES MOREIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002443-60.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003652 - RENATO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X GUSTAVO ROQUE LAUTERIO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Ordem de Serviço nº 0966490 de 13/03/2015 desta Subseção Judiciária e o endereço do corréu, expeça-se carta precatória para citação deste, devendo o Oficial de Justiça certificar ainda, por ocasião da citação, se há outros familiares residentes no endereço para eventual nomeação de curador especial, em razão da colidência de interesses da parte autora e de seu filho, ora demandado.

Cancele-se, por ora, a audiência anteriormente designada.

No mais, cite-se o INSS. Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público Federal.

Cumpra-se

0000096-54.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003675 - JOAO SANTANA GOMES (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 17/07/2015: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000247**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000589-31.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003620 - PAULO ROBERTO MENDES MARIANO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0002374-28.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003678 - NOEMIA TODOROV (SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0001418-04.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003475 - MARIO LEITE MACHADO (SP322237 - SANDRO STASI, SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
FIM.

0001218-05.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003513 - VALDENISE VALDECI DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) alterar a data de cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 31/603.243.129-4, de 16.12.2014 para 16.04.2015, sendo devido o pagamento das parcelas compreendidas nesse período;
- b) manter o benefício NB 610.114.638-7 ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, a ser contado a partir da data da perícia médica; podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).  
Publicada e registrada neste ato.

0001136-71.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003530 - JACY DE SOUZA MELLO (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) converter o auxílio-doença NB 31/606.204.318-7 em aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 25.11.2014, data da perícia médica realizada pela parte ré;
- b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). No cálculo dos atrasados, não

deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0001277-90.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003490 - CRISTIAN FREITAS SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 17.08.2005, data do requerimento administrativo do NB 514.569.070-0, com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). No cálculo dos atrasados, deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, bem como dos meses em que verteu contribuições a título de contribuinte individual.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Determino o pagamento da perícia realizada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001413-87.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6342003698 - JEANE MARA SIMOES DE LIMA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001926-55.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003677 - LUCIMAR EDUARDO DA SILVA (SP321065 - GEANE DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0001994-05.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003668 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA RITO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000004-76.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003673 - JOAQUIM PIRES CORREIA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001961-15.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003669 - GUILHERME ESTEVAM ROSA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001752-46.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003670 - YURI HENRIQUE DE OLIVEIRA VENTURA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002029-62.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003665 - JOSE SEVERO FILHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002027-92.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003666 - RICARDO DA SILVA SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002006-19.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003667 - CLEONICE FERREIRA DA GAMA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000548-64.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003671 - DIOGO RIBEIRO DOMINGOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente 6327000272/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003180-11.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ FERMINO DO AMARAL

ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003182-78.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SWARRA

ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003184-48.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANABEL DA SILVA

ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003186-18.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTIAGO MIGUEL LOPEZ YUKIMURA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003188-85.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ROMEO ROSANELLI  
ADVOGADO: SP325857-GRAZIELLE BARCELOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002506-26.2015.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO VINICIUS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP126017-EVERALDO FELIPE SERRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002653-52.2015.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUIZ MAURY PAVAN  
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002658-74.2015.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDIR CARDOZO CARREIRO  
ADVOGADO: SP293212-WAGNER SILVA CARNEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002948-89.2015.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP287242-ROSANA DERNANDES PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6327000273**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003886-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008375 - MARIA JOSE DORNELAS DOS SANTOS (SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à Secretaria deste Juizado para a retirada dos documentos originais dos autos aqui redistribuídos, mediante entrega de comprovante.

Determino à Secretaria a juntada da folha faltante na digitalização da petição inicial (arquivo 00038862820144036327.PDF).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0001186-45.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008956 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001869-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008762 - JOSE DO NASCIMENTO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 08/09/1980 a 01/03/1989;
2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 161.108.409-9), com nova renda mensal devida para junho de 2015 no valor de R\$ 2.900,84, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 9.828,26, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004969-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327008548 - DIRNEY DE MAGALHAES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Tendo em vista que em 06/07/2015 foi proferida sentença de embargos na qual foi atribuído efeito infringente, deixo de receber o recurso interposto pelo réu em 26/06/2015, e concedo-lhe novo prazo recursal.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0002980-04.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008980 - JOAQUIM CANDIDO DE LIMA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça (apresentando

inclusive planilha de cálculo legível) o valor dado à causa, uma vez que o documento apresentado encontra-se ilegível.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se

0002826-83.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008976 - ANDERSON DOMINGOS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).

3. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência datada.

5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

6. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

7. Intime-se

0002860-58.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008960 - JOSENEI COSTA SARMENTO (SP239491 - TELES EDUARDO PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

2. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

3. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.**

**1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).**

**1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.**

**1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.**

**2. Regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).**

**3. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência datada.**

**4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.**

**Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).**

**5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.**

**6. Intime-se.**

0002888-26.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008973 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002886-56.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008974 - CARLOS PAULO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002891-78.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008971 - CELIO AUGUSTO MACHADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002933-30.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008970 - ALEXANDRE DIAS FERNANDES (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002889-11.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008972 - CELIO APARECIDO EMILIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça (apresentando inclusive planilha de cálculo) o valor dado à causa, uma vez que está discrepante da tabela apresentada.**

**3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.**

**Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).**

**4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.**

## 5. Intime-se.

0003024-23.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008979 - EVA REGINA PRIMO (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002817-24.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008981 - ANTONIO APARECIDO DE SOUSA (SP350729 - ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)  
FIM.

0002820-76.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008975 - RODRIGO DE MORAES (SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco (documento de endereço divergente dos indicados na inicial e procuração).

2. Regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).

3. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência datada.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Intime-se

0003156-80.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008939 - MARIA APARECIDA SANTOS DE PALMAS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 09/05/2014, sendo o mesmo indeferido.

A presente demanda foi proposta em 29/07/2015, ou seja, passado mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Assim, concedo à parte o mesmo prazo e as mesmas penas para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

5. Indefiro os quesitos para a perícia social n.ºs 4 e 5 e os quesitos para a perícia médica n.ºs 1, 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social.

Intime-s

0002819-91.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008978 - ABEL DE SOUZA RAMOS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça (apresentando inclusive planilha de cálculo) o valor dado à causa, uma vez que está discrepante da tabela apresentada.

3. No mesmo prazo acima assinalado providencie a juntada de cópia legível do CPF, RG ou CNH.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.**

**Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).**

**3. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.**

**4. Intime-se.**

0002836-30.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008962 - RICARTEA BALBINO DO AMARAL LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003072-79.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008957 - HORACIO RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002876-12.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008959 - ANTONIO MARCOS GONCALVES (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002947-14.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008958 - JOSE CARLOS ESTEVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002857-06.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008961 - FRANCISCO AUCICLECIO FELIX (SP257518 - ROSANA PENNA MONTANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.
  - 2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
  - 2.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
  - 2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
5. Desta forma, após a regularização e a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. 6. Intime-se.

0002972-27.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008967 - ENEAS ANTONIO DE MARINS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002973-12.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008966 - FABIO LOPES DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002976-64.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008963 - GILSON DOUGLAS BARRETO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0002970-57.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008969 - ELSHADAI DE SOUZA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002971-42.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008968 - EDSON FERNANDES DIAS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002975-79.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008964 - GLAUCIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002974-94.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008965 - FERNANDO PEREIRA DE SOUSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000516-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008989 - AGNALDO LUIZ DA SILVA (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

1. Intime-se a CEF a fim de que comprove a exclusão da negativação do nome da parte autora, nos termos do r. acórdão transitado em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em face da manifestação da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, do valor depositado na conta judicial nº 26412 - DV 6 - agência 2945, Operação005. Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

0002983-56.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008977 - GALDINO

RAMOS DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).

3. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência datada.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Intime-se

0002569-58.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008983 - JOEL MARCOS DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. Observo que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário referentes aos períodos de 02/05/1985 a 03/10/1989 (fls. 37 e 38 dos autos eletrônicos) e 01/01/2014 a 30/01/2014 (fls. 41 a 44 dos autos eletrônicos) apresentados na petição inicial, encontram-se com assinatura irregular.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, que comprove habitualidade e permanência das funções, requisitos exigidos pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, e seja assinado por um responsável ambiental, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Intime-se. Após, cite-se

## DECISÃO JEF-7

0003145-51.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008987 - CRISTIANO CENDRETI (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0003153-28.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008988 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

6. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 20/01/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 30/07/2015, ou seja, passado mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

7. Indefiro os quesitos para a perícia social n.ºs 4 e 5 e os quesitos para a perícia médica n.ºs 1, 3, 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social.

Intime-s

0003162-87.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008986 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 5, 6 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0003095-25.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008990 - MARIA DA GLORIA DE SOUSA MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 6 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0003074-49.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008984 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

Intime-s

0003159-35.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008985 - FATIMA REGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-s

0003131-67.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008991 - JACIRA SANTOS DE ALMEIDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
4. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

6. Regularize a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

7. Indefiro os quesitos letras C, D, E e F, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área social.

Intime-s

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 5, 6, 8 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.**

Intime-se

0003080-56.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008907 - RONALDO DONIZETTI DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003092-70.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008921 - EDELFIDES CARDOSO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, no prazo de 10 (dez) dias.**

0006787-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004794 - JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001367-46.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004790 - LUIS FERNANDO ALENCAR DE BARROS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO, SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006393-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004793 - DIOGO ANGELO DOS SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004137-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004791 - JOSE CESAR FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000005-09.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004788 - SIDNEY DE OLIVEIRA DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004633-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004792 - BENEDITO FERREIRA DE MOURA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000673-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004789 - MARIA APARECIDA DE ABREU AMARAL (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.**

0002111-41.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004812 - VALDECI MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002595-56.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004827 - GILVAN OLIVEIRA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002189-35.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004814 - JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001887-06.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004806 - LUCIANO VILLELA (SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002245-68.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004817 - MAGNO ARRUDA MACIEL (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002009-19.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004808 - JOSIANE DOS SANTOS MOURA (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001850-76.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004805 - JACENIRA CECILIA BRITO DOS SANTOS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002467-36.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004824 - JUREMA ROQUE DE PAULA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002329-69.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004819 - MARIA INALDA DA SILVA LIMA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002535-83.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004825 - ANA VIEIRA DA MOTA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002377-28.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004821 - MANOEL ALVES FILHO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001703-50.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004804 - RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO (SP298912 - ROSEMEIRE NOGUEIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002228-32.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004816 - ADEMAR APARECIDO MOREIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002043-91.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004810 - ROSEMARY BARROS YANO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002289-87.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004818 - VERA

REGINA MACEDO PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002428-39.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004822 - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002157-30.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004813 - SHIRLENE MOREIRA MOMILLI (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002666-58.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004828 - GERALDO PEREIRA GONCALVES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000298-76.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004802 - PETER PORFIRIO DE FARIAS (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002213-63.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004815 - EDNEIA CHRISTINA FELIX DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002453-52.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004823 - ZENAIDE BEZERRA DA SILVA (SP345542 - MARCIO CUSTODIO DA SILVA, SP315892 - FLAVIO VELOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002040-39.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004809 - MARIA DE FATIMA LEITE (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002355-67.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004820 - TANIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002554-89.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004826 - ANA PAULA RIBEIRO PENHA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001181-23.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004803 - MAGALI BORGES MARCONDES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002086-28.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004811 - NEIDE VELOZO RIBEIRO FRANCISCO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam científicadas as partes acerca da prévia do ofício requisitório anexada aos autos eletrônicos, a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de questionamento, haverá a expedição do ofício requisitório ao Tribunal nos termos da prévia anexada.”**

0002654-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004886 - CLAUDETE VIEIRA SANTOS PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003025-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004888 - ANA CLAUDIA APARECIDA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000569-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004847 - ALBERTO DE BRITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005657-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004921 - LUIZ VAQUIANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006194-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004932 - NATANAEL LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006097-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004931 - GABRIELA MATSUOKA PALAMARI (SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001640-25.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004870 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001726-93.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004875 - ANTONIA APARECIDA DE MELO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001581-37.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004868 - JOSE AFONSO SOBRINHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000719-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004850 - DULCINEA BRAZ DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002081-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004878 - SUZANE MOZER MESSIAS DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002310-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004879 - ANTONIO DA SILVA MAIA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001370-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004861 - NATANAEL PEDRO VIRTUOSO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) PAULO VIRTUOSO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) NADJA PEDRO VIRTUOSO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) NATANIEL PEDRO VIRTUOSO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000380-10.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004843 - ADRIANA MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000995-97.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004856 - VALMIR SILVA SOUSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000836-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004852 - EDMIRSON APPARECIDO FRANCESCHINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0000305-68.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004840 - ZELIA ARAUJO FARIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001254-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004859 - NICOLAS GABRIEL DA COSTA BISPO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000221-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004837 - LUCIRENE DA SILVA OLIVEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003634-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004896 - LUANA GARCIA DA SILVA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004795-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004909 - MARIA APARECIDA GOMES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005230-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004916 - MURILO ALVES DE ARANTES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000114-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004833 - AMADEU LORES DA FONSECA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002331-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004880 - PAULO AFONSO RIBEIRO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006254-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004935 - MARIA IVONE DE JESUS BARBOSA (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001577-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004867 - NORMA SUELI SANTOS (SP185625 - EDUARDO DAVILA, SP193352 - EDERKLAY DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000363-71.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004842 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001554-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004864 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO CARNEIRO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001666-23.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004871 - NAIR LACERDA MARCONDES DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000300-46.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004839 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003902-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004900 - THATYANE BITTENCOURT GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000172-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004834 - FELIPE MASSAO BABA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006004-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004928 - ANA PAULA DE SOUZA CARMO E SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006615-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004941 - IVONE GRACIANO PEREIRA DE TOLEDO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005837-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004925 - ANTONIO JOAQUIM LEAL (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006412-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004937 - ELIZABETE TELES DE SOUZA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001364-91.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004860 - BERNARDA DA SILVA RIBEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000986-38.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004855 - MARIA PAULINO RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001637-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004869 - JOSE MILTON TEIXEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005195-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004914 - VERA

LUCIA DE PRA TOLEDO (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003581-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004894 - ALESSANDRA DE MELLO STOCCO STRAFACCI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005635-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004920 - IRANILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001569-23.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004866 - KAUAN MARCOS MOREIRA MAXIMIANO (SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006231-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004934 - OLIMPIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO, SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006411-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004936 - MARIA APARECIDA LOPES DE ABREU (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001565-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004865 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000837-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004853 - EVAIR DE SOUZA SANTOS (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006069-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004930 - OSVALDO PEREIRA DE SA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004544-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004908 - LOURDES DO CARMO LEMES PINTO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005634-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004919 - HELENA BATISTA DA SILVA (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003149-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004890 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004363-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004905 - CLAUDIO EIDI IDEYAMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005289-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004917 - MILTON TOME DA SILVA (SP235588 - LUCIANA FERNANDES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001693-74.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004873 - ADELSON IGNACIO ALVARENGA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005163-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004912 - VALDEVINO BITTENCOURT DE FARIA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003641-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004897 - MARIA JOSE DE ANDRADE RODRIGUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001706-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004874 - NATASHA FERNANDA PAULINO LEONE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002412-85.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004881 - ARTHUR

VICENTE CONSIGLIO CAMARGO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005814-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004923 - ANTONIO BEZERRA DE SOUZA (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003335-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004892 - RENATA GABRIELA DE FARIA BRAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000205-16.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004836 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000509-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004846 - ADRIANA CRISTINA SOUZA RAMOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005054-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004911 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004253-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004903 - AGOSTINHO CANDIDO BORGES (SP185625 - EDUARDO DAVILA, SP193352 - EDERKLAY DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000499-68.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004845 - PRISCILA YOKO SAITO GODOI (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006015-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004929 - JOELMA LEITE DE MORAIS LUCCAS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006196-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004933 - HILDA MARIA DE FARIA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001229-79.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004858 - CLEUDETE PINTO GONCALVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005830-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004924 - ANDREA SUELEN APARECIDA BATISTA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000055-35.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004832 - LAUREANO SOARES FRANCO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000200-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004835 - FRANCISCA MATOS CURSINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005707-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004922 - FRANCISCA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006696-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004943 - SERGIO SEKI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001453-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004862 - MARIA DE FATIMA FREITAS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000750-86.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004851 - MARIA LUCIA FAUSTINO RAMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003068-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004889 - MARIA

IRENE MARTINS DAS NEVES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004986-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004910 -  
MADALENA MARIA BEZERRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP275748 - MARIA  
IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002476-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004882 - JORGINA  
MARQUES DE MORAES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO  
RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA  
PEREIRA CONDE)  
0002545-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004884 - MARIA  
DAS GRACAS ALMEIDA VIEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES,  
SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003215-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004891 - ELIZA  
AQUEMI NAKAMURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( -  
TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0004511-55.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004906 -  
ALESSANDRO ROBERTO DOS REIS SANTOS (SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA, SP293580 -  
LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003694-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004898 -  
CLAUDIOMAR DE JESUS SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005187-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004913 -  
APARECIDA EVARISTO MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA  
DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000611-64.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004849 -  
CRISTIANO CENDRETI (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006434-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004938 -  
FRANCISCO MENDES FRANCA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP178875 -  
GUSTAVO COSTA, SP190794 - TAIS FURINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001086-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004857 -  
SEBASTIAO DE CAMARGO FILHO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001519-94.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004863 - MARIA  
ALICE DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006591-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004940 - BRAULIO  
DE FARIA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000027-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004830 - NELSON  
DONIZETE DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003611-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004895 - LETICIA  
DA SILVA ALEIXO LOIOLA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000238-06.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004838 - JOSE  
ANTONIO JUNQUEIRA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004542-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004907 - PAULO  
HELTON DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO  
TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA  
TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002511-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004883 - WANDYR  
ARANTES DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006585-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004939 - ZILMA DE  
ALBUQUERQUE ALEXANDRE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002067-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004877 - INES  
APARECIDA DE LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO  
SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE  
APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000611-37.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004848 -  
MARIZETE RIBEIRO MACARIO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA  
ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA  
PEREIRA CONDE)  
0002887-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004887 - CARLOS  
ROBERTO HENRIQUE (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001667-08.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004872 - CARLOS  
ALBERTO FERRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005839-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004926 - JOSE  
ISAIAS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003997-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004901 -  
MAURILIO DE ALMEIDA DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002612-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004885 - HELIO  
PIMENTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005307-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004918 - ANTONIO  
DIMAS ROSA (SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA, SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES  
CAMPOS, SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005205-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004915 - AMANDA  
RODRIGUES DA SILVA SALLES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO  
SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE  
APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006706-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004944 - DALVA  
MARIA DE SOUZA ALVES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001753-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004876 - AUSTRON  
JEFTE MEDEIROS SANTOS (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA  
FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004029-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004902 - EDLLES  
FELIX DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004360-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004904 - THAIS  
PAULA FONSECA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000362-86.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004841 - JOB  
SERGIO DE MELO RAMOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 -  
RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP277707 -  
POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0000134-82.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004799 -  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
JOSE BENEDITO DIAS DO ESPÍRITO SANTO (SP338088 - ANA PAULA DE SOUZA RIBEIRO) UNIAO

FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Petição e documento anexados: fica a(s) parte(s) ré(s) intimada(s) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.”

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 127/2015

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 03/08/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas;

de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e,

de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clinica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015  
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001061-71.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA FERNANDES GASPARETTO  
ADVOGADO: SP268688-ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001062-56.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA APARECIDA MARQUES CORREA  
ADVOGADO: SP116175-FERNANDO GILBERTO BELLON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001063-41.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LOPES MACIEL  
ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001064-26.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001066-93.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO LUIZ DE MORAES  
ADVOGADO: SP121263-VERA LUCIA MARCOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001067-78.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP186594-RENATO NEGRÃO CURSINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001068-63.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA MARIA SILVEIRA SARAGIOTTO  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001069-48.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BARBOZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001070-33.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SOUZA MORAES  
ADVOGADO: SP354886-LIDIANE DE ALMEIDA BARBIN BORTOLOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001071-18.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALCINDO LEME  
ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001072-03.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GONZAGA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP208886-JULIANA FAGUNDES GARCEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001073-85.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FRANCO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001074-70.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MATHIAS  
ADVOGADO: SP311148-PATRÍCIA DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001111-97.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA REGINA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA  
PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6329000064**

**DESPACHO JEF-5**

0000920-52.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002691 - MARIA VANDA DE SOUZA LOPES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência do autor.  
-Pela análise da prevenção apontada no Termo, constata-se que há ausência da tríplice identidade entre os feitos,

visto que no Processo nº 0000420-32.2009.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, o pedido consistia em obter a aposentadoria por idade rural.

- Dê-se ciência ao INSS da designação de perícia social para o dia 29/09/2015, às 09:00 horas, a realizar-se no domicílio do autor.

- Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000929-14.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329002671 - CRISTINA BREMER OLIVEIRA (SP328672 - SARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, processo nº 0000096-64.2013.403.6329, verifico que, ainda que as partes e o pedido sejam os mesmos, inexistente litispendência ou coisa julgada, uma vez que nos autos mais antigos o pedido foi julgado procedente para restabelecer auxílio-doença em favor da parte autora, sendo que o benefício foi administrativamente cessado em momento posterior (26/03/2015 - fl. 02). Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, diante do decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde da parte.

3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.

4. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

6. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

7. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da designação de perícia médica para o dia 21/09/2015, às 16:20h, a realizar-se na sede deste juizado.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0000880-70.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329002668 - CECILIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do direito à obtenção imediata do benefício.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a parte requerente possuía na data do requerimento administrativo os requisitos de tempo de serviço e carência previstos em lei.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000932-66.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001715 - EDSON ALVES (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as

partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 30/09/2015, às 09h00, a ser realizada na sede deste juizado (avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6330000258**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001112-79.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007238 - LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, desde a data 05/05/2006.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com relação aos processos apontados no termo, visto que tratam de assuntos diversos:

Processo 0400262-02.1991.403.6103 (AQUISICAO DE VEICULOS AUTOMOTORES - EMPRESTIMO COMPULSORIO - TRIBUTARIO ORDINARIA, Ré UNIAO FEDERAL) e Processo 0001479-

13.2012.403.6103 (INCIDENCIA SOBRE LICENCA-PREMIO/ABONO/INDENIZACAO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FISICA - IMPOSTOS - TRIBUTARIO, Ré UNIAO FEDERAL).

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente:

AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE -

Data::29/11/2012 - Página::402.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não

modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.

(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI, calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.912.756-1, aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.386,77 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) 01/07/2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 8.040,15 (OITO MIL QUARENTAREAISE QUINZE CENTAVOS), atualizado até julho de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação da prestação em causa no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001521-55.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330007321 - CHARLES AUGUSTO TAVARES DOS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, com implantação do benefício de auxílio-doença à autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica acostado aos autos, ficou claro que a parte autora, profissão operador de máquinas, possui "Lesão na coluna por protusão discal em região lombar em L4,L5 e S1 - observado no exame protrusão discal lombar .Há um exame na folha 19 - TC da coluna lombar de 10/04/2012". Afirmando ainda, o perito médico judicial que a parte autora teve redução da sua capacidade de trabalho habitual "Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e se realizá-las terá maior grau de dificuldade. Não deve pegar pesos." Concluiu o perito médico judicial que a incapacidade é, portanto, parcial e permanente. A data de início de incapacidade foi fixada 10/04/2012, conforme documento 19 na petição inicial.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: vínculos empregatícios da autora foram nos períodos de 05/01/2004 a 10/2014, tendo recebido auxílio-doença no período de 22/10/2014 a 21/11/2014.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário pretendido NB 608.237.706-4 a partir de 22/11/2014.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora CHARLES AUGUSTO TAVARES DOS SANTOS para condenar o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença NB 608.237.706-4, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Condene o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, e dê-se vista ao contador para cálculo de liquidação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da

liquidação da sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000383-53.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007344 - DELFINO GOMES DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 29/09/2015, às 11h, especialidade Médico do trabalho, com a Dra. Vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0002571-53.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007254 - MARCIA ANGELA MANULI (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais aponta omissão da sentença quanto a pedido de acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez, conforme art. 45 da Lei n. 8213/91.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade. Decido.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002763-83.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330007290 - SINESIO DOS SANTOS (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais aponta contradição da sentença quanto ao não reconhecimento da especialidade das atividades do período de 17/06/2010 a 24/10/2011.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade. Decido.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001588-20.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007317 - ADRIANA MONTEIRO CURSINO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de reapreciação de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Laudo médico juntado.

Aberta vista às partes para se manifestarem sobre o laudo, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Verifico que, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a autora apresenta protusão discal lombar de L3 a L5 e problemas no MSE (tendinopatia e bursite do ombro esquerdo), sendo que foi submetida a cirurgia em junho de 2014 e junho de 2015. Dessa forma, conclui o perito que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente. A data de início de incapacidade foi fixada em 19/05/2013, com base no exame apresentado na fl. 26 da inicial.

Verifico, ainda, que estão comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício da autora foi no período de 01/11/2005 a 04/01/2014, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 23/05/2014 a 25/02/2015.

Assim, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, razão pela qual concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo máximo de 45 dias, ante o caráter alimentar da prestação.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e implante o benefício de auxílio-doença no prazo máximo de 45 dias.

Após juntada do processo administrativo NB 605.965.750-1, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0002290-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007241 - MARIA CONCEICAO RAMIRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 18/09/2015 às 15h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada dos procedimentos administrativos noticiados nos autos (609.975.924-0 e 607.253.424-8), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Providencie o setor competente a retificação do assunto no sistema cadastral para que passe a constar como “auxílio-doença” com a juntada da contestação padrão correspondente.

Intimem-se.

0002318-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007313 - MARCELO

CAMPOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico que, apesar de constar na inicial que o INSS pode cessar o benefício, não foi acostado documento que comprove o indeferimento administrativo, constando no CNIS a previsão de cessação do benefício para 04/08/2015.

Assim, apresente o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS, sob pena de ausência de demonstração do interesse de agir.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (601.335.179-5), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002316-61.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007310 - EDILSON BATISTA DE MELO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 25/08/2015 às 17h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como

documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (607.964.285-2), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002197-03.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007342 - HELENICE APARECIDA ALVISSU (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, faz-se necessária a dilação probatória. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, procuração atualizada, tendo em vista que a que fora acostada data de 14 de março de 2014.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (NB 171.160.069-2).

Após vinda do processo administrativo, venham conclusos para análise da necessidade de designação de audiência, tendo em vista que a autora alega na inicial que o INSS não concedeu o benefício administrativamente por erro na idade considerada para gozo do benefício.

Contestação padrão juntada aos autos.

Intimem-se.

0002317-46.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330007307 - ROGERIO SILVA CATTO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Outrossim, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, termo de hipossuficiência financeira assinado, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (538.590.100-4 e 604.819.322-3), bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica e analisado o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6332000153**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002370-27.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008572 - SONIA MARIA NUNES CASTILHO (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO, SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua

extinção sem resolução do mérito.

Em prosseguimento, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005058-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008348 - GERALDO FRANCISCO ROCHA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0008171-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008518 - CLEITON ARAUJO MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000135-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008655 - REGINA PENHA DE BRITO SILVA (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0009207-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008505 - ANDREIA LEAL DE ANDRADE FONSECA (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009016-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008508 - GILDETE CALIXTO DE SANTANA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009173-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008506 - CLEIDE ALVARENGA (SP248980 - GLAÚCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008996-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008509 - MAURI APARECIDO BELLOTO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009047-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008507 - LIDIA FERREIRA MACHARET (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008739-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008510 - ANTONIO NOBRE ALVES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0008915-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008458 - GERCINO CORDEIRO BOMFIM (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010002-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008565 - RICARDO MIRANDA DE FARIAS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009710-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008566 - KEYTH APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008912-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008456 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009184-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008512 - JOSE DE ASSIS VIEIRA DE MELO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009822-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008575 - GILBERTO RODRIGUES DE MORAIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002625-70.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008516 - SUELI DOS SANTOS FERREIRA (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007638-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008577 - JOSE IZIDIO RAMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009686-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008626 - GERALDO NARCISO PINTO (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009811-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008576 - ALFREDO LEITE DOS SANTOS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009994-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008574 - MARIA APARECIDA CHIARAMONTE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008852-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008514 - MARLI GOMES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010141-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008573 - CLAUDELICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010068-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008587 - SHIRLEY EMANUELA LIMA CASTRO (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005507-17.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008515 - ISADORA CUNHA CARRETERO AFONSO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005842-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008586 - LUCINALVA CALIXTO DE JESUS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE

FOGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0006268-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008584 - ROSALINO NONATO PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0006102-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008567 - WELLINGTON MOREIRA PREXEDES (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003320-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008629 - MARCELO DIAS FERREIRA (SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0005978-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008585 - MARINA OLIVEIRA MEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP081753 - FIVA KARPUK, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0010031-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008564 - RODRIGO FREIRE DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0007069-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008420 - TAIS BARBOSA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0005811-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008432 - GILVONETE FERREIRA DE SOUZA (SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0009578-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008450 - EVERTON MICHEL NABAIS MORENO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0004326-78.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332006058 - MARIA DALVA DA TRINDADE MIYAZAKI (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0008733-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008635 - AURIZELIA PEREIRA DE SOUSA KIMES (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008883-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008606 - JOAO GOMES DA SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006913-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008424 - AMAZILDE VIEIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008016-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008491 - ERCILIA FERREIRA DE CARVALHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004626-28.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008534 - MARIA SANTUZA DE SOUZA TOJEVITCH (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008940-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008596 - RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006842-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008400 - ELISABETE ALVES PUGAS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007946-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008448 - MARIA GOMES PESSOA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008170-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008511 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007676-64.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008434 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MENDES (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007450-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008425 - VALDECI MARCULINO DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006233-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008399 - JOSE DA SILVA VASCONCELOS (AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007215-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008428 - ANTONIO CLEMILTON ARAUJO DE SOUSA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008135-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008440 - ROBERTA CUTRIM DE SOUZA LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007968-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008494 - EDER PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008152-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008496 - JOSE RONILSON DA SILVA SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000007-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008393 - ESMEINOBERT LACERDA PINTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0005833-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008392 - ELINALVA PENA SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0008828-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008595 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0008516-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008558 - URBANO DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0008900-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008599 - CARLOS REUS GARBATI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0008181-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008520 - VERA GUIMARAES SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003963-79.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008528 - DIONISIA CONCHA DA SILVA (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0008572-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008560 - SERGIO DE AZEVEDO BARBOSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0006934-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008406 - MARLENE BISPO CUNHA SANTOS (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0004309-36.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008636 - CORDOVIL MAFALDO DE FRANCA (SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO  
GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA  
SIMIONATO)  
0008787-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008631 - FRANCISCO DUARTE LIMA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002645-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008640 - JOSE DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003965-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008638 - DIONISIA MARIA DE SANTANA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0008785-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008632 - VALDIR DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003833-95.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008633 - JOSUE TAVARES NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0004962-38.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008391 - SERGIO CARDOSO ARAUJO NETO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002516-22.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008641 - ANA MARCIA DE MELO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0004010-59.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6332008637 - TERESA TAZUKO MARINGOLI (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003955-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008639 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0008789-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008630 - ROSALINA CRISTINO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0004934-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008272 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) em 06/03/2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 06/03/2015 (DIB) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

0006475-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008457 - GRASIELE MARIANO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Posto isso, JULGO:

I. EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, o pedido de revisão do NB31/601.905.910 e pagamento das diferenças;

II. PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, o pedido de revisão da pensão por morte NB21/166.265.168-3, para condenar o INSS a:

(1) Efetuar novo cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício NB21/166.265.168-3, fazendo INCLUIR no cálculo do respectivo Salário de Benefício, que serviu de cálculo para o NB31/601.905.910, os salários de contribuições do período (de 11/2012 a 08/2013) referente à empresa LAVRAS MULTIMARCAS Ltda.;

(2) Pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças advindas da majoração da RMI do NB21/166.265.168-3, desde a data do início do benefício (DIB);

(3) Proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial

0003725-62.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008582 - LEONORA DA CONCEICAO ROMUALDO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Leonora Da Conceição Romualdo o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Gildo Luiz Costa, com DIB em 18.11.2011 (DER);
  2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência julho de 2015;
  3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001538-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008570 - JHONATHAN YURI SANTOS DE SOUSA X ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO) PREFEITURA DE GUARULHOS (SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos, solidariamente, a fornecer o medicamento requerido, Glargina e Glulisina, conforme e enquanto houver prescrição médica.

Considerando-se o caráter urgente da medida e porque presentes os requisitos da antecipação já tratados quando da concessão da tutela, MANTENHO os efeitos da tutela, sob pena de multa diária no caso de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade penal do administrador público responsável, devendo este Juízo ser informado de seu cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008706-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008597 - SOLANGE GONCALVES (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Solange Gonçalves o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Waldomiro Pereira da Silva, com DIB em 13.05.2013 (DER);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência julho de 2015;
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER:13.05.2013) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004953-76.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008642 - ROBERTA DANIELA SILVA FEIJAO (SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se.

0007932-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008561 - IRAQUIEDINA ASSIS SANTOS (SP242926 - ZILDA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95

0001221-87.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008419 - GERALDO SOARES DE SOUZA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e decreto a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0004410-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008550 - YOLANDA CANDIDA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003999-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008551 - TELMA CHAVES MARQUES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008318-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008412 - JOANE SANTOS CORREIA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004635-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008549 - VALERIA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0007738-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008548 - DIEGO DE JESUS SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0007725-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008413 - AGENOR AVILA DE ALMEIDA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0004009-34.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008529 - MARIA DA CONCEICAO GASPAR DE ANDRADE TEIXEIRA (SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X BANCO ITAU S/A - FIC FINANCEIRA ITAU CBD S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e no artigo 51 da Lei nº 9.099/95.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.  
Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

0003111-61.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008647 - LUIZ DA COSTA LIMA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001284-15.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008621 - JOSE ENOC DA SILVA (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001393-29.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008649 - CELSO GONCALVES LOUREIRO (SP324952 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003256-20.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008645 - SONIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP359926 - MARCOS PAUL DELGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000499-53.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008652 - JENNIFFER LORYN DA SILVA FRANCA (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003381-85.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008644 - ANTONIO CARLOS PINTO PINHEIRO DE SOUSA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003014-55.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008608 - SOLANGE ARAUJO RAMOS (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001965-82.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008618 - ADAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003259-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008602 - CLEUMA RIBEIRO LIMA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003352-35.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008615 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003048-36.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008617 - CLAUDIO ANSELMO DA SILVA (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003248-43.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008603 - JOSUE LOPES DE ASSIS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001023-50.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008650 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0008856-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008607 - TERESINHA JACOMINI (SP347466 - CAROLINE URIAS) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003532-51.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008643 - LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0004344-87.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008610 - ADIRSON GONCALVES DOS REIS SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE  
AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003353-20.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008614 - HELENO TAVARES DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001225-27.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008622 - RUTH FERREIRA ALMEIDA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000438-95.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008653 - MARIA APARECIDA LUIZ (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA,  
SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS,  
SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000861-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008624 - APARECIDO PATROCINIO MIRANDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001224-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008623 - JOSE CARLOS MENDES (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003242-36.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008604 - ROBERTO DO NASCIMENTO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000843-34.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008625 - MARCOS FIRMINO DA SILVA (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003233-74.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008605 - MANOEL AURELIANO DE JESUS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003438-06.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008613 - BENEDITA CORREA DOS SANTOS (SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003203-39.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008646 - EDVALDO DE JESUS SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0009288-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008609 - MARCOS RODRIGUES FERREIRA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS  
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003478-85.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008612 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001294-59.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008620 - JOSE ANDRE DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000890-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6332008651 - EDMILSON SERAFIM DE ANDRADE (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE  
PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA

SIMIONATO)

0003784-54.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008611 - CARLOS DONIZETTE SIQUEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001624-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008619 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002564-21.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008648 - WELLINGTON GOMES DOS SANTOS (SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003058-80.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008616 - JOSE DE OLIVEIRA (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0000216-30.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008546 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008952-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008539 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DE CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002360-74.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008541 - AMERICO PANSANI NETO (SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002320-86.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008542 - SILVANA PINHEIROS DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002287-05.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008543 - ARLINDO DE JESUS JUNIOR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000094-17.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008547 - REGINALDO RODRIGUES MACHADO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009030-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008538 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001473-90.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008544 - SIDNEI VIEIRA DA ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005841-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008540 - RUTE MOREIRA RODRIGUES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002191-87.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008563 - JOSE ENILDO ELIAS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema

0003086-54.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6332008571 - DOMINGOS MENDES DO NASCIMENTO (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

#### **DESPACHO JEF-5**

0002133-84.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008601 - GENECI DOS SANTOS ALCANTARA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para integral cumprimento da determinação contida em 26/05/2015.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int

0007923-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008444 - IRIA DE ANDRADE SOUSA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a documentação que instruiu a ação, designo nova perícia na especialidade NEUROLOGIA, a ser agendada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal, intimando-se a parte autora por ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Certifique-se o trânsito em julgado.**

**Ciência à parte autora sobre o ofício da autarquia ré.**

**Após, expeça-se mandado para intimação da Procuradoria Federal do INSS para que apresente os cálculos, devidamente atualizados, conforme parâmetros fixados no julgado - acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.**

**Cumpra-se com urgência.**

0002975-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008533 - MARIA PEREIRA ALVES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004685-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008519 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002596-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008517 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003886-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008521 - MARIA ADEILDA DE JESUS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, ao Setor de RPV/PRECATÓRIO para expedição do ofício requisitório conforme cálculos anexados nos autos.

Cumprida a determinação, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0006110-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008439 - EVERALDO SILVEIRA SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processos nºs 00087267020074036119, tendo em vista que os objetos são distintos.

b) processo nº: 00434829720144036301 e 00176607720124036301, em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a parte ré.

Decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se

0001426-19.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008322 - GILVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0004674-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008442 - DOMINGOS FELIX BATISTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de Possibilidade de Prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

0009292-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008311 - FABIO DE PAULA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença

0001821-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008423 - ROSANE BRAGA DA CRUZ (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a parte ré.

Decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0004410-73.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008569 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente providencie a Secretaria a correção do assunto para que conste o código 40201 e complemento 303.

Após, intime-se a parte autora para que anexe o comprovante de residência atualizado no prazo de 10 dias, sob

pena de indeferimento da inicial.  
Intime-se.

0000422-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008531 - BRUNO CANDIDO GONCALVES ELIANE CANDIDO GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) GLEISON CANDIDO GONCALVES SHEILA CANDIDA GONCALVES ELIANE CANDIDO GONCALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Embora os sucessores tenham sido habilitados, ainda faltam apresentar os seguintes documentos:

a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;

d) comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0003560-19.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008500 - FATIMA DOS REIS RODRIGUES (SP335084 - JONAS OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A fim de analisar o pedido de tutela antecipada, providencie a parte autora cópia legível dos comprovantes de pagamento, no prazo de 10 dias.

0003836-50.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008453 - TERESINHA OLIVEIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Ao Setor de Distribuição para classificação correta do assunto. Após, tornem conclusos.

0001834-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008513 - RIZZUTO CONSULTORIA EMPRESARIAL (SP244065 - FÁBIO LUÍS PAPANOTTI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Petição anexada aos autos em 06/03/2015 - Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

0008958-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008431 - MARIA JOSELIA DE FARIAS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, a fim de apurarse o preso ainda encontra-se em cumprimento de pena.

0002871-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008449 - SONIA REGINA GOMES VALENTE RODRIGUES (SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A fim de analisar o pedido de tutela antecipada, providencie a parte autora cópias legíveis dos documentos que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 dias.

0010346-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008628 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE GANANCA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, sobretudo no que

tange às responsabilidades que envolvem seu trabalho habitual (motorista), defiro o pedido da parte. Expeça-se ofício ao DETRAN, para que apresente, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, cópia do Processo Administrativo que negou a renovação da habilitação da parte autora

0000828-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008497 - ANGELITA PESSOA DE ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do trânsito em julgado , expeça-se mandado para intimação da Procuradoria Federal do INSS para que apresente os cálculos, devidamente atualizados, conforme parâmetros fixados no julgado - acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.**

**Cumpra-se com urgência.**

0001391-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008532 - MANUEL CANDIDO DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008660-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008493 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001627-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008600 - LAUCIDIO ANTONIO WANDERLEI DO NASCIMENTO (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para integral cumprimento da determinação contida no despacho proferido em 24/04/2015.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int

0004950-24.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008433 - VALDIRA SANTANA DE JESUS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte autora para que junte ao autos certidão de recolhimento prisional, sob pena de extinção.

0000812-08.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008283 - MARIA JULIA MORAIS DANTAS (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X NICOLY DANTAS MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Considerando que na certidão de óbito consta nome de dois menores João Victor e Nicolý, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se o outro menor, João Victor, também recebe pensão por morte. Cite-se a Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho anterior.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar parecer.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cite-se a atuarquia previdenciária.

Cumpra-se e intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.**

**Intime-se.**

0002574-65.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008320 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003100-32.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008319 - GLEISON DA SILVA CONCEICAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com vistas a verificar o valor de alçada e a competência do Juizado Especial, retifique a parte autora o valor da causa, nos termos do artigo 259, V do CPC, em valor compatível com o bem jurídico pretendido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**Intime-se.**

0009708-40.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008495 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004100-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008447 - JANAINA APARECIDA BARRETO LOURENCO (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X RESIDENCIAL ATUA GUARULHOS ( - RESIDENCIAL ATUA GUARULHOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002968-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008455 - LILIAN RASQUINI CLETO (SP335084 - JONAS OLIVEIRA CARDOSO) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP ( - Grupo Educacional UNIESP) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. AJG.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Citem-se. Intimem-se.

0006734-70.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008404 - CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Retornem os autos ao perito judicial para a complementação do laudo médico pericial, respondendo aos quesitos n. 09 a 16 formulados pelo Juízo.

Em seguida, vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int

0009190-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332008552 - GERALDO JOSE JESUINO DE SOUZA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção destes com os autos do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Eletrônica, tendo em vista que foram extintos sem resolução do mérito.

Providencie a parte autpra a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como junte cópia do CPF, RG e comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se

## DECISÃO JEF-7

0006823-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008471 - GIBSON BEZERRA DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de agosto de 2015, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005020-41.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008663 - ROBERTO SOARES FERNANDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001570-90.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008274 - JEDIEL SAMPAIO SENA (SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ PAULO RODRIGUES)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Ao SEDI para alteração no assunto e complemento, devendo constar o assunto 30201 e complemento 075.

A parte autora pleiteia isenção de imposto de renda no seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que está acometida de neoplasia maligna.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da enfermidade alegada pela parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 25 de agosto de 2015, às 09:40 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se

0004937-25.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008592 - VERA LUCIA

LIMA DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, determino a retificação do assunto, devendo constar: Código 40105, Complemento 000, tendo em vista que objetiva o benefício de auxílio doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005146-91.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008673 - EDISON ELIAS RODRIGUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004328-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008477 - MARIA EDNA DOS SANTOS DE LIMA (SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de agosto de 2015, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002087-55.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008668 - JERONIMO CONSTANCIO NETTO (SP198388 - CAROLINA GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004096-30.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008416 - JOSE INACIO DA SILVA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar parecer.

Cumpra-se e intimem-se.

0004415-95.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008435 - ANTONIO

RAMIRO DA SILVA (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar parecer.

Cumpra-se e intimem-se.

0001421-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008591 - ANTONIO MENDES DA CONCEICAO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, determino a retificação do assunto, devendo constar: Código 40105, Complemento 000, tendo em vista que objetiva o benefício de auxílio doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004598-66.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008293 - ANTONIO VERISSIMO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0010344-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008480 - KAUE WYLDIS ALVES DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Ana Beatriz de Castro Ribeiro, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 21 de outubro de 2015, às 09 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004318-95.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008466 - RENATO FERREIRA DE SANTANA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de agosto de 2015, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001874-89.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008488 - LEONIDIO MORENO RIBEIRO (SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial

previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.**

**A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.**

**No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.**

**Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.**

**Cite-se.**

**Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar parecer.**

**Cumpra-se e intímem-se.**

0009436-46.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008414 - JOSE MACHADO NETO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003567-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008386 - JOAO GONCALVES SIQUEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003995-90.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008382 - EDILSON MARQUES DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004916-49.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008371 - ORLANDO CORREIA SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003426-89.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008387 - DANIEL LUIZ DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003104-69.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008389 - AURIMAR RODRIGUES TORRES (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004009-74.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008381 - CLAUDIO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004039-12.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008380 - INACIO JOAO DE QUEIROS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002885-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008417 - JOSE CICERO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003421-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008388 - REGINALDO ANDRE DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004908-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008372 - WILSON DOMICIANO TEODORO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004323-20.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008375 - VANDER PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004145-71.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008378 - ADILSON DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007558-88.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008415 - JOSE DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003796-68.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008384 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004148-26.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008377 - VALDEMIR DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004872-30.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008373 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003679-77.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008385 - ROBERTO GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004129-20.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008379 - PAULO FERNANDES DE ARAUJO (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004967-60.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008405 - OLINDA FRANCO DE ALMEIDA PINTO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário Pensão por Morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15:00hs.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas, com respectivo endereço e CPF, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Cite-se o Réu. Intimem-se

0004352-70.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008476 - ISRAEL RABELO SARAIVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de agosto de 2015, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003871-10.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008556 - ERISTON BARBOSA DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004906-05.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008470 - JUSCILENE DA CONCEICAO BRITO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de agosto de 2015, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003945-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008553 - VANDERLEI BATINGA DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, determino a retificação do assunto, devendo constar: Código 40105, Complemento 000, tendo em vista que objetiva o benefício de auxílio doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por celeridade e economia processual, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005272-44.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008675 - TEREZA ALMEIDA DE JESUS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de outubro de 2015, às 17 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte

autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005110-49.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008667 - JOSE MIRO DA MATA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 08 de setembro de 2015, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004363-02.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008467 - MANUEL FRANCISCO SOARES (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro

fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de agosto de 2015, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004878-37.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008402 - MARIA SELMA RODRIGUES DE SOUZA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 16:00hs.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

CITE-SE. Intimem-se

0001539-70.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008479 - PEDRO ALAN BATISTA DOS SANTOS (SP260472 - DAUBER SILVA) MARIA JUVANI BATISTA DOS SANTOS (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Errol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 20 de outubro de 2015, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005199-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008669 - CELINA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002744-37.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008482 - CARLA ANDRESA BRAZ VILELA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.

0004300-74.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008589 - DAVID PEREIRA DA SILVA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Errol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004988-70.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008554 - JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004839-40.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008481 - ELIUDE CRISTINA DE SOUSA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 21 de outubro de 2015, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0004399-44.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008461 - MARIA HELENA CORREIA DE ALMEIDA (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem

determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003126-30.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008349 - ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005129-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008665 - DAVID COUTINHO DE LIMA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de outubro de 2015, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004616-87.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008292 - LEANDRO AMARO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 25 de agosto de 2015, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao

caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).  
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005000-50.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008490 - WALTER COLETTO PEDRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se

0004590-89.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008462 - MARIA DE LOURDES MARIANO (SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a

comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005060-23.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008662 - ANA DA ANUNCIACAO DA LUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.  
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002410-03.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008353 - CLAUDIO JOSE DOS ANJOS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004329-27.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008474 - RAIMUNDO FRAGA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de agosto de 2015, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004689-59.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008436 - CARMEM TOMIKO HANADA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se.

Intimem-se.

0005898-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008325 - DANILO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de demanda na qual o autor, filho do segurado falecido, requer o recebimento de benefício de pensão por morte do de cujus.

Tendo em vista que a pretensão do autor reflete na esfera jurídica de Benedita Rufino Santos, atual beneficiária da pensão por morte, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, todos os beneficiários devem participar do processo e apresentar eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo:

1) Determino a inclusão de BENEDITA RUFINO SANTOS no polo passivo da presente demanda, devidamente qualificada às fls.: 07 - pet. DOCS.INICIAL. ANOTE-SE.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a indicação do endereço de Benedita Rufino Santos.

3) Cumprido o determinado, CITE-SE a corrê, no endereço declinado, bem como o próprio INSS novamente.

4) Cumpridas todas as diligências, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000898-82.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008594 - GREGORIO GOMES DA CUNHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, determino a retificação do assunto, devendo constar: Código 40105, Complemento 000, tendo em vista que objetiva o benefício de auxílio doença.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Ana Margarida Bassoli Chirinea, otorrinolaringologista, como jurisperita.

Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004840-25.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008409 - ACACIO ALFREDO MARCOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação

probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar parecer.

Cumpra-se e intimem-se.

0004869-75.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008485 - GESMAR JOSE DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003866-85.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008383 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar parecer.

Cumpra-se e intimem-se.

0001869-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008555 - ROSELY DELGADO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, determino a retificação do assunto, devendo constar: Código 40105, Complemento 000, tendo em vista que objetiva o benefício de auxílio doença.

Afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004897-43.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008403 - AGNALDO SILVA REIS (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais

diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 17:00hs.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

CITE-SE. Intimem-se

0004895-73.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008460 - APARECIDO SALUSTRIANO DE FARIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005276-81.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008671 - DANIEL RODRIGUES DE JESUS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame

inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 16 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005113-04.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008674 - WAGNER MANES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença

que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005068-97.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008590 - RONALDO MARCELO CARDOSO (SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, determino a retificação do assunto, devendo constar: Código 40105, Complemento 000, tendo em vista que objetiva o benefício de auxílio doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Errol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004919-04.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008473 - MARINALVA LUCAS CARLOS (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da

incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de agosto de 2015, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004592-59.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008161 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita- AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O requerimento administrativo, apresentado em 13/01/2015, foi indeferido, em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite previsto na legislação.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Ao analisar a exordial verifico que a qualidade de dependente da autora foi demonstrada pelas documentações anexadas aos autos.

Quanto à condição de presidiário, foi anexada aos autos a certidão de recolhimento prisional, demonstrando que Charles Ferreira da Costa foi preso, pela ultima vez, em 19/11/2014.

A manutenção da qualidade de segurado restou provada através da consulta feita no CNIS, tendo o último vínculo de trabalho perdurado pelo período de 06/10/2014 a 10/11/2014.

No tocante à renda, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, após ter sido a questão enfrentada e repercussão geral (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-015369), a renda a ser considerada é a do recluso, e não a de seus dependentes, conforme julgado abaixo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

Pois bem, de acordo com os documentos anexados aos autos, observo que a última remuneração mensal do recluso antes da prisão foi de R\$ 1.267,20, em outubro de 2014 (valor extraído da CTPS R\$ 5,28 p/hora), enquanto que o limite estabelecido naquela época (2014) para a fixação de baixa renda era equivalente a R\$ 1.025,81 (Portaria MPS nº 19/2014).

Faz-se mister ressaltar que, muito embora o recluso estivesse desempregado por ocasião de sua prisão, considera-se o valor do seu último salário de contribuição. Nesse sentido, as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.932 - RS (2011/0154770-9) - RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - RECORRIDO: R B A REPR. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO SEGURADO NO MOMENTO DA PRISÃO. APURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. RENDA MENSAL DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI 11.960/09. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 CPC.

1.O benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não sendo exigida a comprovação de carência.

2. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o recluso manterá a sua qualidade de segurado, doze meses após a interrupção do último vínculo empregatício, podendo o mesmo ser prorrogado por mais doze meses, quando comprovado que o segurado estava desempregado.

3. Comprovação de que o segurado encontrava-se desempregado quando do seu recolhimento ao instituto carcerário.

4. (...)

5. (...)

6(...)

7. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. A determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à Autarquia Previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 212/219). Sustenta a autarquia previdenciária que impossível a concessão do auxílio-reclusão, porquanto a renda do segurado, apurada "pelo último salário de contribuição", à data do recolhimento à prisão, era superior ao valor previsto em lei, como renda máxima para percepção do benefício.

É o relatório.

Sem razão o recorrente.

Isto, porque o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, entendeu que a renda do instituidor do benefício, à época do seu recolhimento à prisão, era inferior aos valores legalmente previstos para tanto. Confira-se de excerto de fls. 196/201: "Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15-12-1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada às famílias de baixa renda, nos seguintes termos:

'Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.'

Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:

'Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão,

firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. '

Por sua vez, a Portaria n.º 119, de 18 de abril de 2006, do Ministério da Previdência Social, aumentou tal limite para R\$ 654,

61, nos seguintes termos:

'Art. 5º- O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2006, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) independentemente da quantidade de contratos.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.'

[...]

Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

1º) efetivo recolhimento à prisão;

2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício;

3º) demonstração da qualidade de segurado do preso;

4º) e última renda mensal do segurado recolhido ao instituto prisional inferior a R\$654,61.

Vale ainda referir que o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente. [...] Portanto, como a qualidade de segurado do extinto deverá ser considerada até vinte e quatro meses da última contribuição, esta perdurou até 17-04-2010 (fl. 19).

No presente caso, o ponto controverso diz respeito ao requisito da renda mensal do recluso, que deve ser inferior a R\$ 654,61. Conforme o documento de fl.19, tal requisito resta preenchido, visto que o segurado estava desempregado desde 17-04-2008. Neste sentido, dispõe o art. 116, §1º, do Decreto 3.048/99:

'É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, decidir de forma contrária, a elidir a afirmação de que a renda do segurado era inferior à prevista em lei, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que, na espécie, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se."

Brasília, 27 de fevereiro de 2012. G.N.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se e Intimem-se

0004929-48.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008483 - APARECIDA DOMINGOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 22 de outubro de 2015, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na

residência da parte autora.

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004835-03.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008437 - JOSE PEREIRA CAMPOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar parecer.

Cumpra-se e intimem-se.

0004053-93.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008464 - FRANCISCA FREIRES DA SILVA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Errol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005377-21.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008672 - WILLIAN JACINTO DIONISIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 17 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.**

**A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.**

**No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parteneste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.**

**Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.**

**Cite-se.**

**Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar parecer.**

**Cumpra-se e intím-se.**

0004178-61.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008376 - EDIVAN LIMA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002957-43.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008390 - LUIZ VICENTE DE ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004941-62.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008489 - MARIA APARECIDA TEREZINHA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0005111-34.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008664 - JILMARIA SILVA SANTOS PEREIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a

comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de outubro de 2015, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002228-17.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008487 - ANA MARIA RODRIGUEZ DE LOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Ana Beatriz de Castro Ribeiro, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 09 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.**

**Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.**

**No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.**

**Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.**

**Cite-se.**

**Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar parecer.**

**Cumpra-se e intimem-se.**

0005024-78.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008408 - MARIA AUGUSTA DE MACEDO SAUGO (SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004974-52.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008411 - ELZA GONCALVES LUCIANO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002697-63.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008410 - FRANCISCA MARIA AFONSO DOS SANTOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003137-59.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008486 - GELITA BERNADO DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 26 de outubro de 2015, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004938-10.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008438 - MARIVALDA SILVA ROCHA ALVES (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de

Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se.

Intimem-se.

0004935-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008459 - VALDEIR GOMES DE CASTRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005119-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008661 - JARDEL ARAUJO DOS SANTOS (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da

incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004534-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008465 - ADEILTON NASCIMENTO SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Ana Margarida Bassoli Chirinea, otorrinolaringologista, como jurisperita.

Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0007880-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008581 - IRACY MARGARIDA DE SOUZA (SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de objeto, eis que nesta ação a parte autora busca a concessão de benefício assistencial ao idoso, ao passo que no processo nº:

00010651320114036309, a parte autora visava a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Em prosseguimento, determino a parte autora que no prazo de 10 (dez) dias providencie, sob pena de extinção, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Int. Cumpra-se

0004887-96.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008484 - MARIA PEREIRA DOMINGOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Ana Beatriz de Castro Ribeiro, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 09 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005007-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008469 - JUREMA CORREA DOS SANTOS (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de agosto de 2015, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004340-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008374 - JOSE DE JESUS COELHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar parecer.

Cumpra-se e intimem-se.

0000549-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008396 - PEDRO IVO DE SOUSA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isto posto, intime a parte autora para aditar a inicial, providenciando no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Cópia legível e integral do processo administrativo, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- b) Cópia legível de eventuais carnês de recolhimento;

c) Especifique quais os períodos pretende ver reconhecidos judicialmente na condição de atividade urbana comum e especial, bem como os agentes nocivos ou atividades especiais, anexando, inclusive provas matérial dos respectivos períodos, como formulários, laudos e PPPs.

Por fim, ressalto que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento para reconhecimento do tempo rural.

Intime-se. Cumpra-se

0001687-81.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008557 - ROSARIA RAMIRO (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de novembro de 2015, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0003839-05.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008452 - CARMEN DAS DORES MATHEUS (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, DEFIRO a concessão da medida liminar, para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito a imediata exclusão do nome da autora, de seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (UM MILREAIS), devendo, ato contínuo, ser este Juízo informado do cumprimento da presente ordem.

Expeçam-se, nesta data, os ofícios necessários.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Prejudicada a conciliação, cite-se.

Oficie-se.

Intime-se.

0003319-45.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008478 - LUCIMARA DE OLIVEIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Errol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Ana Beatriz de Castro Ribeiro, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 20 de outubro de 2015, às 09 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005104-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008670 - MARIA FURTUNATA DO NASCIMENTO FONTES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 16 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004702-58.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008290 - VANIA BARBOSA DA SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 24 de agosto de 2015, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005049-91.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008593 - IANI SANTOS DE LIMA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, determino a retificação do assunto, devendo constar: Código 40105, Complemento 000, tendo em vista que objetiva o benefício de auxílio doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor José Eduardo Rosseto Garotti, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0008708-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6332008441 - GIVACIL ISABEL DE MATOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Recebo, excepcionalmente, em prol dos princípios da celeridade e economia processual, norteadores dos Juizados Especiais Federais, o ADITAMENTO A INICIAL, apresentado em 23/07/2015, após a contestação.

Verifico, no entanto, que a causa de pedir e o pedido são diferentes dos apresentados na Inicial, razão pela qual, entendo, que o INSS deva ser novamente citado para apresentar sua defesa, desta feita, nos termos do ADITAMENTO.

Assim, CANCELO a audiência agendada para esta data e REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23.02.2016 às 15:00 horas, para a qual serão mantidas as mesmas testemunhas arroladas que serão trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Promova a Secretaria a CITAÇÃO do INSS, com urgência.

Cumpra-se.

Saem os presentes intimados

0006261-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6332008559 - ADILSON ROCHA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para que esclareça o motivo de sua ausência ao presente ato, advertindo-a de que, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95, extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/02/2016 às 16:00 horas.  
Intimem-se as partes da presente decisão

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0007957-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008438 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 03 de setembro de 2015, às 16h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0002417-92.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008423 - MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 06 de outubro de 2015, às 12h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0003941-27.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008374 - ILY MARIA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para juntar a procuração bem como esclarecer a divergência entre a especialidade médica solicitada para perícia e os exames anexados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias

0001376-90.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008366 - VALTER PACIENCIA (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 06 de outubro de 2015, às 12h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0001775-22.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008370 - MARTA APARECIDA LORIATO (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 05 de outubro de 2015, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0002321-77.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008372 - MARIA DE LOURDES SANTOS DO CARMO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 05 de outubro de 2015, às 10h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0007665-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008364 - LUCIANA TAKASHIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de outubro de 2015, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0004732-93.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008348 - OTAIR DOS SANTOS SILVA (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora para anexar cópia do extrato analítico. Prazo: 10 (dez) dias

0005933-19.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008424 - ALMIR OLIVEIRA SANTOS (SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 03 de setembro de 2015, às 13h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0000369-63.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008454 - CLAUDINETE MARIA DOS SANTOS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que traga aos autos laudo médico atualizado referente a especialidade médica objeto da perícia. prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003043-14.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008453 - MARTA AUGUSTO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) MONIKE AUGUSTO NASCIMENTO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 14 de setembro de 2015, às 14h30, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima). E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 12 de setembro de 2015 na residência da parte autora

0005665-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008452 - CRISTINA MARIA DE JESUS PAIXAO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

0000561-93.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008365 - EDSON JORGE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de outubro de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0000249-20.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008408 - ANDERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA PEDRO DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica desta data, agendada para as 13h20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (artigo 267, do CPC)

0002402-26.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008373 - ALAN AZEVEDO SANTANA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 05 de outubro de 2015, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).**

0009626-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008405 - IOLANDA GONCALVES DE QUEIROZ (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0001948-46.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008434 - ROSINEIDE VIEIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000155-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008396 - JOAO DA SILVA PONTES (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

0002696-78.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008446 - SALETE GOMES DIAS (SP327584 - ORISMAR GOMES DA SILVA SANTOS)

0003954-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008388 - ADRIANO TEODOSIO DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)

0009884-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008363 - NANCY DE SOUZA GARCIA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0000004-09.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008381 - JOSE FERREIRA FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0008740-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008392 - LEANDRO MUNIZ NEVES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

0009501-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008393 - VILMA BANDEIRA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO)

0007066-94.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008437 - DIVA PEREIRA DE SOUZA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO)

0005450-84.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008448 - CARLOS FABIAN BARBOSA DE SOUZA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA)

0002652-59.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008444 - NEUSA MARIA DA SILVA BAFUME (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000158-27.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008382 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

0002291-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008400 - MARIA DA SOLEDADE BEZERRA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)

0000156-57.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008397 - MARIA IVONE RODRIGUES DE BRITO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

0006227-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008461 - ARMANDO BEZERRA DA SILVA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

0003969-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008389 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA, SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA)

0009158-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008403 - MILTON SANTOS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
0009411-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008404 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)  
0000898-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008384 - NELSON LEAL DE SOUSA JUNIOR (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO, SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO, SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS, SP134660 - RENATO FRANCISCO)  
0004273-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008435 - JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
0009000-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008449 - MARIA DE FATIMA DE LIMA ROCHA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)  
0002642-09.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008360 - JURANDIR SILVA DE MELO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)  
0001303-21.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008357 - DALMO ALVES QUINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
0006039-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008436 - MARIA DAS GRAÇAS FONSECA ROSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
0000996-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008385 - ZULEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA)  
0010067-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008417 - EDMILSON DAMASCENA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
0009823-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008362 - MARLENE DA CRUZ MAGALHAES (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)  
0009601-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008361 - ZELIA GOMES DA ROCHA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
0002654-29.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008445 - MARIA DE FATIMA ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
0002034-17.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008459 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
0001249-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008386 - MARIA LILIA DE OLIVEIRA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)  
0004134-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008390 - VALMIR DO VALE DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
0000400-83.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008383 - SUZANA PEREIRA CAVALCANTI DE FARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
0002753-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008460 - ARNALDO FERREIRA GUIMARAES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
0005220-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008391 - JOSE UBALDO DE JESUS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)  
0009121-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008450 - JOSE DA SILVA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
0002396-19.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008401 - FRANCISCO COSME DA SILVA (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)  
0002290-57.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008399 - HILARIA PIRES DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)  
0002189-20.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008418 - LUCIENE FELIX DE HOLANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
0009683-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008394 - IRACI FRANCISCA DE SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
FIM.

0009067-92.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008425 - JOSE BARBARA TIMANTE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 03 de setembro de 2015, às 13h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0001367-31.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008368 - ZENILDA ROBERTO DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 05 de outubro de 2015, às 09h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0002934-97.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008422 - JOSE TEIXEIRA DUARTE (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 05 de outubro de 2015, às 12h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.**

0002814-54.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008412 - GILDASIO PEREIRA MACHADO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002468-06.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008410 - SHIRLEY KONAME LOPES DA MOTA SILVA (SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000411-15.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008379 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007277-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008354 - DARIO BAHIANSE FILHO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002746-07.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008429 - VALDIR PINHEIRO DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002560-81.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008439 - MARIA RUBIA LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002091-35.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008457 - EDMILSON ALMEIDA DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008722-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008414 - EDENILSON SAMPAIO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000876-24.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008380 - JULIANA TEREZA DE LIMA FAUSTINO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009607-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008356 - JAILTON GOMES DA ROCHA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002990-33.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008416 - JOSE CARLOS GROTHE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002800-70.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008440 - DELVAIR

DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000234-51.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008415 - VALDINO PEREIRA DE SOUSA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0009576-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008355 - HELENITA VIANA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0009039-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008442 - IZABEL CRISTINA SANTOS SOUZA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0009291-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008432 - JOSE APARECIDO LIMA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002336-46.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008428 - LUIZ GOMES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0009300-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008395 - LOURIVAL RODRIGUES DE ARAUJO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002252-45.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008413 - THAIS DIAS FERREIRA SOARES (SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0009556-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008378 - VANIA CARNEIRO BEZERRA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001398-51.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008351 - VALBERT GOMES DE MATOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0009064-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008443 - ANA MARIA SOSSAI (SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002273-21.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008427 - FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0009050-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008431 - EVERALDO MERGULHAO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0007741-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008411 - NEUTON FERRAZ CHIACCHIO (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001375-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008350 - CICERO VIEIRA ARAUJO (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0004637-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008430 - MARGARIDA GOMES DOS SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002907-17.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008441 - ELZA FIGUEREDO SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0005812-86.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008353 - LINDALVA ELOISA CIPRIANO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0009311-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008433 - SEVERINO FRANCISCO GOMES (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0002830-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008455 - MARIA

DOS ANJOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 14 de setembro de 2015, às 15h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0002499-26.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008421 - MARCOS ANTONIO DE ASSIS (SP053920 - LAERCIO TRISTAO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 05 de outubro de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0007491-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008349 - JOSE FRANCISCO MARQUES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 29/07/2015. Prazo: 10 (dez) dias

0006325-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008367 - VANEUZA MARQUES DOS SANTOS CURSINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 05 de outubro de 2015, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0001642-77.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008369 - GERALDINA MARIA MANDU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 05 de outubro de 2015, às 09h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0006481-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008420 - ANTERINO VENTURA COSTA (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 05 de outubro de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0000827-40.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008426 - PEDRO GALDINO DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 03 de setembro de 2015, às 13h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda

documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2015  
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005116-56.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP321102-LARISSA BARRETO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005237-84.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA DEVIDES TRAVAGIN

ADVOGADO: SP069145-VERA LUCIA FAGUNDES SCHALCH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005240-39.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP199111-SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005244-76.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA BRANDAO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005245-61.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005250-83.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA PAES

ADVOGADO: SP151486-CLAUDIO ALVES VARGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005251-68.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO SILVA TALAMONI

ADVOGADO: SP243188-CRISTIANE VALERIA REKBAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005253-38.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005255-08.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILDA BATISTA DA SILVA CARLOS  
ADVOGADO: SP217984-LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005256-90.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ JOSE DA SILVA SOBREIRA  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005257-75.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON TRAJANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005258-60.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP228353-ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005259-45.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCO MENDONCA E SILVA  
ADVOGADO: SP167704-ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005260-30.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005262-97.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALILA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP362743-CAIO CESAR MILOCH AARISA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005263-82.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MOURA  
ADVOGADO: SP250401-DIEGO DE SOUZA ROMÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005264-67.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005272-44.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA ALMEIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO

FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005276-81.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO: SP267658-FLAVIO DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO

FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005289-80.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA ALVES DE CARVALHO BEZERRA

ADVOGADO: SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005607-63.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GENIVAL DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005616-25.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIDE FRANCISCA NOMERIANO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005619-77.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDICENE DA SILVA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005620-62.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDIR FERREIRA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005625-84.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON DA SILVA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005637-98.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA CRISTINA ALVES SANTATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005642-23.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA CRISTINA ALVES SANTATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007279-66.2015.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO BRAINER NEUMAN

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0036948-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015  
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005266-37.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR MANOEL DE MORAES  
ADVOGADO: SP213294-REGINALDO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005267-22.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA KEYCO DE MORAES  
ADVOGADO: SP213294-REGINALDO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005270-74.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP273710-SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005273-29.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005275-96.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCIELLE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005277-66.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP299525-ADRIANO ALVES DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005278-51.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA.  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005280-21.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005281-06.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP309598-AIRTON LIBERATO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005283-73.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005284-58.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP125802-NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005285-43.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INEZ DA SILVA PEDROSO  
ADVOGADO: SP316411-CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005287-13.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP300417-LUCIMARA DE MENEZES FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005288-95.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY BEZERRA LUCAS VIEIRA  
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005290-65.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN JACINTO DIONISIO  
ADVOGADO: SP168008-APARECIDO PAULINO DE GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005292-35.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005295-87.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005302-79.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005317-48.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP296151-FABIO BARROS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005319-18.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005325-25.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMARILDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005330-47.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENZO GABRIEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005332-17.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI LOURENCO DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: SIL VINEIA DE LIRA LOURENCO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005335-69.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005366-89.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALERRANDRO SANS DA SILVA  
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005400-64.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005433-54.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMARA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP223977-GISELI CARDI ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005536-61.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA FERNANDES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP059517-MARIO NUNES DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005612-85.2015.4.03.6332  
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE  
REQTE: ANTONIO CARLOS ALVES BARROSO  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005639-68.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COPERTINO MOLICA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005645-75.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA BAINHA LOPES  
ADVOGADO: SP327537-HELTON NEI BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005659-59.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SOUZA BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005662-14.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO LUIS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005679-50.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO FERREIRA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0008098-71.2013.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA GOMES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 35

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6332000154**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0008993-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008654 - RONILDA MARIA PINTO DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

0000599-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332008710 - LAURENTINO CIPRIANO DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO: 1.PARCIAL PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, para condenar o INSS a:  
a) Manter o auxílio-doença, NB 31/606.662.694-2, até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;  
b) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 06 meses, contado da perícia judicial e  
2. IMPROCEDENTE, o pedido de danos morais.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

**DECISÃO JEF-7**

0002312-18.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332008709 - LUIZ CARLOS CABRERA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ PAULO RODRIGUES)  
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para determinar a SUSPENSÃO do crédito tributário, objeto desta ação, até sentença definitiva.  
Encaminhe-se cópia desta decisão para a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, a fim de instruir os autos do Proc.0004150-24.2013.403.6119.  
Cite-se.  
Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente cópias legíveis do RG e do CPF.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

0004413-28.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008492 - EDENILTON LEMOS DA ROZA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)  
0004836-85.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008493 - SOCORRO DIASSIS DOS SANTOS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado com data inferior a 02 (dois) anos, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

0004716-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008471 - VALDELINO DIOCLIDES PEREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
0001109-21.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008465 - CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO)  
0009151-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008473 - APARECIDO CESAR DA SILVA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI)  
0002895-03.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008468 - ADRIANA SANTANA DE OLIVEIRA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)  
0004770-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008472 - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)  
0001672-72.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008467 - JOSE PAULO SOUSA FERNANDES (SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS)  
0004576-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008469 - DOUGLAS EDUARDO PACCE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
0001492-96.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008466 - PASCOAL CONCEICAO FILHO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)  
FIM.

0000705-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008494 - EXPEDITO ROMAO FILHO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada entre seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada nocomprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

0004922-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008479 - WILSON BOMFIM DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
0005126-03.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008481 - MARCELO MOREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
0005216-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008482 - ALINE SANTOS VIANA MEDEIROS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
0004680-97.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008476 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

0004698-21.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008477 - MARLENE DE OLIVEIRA CARMO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
0005051-61.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008480 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
0004724-19.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008478 - MARINEIDE BELARMINO DA SILVA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO)  
0004632-41.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008475 - ALVARO ALBANEZ MARIA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 267, do CPC).**

0009116-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008463 - MARIA APARECIDA CARLOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
0001969-22.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008464 - MARCOS AURELIO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)  
FIM.

0009286-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008474 - MARLENE APARECIDA SALVADOR BARRELLA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 05 de outubro de 2015, às 13h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada nocomprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

0001989-13.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008483 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
0004989-21.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008489 - JUDITE PAULO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
0004873-15.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008487 - REGIANE RODRIGUES SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)  
0004765-83.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008486 - MARIA SANDRA DOS SANTOS (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)  
0004940-77.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008488 - IRENE DO NASCIMENTO SILVA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)  
0002066-81.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008484 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ)  
0004278-16.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332008485 - SUELI BORGES DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 139/2015

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015  
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006414-65.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRO DE CASTRO

ADVOGADO: SP167607-EDUARDO GIANNOCCARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006415-50.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BERNARDO FERREIRA

ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006416-35.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO DE JESUS CALIXTO

REPRESENTADO POR: SONIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006417-20.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006422-42.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006423-27.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLEUSA NOGUEIRA DE MORAIS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006424-12.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEY MAGIAROV

ADVOGADO: SP344791-KLESSIO MARCELO BETTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006425-94.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA LOPES GRANA

ADVOGADO: SP335332-GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006430-19.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM HERCULANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006431-04.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP284709-PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006433-71.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SILVA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006434-56.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WESLEY DANTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284709-PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006436-26.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON BENTO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006437-11.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP284709-PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006438-93.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS  
ADVOGADO: SP284709-PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006440-63.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE SAIKO SUTO MATSUMOTO  
ADVOGADO: SP173118-DANIEL IRANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006441-48.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENJAMIM NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP284709-PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006442-33.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENJAMIM NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP284709-PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006444-03.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NEUTON DA PAZ SILVA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006445-85.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLEVAR MEQUE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006500-36.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SANTANA XAVIER

ADVOGADO: SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006503-88.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006505-58.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIUZA DE ANDRADE LIMONES

ADVOGADO: SP217405-ROSANA CORRÊA VILATORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006506-43.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP296494-MARCO LUIZ TOSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006509-95.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA MAIA SOBRINHO

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006518-57.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SELMA DE LIMA

ADVOGADO: SP159054-SORAIA TARDEU VARELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006534-11.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM TEREZINHA FERRARI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321065-GEANE DA SILVA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006538-48.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVELLIN ISABEL VICENTE LEAL

ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE Nos termos da Portaria nº 0819791, artigo 7, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora da designação da data de audiência de instrução, conciliação e julgamento, a ser realizada no dia 16/01/2017 às 14:00 hs, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação com antecedência de 30 minutos.

PROCESSO: 0006550-62.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVA MARIA DA PAZ ALMEIDA

ADVOGADO: SP153878-HUGO LUIZ TOCHETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006554-02.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO ARAUJO CARDOSO

ADVOGADO: SP153878-HUGO LUIZ TOCHETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006561-91.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA BERNARDES SANTOS

ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006563-61.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACKSON DA COSTA SOUSA GUEDES

ADVOGADO: SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2016 15:00:00

PROCESSO: 0006564-46.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA REGINA ALVES

ADVOGADO: SP326320-PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/09/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006567-98.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI MANOEL CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2015 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006582-67.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA NILDA FREITAS MENESES  
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006584-37.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS SANTANA  
ADVOGADO: SP341842-JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006588-74.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006615-57.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE LUCIA PEREIRA LIMA LOPES  
ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006619-94.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006621-64.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA PAES  
ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006622-49.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DALVA ALVES QUEIROS

ADVOGADO: SP205321-NORMA DOS SANTOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/09/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006624-19.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALQUIRIA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006626-86.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP312485-ANDRIL RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006635-48.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: SP270443B-MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006639-85.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO

ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006692-66.2015.4.03.6338

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JOAO PEREIRA DA SILVA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2016 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 46

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/633800232**

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0006483-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6338015226 - FELIPE ANDRADE XAVIER (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concluía a Instrução, tida por este Juízo como satisfatória para firmar a convicção, dou por encerrada esta fase processual.

Considerando a incongruência entre o depoimento prestado pela testemunha Lailto, que faz inferir a possibilidade de ter sido laborado documento ideologicamente falso ou,na hipótese de assim não ser, restar configurado o crime de falso testemunho atribuído a testemunha Lailto, oficie-se ao digno Ministério Público Federal para que adote, se o caso, as providências investigativas que entender pertinentes

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002648-94.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003684 - VANDERLEI CARLOS VIEIRA (SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO o réu para manifestar-se acerca do PEDIDO DE DESISTÊNCIA protocolizado pela parte autora em 31/07/2015 15:35:42.Prazo: 10(dez) dias

0005285-25.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003661 - NICOLLY FERREIRA DA SILVA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autorada designação da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 12/12/2016 às 15:30 horas.Intime-se a parte autora para:a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer

espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos.d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS). O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova. Caso a parte autora pretenda produzir provas na referida audiência, deverá manifestar-se no prazo de 10 dias, indicando, expressamente, O QUE PRETENDE COMPROVAR QUANDO DA REALIZAÇÃO DA REFERIDA AUDIÊNCIA; Não sobrevindo manifestação da autora que justifique a necessidade da realização da audiência designada, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC. e não estará sujeito ao aguardo da realização de audiência, restando a mesma cancelada, pelo que deverá ser retirada da pauta, e intimado o réu de que, a partir de então, terá o prazo de trinta dias para contestar a ação, e, não havendo outras provas a produzir senão documentais, o feito seguirá para a fase de conclusão para sentença. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0383791 do JEF de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, dou ciência à parte autora da liberação do valor requisitado, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como intimo-a a comparecer em Agência do BANCO DO BRASIL, munida de identificação com foto, para que efetue o respectivo levantamento.**

0000693-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003666 - CLAUDIO SANTANA DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

0000190-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003664 - MARCOS FRANCISCO PONCIANO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0003824-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003672 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS)

0003209-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003671 - SANDRA MARTA SILVEIRA CORREIA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

0000234-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003665 - IVO LEANDRO GOMES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

0004097-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003674 - RENATA ANDRADE DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0001090-24.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003667 - CONCEICAO NUNES DE SOUZA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

0005036-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003676 - MARLENE DO NASCIMENTO ROCHA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

0006934-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003680 - PAULO SERGIO PADIAL RODRIGUES (SP315906 - GISELLE CRISTINIANE ROBERTO DOS SANTOS)

0003007-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003670 - VALDIR MILAN (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

0004412-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003675 - ELEK HORACIO CSETNEKY (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)

FIM.

0005175-26.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338003659 - MATHEUS LOLA BEZERRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, artigo 23, VII, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da designação da perícia social para o dia 02/09/2015 as 16:00 horas a ser realizada na residência da parte autora e da designação da data da perícia médica para o dia 19/10/2015 AS 17:30 horas, na especialidade psiquiatria com o Dr Rafael Dias Lopes a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo- SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

**EXPEDIENTE Nº 2015/6343000370**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001022-32.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001294 - FILIPE OLIVEIRA GUIMARAES (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/09/2015, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 04/11/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

0001377-42.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001299 - LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 28/09/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000352-91.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001290 - NOEMIA DA SILVA FRANKLIN (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X PABLO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 02/09/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

0001324-61.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001293 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, e esclarecimentos médicos. Prazo de 10 (dez) dias

0001453-66.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001297 - JOSE APARECIDO BARBARA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, sob pena de preclusão. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 21/09/2015, sendo dispensada a presença das partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 24/08/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0001125-39.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001292 - CLESIA DE JESUS ESQUIVEL (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001127-09.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001291 - SEBASTIAO DOS SANTOS BRUGNARI (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
FIM.

0001051-82.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001298 - JOSE LUIS DIOLINDO SOUSA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/09/2015, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 05/11/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0001289-04.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001305 - DANIEL PEREIRA (SP220687 - RAFEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/09/2015, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 12/11/2015, dispensado o comparecimento das partes

0001330-68.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001300 - MARIA DA NATIVIDADE RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, sob pena de preclusão. Em consequência, fica a pauta extra redesignada para o dia 28/09/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015**

0001248-37.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001310 - JOAO BATISTA RODRIGUES SOBRINHO (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001278-72.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001309 - CONCEICAO APARECIDA MARTINELLI PEREIRA (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001268-28.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001308 - JOANA DARC ALEXANDRE SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) DANILO ALEXANDRE DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 19/08/2015, às 13h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Em consequência, fica cancelada a pauta extra anteriormente agendada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ  
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 371/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/08/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002707-74.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP078957-SIDNEY LEVORATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002708-59.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA EIKO TERUYA

ADVOGADO: SP347476-DERALDO DIAS MARANGONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002709-44.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS REIS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP229784-HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002710-29.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA  
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/08/2015  
UNIDADE: ITAPEVA

Lote 502/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000791-11.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRONI RODRIGUES MENDES

ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2015 18:30 no seguinte endereço: RUA SINHÓ DE CAMARGO, 240 - CENTRO - ITAPEVA/SP - CEP 18400550, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000792-93.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO VAZ

ADVOGADO: SP154213-ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-78.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURENCO ADRIANO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: SP154213-ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-63.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE RODRIGUES DOS SANTOS BEMFICA

ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000795-48.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRY DAVI FORTES DA COSTA  
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000796-33.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO RAFAEL QUEIROZ VIEIRA  
ADVOGADO: SP317984-LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000797-18.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MATEUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP357391-NATHALIA MARIA CECCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6337000078**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001015-92.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6337001534 - MARIA JOSE RAMOS (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS tendo em vista que este feito não diz respeito a acidente do trabalho.

Rejeito a preliminar de interesse de agir porquanto a parte autora não está recebendo benefício por incapacidade.

Rejeito, ainda, a preliminar de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, porquanto o pedido (parcelas vencidas e vincendas) não ultrapassa esse valor.

A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada ao final, em caso de procedência do pedido.

Decido.

A parte autora postula concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, de acordo com o item “História da Doença Atual”, descrito às fls. 02, do anexo nº 22 (laudo da perícia realizada em 02/09/2014), a parte autora “Relata cervicobraquiálgia há 12 anos com irradiação principalmente para MSE, e dor lombo- sacra com irradiação para MMII e pés do tipo queimação e cefaleia esporadicamente. Piora do quadro em janeiro de 2014, quando procurou ortopedista pra realização de exames e tratamento. A dor em coluna cervical e lombar piora quando eleva os MMSS, quando fica com a cabeça curvada, fazendo unha e quando faz esforços físicos intensos.”

A perita, Dra. Chimeni Castelete Campos, CRM 138.467, às fls. 03 do anexo nº 22, conclui que “Baseada nas condições clínicas parcialmente limitantes da paciente associada à natureza crônica de sua doença, considero incapacidade parcial e permanente. Paciente com limitações para atividades com esforços físicos moderados a intensos, como deambulação frequente, carregamento de peso, uso da força excessiva de MMII, longos períodos em pé ou sentado, necessitando alternar posições, agachar e levantar repetidamente, e sobrecarga funcional de MMSS. Apto para atividades leves que não exijam tais esforços referidos. Paciente está parcialmente inapta para sua função habitual cabelereira e manicure/ pedicure com limitações para atividades com esforços físicos moderados a intensos, deambulação frequente, carregamento de peso, uso da força excessiva de MMII, longos períodos em pé ou sentado, necessitando alternar posições, agachar e levantar repetidamente, e sobrecarga

funcional de MMSS.” - grifei.

Como se nota, o laudo médico afirma estar, a autora, parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (cabeleireira, manicure e pedicure), conforme se infere, ainda, da análise dos quesitos nº 7/9 do INSS e quesitos nº 5, 7, 9/10 e 18 do Juízo. Nos termos do quesito nº 14 do Juízo, 70% (setenta por cento) da capacidade laborativa dela está comprometida. Porém, ela está apta para realização de atos do cotidiano (quesito nº 10/11 do Juízo).

A doença pode ser controlada por meio de tratamentos específicos, tratando-se de quadro crônico (quesito nº 05 do Juízo).

A perita fixou a data de início da incapacidade - DII em 11/06/2014 (quesitos nº 15 do Juízo).

Porém, apesar de o laudo pericial considerar a autora parcialmente incapacitada, estou convencida de que a incapacidade dela é total.

Explico.

De uma análise percuciente do laudo médico e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora possui baixo nível de escolaridade, tendo cursado somente até a 4ª série do 1º grau (fls. 02 do laudo pericial - anexo nº 22); trabalha há 28 anos como cabeleireira, pedicure e manicure (fls. 02 do laudo pericial).

A autora possui 61 anos de idade.

Evidencia-se, portanto, que ela não concorrerá equitativamente a uma vaga de emprego no mercado de trabalho, estando em grande desvantagem em razão da idade avançada (61 anos); do quadro crônico da doença; do grau de escolaridade, pois se trata de pessoa que cursou somente até a 4ª série do 1º grau; e da atual conjuntura econômica, caracterizada por uma crescente crise instalada no país, fato, esse, notório, porquanto diariamente divulgado em todas as mídias.

Também não é razoável se exigir dela (repita-se, pessoa em idade avançada e portadora de doença na coluna em estado crônico, permanente e irreversível - v. quesitos nº 05/08 do INSS), o exercício de quaisquer atividades habituais (cabeleireira, pedicure e manicure), ainda que seja no âmbito do próprio negócio e com restrições. Ora, é cediço que essas atividades exigem longos períodos de pé, deambulação prolongada, agachamentos frequentes, etc., tendentes a piorar o estado de saúde da autora. Tal exigência, diante das condições aludidas, conflitaria com o propósito humanitário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido em nossa Constituição.

Logo, uma vez consideradas essas condições negativas, entendo que é impossível que a parte autora se reabilite, razão pela qual concluo que ela está totalmente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas.

Por sua vez, os requisitos “qualidade de segurado” e “carência” também foram preenchidos à época do início da incapacidade (DII=11/06/2014), conforme bem demonstra o extrato do CNIS, anexado às fls. 04 da manifestação do INSS sobre o laudo pericial (anexo nº 26); e continuam presentes nesta data. Da análise desses documentos, observa-se que a parte autora verteu contribuições ao RGPS, nos períodos compreendidos entre 06/08/1973 e 12/04/1979; 01/11/1998 e 30/11/1998; 01/01/1999 e 31/08/1999; 01/09/1999 e 29/02/2000; 01/06/2008 e 31/10/2008; e 01/02/2013 e 30/06/2014.

Portanto, demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborativas, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, entendo que ela faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da entrada do requerimento administrativo (18/06/2014), nos termos do art. 43, § 2º, alínea “b” da Lei 8.213/91. Fixo a DIB na mesma data, qual seja, 18/06/2014 (v. fls. 05 do anexo nº 01); estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da ação, qual seja: 26/06/2014.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA JOSÉ RAMOS e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia 18/06/2014, nos termos supramencionados; pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data, ou seja, 18/06/2014;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 18/06/2014 até a data da implantação do benefício ora concedido (DIP = 01/07/2015), valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (21/02/2014);

Condeno o INSS a restituir o valor pago a título de honorários periciais no valor de R\$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001720-90.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6337001545 - MARIA ANGELICA BRAGUETTI GUILHEM (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS tendo em vista que este feito não diz respeito a acidente do trabalho.

Rejeito a preliminar de interesse de agir porquanto a parte autora não está recebendo benefício por incapacidade.

Rejeito, ainda, a preliminar de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, porquanto o pedido (parcelas vencidas e vincendas) não ultrapassa esse valor.

A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada ao final, em caso de procedência do pedido.

Decido.

A parte autora postula concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, de acordo com o item “História da Doença Atual”, descrito às fls. 02, do anexo nº 18 (laudo da perícia realizada em 07/10/2014), a “Paciente refere ter trabalhado como secretaria em escritório por 04 anos, durante sua faculdade; ao se formar lecionou por 01 semana apenas, e começou a trabalhar como costureira ajudando sua mãe. Costureira da empresa Arte Astral há 08 anos.”

A perita, Dra. Chimeni Castelete Campos, CRM 138.467, às fls. 03 do anexo nº 18, conclui que “Baseada nas condições clínicas parcialmente limitantes da paciente associada à natureza inflamatória de sua doença, considero incapacidade parcial e temporária. Paciente com limitações para atividades com esforços físicos moderados a intensos, movimentos repetitivos, sobrecarga funcional de punho e mão D. Repouso por 90 (noventa) dias, para tratamento medicamentoso, fisioterápico permitindo assim melhora do quadro inflamatório e posterior reavaliação da autora.” - grifei.

Como se nota, o laudo médico afirma estar, a autora, parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (costureira), conforme se infere, ainda, da análise dos quesitos nº 4/6 do INSS e quesitos nº 1/8 do Juízo.

A perita fixou a data de início da incapacidade - DII em 25/04/2014 (quesitos nº 11 do Juízo).

Por sua vez, os requisitos “qualidade de segurado” e “carência” também foram preenchidos à época do início da incapacidade (DII=25/04/2014), conforme bem demonstra o extrato do CNIS, atrelado na manifestação do INSS sobre o laudo pericial (anexo nº 22); e continuam presentes nesta data. Da análise desses documentos, observa-se que a parte autora verteu contribuições ao RGPS, nos períodos compreendidos entre 01/03/2012 e 31/12/2012; 01/04/2013 e 30/09/2014.

Portanto, demonstrada a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida; entendo que ela faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade-DII (25/04/2014) até sua efetiva reabilitação, nos termos do art. 60, caput, da Lei 8.213/91. Fixo a DIB na mesma

data, qual seja, 25/04/2014; estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da ação, qual seja: 09/09/2014.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA ANGÉLICA BRAGUETTI GUILHEM e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia 25/04/2014, até a efetiva reabilitação, nos termos supramencionados; pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data, ou seja, 25/04/2014;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 25/04/2014 até a data da implantação do benefício ora concedido (DIP = 01/07/2015), valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (09/09/2014);

Condeno o INSS a restituir o valor pago a título de honorários periciais no valor de R\$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002275-10.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000560 - ROSANA SOCORRO TRESSI (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO, SP226927 - EMILE LONGO, SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do réu, da decisão proferida no processo: “Mantenho a decisão recorrida (anexo nº 5) com seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: “Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).”**

0000650-04.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000567 - EDNA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 -

FERNANDO FÁLICO DA COSTA)  
0000626-73.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000566 -  
ROSIMERE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002295-76.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA GOMES GARCIA

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002296-61.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO BENETTI

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002297-46.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIR WANDER MARTINS

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002298-31.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCENIR DE FREITAS

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002299-16.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUVALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002300-98.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO LANDGRAF

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002309-60.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAQUEU PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002310-45.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE FRANCINETTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP106167-WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002301-83.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ QUIRINO LOPES

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002302-68.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002303-53.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002304-38.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR CUNHA

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002305-23.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRILLE PAULO

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002306-08.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA DA SILVA 22476292885

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002308-75.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002311-30.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002312-15.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002313-97.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002314-82.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JOSE CAMPOS  
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002315-67.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PERANDRE FERREIRA  
ADVOGADO: SP185708-ELEN BIANCHI CAVINATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002316-52.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEYDE VIEIRA BINOTTI  
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002317-37.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO IRINEU DO PRADO  
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002318-22.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA APARECIDA MIAN FRUTUOSO  
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002319-07.2015.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP361883-RENATA TAVARES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

